

documentos fiscais protocolado pela contribuinte, com o escopo de colher esclarecimentos adicionais sobre os assuntos assinalados pelo Relator. Julgamento do recurso convertido em diligência.

Recurso nº. 75.190. - Processo nº. E-04/020/000007/2018. - Recorrente: LOCON LOCAÇÕES DE CONTENTORES E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi **acolhida** a preliminar de nulidade do Auto de Infração do vício material, suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do seu voto. O Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa apresentará declaração de voto. - Acórdão nº. 19.995. - EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO LEGAL ESSENCIAL PARA A QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. É nulo, por vício material, auto de infração que é omissivo quanto a dispositivo legal essencial para a quantificação do crédito tributário. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

#### Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 19/10/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 78.863. - Processo nº. E-04/211/3161/2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi **dado** provimento, ao recurso de ofício, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela JRF, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.965. - EMENTA: DECISÃO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. NULIDADE QUE SE AFASTA. HIGIDEZ DA FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA A JUNTA DE REVISÃO FISCAL, PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

#### Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 06/12/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 69.229. - Processo nº. E-04/012/00283/2014. - Recorrente: TRIANGULO DE BARRA MANSÁ COMERCIAL LTDA. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de prejudicial de decadência, suscitadas pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade foi **dado** provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.015. - EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Diversamente do sustentado pela recorrente, a tabela da qual se extrai a base cálculo do ICMS-ST, divulgada pela revista ABC FARMA, possui ampla publicidade, de modo que aquela poderia ter acesso aos dados por diversos meios. O lançamento de ofício se reveste dos requisitos determinados pelo art. 142 do CTN e pelo art. 74 do Decreto nº 2.473/79 (RPAT), não restando configurado nos autos qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA. Considerando que o Auto de Infração constante da inicial, do qual a ora recorrente fora regularmente notificada em 29 de outubro de 2014, tem por período de apuração mais remoto abril de 2011, não há que falar, com arrimo no art. 150, §4º, do CTN, em extinção, pela decadência, de qualquer parcela do crédito tributário. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. No mérito, a base impositiva do ICMS-ST utilizada pela ora recorrente, estabelecida pelo regime especial a ela concedido, é dizer, a soma do valor da operação própria, incluindo IPI, frete, seguro e outros encargos, adicionados da margem de valor agregado prevista no Anexo I, do Livro II, do RICMS/RJ, deve prevalecer sobre aquela outra base utilizada no lançamento de ofício - preço máximo de venda a consumidor -, estabelecida pelo art. 3º, §2º, da Resolução SEFCON 6.250/01 c/c Convênio ICMS nº 76/94. Isto porque, ante a antinomia na legislação que rege a matéria, e fulcrando nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, deve prevalecer a norma especial, prevista no regime especial. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

#### Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 06/12/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 79.467. - Processo nº. E04/211/001339/2021. - Recorrente: R. O. DE AGUIAR SHOW MARKETING. - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi **acolhida** a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.023. - EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A lavratura de auto de infração contra empresa enquadrada no Simples Nacional, quando não instaurado e identificado na peça fiscal o competente processo de exclusão retroativa do regime simplificado, exige que o lançamento contemple a condição jurídica da autuada e identifique o dispositivo que autorizaria a cobrança do ICMS pelas regras do regime normal de tributação, o que inexistiu na hipótese do litígio em voga. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

Recurso nº. 74.944. - Processo nº. E-04/041/002367/2016. - Recorrente: SYLVIO SIMÕES DE MELLO LEITÃO. - Recorrida: DÉCIMA TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de conversão do julgamento em diligência, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.024. - EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR PATRIMONIAL. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Acolhida a pretensão recursal, a fim de que a recorrente seja intimada a comprovar nos autos o valor patrimonial das ações à data do fato gerador. Art. 16 da Lei nº 1.427/89. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

#### Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 08/12/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 77.905. - Processo nº. E-04/211/021492/2019. - Recorrente: 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi **acolhida** a preliminar de nulidade da Decisão Recorrida, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.029. - EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA INSTÂNCIA A QUO. AUTOTUTELA. A decisão recorrida carece de

voto vencedor acerca da preliminar de nulidade do lançamento de ofício suscitada. Deixou, ainda, no mérito, de apreciar argumentos deduzidos em sede de impugnação capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma de Julgamento. Ademais, não há correlação entre as razões esposadas no voto condutor de mérito e a ementa do acórdão. Prejuízo ao direito de defesa da ora recorrente configurado. Ato decisório elavado de vício que o inquina de nulidade, por carecer de fundamentação. Art. 489, §1º, inc. IV, do CPC/15. Declarada a nulidade do acórdão recorrido, devendo o feito retornar à Junta de Revisão Fiscal para que seja proferido novo julgamento.

Recurso nº 77.112. - Processo nº. E04/211/11670/2020. - Recorrente: SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. - Recorrida: TITULAR DA PCF 01 - NHANGAPI. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi **dado** provimento ao recurso voluntário, para levantar a perempção, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.031. - EMENTA: ICMS - NÃO RECOLHER - IMPORTAÇÃO - LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. À Administração Tributária incumbe orientar-se pelo princípio da verdade material, e no caso dos autos as ponderações da contribuinte contra as razões do lançamento revestem-se de verossimilhança, contendo elementos relevantes para fins de acolhimento do levantamento da perempção, de acordo com o previsto no art. 253 do Decreto-lei nº 5/75. RECURSO PROVIDO. PEREMPÇÃO LEVANTADA.

Recurso nº 78.682. - Processo nº. E04/091/000263/2019. - Recorrente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi **negado** provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.032. - EMENTA: ICMS - NOTA DE LANÇAMENTO - ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO. Verificado nos autos que o sujeito passivo ajuizou ação judicial, em decorrência da qual suspenda a exigibilidade da parcela do ICMS incidente sobre os valores cobrados em suas faturas a título de tarifa de uso do sistema de distribuição, e não logrando a defesa apresentar argumentos e provas capazes de infirmar a conduta delineada na peça inicial, afigura-se legítima a emissão de nota de lançamento para reclamar o imposto não oportunamente adimplido. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. NOTA DE LANÇAMENTO JULGADA PROCEDENTE.

Recurso nº 78.851. - Processo nº E-04/211/015391/2020. - Recorrente: COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi **acolhida** preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.033. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL QUE SE DECLARA.

#### Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 19/12/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 52.960. - Processo nº. E-04/013/000320/2013. - Recorrente: SUPERMERCADO ECONÔMICO DE CABO FRIO LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi **dado parcial** provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.041. - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DEIXAR DE ENTREGAR OS ARQUIVOS DA EFD. Restou incontroverso no feito que a recorrente deixou de entregar os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD -, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 2012 e fevereiro de 2013. A recorrente não trouxe aos autos quaisquer razões ou elementos de provas capazes de ilidir a acusação fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, para que seja excluída a parcela do crédito tributário comprovadamente paga pela recorrente.

#### Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 15/12/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº 79.463. - Processo nº E-04/041/001332/2017. - Recorrente: MONIQUE UCHOA CAVALCANTI DE VASCONCELOS. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.039. - EMENTA: ITD. LANÇAMENTO QUE CUIDA DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE CRÉDITOS DO DE CUJUS JUNTO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE SE TRATARIA DE ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC) QUE DEVERIA INTEGRAR O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA SOCIEDADE. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Constatada nos autos a necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de que, à luz do princípio da verdade material, a autoridade fiscal lançadora se manifeste acerca de alegações deduzidas na peça recursal. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Id: 2454132

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

RETIFICAÇÃO  
D.O. 25.01.2023  
PÁGINA 09 - 2ª COLUNA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020, regulamentada pela Portaria CCEJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCEJ nº 045/2021, do dia 09 de fevereiro de 2023, às 12h. Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Onde se lê: Recurso nº 42.417 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/036/000043/2018 - Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Maria Luiza Faveret.  
Leia-se: Recurso nº 72.417 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/036/000043/2018 - Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Maria Luiza Faveret.

Id: 2454143

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

RETIFICAÇÃO  
D.O. 25.01.2023  
PÁGINA 09 - 2ª COLUNA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020, regulamentada pela Portaria CCEJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCEJ nº 045/2021, do dia 09 de fevereiro de 2023, às 12h. Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Onde se lê: Recursos nºs 78.237 e 78.354 (VOLUNTÁRIO) - Processos nºs E04/038/000052/2019 e E-04/038/000051/2019 - Recorrente: BALL EMBALAGENS LTDA. - Recorrida: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres- Re-

presentantes do Contribuinte: Drºs. Ernesto Johannes Trouw - OAB/RJ nº 121.095 e Fábio Fraga Gonçalves - OAB/RJ nº 117.404.

Leia-se: Recurso nº 77.813 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/079/004306/2017 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - Recorrida: TITULAR DA AFE 04 - PETRÓLEO E COMBUSTÍVEL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell - Representante do Contribuinte: Drº. Hélio Siqueira Júnior - OAB/RJ nº 62.929.

Id: 2454129

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

PAUTA DE REUNIÃO DA 239ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 18:00 HORAS, NO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, À AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 670, 19º ANDAR.

PARTICIPANTES:  
LEONARDO LOBO PIRES - Secretário de Estado de Fazenda.  
NORBERTO ARGILÉO RIBEIRO DA SILVA - Superintendente de Arrecadação.  
ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA - Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal.  
JOSÉ ESTEVAM FERNANDES DE OLIVEIRA - Superintendente de Tributação.  
ALEXANDRE MELLO TELLES DE MENEZES - Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro - SINFRERJ.  
VERA LÚCIA MARQUES DE FREITAS - Representante do Sistema Jurídico da Secretaria de Estado de Fazenda.  
FLÁVIO ESTEVES FERREIRA - Representante da Classe dos Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro.  
VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA - Representante da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.  
ASSUNTO:  
1. Alteração da Estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ/RJ.

Processo nº SEI-040086/000003/2023.

Id: 2454220

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

#### DESPACHO DA GERENTE DE 25/01/2023

PROCESSO Nº SEI-040161/017852/2022 - AUTORIZO a averbação de 6.789 (seis mil e setecentos e oitenta e nove) dias, equivalente a 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social RGPS, na forma do art. 9º da Lei nº 530, de 04.03.82, à servidora ALBA MARIA PIMENTEL BALHAZAR, Assistente Previdenciário, ID Funcional nº 51326205.

Id: 2454124

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE SEGURANÇA GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA E ATUÁRIA COORDENAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHOS DO COORDENADOR DE 27/01/2023

PROCESSO Nº SEI-040162/000167/2023 - AUTORIZO a compensação previdenciária, conforme autorização no documento nº 46030727

PROCESSO Nº SEI-040162/000147/2023 - AUTORIZO a compensação previdenciária, conforme autorização no documento nº 46028109

PROCESSO Nº SEI-040162/002285/2022 - AUTORIZO a compensação previdenciária, conforme autorização no documento nº 45786371.

PROCESSO Nº SEI-040162/001961/2022 - AUTORIZO a compensação previdenciária, conforme autorização no documento nº 45786714

PROCESSO Nº SEI-040162/001559/2022 - AUTORIZO a compensação previdenciária, conforme autorização no documento nº 45787595.

Id: 2454218

#### Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos dezessete de janeiro de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI-220012/000050/2023) realizou-se a 1ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, ), o Sr. Dr. Gustavo Madureira Fonseca, Diretor Jurídico da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO), o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN, a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o Sr. Fernando Levy Lessa, Assessor da Subsecretaria Geral de Fazenda, a Sra. Roberta Simões Maia da Secretaria Executiva da CPPDE e a Sra. Adriane Abreu de Sousa, Assistente II da SEDEIC.  
MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - Em exercício, na qualidade de Presidente da Comissão, conforme Decreto de 03 de janeiro de 2023, publicado no DOERJ - Parte I, em 04 de janeiro de 2023; pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Junior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil, e pelo Sr. Wildson Gonçalves de Melo, representando o Secretário de Estado de Fazenda.

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. LEI 4.178/2003. ARBOR RECICLAGEM LTDA. PROCESSO SEI-220010/000233/2021. 2. LEI Nº 4.534/2005. INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE. PROCESSO SEI-140012/001720/2021. 3. LEI 9.025/2020. M B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI. PROCESSO SEI-220010/000238/2021. 4. LEI Nº 9.025/2020. RAMOS E WEIDMANN LTDA. PROCESSO SEI -220010/000118/2021 5. LEI Nº 6.979/2015. MARKO SISTEMAS METÁLICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000083/2022 6. DECRETO Nº45.417/15. CABIRO-COSTA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP. PROCESSO: E-11/003/111/2016. 7. LEI Nº 6.979/2015. COSTELATA IND E COM DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000096/2022. 8. DECRETO Nº 36.449/2004. VITRINE DIRETA EIRELI. PROCESSO: SEI- 220010/000257/2021. 9 LEI Nº 6.979/2015.

CASALITE IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000371/2022. 10. LEI 9.025/2020. COMEX-PORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000379/2022. 11. LEI Nº 6.979/2015. VEGAN FOOD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000417/2022. 12. LEI Nº 6.979/2015. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000378/2022. 13. LEI 6.979/2015. TRÊS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000463/2022. 14. DECRETO Nº 36.449/2004. ACABAY COMERCIAL LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000353/2022. 15. LEI Nº 9.025/2020. UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A. PROCESSO: SEI-220010/000198/2022. 16. LEI Nº 9.025/2020. TRENAMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000299/2022. 17. LEI Nº 9.025/2020. D.A.S COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, FERRAGENS, FERRAMENTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000264/2022. 18. DECRETO Nº 36.449/2004. INOWAR.COM COMÉRCIO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000349/2022. 19. LEI 9.025/2020. J.P. ROCHA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000284/2022. 20. LEI 9.025/2020. VILLAR GUIMARÃES COMÉRCIO DE PNEUS LTDA EPP. PROCESSO: SEI-220010/000187/2022. 21. LEI Nº 4.178/2015. B. P. CENTRO DE RECICLAGEM EIRELI. PROCESSO: SEI-220010/000191/2021. 22. LEI Nº 9.025/2020. PACTUAL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000346/2022. 23. LEI Nº 9.025/2020. ALF NETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIPESSOAL LTDA. (MATRIZ). PROCESSO: SEI-220010/000368/2022. 24. LEI Nº 4.178/2003. RECICLA JÁ LTDA. SEI-220010/000382/2021.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi na qualidade de Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), propôs que todas as reuniões ordinárias da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, ocorram todo dia 14 de cada mês. Quando a data ocorrer em dia não trabalhado a reunião ocorrerá no primeiro dia trabalhado subsequente. Propôs, também, a inversão da pauta, para iniciar os trabalhos com a deliberação do pleito que envolve a AGERIO, item 2, visto tratar-se de somente de um processo e também pela presença da equipe da AGERIO no início da abertura da reunião. Propostas acolhidas, com unanimidade, pelos demais membros da Comissão. Em seguida o Sr. o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor da CODIN, solicitou a inclusão do Pedido de reexame da Metalúrgica Mor S.A. na pauta e o Sr. Fernando Levy Lessa, Assessor da Subsecretaria Geral de Fazenda solicitou incluir na pauta o pleito da Glasstemper, indeferido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE - 2022. As solicitações foram acolhidas na integralidade pelos membros da CPPDE e as respectivas matérias serão tratadas após os assuntos pautados. Atendidas as formalidades legais, a Presidente da CPPDE, apresentou o item 2 da pauta, conforme a seguir:

**2. INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE. PROCESSO: SEI-140012/001720/2021.** A sociedade empresária Indústria de Papéis Sudeste Ltda., celebrou contrato de financiamento com o estado do Rio de Janeiro. Contudo, a sociedade requereu pedido de recuperação judicial em 30 de setembro de 2008. O plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela CPPDE, em 28 de outubro de 2009, e pela Assembleia Geral de Credores, em 05 de novembro de 2009, tendo sido homologado pelo juízo em 17 de dezembro de 2009. A empresa Recuperanda passou a inadimplir suas obrigações do plano ainda em 2010, o que ensejou a apresentação de uma proposta de aditivo aos credores, a qual foi aprovada e homologada pelo juízo apenas em 2018. O plano aditivo, por sua vez, também foi descumprido, sendo que o início dos pagamentos passou a ocorrer somente em julho de 2021. Diante do referido atraso no início dos pagamentos, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro emitiu o Ofício PGE/P/11/BBFC/200/2021, no qual informou sobre o descumprimento do plano de Recuperação Judicial para avaliação e manifestação sobre a possibilidade de pleitear a falência da Recuperanda, ou se haveria interesse do Estado em receber os pagamentos na forma acordada, ainda que o cronograma tenha sido descumprido. A matéria foi submetida a esta CPPDE, na 4ª Reunião Ordinária de 2022, onde os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo administrativo para envio à Assessoria Jurídica da SEDEERL, para que emita Parecer sobre o recebimento dos pagamentos e se cabe à CPPDE a competência para deliberar sobre a matéria. A Sra. Fernanda informou que a Assessoria Jurídica da SEDEIC (ex SEDEERL) registrou que "resta patente a inexistência de competência da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE", para deliberar sobre o assunto, supracitado. **DECISÃO:** Os membros da comissão, tomaram ciência e concordaram com a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica da SEDEIC. Dessa forma, nada há a deliberar.

Dando continuidade à reunião, a Presidente da Comissão passou a palavra para o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN que, no intuito de elucidar procedimentos, fez menção à composição do relatório de Estudos de Impactos Mercadológicos elaborados pela CODIN, conforme determinação da SEDEIC, com base no processo nº 108.773-3/2016 do TCE, que instou a publicação Portaria nº 38/CODIN, a qual instituiu a Comissão de Estudo Mercadológico - COEM. Informou que até a presente data foram elaborados 191 (cento e noventa e um) Estudos de Impacto Mercadológico pela COEM para fins de subsidiar a decisão da CPPDE. Desses, 114 já foram remetidos para as competentes Secretarias para prosseguimento da análise e decisão do pleito, elucidando as seguintes questões: 1) desenvolvimento da atividade comercial vinculada à CNAE da empresa solicitante no estado do Rio de Janeiro e no Brasil; 2) quantidade de benefícios fiscais já concedidos pelo Estado a outras empresas de mesma CNAE principal para fins de verificação da existência, ou não, de concorrência predatória; 3) intensidade tecnológica da atividade econômica desenvolvida pela empresa solicitante com fulcro na classificação internacional utilizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, cujo Brasil é signatário; 4) verificação dos impactos diretos e indiretos dos investimentos previstos pela empresa solicitante do benefício fiscal, por meio da utilização do método de matriz insumo-produto com nível segregação de 67 setores; 5) Multiplicador de Produção, oriunda da matriz inversa, referente à CNAE da atividade econômica desenvolvida pela empresa solicitante; 6) Poder de Dispersão da CNAE da sociedade empresária solicitante, cujo objetivo se traduz na análise da capacidade do setor da economia da CNAE estudada de demandar insumos dos outros setores da economia; 7) Sensibilidade de Dispersão da CNAE da sociedade empresária solicitante, traduzindo-se na análise da capacidade do setor da economia da CNAE estudada de fornecer insumos aos outros setores da economia; 8) origem dos insumos a serem utilizados pela sociedade empresária solicitante em sua produção, observando, para tanto, as informações constantes da Carta Consulta apresentada; 9) resultados dos itens iv, v, vi, vii e viii, classificando a atividade econômica desenvolvida pela solicitante em integrante de setor, em ordem decrescente de relevância, chave, impulsor, estratégico ou independente; e, 10) considerações finais em que se aponta o impacto total do incentivo no elo da cadeia produtiva, podendo ser classificado como alto, médio ou baixo, utilizando, para tanto, critério de pontuação desenvolvida pelo setor competente.

Em seguida passou à apresentação dos processos da pauta, conforme a seguir:

**1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº. 4.178/2003. ARBOR RECICLAGEM LTDA. PROCESSO SEI-220010/000233/2021.** A solicitante é uma empresa constituída em maio de 2021, no município do Rio de Janeiro, como sociedade empresária limitada unipessoal, e tem como atividade principal a recuperação de materiais metálicos. De acordo com o projeto apresentado, a requerente instalará estrutura operacional para reciclagem de materiais metálicos ferrosos, sucatas de alumínio, materiais plásticos e papelão, na zona norte do município do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$ 1,43 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela UFRJ aponta que apesar do crescimento de

50% no número de estabelecimentos entre os anos de 2015 e 2020, as empresas da atividade se mantiveram concentradas em poucos municípios do estado do Rio de Janeiro. Diante disso, o estudo apresentado pela UFRJ conclui que não há concorrência predatória frente às empresas de menor porte. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 25 (vinte e cinco) empregados, no primeiro ano de operação, e finalizar o quinto ano com 50 (cinquenta) empregados diretos, sendo um de nível superior, um de nível técnico, 30 (trinta) de nível médio, e 18 (dezoito) de nível fundamental. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. O processo da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022 e por decisão unânime baixado em diligência, para que a CODIN esclarecesse a renúncia hipotética registrada no Relatório Circunstanciado e promovesse sua adequação, caso necessário. A CODIN informou que reanalisou o processo administrativo, em especial a renúncia hipotética apresentada no Relatório Circunstanciado, e concluiu que houve erro material nas planilhas de análise, onde foi considerada a alíquota de 18% do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) mais o percentual de 2% do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECPP), totalizando, assim, 20% nas operações de entradas e saídas internas (RJ), esclarecendo que a alíquota correta é 12%, de acordo com o inciso I e II, do art. 1º do Título I do Livro XII do Regulamento de ICMS. Com base no novo relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da ARBOR RECICLAGEM LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2013.

**3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. M B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI. PROCESSO: SEI-220010/000238/2021.** A solicitante é uma empresa constituída no ano de 2019, no município de Itaboraí, e tem como atividade principal o comércio atacadista de bebidas, e como atividades secundárias, o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar e de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto informa que a requerente já investiu R\$ 400 mil em equipamentos e investirá R\$ 745 mil em máquinas e equipamentos, obras civis e veículos. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE da requerente, sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE) e que a atividade está concentrada, principalmente, em municípios integrantes da Região Metropolitana, a saber: Rio de Janeiro (40); Duque de Caxias (06); São Gonçalo (05), Nova Iguaçu (05) e Itaguaí (05) e conclui que não há concorrência predatória frente às empresas de menor porte. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 23 (vinte e três) vínculos empregatícios diretos, ao final de cinco anos, além de se comprometer a manter os seis vínculos atuais, totalizando 29 (vinte e nove) empregos, sendo 1 (um) de nível superior, 23 (vinte e três) de nível técnico, e 5 (cinco) de nível fundamental. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022 e baixado em diligência por unanimidade para que a CODIN reavaliasse a hipotética alta renúncia fiscal e adequasse o relatório e o estudo apresentados, caso seja necessário. A CODIN informou que após reavaliação da Carta Consulta e da planilha "Estrutura de Compras e Vendas" apresentadas pela requerente foi possível identificar que as categorias "bebidas quentes" e "cachaça" foram informadas sem aplicação dos incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 9.025/20, pois, há época, tais produtos não estavam listados no anexo único da referida lei, portanto, não tinham o direito a aplicação dos incentivos fiscais, nem tampouco na qualidade de substituto tributário. As categorias supracitadas, constantes no item 29 da lista de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apenas foram inseridas no anexo único da Lei nº 9.025/20 após sanção da Lei nº 9.446/21. A CODIN informou, ainda, que a requerente declarou em sua carta consulta que embora haja redução da alíquota efetiva, a concessão do incentivo fiscal permitirá o incremento do recolhimento do ICMS em montante superior à média dos últimos 12 meses, atendendo o inciso I, do art. 7, da Lei nº 9.025/2020. Por fim, a CODIN informou que com relação ao CAGED exigido pelo Decreto nº 47.437/2020, que a requerente apresentou eSocial que, nos termos da Portaria nº 1127/2019 do Ministério da Economia, cumpre a mesma função. Desta forma, considera que toda a documentação exigida em lei foi apresentada. Diante do exposto, a CODIN entendeu que o projeto é interessante para a economia do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e diante da regularidade da empresa junto à SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da M B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RAMOS E WEIDMANN LTDA. PROCESSO: 220010/000118/2021.** Empresa constituída no ano de 2009, tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, incluindo atividades classificadas como secundárias, de comércio atacadista de alimentos para animais e comércio varejista, no município de Campos dos Goytacazes. A requerente em seu projeto prevê a busca por mais competitividade uma vez que suas principais concorrentes seriam enquadradas no regime especial do programa RIOLONG (Lei nº 4.173/2003). Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$ R\$ 10 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, cujo CNAE principal é 46.39-7, que, atualmente, se encontram beneficiadas na Lei nº 9.025/2020, sendo apenas 22 (vinte e duas) situadas no Município de Duque de Caxias, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 100 (cem) vínculos empregatícios diretos, ao final de cinco anos. A CODIN ressaltou que a concessão do incentivo não implicará renúncia fiscal visto que a empresa que já se encontra em operação e de acordo com a disposição contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº. 9.025/2020, está obrigada ao recolhimento mensal mínimo, equivalente à média aritmética de recolhimento de ICMS da operação própria adicionado do ICMS-ST e do ICMS importação nos últimos 12 meses anteriores à adesão ao regime, corrigida pela UFIR, e opinou pelo deferimento do pleito. O pleito da empresa foi submetido à apreciação da CPPDE, na 1ª Reunião Ordinária de 2022, que teve como decisão unânime dos membros baixar em diligência para que fosse verificada a situação cadastral no que se refere ao objeto social da empresa, tendo em vista que a última alteração no Contrato Social. A SEFAZ informou que juntou aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, contemplando apenas a atividades econômicas atacadistas, em consonância com o Contrato Social, atendendo assim a disposição contida no inciso II, do Art. 7º da Lei nº 9.025/2020. Ratificou a situação de regularidade fiscal e cadastral da requerente e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanharam a manifestação da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da RAMOS E WEIDMANN LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MARKO SISTEMAS METÁLICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000083/2022.** A empresa soli-

citante foi constituída em 2007, tendo sua unidade fabril sido implantada em 2012, no município de Itaguaí/RJ. A CODIN informou que a requerente é fabricante exclusiva do sistema de cobertura metálica roll-on, e tem como atividade principal a administração de obras, e atividades secundárias a fabricação de estruturas metálicas e a realização de serviços especializados para construção. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 1,8 milhão que será dividido entre aquisição de máquinas e equipamentos, realização de obras civis, veículos etc., financiados com recursos próprios. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que existem 351 (trezentos e cinquenta e uma) sociedades empresárias e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 135 (cento e trinta e cinco) postos de trabalho para os próximos cinco anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e observou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Itaguaí, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. A Sra. Fernanda Pereira Curdi concordou com a manifestação da SEFAZ, visto que o impacto orçamentário referente à inclusão do município na Lei nº 6.979/2015 não está previsto na LOA, ressaltando que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior concordou com as manifestações da SEFAZ e da SEDEIC. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da MARKO SISTEMAS METÁLICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, visto que o município em que a requerente se encontra, Itaguaí, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades da norma. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desequadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/15 CABIRO-COSTA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP PROCESSO: E-11/003/111/2016.** A solicitante tem sua atividade de Comércio Atacadista de Pães, Bolos, Biscoitos e Similares, constituída em 2008, no estado do Rio de Janeiro do município do Rio de Janeiro localizada no Bairro de Ramos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê para o seu primeiro ano investir R\$ 65 mil, no segundo ano R\$ 67 mil e no terceiro ano em torno de R\$ 70 mil. O que daria um total investido de R\$ 202 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) possui sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37-1-99), sendo que apenas 12 (doze) possuem tratamento tributário especial (TTE), situadas, principalmente, nos municípios do Rio de Janeiro, Conceição de Macacu, Niterói e Duque de Caxias. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Pães, Bolos, Biscoitos e Similares vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 23 (vinte e três) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, opina pelo indeferimento, informando que não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, tendo em vista que a empresa não apresentou as informações necessárias ao correto entendimento do projeto, mesmo após ter sido intimada pela CODIN/RJ, acrescido da manifestação da SEFAZ, que aponta que a requerente se enquadra nos impeditivos previstos nos incisos I, II e VII do art. 9º do Decreto nº 47.201/20, desde de 16 de julho de 2018, e que não exerce atividade desde agosto/2016. A SEFAZ ratificou a situação da requerente e opinou pelo indeferimento. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, de acordo com as exposições da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da CABIRO-COSTA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. -EPP, no regime tributário especial instituído pelo Decreto 45.417/15, tendo em vista que a empresa: (i) não apresentou as informações necessárias ao correto entendimento do projeto; (ii) se enquadra nos impeditivos previstos nos incisos I, II e VII do art. 9º do Decreto nº 47.201/20, desde de 16 de julho de 2018, e (iii) não exerce atividade desde agosto/2016.

**7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015 COSTELATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000096/2022.** A solicitante é uma fabricante de alimentos e pratos prontos e de outros produtos alimentícios, constituída em 2021, no município de Três Rios. A CODIN informou que o projeto apresentado pela empresa busca ganhos de competitividade no mercado onde atuará. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 3 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 1144 (mil centos e quarenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE (56.20-1-01 - Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Empresas), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de alimentos e pratos prontos e outros produtos alimentícios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 39 (trinta e nove) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Informou, ainda, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior subsidiados pelas informações da CODIN e da SEFAZ opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da COSTELATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. VITRINE DIRETA EIRELI. PROCESSO: 220010/000257/2021.** A solicitante é varejista de bicicletas e triciclos acabados bem como peças e acessórios, além de comercializar secundariamente eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, móveis, brinquedos e artigos recreativos, constituída em 2016, no município do Rio de Janeiro. A CODIN informou que trata-se de empresa já implantada no estado do Rio de Janeiro, em busca de maior competitividade, com vistas a acompanhar a crescente evolução do mercado eletrônico (e-commerce). Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, não foi possível concluir se o valor do investimento é da ordem de R\$175,6 mil ou de R\$ 175,6 milhões.

O estudo mercadológico elaborado pela CODIN, com base na atividade econômica "Comércio Varejista de Bicicletas e Triciclos; peças e acessórios", apontou que a mencionada atividade econômica vem apresentando crescimento em solo nacional, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, o qual concentra relevante parcela das sociedades empresárias de mesma CNAE. Além disso, o estudo mercadológico destaca que no cenário macroeconômico existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 47 (quarenta e sete) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos. De acordo com o relatório circunstanciado da CODIN, a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Entretanto, diante da dúvida com relação ao valor do investimento a CODIN acredita que seja necessário realizar um novo estudo mercadológico. Desta forma, a CODIN sugeriu baixar em diligência o processo para verificação do real valor a ser investido e, se necessário for, a realização de um novo estudo mercadológico. A SEFAZ informou que a requerente apresenta regularidade fiscal e cadastral. Entretanto, questionou o CNAE da atividade econômica principal da requerente (82.911-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais) por não ser compatível com o incentivo solicitado, e sugere, também, a baixa em diligência para que a CODIN apure essa situação e, se necessário for, promova as adequações em seus documentos. A Sr. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior concordaram com as manifestações da CODIN e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da empresa VITRINE DIRETA EIRELI, para que a CODIN (i) apure o real valor de investimento a ser realizado pela requerente; (ii) apure a compatibilidade do CNAE principal da empresa com o incentivo solicitado e (iii) promova a adequação do relatório circunstanciado e do estudo mercadológico, se necessário for.

**9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000371/2022.** A solicitante é uma indústria de telha e artefatos de fibrocimento, constituída em 1982, no município de Duque de Caxias, especificamente no Bairro Chácara Rio-Petrópolis. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 700 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 306 (trezentos e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (CNAE 23.30-3-02), sendo que 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de telha e artefatos de fibrocimento vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 31 (trinta e um) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e observou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. A Sra. Fernanda Pereira Curdi concordou com a manifestação da SEFAZ, visto que o impacto orçamentário referente à inclusão do município na Lei nº 6.979/2015 não está previsto na LOA, ressaltando que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades da norma. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000379/2022.** A solicitante é uma atacadista de comércio exterior, com foco principal na distribuição de produtos importados, constituída em 2016, no município do Duque de Caxias. A CODIN informou que o projeto apresentado pela empresa busca pela obtenção de crédito presumido nas operações de saídas interestaduais, de modo que a carga tributária efetiva seja equivalente a 1,10% do faturamento, e o diferimento do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias para o momento da saída realizada pela empresa, por conta e ordem ou por encomenda, tendo em vista que o referido imposto será pago englobadamente com o devido pela saída, conforme alíquota de destino, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê o investimento da ordem de R\$ 400 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 501 (quinhentos e uma) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (46.91-5 - Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios), sendo que 52 (cinquenta e duas) contam com tratamento tributário especial (TTE), e 10 (dez) estão no município do Rio de Janeiro, local onde se situa a requerente. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 500 (quinhentos) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e baixado em diligência para que a CODIN revisasse a métrica utilizada, à época, na elaboração da nota metodológica e retificasse seu parecer, caso fosse necessário. A CODIN informou que elaborou uma nova nota metodológica com a métrica vigente, e entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifesta favorável ao pleito. A Sr. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, e diante dos investimentos que serão realizados e dos empregos que serão gerados, se manifestou favorável ao pleito da empresa, que se apresenta interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base no relatório da CODIN e na informação da SEFAZ, também se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015 VEGAN FOOD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. PROCESSO: 220010/000417/2022.** A solicitante é fabricação de alimentos e pratos prontos, constituída em 2012, no município do Maricá. O projeto apresentado pela e busca redução de custos na aquisição de produtos para revenda, com vistas a ampliar seu capital de giro cujo destino seria, conforme aduz, o investimento em infraestrutura, tecnologia e mão de obra. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou a realização de investimento da ordem de R\$ 2,36 milhões em obras civis (27,5%), máquinas e equipamentos (21,2%) e Pesquisa & Desenvolvimento (21,2%). O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 281 (quatrocentos e oitenta e uma) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal, que apenas 03 (três) possuem tratamento tributário especial (TTE), e estão situadas no município do Rio de Janeiro. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de alimentos e pratos prontos vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 49 (quarenta e nove) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e fiscal, porém consta pendência ambiental, exigida em lei. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, porém opinou pelo indeferimento, tendo em vista a não apresentação da certidão ambiental. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral irregular e observou, ainda, que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Maricá, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.669, em 06/05/2022, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessárias sanar as irregularidades da norma. Diante da pendência e das irregularidades apontadas pela CODIN e pela SEFAZ a Sra. Fernanda Pereira Curdi opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens acompanhou a opinião da SEDEIC e SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da VEGAN FOOD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., visto que: (i) o município em que a requerente se encontra, Maricá, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.669, em 06/05/2022, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT; (ii) a empresa apresenta irregularidade cadastral e fiscal e (iii) a não apresentação da certidão ambiental exigida em lei. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. PROCESSO: 220010/000378/2022.** A solicitante é uma fabricante de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios, constituída em 1977, no município de Duque de Caxias. A CODIN informou que o projeto apresentado busca a redução da carga tributária, a redução de seus preços tornando a empresa mais competitiva no mercado, o que aumentará, segundo relatos da requerente, sua capacidade de investimentos, e consequentemente dobrar sua capacidade produtiva, viabilizando a realização de seu projeto. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou a realização de investimentos na ordem de R\$ 8,2 milhões, em imóveis, obras civis, máquinas e equipamentos. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 04 (quatro) empresas com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 54 (cinquenta e quatro) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no relatório circunstanciado e no estudo mercadológico, opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que o projeto apresentado pela empresa se mostra interessante para o desenvolvimento do Estado, ressaltando que o mesmo não está localizado no Distrito Industrial de Duque de Caxias. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e observou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo indeferimento do pleito, visto que o impacto orçamentário referente à inclusão do município na Lei nº 6.979/2015 não está previsto na LOA, ressaltando que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., visto que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades da norma. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TRÊS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000463/2022.** A solicitante é uma fabricante de velas, inclusive decorativas, constituída em 2020, no município de Queimados. A CODIN informou que o projeto apresentado pela empresa visa obter maior competitividade para os seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou a realização de aportes da ordem de R\$ 2,2 milhões em máquinas e equipamentos (6,97%) e imóveis (93,02%). O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 86 (oitenta e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de CNAE 32.99-0-06 (Fabricação de velas, inclusive decorativas), vem diminuindo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê finalizar o quinto ano prospectivo contando com 90 (noventa) empregados diretos, projeção média de aproximadamente 18 (dezoito) postos de trabalho incrementais por ano. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e, com base no Relatório Circunstanciado, no

Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento, acrescentando que o mesmo não está localizado no Distrito Industrial de Queimados. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e observou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito. O município em que a requerente se encontra, Queimados, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cujo impacto orçamentário não está previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, diante do impedimento apontado pela SEFAZ, opinou pelo indeferimento do pleito, ressaltando que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades da norma. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. ACABAY COMERCIAL LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000353/2022.** A solicitante é uma empresa atacadista de materiais de construção em geral, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e equipamentos de informática, por meio de plataformas eletrônicas, constituída em 2021, no município de São Gonçalo, visando uma logística de entrega de suas vendas integralmente terceirizada, apesar de não ter apresentado contrato de prestação de serviços com empresa distinta. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a CODIN informou que a empresa realizará aportes em instalações, sistemas, treinamento, consultorias e marketing digital, orçados em cerca de R\$ 500 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 396 empresas com o mesmo CNAE principal, sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, sem Predominância de Alimentos ou de Insumos Agropecuários vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da ACABAY COMERCIAL LTDA., no regime tributário especial instituído no Decreto nº 36.449/2004.

**15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A. PROCESSO: SEI-220010/000198/2022.** A solicitante é uma empresa comercial atacadista atuante no setor de distribuição de produtos para higiene pessoal e beleza, limpeza, produtos de perfumaria, alimentos, bebidas não alcoólicas, bomboniere e artigos domésticos, constituída em 2009, no município de Campos de Goytacazes. A CODIN informou que o projeto apresentado objetiva o crescimento na distribuição dos produtos que comercializa, pois cita que a redução da carga tributária possibilitará melhor competitividade. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo o projeto prevê investimento da ordem de R\$ 1,6 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 empresas com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN registra que esse crescimento pode ser devido à crescente preocupação da sociedade com questões ligadas à higiene e saúde, sobretudo em razão da pandemia vivenciada nos últimos anos. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 250 (duzentos e cinquenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e que a concessão do incentivo não implicará fiscal visto que a empresa que já se encontra em operação e de acordo com a disposição contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020, está obrigada ao recolhimento mensal mínimo, equivalente à média aritmética de recolhimento de ICMS da operação própria adicionado do ICMS-ST e do ICMS importação nos últimos 12 meses anteriores à adesão ao regime, corrigida pela UFIR. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi expôs que, diante dos investimentos da geração de empregos, do município onde a empresa está estabelecida e o fato da concessão do incentivo assegurar o recolhimento mínimo de modo a não implicar renúncia, o pleito se apresenta interessante para o desenvolvimento econômico do Estado. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da UNIMARKA DISTRIBUIDORA S.A., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TRENAMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000299/2022.** A solicitante é uma empresa comercial atacadista atuante no setor de distribuição de materiais de construção em geral, constituída em 2010, localizada na Capital do estado do Rio de Janeiro. A CODIN informou que o projeto apresentado visa a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes, bem como a ampliação dos segmentos atendidos, o que poderá levar ao aumento do seu faturamento no período. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico

em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Entretanto, sugere o indeferimento do pleito tendo em vista que a empresa não encaminhou o valor do investimento a ser realizado, valor esse utilizado na elaboração do estudo mercadológico, porém reconhece que essa informação não é exigida em lei, ressaltando que a empresa já se encontra em operação e a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do Artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que o incentivo instituído pela Lei nº 9.025/2020 tem como objetivo, além de atrair investimentos, manter as unidades já instaladas no Estado e que neste caso a concessão não implicará em renúncia fiscal. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, concordaram com a SEFAZ e se manifestaram favoráveis ao pleito considerando a regularidade cadastral e fiscal da empresa, bem como, o fato da concessão do incentivo não implicar renúncia de receita. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da TRENAMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**17. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. D.A.S COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, FERRAGENS, FERRAMENTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000264/2022.** A solicitante constituída em novembro de 1998, é uma empresa comercial atacadista atuante no setor de distribuição de material elétrico, material hidráulico, ferragens, ferramentas e material de construção em geral, localizada na cidade de Cabo Frio, região das Baixadas Litorâneas do estado do Rio de Janeiro. A CODIN informou que o projeto apresentado visa a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes, bem como a ampliação dos segmentos atendidos, o que poderá levar ao aumento do seu faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$ 2,2 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Material Elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e que a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto tratar-se de empresa em operação e a disposição contida no inciso I, do Artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, que assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. Diante disso e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou favoravelmente ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ e considerando a localização do empreendimento, se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da D.A.S COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, FERRAGENS, FERRAMENTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**18. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto do Decreto nº 36.449/2004. INOWAR.COM COMÉRCIO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000349/2022.**

A solicitante é uma varejista de materiais de construção por meio de plataformas eletrônicas, constituída em 2022, no município de Teresópolis. A CODIN informou que o projeto apresentado objetiva buscar maior competitividade e isonomia tributária frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$ 1,6 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 4121 (quatro mil centos e vinte e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.89-0-99), sendo que 19 (dezenove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Varejista de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, expôs que do ponto de vista econômico, diante dos investimentos, dos empregos e do município onde empresa está localizada, o pleito da empresa se apresenta interessante para o Estado. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, também se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da INOWAR.COM COMÉRCIO LTDA no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004.

**19. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. J.P. ROCHA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000284/2022.** A solicitante atua como atacadista de materiais de construção por meio de plataformas eletrônicas, constituída em 2010, localizada no município de Nova Friburgo, região Serrana do estado do Rio de Janeiro, cujo projeto objetiva desenvolver e expandir suas atividades comerciais. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento na ordem de R\$ 300 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio atacadista de materiais de construção vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 (doze) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e que a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto tratar-se de empresa em operação e a disposição contida no inciso I, do Artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, que assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo defe-

rito do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da J.P. ROCHA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**20. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VILLAR GUIMARÃES COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - EPP. PROCESSO: SEI-220010/000187/2022.** A solicitante atua no Comércio Exterior por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, constituída em 2021, localizada no município de Barra Mansa, região do Médio Paraíba do estado do Rio de Janeiro. A CODIN informou que o projeto apresentado objetiva o crescimento da distribuição dos produtos que comercializa, possibilitando competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 8 (oito) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (45.30-7) que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo apenas 03 (três) situadas no município do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezessete) postos de trabalho. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e ressaltou que, como a empresa já se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do Artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. Diante disso e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e acompanhou a opinião da CODIN. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da VILLAR GUIMARÃES COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - EPP, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**21. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. B. P. CENTRO DE RECICLAGEM EIRELI. PROCESSO: SEI-220010/000191/2021.** A solicitante é uma empresa constituída em fevereiro de 1979, no município de Nova Iguaçu, tem como atividade principal a recuperação de materiais metálicos, além das atividades de recuperação de sucatas de alumínio, etc. A CODIN informou que o projeto apresentado trata da implantação de uma unidade recicladora de metais no município Nova Iguaçu, em área alugada. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a empresa prevê investimento da ordem de R\$ 1,1 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo 02 (duas) situadas no município de Três Rios. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Recuperação de Materiais Metálicos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho. Ocorre que o pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião ordinária da CPPDE de 2022 e baixada em diligência para que a CODIN esclarecesse a renúncia hipotética registrada no Relatório Circunstanciado e promovesse sua adequação, caso necessário. A CODIN informou que reanalisou o processo administrativo, em especial a renúncia hipotética apresentada no Relatório Circunstanciado, e concluiu que houve erro material nas planilhas de análise, onde foi considerada a alíquota de 18% do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) mais o percentual de 2% do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP), totalizando, assim, 20% nas operações de entradas e saídas internas (RJ), esclarecendo que a alíquota correta é 12%, de acordo com o inciso I e II, do art. 1º do Título I do Livro XII do Regulamento de ICMS. Com base no novo relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da B. P. CENTRO DE RECICLAGEM EIRELI, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003.

**22. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PACTUAL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA. PROCESSO: SEI-220010/000346/2022.** A solicitante atua no setor de comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, constituída em 2009, no município de Queimados. A CODIN informou que o projeto apresentado prevê o crescimento na distribuição dos produtos que comercializa e cita que a redução da carga tributária possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a empresa prevê o investimento da ordem de R\$ 1 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.46-0), que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo que 03 (três) estão situadas no município de Duque de Caxias. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e que, com base nas informações prestadas pela empresa, a concessão do incentivo implicará incremento de recolhimento ICMS. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, considerando a exposição da CODIN e a manifestação da SEFAZ opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da PACTUAL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**23. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ALF NETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIPESSOAL LTDA. (MATRIZ). PROCESSO: SEI-220010/000368/2022.** A solicitante é uma empresa do ramo comercial atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 2013, no município de Nova Friburgo. A CODIN informou que o projeto apresentado objetiva o crescimento da distribuição dos produtos que comercializa, pois cita que a redução da carga tributária possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes que, segundo ela, já possuem incentivos fiscais. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento na ordem de R\$ 1,37 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.39-7-01), sendo que 97 (noventa e sete) possuem tratamento tributário especial (TTE) e estão situadas, principalmente, nos municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São Gonçalo e Barra Mansa. Quanto ao impacto social decorrente da

concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e ressaltou que a concessão do incentivo não implicará renúncia fiscal visto que a empresa que já se encontra em operação e de acordo com a disposição contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020, está obrigada ao recolhimento mensal mínimo, equivalente à média aritmética de recolhimento de ICMS da operação própria adicionado do ICMS-ST e do ICMS importação nos últimos 12 meses anteriores à adesão ao regime, corrigida pela UFIR. Diante disso e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante para o desenvolvimento da economia fluminense e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da ALF NETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIPESSOAL LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**24. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECICLA JÁ LTDA. SEI-220010/000382/2021.** A empresa solicitante foi constituída em outubro de 2020 no município de Duque de Caxias e tem como atividade principal a fabricação de artefatos de material plásticos para uso industriais, de resinas termoplásticas e de embalagens de material plásticos, além da recuperação de materiais plásticos etc. A CODIN informou que o projeto prevê a instalação de estrutura operacional para reciclagem de materiais plásticos para uso industrial. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 1,98 milhão. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) empregos diretos. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 264 (duzentas e sessenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.29-3-02), sendo que 8 (oito) possuem tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, ratificou que o pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião ordinária da CPPDE de 2022, e indeferido por unanimidade, tendo em vista a situação cadastral irregular da requerente. Em virtude disso, a empresa peticionou Pedido de Reexame junto à SEFAZ, apresentando as certidões negativas, de modo a comprovar sua regularidade junto ao Fisco. A SEFAZ constatou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e acolheu o recurso e opinou por deferir o pleito de enquadramento da empresa. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, considerando que a requerente se encontra em situação cadastral e fiscal regular e com base na manifestação da CODIN sugeriram acolher o recurso da empresa e se manifestaram favoráveis ao pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso e **deferir** o pleito de enquadramento da RECICLA JÁ LTDA., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003.

**25. EXTRA PAUTA - Recurso - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MERTALÚGICA MOR S.A. - SEI-220010/000190/2021.** A solicitante é uma empresa com sede no Rio Grande do Sul, constituída em 1962, com filial no Distrito Industrial do município de Barra do Pirai desde 2020. A atividade inicial da empresa é a fabricação de semeadeiras, polvilhadeiras e centrífugas para a extração de mel. Porém a empresa alega em seu projeto que passou atuar também na fabricação de churrasqueiras, produtos para camping e utilidades domésticas. A empresa já usufrui do regime tributário especial de ICMS previsto pela Lei nº 6.979/15, para os seguintes produtos/NCMs: térmicos (NCM: 96170010); isotérmicos (NCM: 39231090); móveis plásticos (NCM: 94018000); móveis plásticos II (NCM: 94037000); escadas (NCM: 76169900); escada extensível (NCM: 76169900); cadeiras (NCM: 94017900); varais (NCM:73239900); piscinas (NCM: 95069900); guarda sol nacional (NCM: 66039000) e varais alumínio (NCM: 76151000), e com objetivo de ampliar a unidade fabril solicitou a inserção dos seguintes produtos no regime tributário em questão: a. Perfis de Alumínio geometria Tubular (oco) - 7604.21.00; b. Perfis de alumínio geometria diversas formato (sólido) - 7604.29.20; c. Kit's Presilha Suportes e Emendas para estruturas Painel Solar - 8302.41.00; d. Barras e perfis, de alumínio - 7604; d.1. De alumínio não ligado - 7604.10; d.1.1. Barras - 7604.10.10; d.1.2. Perfis - 7604.10.2; d.1.3. Ocos - 7604.10.21; d.1.4. Outros - 7604.10.29; d.2. De ligas de alumínio - 7604.2; d.2.1 Perfis ocos - 7604.21.00; d.3. Outros - 7604.29; d.3.1. Barras 7604.29.1; d.3.2. Outras 7604.29.19; d.3.3. Perfis 7604.29.20; e. Tubos de alumínio - 7608; e.1. De alumínio não ligado - 7608.10.00; e.2. De ligas de alumínio - 7608.20; e.3. Outros - 7608.20.90. O pleito foi submetido na 3ª Reunião ordinária da CPPDE de 2022, e indeferido por unanimidade, tendo em vista que o projeto acarretaria em uma renúncia fiscal desfavorável frente a geração de emprego e renda. Em ato contínuo, a empresa apresentou recurso, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela CPPDE, informando que o montante da renúncia fiscalapurada pela CODIN foi calculado com base em valores duplicados/repetidos constantes das informações contábeis/fiscais apresentadas pela própria recorrente. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$34,7 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que do mesmo setor de atividade, em 2015, existiam 1.717 (um mil, setecentos e dezessete) estabelecimentos no Brasil, sendo 19 no estado do Rio de Janeiro. Já em 2021, existiam 1.368 (um mil, trezentos e sessenta e oito) estabelecimentos no Brasil, sendo 16 no estado do Rio de Janeiro. Esse resultado revela que essa atividade econômica vem reduzindo ao longo dos anos no Brasil e no estado Fluminense, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 90 (noventa) empregos diretos no período de 5 (cinco) anos. A CODIN reanalisou o processo e verificou que o projeto da requerente obteve grau 17/26 e, com isso, se mostra interessante para o desenvolvimento econômico e social para o Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ ratificou a informação de que a empresa está com a situação cadastral e fiscal regular e opinou pelo deferimento. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ, sugerem acolher o recurso da empresa e deferir o pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso e **deferir** o pleito de enquadramento da MERTALÚGICA MOR S.A., no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**26. EXTRA PAUTA - Solicitação da SEFAZ de revisão da decisão da CPPDE - Enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GLASSTEMPER GTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI. SEI-220010/000190/2022.** A empresa solicitante foi constituída em outubro de 2012, no município de Pinheiral. E tem como atividade principal a prestação de serviços de tampa de vidro e atua na fabricação de vidros temperados, com vistas a produção de portas, janelas, boxes, vidros lapidados, serigrafados, modulados além da fabricação de utensílios domésticos como tábuas de carne, bandejas, prateleiras e outros artefatos. O projeto apresentado objetiva passar a atuar como uma indústria fabricante de vidros temperados disponibilizando para o mercado vidros temperados lapidados, revestidos e outros nas suas mais diversas formas, padrões, acabamentos, espessuras, usos e tamanhos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª reunião ordinária da CPPDE de 2022, e indeferido, por unanimidade, tendo em vista a informação prestada pela SEFAZ acerca da irregularidade fiscal da requerente, diante dos débitos inscritos em di-

vida ativa. A SEFAZ informa que constatou que a empresa se encontra em situação de cobrança amigável, motivo este que torna a situação fiscal da requerente regular. Entretanto, informa que não verificou no processo o comprovante de pagamento a título de ressarcimento de despesas administrativas e operacionais, sugerindo dessa forma, que o processo seja baixado em diligência para a apresentação do comprovante de pagamento, conforme disposto no art. 21, da Lei nº. 6.979/2015. A CODIN informou que se encontra pendente a apresentação de certidão ambiental, afim de compor a documentação exigida em lei. Desta forma, a CODIN sugeriu, também, baixar em diligência o processo para notificação da requerente com relação a certidão ambiental. A Sr. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior concordaram com as manifestações da SEFAZ e da CODIN. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, reter a decisão proferida na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022 e **baixar em diligência** o processo da empresa GLASSTEMPER GT-SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI, para que a CODIN inste a empresa a apresentar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Ata, (i) a certidão ambiental e (ii) o comprovante de pagamento a título de ressarcimento de despesas administrativas e operacionais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

**Presidente da CPPDE:**

**FERNANDA PEREIRA CURDI**

Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em exercício

**Membros:**

**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**

Assessor Especial

representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**WILDSON GONÇALVES DE MELO**

Chefe de Gabinete de Fazenda

representando o Secretário de Estado de Fazenda

**Convidados:**

**ALEXANDRE JORGE ESTEVES**

Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**

Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**

Assessora da SEFAZ

**FERNANDO LEVY LESSA**

Assessor da SEFAZ

**ROBERTA SIMÕES MAIA**

Secretaria Executiva da CPPDE- SEDEIC

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**

Assistente II da SEDEIC

Id: 2454331

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

### AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHOS DO CONSELHO DIRETOR DE 25/01/2023

**PROCESSO Nº SEI-220007/000471/2023** - ÁGUAS DO RIO - BLOCOS 1 E 4. CONTRATAÇÃO FINANCIAMENTO BNDES. O Conselho-Diretor da AGENERSA, no exercício de suas atribuições, em reunião interna realizada no dia 25 de janeiro do corrente ano, por unanimidade, entende pela **HOMOLOGAÇÃO** da reorganização societária comunicada pelas Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A. e Águas do Rio 4 SPE S.A. por meio do Ofício R1R4.JRG.2022/000033 ED.ARJ.2022/003437, constante do Processo Originário nº SEI-150001/000794/2023, em consonância com as recomendações exaradas pelos órgãos jurídicos e técnicos no presente processo.

**PROCESSO Nº SEI-220007/000475/2023** - IGUÁ - ANÁLISE DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. O Conselho-Diretor da AGENERSA, no exercício de suas atribuições, em reunião interna realizada no dia 25 de janeiro do corrente ano, por unanimidade, entende pela **HOMOLOGAÇÃO** da reorganização societária comunicada pela Concessionária Igua Rio de Janeiro S.A através do Ofício - RJ-0050/2021, constante do Processo Originário nº SEI-140001/034991/2022, em consonância com as recomendações exaradas pelos Órgãos jurídicos e técnicos no presente processo.

Id: 2454069

### AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

#### ATO DO PRESIDENTE

#### PORTARIA AGERIO PR Nº 187 DE 13 DE JANEIRO DE 2023

#### NOMEIA EMPREGADO NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000021/2023);

#### RESOLVE

**Art. 1º** - Admitir Laís Cristino de Assis, matrícula 431, para o Cargo de Livre Provedimento de Consultoria Técnica III, vinculada a Gerência de Micro e Pequenas Empresas - GEMPE.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir de 26/01/2023.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2023

**ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA**  
Presidente

Id: 2453701

### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### ATO DO DIRETOR PRESIDENTE DE 27/01/2023

**DESIGNA** nos moldes do artigo 6º do Decreto Estadual nº 45.600 de 16/03/2016, os empregados abaixo relacionados para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, aos quais caberá a aplicação dos atos previstos nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16/03/2016.

Função	Nome	Id. Funcional
Gestor	FERNANDA CAETANO COELHO	5103464-6
Fiscal	GLÓRIA OLGA DA GAMA SIMÕES LOPES FERNANDES	2706548-0
Fiscal	IVINI CAMARGO ALVES	5112832-2
Fiscal	RAFAEL LUIS ARAÚJO PERES	5036097

Id: 2454259

### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS 24/01/2023

**PROCESSO Nº SEI-220010/000521/2022** - AUTORIZO a despesa no valor estimado de R\$ 223.733,80 (duzentos e vinte e três mil sete-

centos e trinta e três reais e oitenta centavos), em favor da FEDE-RAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ/MF nº 33.747.288/0001-11), referente a DESPESA PARA AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE PARA O EXERCÍCIO DE 2023, com enquadramento em Inexigibilidade de Licitação, fundamentada Caput do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, c/c o Caput do artigo 94 do Regulamento de Licitações da CODIN; Deliberação nº 281 de 24 de agosto de 2017 do TCE/RJ, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2023NE00056.

Id: 2454024

### AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA

#### DESPACHO DA CHEFIA DE DEPARTAMENTO DE 03/01/2023

**PROCESSO SEI Nº E-12/150504/2012** - B2W COMPANHIA DIGITAL - DRA. ANA CAROLINA SANTOS VIDAL - OAB/RJ 172070. **NOTIFIQUE** o fornecedor para que apresente os dados bancários para fins de restituição de valor pago a maior relativo ao Processo Administrativo E-12/150504/2012.

#### DESPACHOS DO DIRETOR JURÍDICO DE 26/12/2022

**PROCESSO SEI Nº E-22/014/182/2020** - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA. - DR. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB/MG 108112.

**PROCESSO SEI Nº E-15/003/100579/2018** - TIM CELULAR S/A - DR. HUGO FILARDI PEREIRA, OAB/RJ 120.550 - 26/12/2022

**PROCESSO Nº E-22/014/172/2019** - TIM CELULAR S/A - DR. HUGO FILARDI PEREIRA - OAB/RJ 120550 - DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB/RJ 20283.

**PROCESSO SEI Nº E-15/003/476/2019** - TIM CELULAR S/A - DR. HUGO FILARDI PEREIRA, OAB/RJ 120550.

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão proferida em primeira instância pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, fica(m) intimada(s) a(s) empresa(s) supracitada(s) para o pagamento da multa fixada nos autos do(s) processo(s) epigrafado(s), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011. Por fim, caso ocorra o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois de publicada esta decisão, o fornecedor terá 5% (cinco por cento) de desconto no valor da multa, na forma do art. 39, III da Lei Estadual nº 6.007/11. Tendo em vista a tramitação eletrônica do processo, o acesso aos autos ou eventuais petições deverão ser realizados através da plataforma <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/>

#### DESPACHOS DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA JULGADORA DE 08/01/2023

**PROCESSO Nº SEI-240002/002865/2022** - VICTOR SOUZA DOS SANTOS 13225956740.

**PROCESSO Nº SEI-220013/000377/2021** - BANCO BRADESCO S/A.

**PROCESSO Nº SEI-220013/000367/2021** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**PROCESSO Nº SEI-220013/001598/2021** - BANCO DO BRASIL S/A. - DRA. ANANDA SANTOS PAMPONET - OAB/BA 54587.

**PROCESSO Nº SEI-240002/000690/2021** - BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEIS.

**PROCESSO Nº SEI-220013/001729/2020** - HOSPITAL GERAL PRONTONIL LTDA - DRA. JAQUELINE ALVES DE ARAÚJO - OAB/RJ 183.406.

**PROCESSO Nº SEI-240002/000434/2022** - MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA - NOKIA.

**PROCESSO Nº SEI-240002/001395/2022** - SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA REDENTOR - DR. JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - OAB/MG 90461.

**PROCESSO Nº SEI-220013/001303/2021** - SUPERMERCADO MASTER 2015 LTDA - DR. GLAUCO VENEU HALMOSY - OAB/RJ 115646.

**PROCESSO Nº SEI-240002/002242/2022** - POSTO DE GASOLINA CIDADE DO PORTO LTDA.

**PROCESSO Nº SEI-240002/000175/2021** - POSTO DE GASOLINA CIDADE DE DEUS LTDA - DR. BRUNO DETTOGNI GUARIENTO - OAB/RJ 125368.

**PROCESSO Nº SEI-220013/001569/2020** - MERCEARIA SACOLA CHEIA DE SANTA MARIA - DRA. NAYARA FERREIRA GOMES - OAB/RJ 219347.

**PROCESSO Nº SEI-220013/001441/2021** - EMANUEL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - DRA. MARINA DA SILVA VIEIRA - OAB/RJ 216186.

**PROCESSO Nº SEI-240002/002241/2022** - NEO EXATO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - DR. RENATO ALVES SILVA - OAB/RJ 84284.

**PROCESSO Nº SEI-240002/001425/2022** - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - DRA. DAISY DE MORAES RIBEIRO LOBATO - OAB/MG 151815.

**PROCESSO Nº SEI-240002/001893/2022** - RAPPY BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - DR. GUSTAVO LORENZI CASTRO - OAB/SP 134.128.

**PROCESSO Nº SEI-240002/001796/2022** - TAP AIR PORTUGAL - DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - OAB/SP 175215-A.

**PROCESSO Nº SEI-240002/000092/2021** - CENTRO AUTOMOTIVO LITORAL RO LTDA - DR. DIOGO PEREIRA DA SILVA - OAB/RJ 232399.

**PROCESSO Nº SEI-220013/000392/2021** - SCM COM DE TODO GAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE AUTOMOTIVOS.

**NOTIFICAR** as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentar RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa no processo administrativo à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº. 6.007/2011; OU, em não desejando recorrer, deverá o fornecedor efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011. Tendo em vista a tramitação eletrônica dos processos, o acesso aos autos ou eventuais

peticionamentos deverão ser realizados através da plataforma <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/>

**PROCESSO Nº SEI-220013/000972/2021** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **APLICO** a pena de ADVERTÊNCIA e **NOTIFICO** as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentar RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa no processo administrativo à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; OU, em não desejando recorrer, deverá o fornecedor efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011. Tendo em vista a tramitação eletrônica dos processos, o acesso aos autos ou eventuais peticionamentos deverão ser realizados através da plataforma <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/>

#### DESPACHOS DA DIRETORIA JURÍDICA DE 13/09/2022

**PROCESSO SEI Nº E-15/003/632/2017** - EAGLEMOSS DO BRASIL PUBLICAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - DRA. PATRICIA MARIA ANCHIETA FREIRE - OAB/RJ 168298. **ANULO** a Decisão DE FLS. 23/24.

#### DE 26/12/2022

**PROCESSO SEI Nº E-24/004/1650/2016** - CIRANDA DAS ARTES COMÉRCIO VAREJISTA DE DE ARTIGOS DE ARTESANATOS LTDA -ME - RENATO DA SILVA. **NOTIFIQUE-SE** ao fornecedor que Considerando que a atenuante indicada na petição sob análise já foi considerada quando da aplicação da penalidade e dosimetria da pena, não assiste razão ao fornecedor quanto ao ora pleiteado.

**PROCESSO SEI Nº E-22/014/9/2020** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - OAB/SP 247319. **ANULO** a Decisão indexada sob nº 27765485.

**PROCESSO SEI Nº E-15/003/624/2019** - NET RIO LTDA - DRA. ADRIANA MARIA DORIA ROCHA - OAB/DF 12246. **ANULO** a Decisão indexada sob nº 27911357.

**PROCESSO SEI Nº E-15/003/100624/2018** - TIM CELULAR S/A - DR. Cristiano Carlos Kozan - OAB/SP nº 183.335. **NOTIFIQUE-SE** o fornecedor do indeferimento do pedido, pelos fundamentos acima expostos.

**PROCESSO Nº SEI-240002/000807/2021** - VIA VAREJO S/A - DR. DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB/PE 33.668. **NOTIFIQUE-SE** o fornecedor, do não conhecimento do recurso.

#### DE 17/01/2023

**PROCESSO SEI Nº E-15/003/687/2019** - SKY BRASIL SERVIÇOS S/A - DRA. THAIS PESSINI - OAB/SP 296963.

**PROCESSO SEI Nº E-24/004/5292/2014** - SKY BRASIL SERVIÇOS S/A - DRA. THAIS PESSINI - OAB/SP 296963.

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão proferida em primeira instância pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, fica(m) intimada(s) a(s) empresa(s) supracitada(s) para o pagamento da multa fixada nos autos do(s) processo(s) epigrafado(s), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011. Por fim, caso ocorra o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois de publicada esta decisão, o fornecedor terá 5% (cinco por cento) de desconto no valor da multa, na forma do art. 39, III da Lei Estadual nº 6.007/11. Tendo em vista a tramitação eletrônica do processo, o acesso aos autos ou eventuais petições deverão ser realizados através da plataforma <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/>

**PROCESSO SEI-240002/000626/2021** - LOJAS RIACHUELO S.A. - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 - OAB/RJ 136118. **ANULO** a Decisão indexada sob nº 43407744.

**PROCESSO SEI Nº E-15/003/158/2016** - RESTAURANTE SUPER SOGRO LTDA - EDNO GOMES DA NÓBREGA, carteira de identidade nº52424 CRC/RJ. **DECLARO** a nulidade dos atos processuais a partir da decisão de fls. 61/v do referido processo, bem como **NOTIFICO** a empresa supracitada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da presente publicação, para apresentar RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa no processo administrativo à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº.: 6.007/2011; OU, em não desejando recorrer, deverá o fornecedor efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº.: 6.007/2011. Tendo em vista a tramitação eletrônica dos processos, o acesso aos autos ou eventuais peticionamentos deverão ser realizados através da plataforma <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/>

**PROCESSO SEI Nº E-15/003/393/2017** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A - DR. EDUARDO CHALFIN - OAB/RJ 53588. **NOTIFIQUE-SE** o fornecedor do não conhecimento do recurso.

Id: 2454162

## CANAIS DE ATENDIMENTO

**SAC IOERJ**  
Serviço de Atendimento ao Cliente

**Atendimento de 2ª a 6ª das 8h às 16h**

(21) 2717-7840  
0800-284-4675  
sac@ioerj.rj.gov.br

**Telefonista: (21) 2717-4141**

**Ouvidoria**  
Atendimento de 2ª a 6ª das 8h às 17h  
(21) 2717-5463  
ouvidoria@ioerj.rj.gov.br

**Publicações no D.O.**

**Agência Rio**  
(21) 2332-6549  
agerio.ioerj@gmail.com

**Agência Niterói**  
(21) 2717-4427  
agenit.ioerj@gmail.com



presa Miami Vigilância e Segurança LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.891.421/0001-12, bem como de todos os atos subsequentes do certame.

\*Replicado por incorreção no original publicado no DOERJ de 24/02/2022.

Id: 2459576

## Secretaria de Estado de Fazenda

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

#### ATO DA SUPERINTENDENTE DE 23/02/2023

**REMOVE**, a pedido, ELIANE SAFCHER, Analista da Fazenda Estadual, identidade funcional nº 4417035-1, da Auditoria Fiscal Especializada de ITD, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais Especializada, da Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal, da Secretaria de Estado de Fazenda, para Superintendência de Tributação, da Subsecretaria de Estado de Receita, da mesma Secretaria, conforme solicitado pelo Superintendente. Processo nº SEI-040039/000023/2023.

Id: 2459540

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

#### DESPACHO DO GESTOR DE 24/02/2023

**PROCESSO Nº SEI-040073/000026/2023 - RECONHEÇO** a dívida de exercícios anteriores, referente à Ajuda de Custo Alimentação, relativo ao exercício de 2022, de acordo com o que consta do processo, no valor de R\$ 1.374,78 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Id: 2459809

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

#### DESPACHO DO GESTOR DE 24/02/2023

**PROCESSO Nº SEI-040073/000026/2023 - RECONHEÇO** a dívida de exercícios anteriores, referente à Ajuda de Custo Deslocamento, relativo ao exercício de 2022, de acordo com o que consta do processo no valor de R\$ 2.124,64 (dois mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Id: 2459810

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

#### ATO DO SUPERINTENDENTE

#### PORTARIA SUT Nº 514 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

#### DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 27 DE FEVEREIRO A 05 DE MARÇO DE 2023.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, XVII, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no processo nº SEI-E04/0058/000028/2023,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 27 de fevereiro a 05 de março de 2023, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US\$ 222,5000

II - café conillon: US\$ 135,5000

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023

**MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA**  
Superintendente de Tributação

Id: 2459625

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

**Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2023, às 12h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020 e regulamentada pela Portaria CCEJ nº 47/2021. Processo nº SEI-040087/000031/2020.**

Recurso nº 73.972/RV - Processo nº E-04/211/002215/2018 - Recorrente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

Recurso nº 78.962/RV - Processo nº E-04/211/005210/2020 - Recorrente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia De Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

Recurso nº 79.880/RV - Processo nº SEI-040035/000129/2021 - Recorrente: MASGOVI INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheira Fabia Trope De Alcantara - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso nº 79.887/RV - Processo nº SEI-040043/000089/2022 - Recorrente: FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheira Fabia Trope De Alcantara - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação".

Id: 2459691

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

**Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2023, às 14h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020 e regulamentada pela Portaria CCEJ nº 47/2021. Processo nº SEI-040087/000031/2020.**

Recurso nº 67.764/RV - Processo nº E-04/040/001180/2015 - Recorrente: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Fábica Trope de Alcantara - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso nº 77.651/RV - Processo nº E-04/040/000993/2016 - Recorrente: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

Recurso nº 78.592/RV - Processo nº E-04/211/001377/2021 - Recorrente: OSTRAS CALÇADOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia De Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

Recurso nº 78.868/RV - Processo nº E-04/034/001239/2016 - Recorrente: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação".

Id: 2459692

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

#### RETIFICAÇÕES D.O. DE 24/02/2023 PÁGINA 11 - 2ª COLUNA

**Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 07 de março de 2023, às 14h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020 e regulamentada pela Portaria CCEJ nº 47/2021. Processo nº SEI-040087/000031/2020.**

Onde se lê: Recurso nº 79.961/RO - Processo nº E-04/211/012552/2021 - Interessada: RUBENS NORA CHAMMAS - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Leia-se: Recurso nº 79.961/RO - Processo nº E-04/211/012552/2021 - Interessada: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Onde se lê: Recurso nº 79.963/RV - Processo nº E-04/211/007206/2020 - Recorrente: A L MURY - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL ...

Leia-se: Recurso nº 79.963/RO - Processo nº E-04/211/007206/2020 - Interessada: A L MURY - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL ...

Id: 2459693

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO DO DIRETOR - PRESIDENTE DE 05/01/2023

**PROCESSO Nº SEI-040161/002892/2022 - HOMOLOGO** o procedimento de licitação por Pregão Eletrônico nº 09/2022 para aquisição de lâmpada, com demanda parcelada, para atender os diversos setores do RIOPREVIDENCIA, o respectivo objeto ao licitante "INOVA RIO MATERIAIS ELÉTRICOS E DESCARTÁVEIS LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 34.894.910/0001-87, no valor de R\$ 31.446,50 (trinta e um mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Id: 2459749

## Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

### SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos quinze de fevereiro de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI-220012/000147/2023) realizou-se a 2ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinhas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN, a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o Sr. Fernando Levy Lessa, Assessor da Subsecretaria Geral de Fazenda, a Sra. Roberta Simões Maia da Secretaria Executiva da CPPDE, a Sra. Adriane Abreu de Sousa, Assistente II da SEDEICS e o Sr. Willian Pimentel Junior, Assessor da SEDEICS.

**MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Superintendente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil, e pelo Sr. Álvaro Luiz Savio, representando o Secretário de Estado de Fazenda.

**QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

**QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ:** 1. Lei nº 6.979/2015. FLEXPOL 360 INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. SEI-220010/000391/2022; 2. Decreto nº 44.418/2013. ALÇABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000192/2022; 3. Lei nº 6.979/2015. J L INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA. SEI-220010/000198/2020; 4. Lei nº 9.025/2020. CHIKENS REI LTDA. SEI-220010/000341/2022; 5. Lei nº 6.979/2015. METALÚRGICA JAPERI E INDUSTRIAL LTDA. SEI-220010/000295/2022; 6. Lei nº 9.025/2020. VRAUU ENERGY DRINK BRASIL LTDA. SEI-220010/000224/2022; 7.

Lei nº 9.025/2020. ATLAS RIO DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000173/2022; 8. Lei nº 9.025/2020. NOBREDO COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. SEI-220010/000478/2021; 9. Lei nº 9.025/2020. INOVA DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. SEI-220010/000389/2022; 10. Lei nº 9.025/2020. BF BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. SEI-220010/000436/2022; 11. Lei nº 9.025/2020. OLYMPORT ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI. SEI-220010/000369/2022; 12. Lei nº 6.979/2015. VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI. SEI-220010/000252/2022; 13. Decreto nº 45.417/2015. CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA. E-11/003/71/2016; 14. Decreto nº 45.417/2015. NOGMIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E-11/003/114/2016; 15. Lei nº 4.178/2003. PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. SEI-220010/000318/2020; 16. Lei nº 6.979/2015. FILIPE M SANTOS LTDA. SEI-220010/000497/2021; 17. Lei nº 6.979/2015. DELLAPACK RJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. SEI-220010/000302/2022; 18. Lei nº 6.979/2015. NOVAPOLI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. SEI-220010/000304/2022; 19. Lei nº 9.025/2020. IMPERIUM LOGÍSTICA, COMEX E ENGENHARIA LTDA. SEI-220010/000279/2022. 20. Decreto nº 36.446/2004. EFIG COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. SEI-220010/000209/2022; 21. Lei nº 9.025/2020. PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA. SEI-220010/000457/2022; 22. Lei nº 9.025/2020. WINCY BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. SEI-220010/000131/2022; 23. Lei nº 4.178/03. COMÉRCIO DE SUCATA CAMPOGRANDENSE LTDA. SEI-220010/000229/2022; 24. Lei nº 6.979/2015. BRVAL ELECTRICAL LTDA. SEI-220010/000353/2020; 25. Lei nº 6.979/2015. M2 SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. SEI-220010/000522/2021; 26. Lei nº 9.025/2020. ABRASEG COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000296/2021; 27. Lei nº 9.025/2020. LACCA DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS LTDA. SEI-220010/000128/2021; 28. Decreto nº 45.339/2015. ALISEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. SEI-220010/000322/2022.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra para o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN para apresentação dos processos da pauta.

O Sr. Alexandre, antes de iniciar a apresentação dos processos, solicitou que o reexame da Decisão da CPPDE pleiteado pela M2 SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.467.085/0001-58, PROCESSO SEI-220010/000522/2021, item 25, fosse retirado de pauta para fins de complementação da análise. Os membros da CPPDE acolheram a solicitação e o Sr. Alexandre passou a apresentação dos processos, conforme a seguir:

**1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FLEXPOL 360 INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. CNPJ nº 44.069.688/0001-31. PROCESSO: SEI-220010/000391/2022.** A solicitante é uma empresa constituída em outubro de 2021, no distrito industrial do município de Barra do Pirai, como sociedade empresária limitada, e tem como atividade principal a fabricação de embalagens de material plástico. De acordo com o projeto apresentado, a requerente produzirá compostos de resinas termoplásticas, filmes de resinas termoplásticas e embalagens plásticas flexíveis na região do médio paraíba fluminense, cuja escolha ocorreu devido a infraestrutura do local e a logística da região. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,38 milhão. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (CNAE 22.22-6-00 - Fabricação de Embalagens de Plástico), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória frente às empresas de menor porte. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 30 (trinta) empregados. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com relação à licença ambiental a mesma apresentou o protocolo de solicitação junto à Prefeitura de Barra do Pirai, em 02/06/2022, ressaltando que a exigência da Lei nº 6.979/2015, conforme inciso V, do art. 11, é de que não tenha passivo ambiental. Diante disso e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito sugerindo conceder 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, para a empresa apresentar a licença ambiental. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito e acolheram a sugestão da SEFAZ acerca da apresentação da licença ambiental. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **FLEXPOL 360 INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 44.069.688/0001-31, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, a licença ambiental, sob pena de indeferimento do pleito, mediante retificação desta decisão, na próxima reunião ordinária da CPPDE.

**2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.418/2013. ALÇABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº 06.110.207/0003-67. PROCESSO: SEI-220010/000192/2022.** A solicitante é uma empresa que possui sede na cidade de Araucária/PR e constituiu, em 2022, filial na cidade de Itaitiaia/RJ, como sociedade empresária limitada, e tem como atividade principal a fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico. De acordo com o projeto apresentado, a requerente alega ter locado galpão industrial de cerca de 1,5 mil m², onde pretende implantar uma unidade industrial destinada à fabricação dos mesmos produtos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$3 milhões. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 02 (duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (22.21-8-00), uma no município do Rio de Janeiro e outra no município de Pirai, que ambas possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória frente às empresas de menor porte. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 25 (vinte e cinco) empregados. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ALÇABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ nº 06.110.207/0003-67, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.418/2013.

**3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. J L INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA. CNPJ nº 30.680.819/0001-08. PROCESSO: SEI-220010/000198/2020.** A solicitante é uma empresa constituída no ano de 1998, no município de Mendes, e tem como atividade principal a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99-3/99). De acordo com o projeto apresentado, a requerente destaca sua capacidade produtiva ociosa como um dos fatores que permitiriam uma expansão da produção sem investimento em ativos fixos no primeiro

ano de fruição do benefício fiscal. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto informa que a requerente já investiu R\$1,27 milhão e projeta realizar mais de R\$210 mil. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (CNAE 25.99-3.99), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 26 (vinte e seis) vínculos empregatícios, sendo 22 diretos e 4 indiretos. A CODIN informou que toda a documentação exigida em lei foi apresentada. Diante do exposto, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o projeto é interessante para a economia do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e diante da regularidade da empresa junto à SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da J L INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA inscrita no CNPJ nº 30.680.819/0001-08, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CHIKENS REI LTDA. CNPJ nº 29.447.243/0001-54. PROCESSO: SEI-220010/000341/2022.** Empresa constituída no ano de 2018, tem como atividade principal o comércio atacadista de aves abatidas e derivados, no município do Rio de Janeiro. A requerente em seu projeto prevê a busca por mais competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 16 (dezesseis) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.34-6) que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo apenas 04 (quatro) situadas no município do Rio de Janeiro, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 7 (sete) vínculos empregatícios diretos, ao final de cinco anos. Ressaltou que a requerente não apresentou os requisitos básicos exigidos pelo regime pleiteado e com isso entendeu que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, opinando pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, no entanto, como o pleito da empresa não atende os requisitos legais, seguirá a recomendação da CODIN e se manifestando desfavorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelo parecer da CODIN, de que a empresa não atendeu os requisitos legais, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou as opiniões da SEFAZ e da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da CHIKENS REI LTDA. inscrita no CNPJ nº 29.447.243/0001-54, visto que a requerente não atendeu os requisitos e condições da legislação. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa utilizar tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. METALÚRGICA JAPERI E INDUSTRIAL LTDA. CNPJ nº 46.620.243/0001-23. PROCESSO SEI-220010/000295/2022.** A empresa recém-constituída, junho de 2022, no município de Japeri, autodeclara-se como uma indústria que atuará no ramo de fabricação de dutos, acessórios, equipamentos e ventiladores industriais. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 700 mil que serão divididos entre aquisição de máquinas e equipamentos, obras civis, instalações, veículos, móveis etc., financiados com recursos próprios e de terceiros. O estudo mercadológico aponta que existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (25.99-3-01), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho para no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral irregular e observou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito, em decorrência do município em que a requerente se encontra, Japeri, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9663, em 05/04/2022, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, com base nas informações prestadas pela SEFAZ, acerca das irregularidades da empresa e da norma, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, também, concordou com as manifestações da SEFAZ e da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da METALÚRGICA JAPERI E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.620.243/0001-23, tendo em vista a irregularidade fiscal e cadastral da requerente, e o fato do município em que a requerente se encontra, Japeri, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663/2022, em 05/04/2022, cuja eficácia depende de saneamento da norma. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa utilizar tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020 VRAU ENERGY DRINK BRASIL LTDA - CNPJ nº 39.792.697/0001-16. PROCESSO: SEI-220010/000224/2022.** A solicitante é uma empresa de Comércio Exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, constituída em 2020, no município do Rio de Janeiro, no bairro do Recreio dos Bandeirantes. De acordo com o projeto apresentado, mostra o crescimento na distribuição dos produtos que importa e comercializa, pois cita que a redução da carga tributária possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.35-4-02), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Cervejas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 39 (trinta e nove) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, opinou pelo deferimento, ressaltando que o projeto da requerente se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. A SEFAZ informou que a requerente apresenta regularidade fiscal e cadastral. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da VRAU ENERGY DRINK BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ nº 39.792.697/0001-16, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ATLAS RIO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ nº 42.299.566/0001-06. PROCESSO: SEI-220010/000173/2022.** A solicitante é uma atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 2021, no município de Nova Iguaçu. A CODIN informou que o projeto apresentado busca ganhos de competitividade no mercado em seus preços, tendo em vista a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente o estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo que 97 possuem tratamento tributário especial (TTE), situadas, principalmente, nos municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São Gonçalo e Barra Mansa e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 67 (sessenta e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foi constatado a ausência de certidões dos contribuintes em que há sócio em comum, que as certidões se encontram com prazos vencidos e que a empresa já foi notificada. A CODIN observou que, no dia 14/02/23, foram anexadas nos autos do processo da requerente uma série de documentos, mas reconheceu que não houve tempo hábil para análise. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior subsidiados pelas informações da SEFAZ e da CODIN e opinaram em baixar em diligência o pleito para análise da documentação apresentada. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o pleito da ATLAS RIO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.299.566/0001-06, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, para que a SEFAZ analise a documentação apresentada.

**8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020 NOBREDO COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. CNPJ nº 21.074.121/0001-58. PROCESSO: SEI-220010/000478/2021.** A solicitante é atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, constituída em 2014, no município de São Gonçalo, já implantada no estado do Rio de Janeiro, em busca do crescimento da distribuição dos produtos que comercializa, que possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem R\$ 4,10 milhões, muito embora a Lei nº 9.025/2020, não imponha tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente o estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.34-6) que possuem tratamento tributário especial (TTE), não sendo nenhuma sediada no município de São Gonçalo, local que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 200 (duzentos) postos de trabalho, alcançando ao final de 05 (cinco) anos 225 (duzentos e vinte e cinco) postos de trabalho. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foram apuradas irregularidades no âmbito dos requisitos e condições de natureza tributária exigidos na legislação e, embora notificado com antecedência, que o contribuinte se manifestou um pouco antes da reunião, dessa forma solicita que o pleito seja baixado em diligência para análise. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, em que pese a manifestação da CODIN, acolhem a solicitação da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da empresa NOBREDO COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.074.121/0001-58, para que a SEFAZ realize a análise da documentação apresentada, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. INOVA DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ nº 11.224.431/0001-58. PROCESSO: SEI-220010/000389/2022.** A solicitante é uma empresa de Comércio Exterior, tendo como atividade principal Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças, constituída em 2009, no município do Rio de Janeiro, localizada na Barra da Tijuca. Com o projeto apresentado, a requerente prevê obter competitividade econômica-tributária no mercado, para o desenvolvimento de suas atividades de importação, comércio atacadista de tecidos, produtos eletrodomésticos de uso doméstico e artigos de papelaria. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos na ordem de R\$750 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 648 (seiscentos e quarenta e oito) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.69-9-99), sendo que apenas 08 possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos não Especificados Anteriormente; Partes e Peças vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, entendeu que o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Pereira Curdi. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da INOVA DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.224.431/0001-58, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BF BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. CNPJ nº 17.482.895/0001-40. PROCESSO: SEI-220010/000436/2022.** A solicitante constituída em 2013, declara ser uma empresa atacadista de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa busca maior competitividade frente aos seus concorrentes e, quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, prevê investimento da ordem de R\$145 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 77 (setenta e sete) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (CNAE 46.43-5-02), sendo que apenas 02 possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Calçados e Artigos de Viagem vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social de-

corrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 43 (quarenta e três) postos de trabalho, alcançando 65 (sessenta e cinco) postos ao final de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e que, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifesta favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito da empresa. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base no relatório da CODIN e na informação da SEFAZ, também se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da BF BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.482.895/0001-40 no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. OLYMPORT ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI CNPJ nº 10.194.799/0001-58. PROCESSO: SEI-220010/000369/2022.** A solicitante, constituída em 2013, declara ser uma empresa atacadista de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado pela empresa irá possibilitar maior competitividade em relação aos preços praticados, com vistas a atingir nichos ainda não explorados das classes econômicas B e C, além de ampliar a gama de produtos comercializados para, até mesmo, itens de uso pessoal em geral. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro existem 678 (seiscentos e setenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (CNAE 46.42-7-01), sendo que 05 (cinco) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 9 (nove) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Informou, ainda, que com base na Nota Metodológica, opinaria pelo indeferimento. Entretanto, opinou pelo deferimento do pleito, considerando que a operação da empresa sem o incentivo é credora, com o incentivo passará a recolher ICMS para o Estado e que a proposta do programa, nos casos de empresas de comércio exterior, é incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, haja vista a disposição contida no art. 12 da Lei nº 9.025/2020, que dispensa às empresas de comércio exterior atacadistas que promovam importação de mercadorias pelos portos ou aeroportos localizados em território fluminense, do cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º e no art. 8º da referida lei. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifesta favorável ao pleito, tendo em vista a proposta do programa de, também, incentivar as operações portuárias e aeroportuárias. Diante das manifestações apontadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi opinou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens acompanhou a opinião da SEDEICS e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da OLYMPORT ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 10.194.799/0001-58, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI CNPJ nº 13.917.122/0001-99. PROCESSO: SEI-220010/000252/2022.** A solicitante é uma fabricante de embalagens de material plástico, constituída em 2011, no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado busca maior competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou a realização de investimentos na ordem de R\$5,2 milhões, em máquinas e equipamentos e adaptação das instalações, com recursos próprios e de terceiros. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Embalagens de Plástico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 61 (sessenta e um) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no relatório circunstanciado e no estudo mercadológico, opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que o projeto apresentado pela empresa se mostra interessante para o desenvolvimento do Estado. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e observou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito, em decorrência do município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, ter sido incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo indeferimento do pleito, tendo em a manifestação da SEFAZ, ressaltando que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades da norma. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.917.122/0001-99, visto que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cuja eficácia depende de saneamento da norma. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA. CNPJ nº 33.113.077/0001-27. PROCESSO: E-11/003/71/2016.** A solicitante é uma atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, constituída em 1921, mudando sua denominação ao longo dos anos e, em 1966, passou para a atual denominação, Casa Nunes Martins S/A Importadora e Exportadora, no município do Rio de Janeiro. O pleito da empresa foi submetido à apreciação da CPPDE, na 1ª Reunião Ordinária de 2022, que teve como decisão unânime dos membros baixar em diligência para que a requerente complementasse a carta-consulta, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da ata. Entretanto, o projeto apresentado pela empresa continua com informações relevantes não informadas, o que impossibilita a realização de cálculo e análises de estrutura de compra e venda e das estimativas de investimento. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias cuja com o mesmo CNAE principal (46.93.1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de CNAE 46.93-1-00 (Comércio Atacadista de Mercadorias

em Geral, sem Predominância de Alimentos ou de Insumos Agropecuários), vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê finalizar o terceiro ano prospectivo com uma redução de 36 (trinta e seis) empregados diretos. A CODIN informou que a requerente não apresentou todos os documentação e informações exigidas em lei e, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente projeto não se mostrou interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto opina pelo indeferimento, seguindo orientação da CODIN. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, diante da falta das informações relevantes, opinou pelo indeferimento do pleito, seguindo recomendação da CODIN. A Casa Civil acompanhou as manifestações da SEFAZ e da SEDEIC. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA** inscrita no **CNPJ nº 33.113.077/0001-27**. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12, do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. NOGMIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ nº 20.028.150/0001-10. PROCESSO: E-11/003/114/2016.** A solicitante é uma empresa atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 2014, no município do Rio de Janeiro, buscando investimentos em infraestrutura para obter uma maior capacidade de armazenamento e distribuição de seus produtos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto não prevê investimentos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente o estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo que, apenas 22 (vinte e duas) estão situadas no município de Duque de Caxias. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 2 (dois) postos de trabalho. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, considerando que os dados usados para a análise são os constantes na carta consulta da empresa, protocolada na CODIN em abril 2016, que provavelmente não refletem a realidade atual do projeto. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas em decorrência da informação da CODIN, acerca do lapso temporal de quase 6 anos, se manifestou desfavorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam a manifestação da SEFAZ, ressaltando que a empresa poderá apresentar novo requerimento, com os dados atualizados, para ser deliberado pela CPPDE. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **NOGMIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 20.028.150/0001-10**, tendo em vista que os dados utilizados na análise do pleito não refletem a realidade atual do projeto. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 05.685.759/0001-79. PROCESSO: SEI-220010/000318/2020.** A solicitante é uma atuante no setor de reciclagem de materiais ferrosos e não ferrosos, exceto alumínio, constituída em 2003, no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva aproveitar do diferimento do ICMS incidente sobre as importações e aquisições de matérias primas e insumos para o seu processo produtivo, bem como máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo fixo, fato que permite uma desoneração significativa ainda na fase de investimento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo o projeto prevê investimento da ordem de R\$6,2 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Recuperação de Materiais Metálicos, Exceto Alumínio vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN registra que esse crescimento pode ser devido à crescente preocupação da sociedade com questões ligadas ao meio ambiente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 23 (vinte e três) postos de trabalho, alcançando 40 (quarenta) postos ao final de 05 (cinco) anos. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto da requerente se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi se manifestou favorável ao pleito e expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos, a importância do caráter ambiental da empresa e do município onde a empresa está estabelecida, o pleito se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base no relatório da CODIN e na informação da SEFAZ acerca da regularidade da requerente, se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 05.685.759/0001-79**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003.

**16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FILIPE M SANTOS LTDA. CNPJ nº 43.766.726/0001-42. SEI-220010/000497/2021.** A solicitante tem como atividade econômica principal o serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3/02), constituída em 2021, localizada no município de Pinheiral. A CODIN informou que o projeto apresentado visa a redução da carga tributária, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes, bem como instituir como mais uma empresa integrante da cadeia de transformação/beneficiamento de aço, focada no atendimento de empresas comerciais varejistas e atacadistas de materiais de construção localizadas no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,2 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (25.99-3.02), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de serviço de corte e dobra de metais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se

situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado e no Estudo Mercadológico, opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que o projeto apresentado pela empresa se mostra interessante para o desenvolvimento do Estado, salientando que o mesmo não está localizado no Distrito Industrial de Pinheiral. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e observou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito, em decorrência do município em que a requerente se encontra, Itaguaí, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base nas informações prestadas pela SEFAZ, acerca das irregularidades da norma, opinaram pelo indeferimento do pleito e ressaltaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **FILIPE M SANTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 43.766.726/0001-42**, visto que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cuja eficácia depende de saneamento da norma. Os membros da CPPDE enfatizaram que o contribuinte poderá apresentar novo requerimento para ser deliberado pela CPPDE, tão logo sejam sanadas as irregularidades. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa utilizar tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**17. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DELLAPACK RJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. CNPJ nº 42.525.937/0001-20. SEI-220010/000302/2022.** A solicitante, constituída em 2021, é uma empresa fabricante de embalagens de material plástico, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado visa a implantação de uma unidade processadora de polietileno de baixa densidade (PEBD) com vistas à fabricação de sacolas plásticas, bobinas e materiais de escritório. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$7,3 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), ou seja, a fabricação de embalagens de plástico, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 48 (quarenta e oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e que com relação à Licença Ambiental a empresa apresentou o protocolo realizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Rios, em 16/02/2022, ressaltando que a exigência da Lei nº 6.979/2015, conforme inciso V, do art. 11, é de que não tenha passivo ambiental. Diante disso e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito sugerindo conceder 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, para a empresa apresentar a licença ambiental. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito e acolheram a sugestão da SEFAZ acerca da licença ambiental. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **DELLAPACK RJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA** inscrita no **CNPJ nº 42.525.937/0001-20**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, a licença ambiental, sob pena de indeferimento do pleito, mediante retificação desta decisão, na próxima reunião ordinária da CPPDE.

**18. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. NOVAPOLI INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA. CNPJ nº 43.617.366/0001-17. SEI-220010/000304/2022.** A solicitante, constituída em 2021, é uma empresa fabricante de embalagens de material plástico, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado visa a implantação de uma unidade processadora de polietileno de baixa densidade (PEBD) com vistas à fabricação de sacolas plásticas, bobinas e materiais de escritório. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$9,4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), ou seja, a fabricação de embalagens de plástico, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 56 (cinquenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e que com relação à Licença Ambiental a empresa apresentou o protocolo de solicitação junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Rios, em 16/02/2022, ressaltando que a exigência da Lei nº 6.979/2015, conforme inciso V, do art. 11, é de que a empresa não tenha passivo ambiental. Diante disso e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito sugerindo conceder 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, para a empresa apresentar a licença ambiental. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito e acolheram a sugestão da SEFAZ acerca da licença ambiental. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **NOVAPOLI INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA** inscrita no **CNPJ nº 43.617.366/0001-17**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, a licença ambiental, sob pena de indeferimento do pleito, mediante retificação desta decisão, na próxima reunião ordinária da CPPDE.

**19. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. IMPERIUM LOGISTICA, COMEX E ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 26.226.292/0002-50. PROCESSO: SEI-220010/000279/2022.** A solicitante atua no Comércio Exterior, tendo como sua atividade principal atacadista de material elétrico, constituída em janeiro de 2022, localizada no município de Araruama, cujo projeto objetiva o crescimento e inovação na distribuição dos produtos que comercializa, alcançando assim, a redução da carga tributária que possibilitará a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto

ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem R\$970 mil, muito embora a Lei nº 9.025/2020, não imponha tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca o cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Material Elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e ressaltou que a proposta do programa, nos casos de empresas de comércio exterior, é incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, haja vista a disposição contida no art. 12 da Lei nº 9.025/2020, que dispensa às empresas de comércio exterior atacadistas que promovam importação de mercadorias pelos portos ou aeroportos localizados em território fluminense, do cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º e no art. 8º da referida lei. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o projeto da requerente se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **IMPERIUM LOGÍSTICA, COMEX E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 26.226.292/0002-50**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**20. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. EFIG COMERCIO VAREJISTA LTDA. CNPJ nº 45.694.699/0001-75. PROCESSO: SEI-220010/000209/2022.** A solicitante atua como uma empresa comercial varejista de peças e acessórios para veículos automotores e motocicletas, além de comercializar, secundariamente, automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, pneumáticos e câmaras-de-ar, motocicletas e motonetas novas, material elétrico e ferragens e ferramentas, constituída em 2022, localizada no município de Rio Bonito, que executará suas vendas por meio de plataformas eletrônicas. O projeto apresentado objetiva alcançar ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$350 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 8 (oito) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (45.30-7) que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo apenas 03 (três) situadas no município do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa foi notificada, em 17/01/2023, para apresentar documentação atualizada. A mesma anexou a documentação no último dia 14/02 e não houve tempo hábil para análise. Com isso sugere baixar o processo em diligência para a conclusão da referida análise. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a sugestão da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **EFIG COMERCIO VAREJISTA LTDA** inscrita no **CNPJ nº 45.694.699/0001-75**, para que a SEFAZ conclua a análise da documentação apresentada.

**21. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA. CNPJ nº 43.015.537/0002-19. PROCESSO: SEI-220010/000457/2022.** A solicitante é uma empresa constituída em 2022, no município de Rio de Janeiro, tem como atividade principal o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, além das atividades de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, próteses e artigos de ortopedia, produtos de higiene pessoal, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente e outros produtos intermediários não especificados anteriormente. O projeto apresentado objetiva a manutenção e ampliação de suas atividades, possibilitando maior competitividade em relação aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem R\$100 milhões, muito embora a Lei nº 9.025/2020, não imponha tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.46-0), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, alcançando 30 postos ao final de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira, com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhando a SEFAZ e a SEDEICs, opinou pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA.** inscrita no **CNPJ nº 43.015.537/0002-19**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**22. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. WINCY BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. CNPJ nº 06.959.313/0002-39. PROCESSO: SEI-220010/000131/2022.** A solicitante atua no setor de comércio atacadista de artigos de armarinho, constituída em 2008, no município do Rio de Janeiro. O projeto, concessão do incentivo fiscal, possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem R\$100 mil, muito embora a Lei nº 9.025/2020, não imponha tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 678 (seiscentos e setenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE 46.42-7-01, sendo que 05 (cinco) possuem tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente apresen-



tu toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e que, com base nas informações prestadas, a concessão do incentivo implicará recolhimento ICMS. Ressaltou que a operação da empresa sem o incentivo é credora. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, considerando a exposição da CODIN e a manifestação da SEFAZ opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **WINCY BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.** inscrita no CNPJ nº 06.959.313/0002-39, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**23. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/03. COMÉRCIO DE SUCATA CAMPOGRANDENSE LTDA.** CNPJ nº 28.424.172/0001-01 **PROCESSO: SEI-220010/000229/2022.** A solicitante é uma empresa do ramo de recuperação de materiais plásticos, constituída em 2017, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva desenvolver sua unidade industrial de reciclagem de papelão e materiais plásticos, cujos produtos seriam destinados à produção de embalagens. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento na ordem de R\$2,5 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 94 (noventa e quatro) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (CNAE 38.32-7-00), sendo que apenas uma (01) possui tratamento tributário especial (TTE), situada no município de Nova Iguaçu. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante para o desenvolvimento da economia fluminense e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **COMÉRCIO DE SUCATA CAMPOGRANDENSE LTDA** inscrita no CNPJ nº 28.424.172/0001-01, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**24. RECURSO - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/15. BRVAL ELECTRICAL LTDA.** CNPJ nº 10.198.328/0001-18 **SEI-220010/000353/2020.** A empresa solicitante é uma fabricante de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, constituída em outubro de 2008, está localizada no município de Valença. A requerente utilizava o incentivo fiscal concedido pelo Decreto nº 42.649/2010, e devido à exiguidade do prazo de fruição deste tratamento tributário, que se encerrou em 31/12/2020, conforme determinado pelo Decreto nº 46.409/2018, a empresa pleiteou enquadramento no benefício instituído pela Lei nº 6.979/2015, com vistas a manter sua competitividade no mercado, além de subvencionar seu projeto de expansão de atividades. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 1,2 milhão. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 23 (vinte e três) empregos no período de 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente existem 846 estabelecimentos no Brasil, sendo 18 no estado do Rio de Janeiro que contam com tratamento tributário especial (TTE). O pleito foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, cujos membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a renúncia fiscal apontada pela CODIN. Em virtude disso, a empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CODIN, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela CPPDE, informando que a CODIN emitiu relatório circunstanciado indicando uma renúncia fiscal hipotética, realizando a comparação entre o Regime Normal e o Tratamento Tributário da Lei nº 6.979/2015, ou seja, não foi considerado na ocasião da instrução, pela CODIN, que foi a base e causa para o parecer opinativo pelo indeferimento a extensão do Decreto nº 42.649/2010. O processo foi reanalisado, considerando, desta feita, a base de recolhimento efetivo da empresa que já era incentivada. A CODIN com base no novo Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e Nota Metodológica, entendeu que o projeto da requerente se mostrou interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. Informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, acolheu o recurso apresentado e opinou por deferir o pleito de enquadramento da empresa. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou por acolher o recurso e deferir o pleito de enquadramento. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, considerando a manifestação da CODIN e que a requerente se encontra em situação cadastral e fiscal regular, sugeriram acolher o recurso da empresa e se manifestaram favoráveis ao pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso apresentado e **deferir** o pleito de enquadramento da **BRVAL ELECTRICAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.198.328/0001-18 no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/15.

**25. Recurso - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. M2 SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.** CNPJ nº 39.467.085/0001-58. **220010/000522/2021.** Retirado de pauta por solicitação da CODIN.

**26. RECURSO - Enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ABRASEG COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTAÇÃO LTDA.** CNPJ nº 10.894.768/0001-00. **SEI-220010/000296/2021.** A empresa solicitante atua no comércio atacadista de ferragens e ferramentas, constituída em 2009, no bairro da Penha Circular, no município do Rio de Janeiro. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e indeferido, por unanimidade, tendo em vista que os dois parâmetros de recolhimento não atendiam às métricas estabelecidas pela legislação e pela metodologia de análise da CODIN. Em virtude disso, a empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CODIN, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela CPPDE, informando que fez atualizações na carta consulta. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê realização de investimentos da ordem de R\$1,39 milhão. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 51 (cinquenta e um) empregos diretos no período de 5 (cinco) anos. A análise da nova carta consulta, e com base no novo Relatório Circunstanciado, foi constatado que, não existirá renúncia fiscal hipotética no caso de enquadramento na da empresa na referida lei, tendo em vista tratar-se de empresa em operação há mais de um ano e a obrigação de recolhimento mínimo nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 9.025/2020. Diante desse novo cenário, a CODIN opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ ratificou a informação de que a empresa está com a situação cadastral e fiscal regular e opinou por acolher o recurso apresentado. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas informações da CODIN, também se manifestou favorável por acolher o recurso apresentado pela requerente e deferir o pleito de enquadramento. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Pereira Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso e **de-**

**ferir** o pleito de enquadramento da **ABRASEG COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 10.894.768/0001-00, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**27. RECURSO - Enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LACCA DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS LTDA.** CNPJ nº 33.055.415.0002-00 **SEI-220010/000128/2021.** A empresa solicitante atua no comércio atacadista de leite e laticínios, constituída em 2019, localizada no bairro de Ramos na cidade do Rio de Janeiro. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e indeferido, por unanimidade, tendo em vista que a requerente estava com a situação cadastral irregular. Em virtude disso, a empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CODIN, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela CPPDE, informando que atualmente se encontra com situação cadastral regular na SEFAZ-RJ e apresentando a Certidão Negativa de Débito da Dívida Ativa solicitada à Procuradoria Geral do Estado/PG 5, conforme pedido N12530, de 18/01/2023. Além disso, a CODIN informou que quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 420 mil e a geração de 59 (cinquenta e nove) postos de trabalho, no período de 5 anos, totalizando 114 (cento e quatorze). Diante do exposto a CODIN ratificou que presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ reanalisou o processo, e constatou que a empresa está com a situação cadastral e fiscal regular e se manifestou favorável ao pleito, acolhendo o recurso da requerente. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pela manifestação da SEFAZ, decidiram acolher o recurso da requerente, e se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso apresentado e **deferir** o pleito de enquadramento da **LACCA DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 33.055.415.0002-00, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**28. REAPRESENTAÇÃO - Enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.339/2015. ALISEO EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** CNPJ nº 46.155.662/0001-31. **SEI-220010/000322/2022.** A solicitante atua no atendimento à indústria offshore, da implantação e operação de bases logísticas e todo o pleito de transporte/movimentação de equipamentos para beneficiamento de aços longos com foco, constituída em 2022, no município de São João da Barra. O projeto apresentado pela empresa prevê, primeiramente, a implantação, para a PETROBRAS, de base logística para armazenamento e transporte de tubos flexíveis no Porto do Açú, com previsão de início do processo produtivo para o mês de maio de 2023. O pleito da empresa foi submetido na 5ª reunião ordinária da CPPDE de 2022, e deferido, por unanimidade, entretanto por um lapso não constou expressamente no relatório a relação dos equipamentos. Dessa forma, a CODIN considerou ser necessário a reapresentação do pleito da empresa para ratificação pelos membros da CPPDE da decisão proferida na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher a reapresentação e **deferir** o pleito de enquadramento da **ALISEO EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** inscrita no CNPJ nº 46.155.662/0001-31, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 45.339/2015, e em atendimento ao disposto no §2º, do artigo 3º, do referido decreto seguem os equipamentos que a empresa terá direito a adquirir com o benefício do diferimento de ICMS bem como os seus respectivos NCMs: (i) Condicionador de ar - Família 8415; (ii) Câmeras e sistema CFTV - Família 8525; (iii) Painel Solar - Família 8541; (iv) Bobinas - 73269000; (v) Unidade de bombeiro hidráulico - 84137080; (vi) Unidade de bombeiro centrífuga - 84137080; (vii) Balança rodoviária - 84238900; (viii) Jateamento e pintura - 84243090; (ix) Guincho elétricos - 84253110; (x) Ponte rolante - 84261100; (xi) Viradores de bobina - 84261900; (xii) Cestos Carrossel - 84261900; (xiii) Tensionadores e lunetas - 84261900; (xiv) Rampas de carregamento fixa - 84261900; (xv) Rampas de carregamento móvel - 84261900; (xvi) Empilhadeiras - 84271019; (xvii) Aparelhos de teste e ultrassom - 84561190; (xviii) Máquinas de solda - 84689090; (xix) Unidade flushing - 84798999; (xx) Torqueadores hidráulicos - 84798999; (xxi) Equipamentos de medição - 90258000; (xxii) Ferro aço e tubulação - Família 7301 a 7318; (xxiii) Família - 8401 a 8414; (xxiv) Vigas metálicas - 73269010; (xxv) Esmerilhadeiras - Família 8465 e 8464; (xxvi) Computadores e impressoras - Família 8471 e 8472; (xxvii) Equipamentos de desparafinação - 847982710 e 84599090 e; (xxviii) Mobiliário - Família 9401 e 9403.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

#### Presidente da CPPDE:

**FERNANDA PEREIRA CURDI**

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

#### Membros:

**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**

representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**ÁLVARO LUIZ SAVIO**

representando o Secretário de Estado de Fazenda

#### Convidados:

**ALEXANDRE JORGE ESTEVES**

Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**

Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**

Assessora da SEFAZ

**FERNANDO LEVY LESSA**

Assessor da SEFAZ

**ROBERTA SIMÕES MAIA**

Secretaria Executiva da CPPDE- SEDEICS

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**

Assistente II da SEDEICS

**WILLIAN PIMENTEL JUNIOR**

Assessor da SEDEICS

Id: 2459653

### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

##### ATO DO PRESIDENTE

#### PORTARIA JUCERJA Nº 2062 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

##### APROVA MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA JUCERJA, CONSTITUI COMISSÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a obrigação de zelar pelo patrimônio público e bem estar dos servidores e usuários desta Autarquia,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar o Manual de Utilização do Edifício Sede JUCERJA - Av. Rio Branco nº 10, constante do processo nº SEI-220011/000232/2022 e disponibilizado no sítio eletrônico da JUCERJA.

**Art. 2º** - Constituir Comissão que, sem prejuízo de suas funções, terá como atribuição zelar pelo total cumprimento deste manual decorrente, sistematicamente, todas as dependências do prédio, no sentido de informar, alertar, apontar e corrigir eventuais ações, atos ou práticas em desacordo com as regras ora estabelecidas.

Bruno Pimentel Moreira - Id. Funcional: 4344968-9  
Douglas Gomes Henriques - Id. Funcional: 435143-7  
Maurício Brandão Carneiro - Id. Funcional: 2697381-2

**Parágrafo Único** - A Comissão será presidida pelo servidor Bruno Pimentel Moreira - Id. Funcional: 4344968-9, e substituído em suas faltas e/ou impedimentos pelo servidor Douglas Gomes Henriques - Id. Funcional: 435143-7.

**Art. 3º** - Estabelecer que, subsidiariamente, a Comissão deverá reportar à Superintendência de Administração e Finanças - SAF possíveis necessidades de reparos ou manutenções que venham ser observadas.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a PORTARIA JUCERJA nº 1304/2014, de 15 de agosto de 2014.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023

**SÉRGIO TAVARES ROMAY**

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2459745

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

##### DESPACHO DA COMISSÃO DE 08.02.2023

**\*PROCESSO Nº ADMINISTRATIVO SEI-220011/001088/2022** - De acordo com o Parecer 77 - Termo de Recebimento Provisório de Obra (SEI 46574987) da Comissão de Fiscalização designada, ficam **ACEITAS PROVISORIAMENTE** a execução das Obras de readequação do Data Center da JUCERJA, conforme Termo de Referência, realizada pela empresa LUMINUS ELETRICIDADE GERADORES E SERVIÇOS LTDA., Contrato nº 016/2022.  
\*Omitido no D.O. de 09/02/2023.

Id: 2459624

#### AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

##### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 23/02/2023

**PROCESSO Nº SEI-240002/000272/2023** - ROSANA GOMES LOPES, Assistente Administrativo - Agente Administrativo, Id. Func. nº 5024225-3. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, referente ao 1º quinquênio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2479/79, relativa ao período base de efetivo exercício apurado entre 25/10/2017 a 24/10/2022.

Id: 2459626

### Secretaria de Estado de Polícia Militar

#### ATO DO SECRETÁRIO

#### RESOLUÇÃO SEPM Nº 3436 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

##### DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO FISCALIZADORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais,

#### CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;

- o Proc. nº SEI-350132/000074/2023, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam designados, a contar de 07 de fevereiro de 2023, os servidores SUBTEN PM RG 60.016 EDUARDO FRANCKLIN DE LIMA E SILVA ID 2475296-7 e o CB PM RG 99.827 EDIMILSON DINIZ DA SILVA ID 5016365-5, em substituição ao SUBTEN PM RG 70.021 ERIC NELSON DE OLIVEIRA ID 2430045-4, e ao 3º SGT PM RG 88.171 EDUARDO MOROZOFF ID 4378922-6 para compor a Comissão do CIEAT com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 059/2022, oriundo do Processo nº SEI-350192/000379/2022, firmado com a empresa DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELLI. Passando a compor a comissão de fiscalização de contrato os seguintes servidores abaixo:

SUBTEN PMRG 60.016 EDUARDO FRANCKLIN DE LIMA E SILVA ID 2475296-7

1º SGT PMRG 71.088 ALEX ASSIS DUARTE ID 2153186-2  
CB PMRG 99.827 EDIMILSON DINIZ DA SILVA ID 5016365-5

**Art. 2º** - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

- I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
- II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
- III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;
- IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
- V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
- VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

**Art. 3º** - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

lizadas duas diligências para esclarecimento dos fatos ocorridos, ao fim das quais o contribuinte teve oportunidade de se manifestar. O ato de infração contém a identificação de todos os documentos fiscais de remessa e retorno dos bens autuados. Não verificada, portanto, a necessidade de produção de prova pericial complementar. PRELIMINAR REJEITADA. - MÉRITO. ICMS. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. SAÍDAS PARA CONserto OU REPARO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE RETORNO PREVISTO NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL. Auto de infração lavrado em razão do esgotamento do prazo de suspensão aplicável à saída e ao respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto ou reparo, previsto em Tratamento Tributário Especial (TTE), sem o pagamento do imposto devido. Parte dos documentos fiscais deve ser excluída da autuação, uma vez que não descumprido o prazo de retorno previsto no regime especial. Quanto aos demais documentos fiscais, restou comprovado o retorno dos bens antes da lavratura do auto de infração, o que descaracteriza a infração de caráter material de não retorno do bem, permanecendo a possibilidade de aplicação de penalidade formal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 02/03/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 72.242 - Processos nº. E04/007/004613/2016 - Recorrente: mascarade artigos para presente Ltda. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relato. Acórdão nº. 19.409 - EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA. Revela-se do lançamento que a alíquota aplicada não observou o disposto no artigo 59, §§19 e 20 da Lei nº 2.657/96 com redação da Lei nº 5.638/08, que seria o dispositivo a ser observado para o caso de omissão de receita. Assim, tendo em vista que a alíquota aplicável é elemento substancial do lançamento, a nulidade tem natureza material. PRELIMINAR NULIDADE ACOLHIDA.

Recurso nº. 80.085 - Processo Nº E-04/041/000071/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: HENRIQUETA CASSINI. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos de ofícios, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.416 - EMENTA: ITD - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 08/03/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 77.028 - Processo Nº E-04/211/006664/2020 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: BRASKEM S/A. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos de ofícios, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.413 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80.257 - Processo Nº E-04/041/000323/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: SERGIO LUIZ RUAS GUERRA. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos de ofícios, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.419 - EMENTA: ITD - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2467065

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2023, às 13h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCEJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCEJ nº 047, de 13/10/2022.

Recurso: 73.369/RV - Processo nº E-04/037/100199/2018 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Rodrigo Barreto de Faria Pinho - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira.

Recurso: 78.911/RV - Processo SEI-040033/000071/2021 - Recorrente: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 79.449/RV - Processo SEI-040042/000810/2021 - Recorrente: MARIO FIGUEIREDO BARBOSA NETO - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso: 79.399/RV - Processo nº E-04/211/012760/2020 - Recorrente: CEREAIS BRAMIL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

\*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação." Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Id: 2466848

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE****ATOS DO DIRETOR  
DE 02/01/2023**

**CONCEDE** pensão por morte a **IARA DA SILVEIRA BENIGNO**, no valor de R\$ 2.363,87, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 05/04/2019, conforme Processo nº PD-04/137.89/2019. Processo nº SEI-040161/005432/2021.

**CONCEDE** pensão por morte a **AUREA STELLA ROCHA**, no valor de R\$ 10.836,37, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 28/05/2019, conforme processo nº PD-04/139.101/2019. Processo nº SEI-040161/004626/2021.

Id: 2466865

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE****ATO DO DIRETOR  
DE 21/03/2023**

**APOSENTA**, a contar de 20/03/2023, **RENATO DELGADO MAGALHAES**, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ID funcional nº 19529333/1, matrícula nº 294515-2, nos termos do Art. 4º, §5º, da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021.

**FIXA** os proventos de acordo com o Art. 4, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021, tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade. Processo nº SEI-040161/001962/2023.

Discriminação das parcelas:  
PROVENTO - Decreto-Lei Estadual 220/1975 - R\$ 7.456,59.  
TRIENIO - Lei Estadual 1608/1990 - 55% - R\$ 20.888,14.  
PRODUTIVIDADE FISCAL - Decreto-Lei 232/1975 - R\$ 30.521,84.  
Proventos - R\$ 58.866,57.

Id: 2466866

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
DE 27.03.2023**

**PROCESSO N.º SEI-040/163/000234/2020 - RATIFICO** o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nos termos do art.26 da Lei Federal nº 8.666/93 no valor de R\$ 302.175,87 (trezentos e dois mil e cento e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em favor da Pasqualeto, Rosa e Prattes - PRP Soluções Contábeis Ltda. - EPP, CNPJ: 13.158.162/0001-02, referente à prestação de serviços de contabilidade especializados em Entidade fechada de previdência complementar - EFPC, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Id: 2467060

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços****SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****ATO DO DIRETOR GERAL****PORTARIA SEDEICS/DGAF Nº 027 DE 27 DE MARÇO DE 2023**

**DESIGNA, SEM AUMENTO DE DESPESA, MEMBROS PARA A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 001/2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, a Resolução SEDEIC nº 118, de 12 de janeiro de 2023, e o que consta nos Processos nºs SEI-220012/000069/2023 e SEI-220012/000262/2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar servidores para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, considerando o dispositivo pelo inciso III do art. 58 e, § 1º e § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao Contrato nº 001/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos especiais de representação:

**PRESIDENTE:**

Celso Reis Formozo, ID. Funcional 2033766-3

**MEMBROS:**

Fábio da Costa Miranda, ID Funcional 1912054-0  
Antonio Manoel da Silveira Neto, ID Funcional 4424018-0  
Sâni Rodrigues de Aguiar Chalhoub (Fiscal Substituto), ID Funcional 5137366-1

**Art. 2º** - Designar o servidor Mauricio Leal Costa, ID Funcional 1911820-1, como Gestor titular e o servidor ELIAS CONCEIÇÃO MAGALHÃES, ID Funcional 5098832-8, como Gestor substituto do contrato mencionado no artigo primeiro, conforme disposto no Art. 4º do Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016.

**Art. 3º** - Os trabalhos prestados pelos citados fiscais de contratação e pelos gestores do contrato não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 13/03/2023.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2023

**ROBSON JOSÉ STORANI**  
Diretor Geral de Administração e Finanças

Id: 2466909

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS****COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023**

Aos quinze de março de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI- 220012/000239/2023) realizou-se a 3ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Relações Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinias, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN, a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o Sr. Fernando Levy Lessa, Assessor da Subsecretaria Geral de Fazenda (SEFAZ), a Sra. Roberta Simões Maia da Secretaria Executiva da CPPDE, a Sra. Adriane Abreu de Sousa, Assistente II da SEDEICS e o Sr. Willian Pimentel Junior, Assessor da SEDEICS.

**MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Superintendente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil, e pelo Sr. Álvaro Luiz Sávio, representando o Secretário de Estado de Fazenda.

**QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

**QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ:** 1. PB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI. SEI-220010/000036/2022. Lei nº 9.025/2020; 2. MASSY DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI. SEI-220010/000519/2021. Lei nº 9.025/2020; 3. J. ARAÚJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. SEI-220010/000454/2022. Lei nº 9.025/2020; 4. AUTHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. SEI-220010/000023/2022. Lei nº 9.025/2020; 5. INDÚSTRIA DE BEBIDAS TRÊS RIOS LTDA. SEI-220010/000139/2022. Lei nº 6.979/2015; 6. TGS METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000427/2022. Lei nº 6.979/2015; 7. ALTERNATIVA COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. SEI-220010/000387/2022. Lei nº 9.025/2020; 8. VL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. SEI-220010/000196/2022. Decreto nº 36.450/2004; 9. DALMO ATACADO LTDA. SEI-220010/000358/2022. Lei nº 9.025/2020; 10. UP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000362/2022. Lei nº 9.025/2020; 11. ABR ART BAG RIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000358/2022. Lei nº 9.025/2020; 12. LUCK DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000309/2022. Lei nº 9.025/2020; 13. GERAÇÃO Z DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. SEI-220010/000323/2022. Lei nº 9.025/2020; 14. NOBREZA ATACADISTA LTDA. SEI-220010/000228/2022. Lei nº 9.025/2020; 15. ATACADÃO PAPELEX LTDA. SEI-220010/000447/2022. Lei nº 9.025/2020; 16. CONSTRUMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. SEI-220010/000400/2022. Lei nº 6.979/2015; 17. FERROFÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000226/2022. Lei nº 6.979/2015; 18. HV DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000448/2022. Lei nº 9.025/2020; 19. ECOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA. SEI-220010/000398/2022. Lei nº 4.178/2003; 20. DICON ATACADÃO DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000368/2021. Lei nº 9.025/2020; 21. ARENA 1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000141/2022. Lei nº 9.025/2020; 22. EFIG COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. 220010/000209/2022. Decreto nº 36.449/2004; 23. GALPÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. SEI-220010/000467/2021. Lei nº 9.025/2020. 24. PROLIMP HIGIENE E LIMPEZA LTDA. SEI-220010/000397/2020. Lei nº 6.979/2015;

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra para o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN para apresentação dos processos da pauta.

O Sr. Alexandre, antes de iniciar a apresentação dos processos, solicitou que o pleito da **DALMO ATACADO LTDA. CNPJ nº 41.280.878/0001-05, PROCESSO Nº SEI-220010/000363/2021**, item 9, fosse retirado de pauta por solicitação da empresa de arquivamento. Os membros da CPPDE acolheram a solicitação e o Sr. Alexandre passou a apresentação dos processos, conforme a seguir:

**1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.513.592/0003-09, PROCESSO Nº SEI-220010/000036/2022.** A solicitante é uma empresa de comércio exterior, constituída em março de 2000, no município do Rio de Janeiro, e tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. De acordo com o projeto apresentado, a requerente irá expandir suas atividades no Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,22 milhão. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (CNAE 46.39-7-01) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 4 (quatro) empregados, durante o período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a proposta do programa, nos casos de empresas de comércio exterior, é incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, e informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo seu deferimento, ressaltando que a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, conforme dispõe inciso I do art. 7º da Lei nº 9.025/2020. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e manifestou pelo deferimento do pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da empresa **PB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **26.513.592/0003-09**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MASSY DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.849.492/0003-99, PROCESSO Nº SEI-220010/000519/2021.** A solicitante é uma empresa de comércio exterior, que possui sede na Barra da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro, constituída em 2020, sendo uma filial no município de Queimados/RJ, e tem como atividade principal o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários. A requerente em seu projeto objetiva a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes, ampliando seus segmentos atendidos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$810 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93-1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória frente às empresas de menor porte. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 4 (quatro) empregados durante o período de 5 (cinco) anos. A CODIN ressaltou que a proposta do programa, nos casos de empresas de comércio exterior, é incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, e informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Entretanto, opinou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista o auto de constatação realizado no endereço de cadastro, de que não há qualquer movimentação que demonstre a existência da empresa. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelo parecer da SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **MASSY DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI** inscrita no CNPJ nº **22.849.492/0003-99**, tendo em vista o auto de constatação de que não há qualquer movimentação no endereço de cadastro que demonstre a existência da requerente. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. J. ARAÚJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ nº 08.365.731/0001-42, PROCESSO Nº SEI-220010/000454/2022.** A solicitante é uma empresa constituída no ano de 2006, localizada no município de Duque de Caxias, e tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios, higiene, limpeza e bebidas quentes. De acordo com o

projeto apresentado, a requerente busca expandir as suas atividades de distribuição de produtos alimentícios, cesta básica, higiene, limpeza e bebidas quentes, a partir da positividade de novos clientes no mercado interestadual, bem como, obter competitividade comercial e condições econômicas tributárias perante os concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,15 milhão. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7), que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo apenas 22 (vinte e duas) situadas no município de Duque de Caxias, dentre elas a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 60 (sessenta) empregos no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que toda a documentação exigida em lei foi apresentada e destacou que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. Diante do exposto e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o projeto é interessante para a economia do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, com base nos pareceres da CODIN e da SEFAZ, expôs que o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e opinou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Pereira Curdi, e se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **J. ARAUJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 08.365.731/0001-42, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. AUTHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 39.589.808/0001-91. PROCESSO Nº SEI-220010/000023/2022.** Empresa de comércio exterior, constituída no ano de 2021, localizada no município do Rio de Janeiro e tem como atividade principal o comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. O projeto objetiva o crescimento da distribuição dos produtos que comercializa, pois a redução da carga tributária possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes fluminenses e de outros estados como, Rondônia, Alagoas, Espírito Santo e Santa Catarina, o que propiciará aumento de vendas e consequentemente de recolhimento de ICMS para o estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$30 mil. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE) e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Outros Equipamentos e Artigos de Uso Pessoal e Doméstico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 3 (três) vínculos empregatícios diretos, ao final de cinco anos. Ressaltou que a empresa já se encontra em operação e a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do Artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. Diante do exposto e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o projeto é interessante para a economia do Estado, opinou pelo seu deferimento, e ressaltou que a proposta do programa, nos casos de empresas de comércio exterior, é incentivar as operações portuárias e aeroportuárias. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, com base nas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinou pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **AUTHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 39.589.808/0001-91, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INDÚSTRIA DE BEBIDAS TRÊS RIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.478.269/0001-60. PROCESSO SEI-220010/000139/2022.** A empresa é uma fabricante de cervejas e chopes, constituída em 2018, localizada no município de Três Rios. A requerente objetiva com o projeto a expansão dos seus negócios. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$1,96 milhão. O estudo mercadológico aponta que existem 236 (duzentos e trinta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (11.13-5), sendo que quatro (04) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de malte, cervejas e chopes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 6 (seis) postos de trabalho para no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e ressaltou que foi constatado que, não existirá renúncia fiscal hipotética no caso de enquadramento na referida lei, tendo em vista tratar-se de empresa em operação há mais de um ano e a obrigação de recolhimento mínimo nos termos do §1º, do art. 10º, da Lei nº 6.979/2015 e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **INDÚSTRIA DE BEBIDAS TRÊS RIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.478.269/0001-60, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TGS METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.971.019/0001-86. PROCESSO SEI-220010/000427/2022.** A solicitante é produtora de relaminados, treliçados e perfilados de aço, exceto arames, constituída em 2022, no município de Volta Redonda, afirma integrar um grupo empresarial que possui mais de 35 anos de experiência nos setores da construção civil e no beneficiamento de aços longos. A CODIN informou que o projeto apresentado busca o aumento da competitividade de seus produtos frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$9,68 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 02 (duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (24.24-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 90 (noventa) postos de trabalho, alcançados ao final de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e que com relação à Licença Ambiental a empresa não apresentou licença em nome da requerente e opinou pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal irregular, visto que, a requerente não cumpriu com obrigações acessórias, deixando de apresentar declarações econômico fiscais (EFD),

nos períodos de referência 06/2022 e 08/2022, observando também que a requerente está localizada no município de Volta Redonda que foi incluído pela Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488/2021, em 03/11/2021, cuja eficácia depende de saneamento da norma e opinou pelo indeferimento. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **TGS METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ nº 46.971.019/0001-86, tendo em vista a falta de apresentação de licença ambiental, o não cumprimento das obrigações acessórias, deixando de apresentar declarações econômico fiscais (EFD), nos períodos de referência 06/2022 e 08/2022 e o fato do município em que a requerente se encontra, Volta Redonda, ter sido incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488/2021, em 03/11/2021, cuja eficácia depende de saneamento da norma. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ALTERNATIVA COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ nº 42.471.154/0001-01. PROCESSO Nº SEI-220010/000387/2022.** A solicitante, constituída em junho de 2021, declara ser uma empresa atacadista atuante no setor de distribuição de produtos de materiais de construção, elétricos, ferramentas e equipamentos, localizada no município de Cabo Frio, tendo como atividade principal o comércio atacadista de material elétrico. O projeto apresentado busca maior competitividade frente aos seus concorrentes e quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$3,35 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho ao final de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia, visto que o inciso I, do Artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A CODIN, diante do exposto e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifesta favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito da empresa. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base no relatório da CODIN e na informação da SEFAZ, também se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ALTERNATIVA COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 42.471.154/0001-01 no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. VL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ nº 45.224.766/0001-98. PROCESSO Nº SEI-220010/000196/2022.** A solicitante é uma empresa comercial atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, constituída em 2022 e localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto objetiva o desenvolvimento das atividades operacionais de distribuição de medicamentos, em condições simétricas frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$383 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de CNAE 46.44-3-01 - Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, entretanto deixou de apresentar informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. Diante desse cenário, entende que o pleito não se mostra interessante para o Estado e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas diante da exposição da CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. Também diante da manifestação da CODIN e a manifestação da SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Pereira Curdi. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **VL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 45.224.766/0001-98, tendo em vista que a requerente deixou de apresentar informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DALMO ATACADO LTDA. CNPJ nº 41.280.878/0001-05. PROCESSO Nº SEI-220010/000363/2021.** Retirado de pauta por solicitação da empresa de arquivamento.

**10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. UP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ nº 19.932.057/0001-57. PROCESSO Nº SEI-220010/000362/2022.** A solicitante atua no comércio exterior, tendo como sua atividade principal o comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, constituída em 2014, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva a obtenção de um crescimento sustentável com a comercialização de produtos importados e cita que a redução da carga tributária possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020 não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 678 (seiscentos e setenta e oito) sociedades empresárias, como mesmo CNAE principal (46.42-7-01), sendo que 05 (cinco) possuem tratamento tributário especial (TTE) e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Artigos do Vestuário e Acessórios, Exceto Profissionais e de Segurança, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto não possui a previsão de geração de empregos, entretanto, sendo uma empresa de comércio exterior, está dispensada dessa obrigação, com base no disposto no art. 12 da Lei nº 9.025/2020, referente aos primeiros cinco anos de usufruto do incentivo. Com base no Relatório Circunstanciado, no Es-

tudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, em que pese o programa ter por objetivo incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, a CODIN entendeu que o presente projeto não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu indeferimento, justificando que a empresa não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. A SEFAZ informou que a empresa não apresentou as certidões exigidas por lei e opinou pelo indeferimento. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, diante da falta das informações apontada pela CODIN e pela não apresentação das certidões exigidas em lei, opinou pelo indeferimento do pleito, seguindo recomendação da SEFAZ e da CODIN. A Casa Civil acompanhou as manifestações e opinou pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **UP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ nº 19.932.057/0001-57, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes, que comprometeram a nota metodológica e a não apresentação das certidões exigidas por lei. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ABR ART BAG RIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ nº 09.192.855/0001-36. PROCESSO Nº SEI-220010/000358/2022.** A solicitante foi constituída em 2007, uma empresa de comércio exterior atacadista e localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado busca a obtenção de um crescimento sustentável com a comercialização de produtos importados e obter melhor competitividade frente aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 678 (seiscentos e setenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.42-7-01), sendo que 05 (cinco) possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto apresentado informou que não serão gerados empregos no período de 05 (cinco) anos. A CODIN ressaltou que o programa tem por objetivo incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, haja vista a disposição contida no art. 12 da Lei nº 9.025/2020, que dispensa às empresas de comércio exterior atacadistas que promovam importação de mercadorias pelos portos ou aeroportos localizados em território fluminense, do cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º e no art. 8º da referida lei. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, entretanto deixou de apresentar informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. Diante desse cenário, entende que o pleito não se mostra interessante para o Estado e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que identificou que um dos sócios da requerente é sócio de uma empresa que se encontra com inscrição estadual impedida, desde 12/09/2019, não atendendo ao disposto no inciso III, do artigo 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e o disposto no inciso V, artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 392/2022, dessa forma, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo indeferimento do pleito, tendo em vista as manifestações da CODIN e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **ABR ART BAG RIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.192.855/0001-36, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes, que comprometeram a nota metodológica e que um dos sócios da requerente é sócio de uma empresa que se encontra com inscrição estadual impedida. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LUCK DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ nº 42.046.197/0001-40. PROCESSO Nº SEI-220010/000309/2022.** A solicitante é uma atuante no setor de distribuição de produtos alimentícios em geral, insumos para festas e descartáveis, limpeza, cosméticos e perfumaria, produtos para confeitaria, doces, papelaria e escritório, brinquedos, decoração e utilidades do lar, constituída em 2021 no município de Araruama. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes do mesmo segmento, o que poderá levar ao aumento do seu faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.91-5) que possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 24 (vinte e quatro) postos de trabalho no final de 05 (cinco) anos. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto da requerente não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro, justificando que a empresa não apresentou informações relevantes acerca do projeto, tais como investimento, impacto social e inovação tecnológica, que comprometeram a nota metodológica e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas diante da manifestação da CODIN sugere baixar em diligência o processo. A Sra. Fernanda Pereira Curdi subsidiada pela manifestação da CODIN, acompanhou a manifestação da SEFAZ. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior concordou com a opinião da Sra. Fernanda Pereira Curdi e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência**, o processo da **LUCK DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 42.046.197/0001-40, para que a CODIN solicite à empresa informações do projeto acerca do investimento, impacto social e inovação tecnológica.

**13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GERAÇÃO Z DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. CNPJ nº 37.254.303/0001-40. SEI-220010/000323/2022.** A solicitante tem como atividade econômica principal comércio atacadista de material elétrico, constituída em 2020, localizada no município do Rio de Janeiro. A CODIN informou que o projeto apresentado visa a redução da carga tributária, possibilitará maior competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes de outros Estados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 19 (dezenove) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado e no Estudo Mercadológico, opinou pelo indeferimento do pleito, ressaltando que o projeto apresentado pela empresa não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Isto porque, a empresa não apresentou informações relevantes acerca do projeto, tais como impacto social e inovação tecnológica, que comprometeram a nota metodológica. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e sugere baixar em diligência o processo, tendo

em vista a manifestação apresentada pela CODIN. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base nas informações prestadas pela CODIN, opinaram em baixar em diligência o processo para que a CODIN solicite à empresa informações acerca dos quesitos apontados. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **GERAÇÃO Z DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.254.303/0001-40, para que a CODIN solicite a empresa informações do projeto acerca do impacto social e da inovação tecnológica.

**14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NOBREZA ATACADISTA LTDA. CNPJ nº 41.699.344/0001-18. SEI-220010/000228/2022.** A solicitante, constituída em 2021, é uma empresa de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, localizada no bairro de Inoã, no município de Maricá. O projeto apresentado visa o desenvolvimento e o crescimento de sua infraestrutura. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$70 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.91-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente não informou a geração de empregos, referente aos primeiros cinco anos de usufruto do incentivo. Contudo, a CODIN ressaltou que a empresa informou na "Carta-consulta - Parte II", que "A empresa não pretende realizar a contratação de empregados diretos, somente por meio de empresa terceirizada", sem ter apresentado documentação comprobatória dessa contratação indireta, configurando não atendimento dos requisitos legais. Diante disso opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando o não atendimento dos requisitos legais, opinou pelo indeferimento. Com base nas informações prestadas pela CODIN, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **NOBREZA ATACADISTA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.699.344/0001-18, tendo em vista que o projeto da requerente não atende os requisitos legais. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ATACADÃO PAPELEX LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.731.862/0001-24, PROCESSO Nº SEI-220010/000447/2022.** A solicitante atua no comércio atacadista de papelaria, produtos de informática, material de limpeza, descartáveis e cesta básica, constituída em 2012, localizada no município de Nova Iguaçu. A CODIN informou que o projeto apresentado busca expandir as suas atividades no estado do Rio de Janeiro, a partir da positividade de novos clientes, bem como, obter competitividade comercial e condições isonômicas perante os concorrentes, tendo em vista a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,7 milhões. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente o estado do Rio de Janeiro, existem 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.47-8-1), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 97 (noventa e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a requerente apresenta regularidade fiscal e cadastral e se manifestou favorável. A Sra. Fernanda Pereira Curdi expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o projeto se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e se manifestou favorável ao pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Pereira Curdi. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ATACADÃO PAPELEX LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.731.862/0001-24, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CONSTRUMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. CNPJ nº 35.657.343/0001-08. SEI-220010/000400/2022.** A solicitante é uma empresa de comércio varejista de ferragens e ferramentas, constituída em 2019, localizada no município de Barra Mansa. O projeto apresentado visa o ganho de competitividade. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$3,6 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 2392 (dois mil trezentos e noventa e dois) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (47.44-0-01), sendo que 55 (cinquenta e cinco) que possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 56 (cinquenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal irregular e observou que foram apontadas ressalvas à produção dos efeitos da lei que serve de fundamento ao referido pleito, em decorrência do município em que a requerente se encontra, Barra Mansa, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9488/2021, em 03/11/2021, não podendo ser deferido o pedido de enquadramento, sendo necessário sanar as irregularidades da norma. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, com base nas informações prestadas pela SEFAZ, acerca das irregularidades da empresa e da norma, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, também, concordou com as manifestações da SEFAZ e da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **CONSTRUMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 35.657.343/0001-08, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente e o fato do município em que a requerente se encontra, Barra Mansa, ter sido incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488/2021, em 03/11/2021, cuja eficácia depende de saneamento da norma. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**17. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FERROFÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº 15.062.863/0001-60. PROCESSO Nº SEI-220010/000226/2022.** A solicitante atua em fabricar e comercializar vergalhões, colunas, treliças, sapatas, malha pop, estribo e arame, constituída em 2012, localizada no município de Saquarema. O projeto apresentado objetiva a manutenção e desenvolvimento de suas

atividades, por meio de ganhos de competitividade com a obtenção de isonomia tributária frente a seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (25.99-3-02), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o projeto da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e se manifestou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiado pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **FERROFÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 15.062.863/0001-60, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**18. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HV DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ nº 17.488.609/0001-54. PROCESSO Nº SEI-220010/000448/2022.** A solicitante é um comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, constituída em 2013, localizada no município de Nova Friburgo. O projeto apresentado tem por objetivo expandir as suas atividades de distribuição de produtos alimentícios, cesta básica, higiene, limpeza e sucos, bem como, obter competitividade comercial e condições isonômicas tributárias perante aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$3,2 milhões. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.49-4-08), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 110 (cento e dez) postos de trabalho no final de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento, ressaltando que a concessão do incentivo não implica renúncia de receita, tendo em vista a empresa já estar operando e a disposição do inciso I do art. 7º da Lei nº 9.025/2020. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira, com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, e diante dos investimentos, da geração de empregos e o município onde a requerente está localizada, Nova Friburgo, opinou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhando a SEFAZ e a SEDEICS, opinou pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **HV DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 17.488.609/0001-54, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**19. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. ECOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA. CNPJ nº 41.217.998/0001-68. PROCESSO Nº SEI-220010/000398/2022.** A solicitante atua no setor de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, constituída em 2021, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto, concessão do incentivo fiscal, possibilitará ampliar a estrutura operacional para reciclagem de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos na região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, reprocessando e reaproveitando, transformando em insumos que serão adquiridos e utilizados por outro elo da cadeia produtiva. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$3,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE), não tendo nenhuma situada no município de Duque de Caxias, onde se localiza a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Recuperação de Materiais Metálicos, exceto Alumínio, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se manifestou favorável pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi expôs que, diante da importância do caráter ambiental da empresa e das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e opinou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base no relatório da CODIN e na informação da SEFAZ acerca da regularidade da requerente e do registro da Sra. Fernanda Pereira Curdi, se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ECOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.217.998/0001-68, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003.

**20. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020 DICON ATACADÃO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.218.268/0001-04. PROCESSO Nº SEI-220010/000368/2021.** A solicitante atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, constituída em 2020, localizada no município de Queimados. O projeto apresentado pela requerente objetiva viabilizar a expansão de suas operações no Estado e manter-se competitiva no mercado de distribuição frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$3,2 milhões. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE (46.91-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalhos diretos no período de 05 (cinco) anos. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, opinou pelo deferimento, ressaltando que o projeto da requerente se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e que a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, tendo em vista que a empresa já se en-

contra em operação e a disposição contida no inciso I, art. 7º da Lei nº 9.025/2020. A SEFAZ informou que a requerente apresenta regularidade fiscal e cadastral. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelos pareceres da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **DICON ATACADÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.218.268/0001-04, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**21. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ARENA 1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ nº 28.985.972/0001-00. PROCESSO Nº SEI-220010/000141/2022.** A solicitante é uma empresa comercial atacadista atuante no setor de distribuição de produtos alimentícios em geral como carnes, aves, suínos, pescados, queijos, manteigas, requeijão, etc., constituída em 2017, localizada no município do Rio de Janeiro. Com o projeto apresentado, a requerente objetiva o crescimento na distribuição dos produtos que comercializa, pois cita que a redução da carga tributária possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.39-7). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 75 (setenta e cinco) postos de trabalho, sendo 25 (vinte e cinco) diretos e 50 (cinquenta) indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, entendeu que o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e opinou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Pereira Curdi. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **ARENA 1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 28.985.972/0001-00, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**22. Reapresentação da solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. EFIG COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. CNPJ nº 45.694.699/0001-75. PROCESSO Nº SEI-220010/000209/2022.** A solicitante atua como uma empresa comercial varejista de peças e acessórios para veículos automotores e motocicletas, além de comercializar, secundariamente, automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, pneumáticos e câmaras-de-ar, motocicletas e motonetas novas, material elétrico e ferragens e ferramentas, constituída em 2022, localizada no município de Rio Bonito, que executará suas vendas por meio de plataformas eletrônicas. O projeto apresentado objetiva alcançar ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$350 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 8 (oito) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (45.30-7) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho. A CODIN ratificou sua opinião de deferimento do pleito e informou que o pleito foi apresentado na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da EFIG COMÉRCIO VAREJISTA LTDA inscrita no CNPJ nº 45.694.699/0001-75, para que a SEFAZ concluísse a análise da documentação apresentada pela requerente. A SEFAZ informou que promoveu a análise da documentação, que a requerente apresenta regularidade cadastral e fiscal e opinou pelo deferimento do pleito. Subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo deferimento. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **EFIG COMERCIO VAREJISTA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 45.694.699/0001-75, no regime tributário especial instituído pela Decreto nº 36.449/2004.

**23. RECURSO - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GALPÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. CNPJ nº 41.340.419/0001-70. PROCESSO Nº SEI-220010/000467/2021.** A solicitante é uma empresa de comércio atacadista de material elétrico, localizada no bairro da Taquara, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido constituída em 2021. O projeto apresentado objetiva o crescimento da distribuição dos produtos que comercializa, pois cita que a redução da carga tributária possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e indeferido, por unanimidade, visto que a requerente não apresentou os documentos cadastrais, indispensáveis para a verificação de regularidade. Amparada no art. 14, do Decreto nº. 47.618/2021, a empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CODIN, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela CPPDE, informando que a "empresa apresentou as cópias das carteiras de trabalho dos funcionários vinculados, tendo como empregador a empresa GALPÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA., ou seja, seu pleito possui correspondência com os itens 2.4.1 a item 2.4.3 do anexo do Decreto 47.437/2020. Os itens 2.4.4, 2.4.5 e 2.4.6 que foram solicitados pela COOCBF apenas são obrigatórios quando há terceirização, o que, reitera, não é o caso". A CODIN informou que o projeto prevê investimento na ordem de R\$3,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE), e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Material Elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 78 (vinte e oito) postos de trabalho, sendo 28 (vinte e oito) diretos e 50 (cinquenta) indiretos, no período de 05 (cinco) anos, e ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e opinou pelo deferimento. A SEFAZ reanalisou o processo, e constatou que a empresa está com a situação cadastral e fiscal regular e se manifestou favorável ao pleito, acolhendo o recurso da requerente. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pela manifestação da SEFAZ, decidiram acolher o recurso da requerente e deram provimento ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso apresentado e **deferir** o pleito de enquadramento da **GALPÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 41.340.419/0001-70, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**24. RECURSO Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PROLIMP HIGIENE E LIMPEZA LTDA. CNPJ nº 36.703.690/0001-92. PROCESSO Nº SEI-220010/000397/2020.** A solicitante tem a atividade de fabricação de sabões e detergentes sintéticos, constituída em 2020, localizada no Distrito Industrial de Queimados, cujo projeto objetiva reduzir as de-

sigualdades regionais. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$11,6 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Brasil, existem 601 (seiscentos e um) estabelecimento com o mesmo CNAE principal (20.61-400), sendo que 11 (onze) no estado do Rio de Janeiro possuem tratamento tributário especial (TTE) e destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Sabões e Detergentes Sintético vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 60 (sessenta) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, cujos os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito tendo em vista a irregularidade da requerente junto ao fisco estadual. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CODIN, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela CPPDE, encaminhando atualização das informações que constam a regularidade da requerente junto ao fisco estadual. A CODIN ratificou que o projeto da requerente se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. Informou ainda, que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e manteve a opinião por deferir o pleito de enquadramento da empresa. A SEFAZ reanalisou o pleito, mediante o envio da documentação atualizada, constatou a regularidade cadastral e fiscal da requerente e acolhendo o recurso, se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, considerando a manifestação da SEFAZ, acolheram o recurso e deram provimento ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso apresentado e deferir o pleito de enquadramento da **PROLIMP HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.703.690/0001-92, regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados. Processo nº SEI-220012/000239/2023.

**Presidente da CPPDE:****FERNANDA PEREIRA CURDI**

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**Membros:****RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**

representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**ÁLVARO LUIZ SAVIO**

representando o Secretário de Estado de Fazenda

**Convidados:****ALEXANDRE JORGE ESTEVES**

Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**

Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**

Assessora da SEFAZ

**FERNANDO LEVY LESSA**

Assessor da SEFAZ

**ROBERTA SIMÕES MAIA**

Secretária Executiva da CPPDE - SEDEICS

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**

Assistente II da SEDEICS

**WILLIAN PIMENTEL JUNIOR**

Assessor da SEDEICS

Id: 2467223

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS****DESPACHO DO DIRETOR**

DE 24/03/2023

\*PROCESSO Nº SEI-070025/000909/2022 - AUTORIZO a contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria, conforme consta do Mapa de Tempo de Serviço - MTS, doc. SEI nº 49172226, deconsiderando todos os MTS anteriores.  
\*Omitido do DOERJ de 27/03/2023.

Id: 2466836

**Secretaria de Estado de Polícia Militar****SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

DE 23/03/2023

**PROCESSO Nº SEI-350109/003604/2022** - Vistos e analisados os documentos que instruem a presente Sindicância (Processo Administrativo nº SEI-350109/003604/2022), instaurada por Ato através da Resolução SEPM Nº 2.760, de 18 de agosto de 2022, com o fito de examinar os fatos que deram origem às despesas de exercícios anteriores, conforme previsto no Decreto Estadual 41.880, de 25 de maio de 2009 e concordando com teor do Relatório da Sindicância, **RECONHEÇO** a dívida em favor da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Processo nº SEI-350109/003604/2022, no valor de R\$ 6.806,16 (seis mil oitocentos e seis reais e dezesseis centavos).

Id: 2467007

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

DE 23/03/2023

**PROCESSO Nº SEI-350108/013764/2022** - Vistos e analisados os documentos que instruem a presente Sindicância (Processo Administrativo SEI-350108/013764/2022), instaurada por Ato através da Resolução SEPM Nº 2.760 de 18 de agosto de 2022, com o fito de examinar os fatos que deram origem às despesas de exercícios anteriores, conforme previsto no Decreto Estadual 41.880 de 25 de maio de 2009 e concordando com teor do Relatório da Sindicância, **RECONHEÇO A DÍVIDA** em favor da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Processo SEI-350108/013764/2022, no valor de R\$ 211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos).

Id: 2467009

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

DE 24.03.2023

**PROCESSO Nº SEI-050003/000944/2022 - AUTORIZO** a disposição do MAJ PM RG 77.314 DOUGLAS AGUIAR ANDRADE, do quadro da Secretaria de Estado de Polícia Militar, lotado 1ºCPA, para Secretaria de Estado de Turismo, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do Decreto nº 45.259/22.

**PROCESSO Nº SEI-390002/002734/2022 - AUTORIZO** a disposição do SUBTEN PM RG 62.161 ANDRE JOSE DA CRUZ, ID. Funcional 22993819, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, lotado no DRSP, para a Subsecretaria Militar do Gabinete de Segurança Institucional, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do Decreto nº 48.259/2022.

**PROCESSO Nº SEI-490001/000113/2023 - AUTORIZO** a disposição do 2º SGT PM RG 77.479 JOSUE DIAS FROTA DA SILVA, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, lotado no 2ºBPM, para a Secretaria de Estado de Habitação, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do Decreto nº45.259/22.

**PROCESSO Nº SEI-430001/000212/2023 - AUTORIZO** a disposição do CB PM RG 96.839 ALEXANDRE DINIZ AVELINO, Id 5005857-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, lotado no 2ºBPM, para a Secretaria de Estado de Transformação Digital para desempenhar suas atividades junto à Subsecretaria de Projetos Especiais em Inovação, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do Decreto nº 48.259/22.

**PROCESSO Nº SEI-100005/001892/2023 - AUTORIZO** a disposição dos Policiais Militares do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, abaixo relacionados, para o DETRO/RJ, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do Decreto nº48.259/22.

2ºSGT PM RG 82.215 ÁLVARO DOS SANTOS ANDRADE NETO, LOTADO NO 15º BPM

3º SGT PM RG 87.504 MÁRCIO RIBEIRO DA COSTA, LOTADO NO 24º BPM

2º SGT PM RG 81.873 LUÍS FERNANDO LIMA NEVES, LOTADO NO BEPE

1º SGT PM RG 67.337 WILLIAN GOUVÊA RAMOS, LOTADO NO 4º BPM

1º SGT PM RG 72.888 GUSTAVO KIFFER ALVARES, LOTADO NO 5º BPM

1º SGT PM RG 66.622 ANDERSON LUÍS DOS SANTOS PAES, LOTADO NO 15º BPM

CB PM RG 92.173 EMERSON SANTOS PAES, LOTADO NO CICC

SUBTEN PM RG 60.376 MARIO DUARTE DE JESUS, LOTADO NO 26º BPM

3º SGT PM RG 85.560 ALEX SANDER DIAS MARTINS, LOTADO NO BEPE/GPFER

1ºSGT PM RG 72.329 JOEL PINTO DA SILVA JÚNIOR, LOTADO NA 2ºUPP/22º BPM

CB PM RG 99.766 JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA, LOTADO NA 7ºUPP/16º BPM

CB PM RG 101.321 VITOR DA ROCHA SOARES, LOTADO NO 19º BPM

Id: 2466887

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

DE 23/03/2023

**PROCESSO Nº SEI-350108/014397/2022** - Vistos e analisados os documentos que instruem a presente Sindicância (Processo Administrativo SEI-350108/014397/2022), instaurada por Ato através da Resolução SEPM Nº 2.760 de 18 de agosto de 2022, com o fito de examinar os fatos que deram origem às despesas de exercícios anteriores, conforme previsto no Decreto Estadual 41.880 de 25 de maio de 2009 e concordando com teor do Relatório da Sindicância, **RECONHEÇO A DÍVIDA** em favor da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Processo SEI-350108/014397/2022, no valor de R\$ 13.014,22 (treze mil e quatorze reais e vinte e dois centavos).

Id: 2467011

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

DE 23.03.2023

**PROCESSO Nº SEI-350094/000557/2022** - Empresa L8 GROUP SA, registrada no CNPJ sob o nº. 19.952.299/0001-02 - **DECIDO** pela aplicação da Sanção Administrativa de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, a saber, R\$ 355.200,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), instruída no art. 7º. da Lei nº 10.520/02, na cláusula XVI do Contrato nº 111/2021 e subsidiariamente no art. 87, inciso II da Lei nº 8666/93, por falhar na execução contratual. Lhe é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação desta Decisão, para oferecimento de recurso.

Id: 2467118

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

DE 27.03.2023

**PROC. Nº SEI-350126/000136/2023 - AUTORIZO** a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas míudas de pronto pagamento no valor de R\$ 8.020,00 (oito mil e vinte reais) ao CCRIM, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.

Id: 2467124

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****DESPACHOS DO DIRETOR GERAL**

DE 27.03.2023

**PROC. Nº SEI-350072/001030/2023 - AUTORIZO** a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas míudas de pronto pagamento no valor de R\$ 5.536,00 (cinco mil quinhentos e trinta e seis reais) ao CPAM, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.

**PROC. Nº SEI-350082/000392/2023 - AUTORIZO** a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas míudas de pronto pagamento no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) ao CPROEIS, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.

**PROC. Nº SEI-350041/001206/2023 - AUTORIZO** a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas míudas de pronto pagamento no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ao 24º BPM, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.

Id: 2467119

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DIRETORIA GERAL DE APOIO LOGÍSTICO****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

DE 24.03.2023

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS SEI-350192/001415/2020 e SEI-350515/000540/2023 - RATIFICO** a despesa, de acordo com o que estabelece o § 1º do Artigo 82 da Lei Estadual nº 287/79, em favor da Empresa SR MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, situada na Rua General Rondon, 1002 - Quitandinha, Petrópolis -RJ, CEP 25943-590, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.238.349/0001-97, referente a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais ou genuínos que atendam às recomendações dos fabricantes, na forma do Projeto Básico e do instrumento convocatório, no valor de R\$ 266.628,60 (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), na forma do art.25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atender as necessidades de manutenção de frota da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Id: 2466872

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DIRETORIA GERAL DE APOIO LOGÍSTICO****DESPACHO DO DIRETOR GERAL**

DE 24.03.2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-350192/001415/2020 e SEI-350515/000414/2023 - RATIFICO** a despesa, de acordo com o que estabelece o § 1º do Artigo 82 da Lei Estadual nº 287/79, em favor da Empresa SERVIÇOS AUTOMOTIVOS DOIS IRMÃOS EIRELI, situada no endereço Avenida Ewerton Xavier nº 3238 - Itaipu, Niterói - RJ, CEP 24344-52, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.263.113/0001-52, referente a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais ou genuínos que atendam às recomendações dos fabricantes, na forma do Projeto Básico e do instrumento convocatório, no valor de R\$ 281.067,66 (duzentos e oitenta e um mil sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), na forma do art.25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atender as necessidades de manutenção de frota da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Id: 2466834

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DIRETORIA GERAL DE APOIO LOGÍSTICO****DESPACHO DO SUBDIRETOR GERAL**

DE 24.03.2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-350192/001415/2020 e SEI-350515/000414/2023** - Este Subdiretor Geral, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução SEPM nº 3358 de 25/01/2023, AUTORIZA a despesa referente a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais ou genuínos que atendam às recomendações dos fabricantes, na forma do Projeto Básico e do instrumento convocatório, que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado da Polícia Militar e a empresa SERVIÇOS AUTOMOTIVOS DOIS IRMÃOS EIRELI, situada no endereço Avenida Ewerton Xavier nº 3238 - Itaipu, Niterói -RJ, CEP 24344-52, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.263.113/0001-52, no valor de R\$ 281.067,66 (duzentos e oitenta e um mil sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) para atender as necessidades de manutenção de frota da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Id: 2466833

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DIRETORIA GERAL DE APOIO LOGÍSTICO****DESPACHO DO SUBDIRETOR-GERAL**

DE 24.03.2023

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS SEI-350192/001415/2020 e SEI-350515/000540/2023 - AUTORIZO** a despesa, referente a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais ou genuínos que atendam às recomendações dos fabricantes, na forma do Projeto Básico e do instrumento convocatório, que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado da Polícia Militar e a empresa SR MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, situada no endereço Rua General Rondon, 1002 - Quitandinha, Petrópolis - RJ, CEP 25943-590, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.238.349/0001-97, no valor de R\$ 266.628,60 (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) para atender as necessidades de manutenção de frota da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Id: 2466871

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DIRETORIA GERAL DE APOIO LOGÍSTICO****RETIFICAÇÃO**

D.O. DE 17/03/2023

PÁGINA 16 - 2ª COLUNA

PROCESSO Nº SEI-350169/002111/2022.

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

DE 14/03/2023

Onde se lê: ... no valor de R\$ 43.03.

Leia-se: ... no valor de R\$ 43.038.652,91.

Id: 2466922

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DIRETORIA GERAL DE APOIO LOGÍSTICO****DESPACHO DO SUBSECRETARIO**

DE 24.03.2023

\***PROC. Nº SEI-350467/001616/2023 - RATIFICO** a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 25.320,00 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte reais) ao RECOM, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.  
\*Omitido no D.O.de 27.03.2023.

**DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

DE 23.03.2023

\***PROC. Nº SEI-350467/001616/2023 - AUTORIZO** a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 25.320,00 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte reais) ao RECOM, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.  
\*Omitido no D.O. de 24.03.2023.

Id: 2466964

eSocial - Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciária e Trabalhistas no âmbito do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, com a seguinte composição:

I. Presidente: LUIZ ANTONIO ALVES GOMES ID 51388170;  
II. Coordenadora: VANESSA CRISTINA CHAVES PEREIRA ID 50328859;  
III. Membros: JOSE MOTA DA SILVA FILHO ID 50978179;  
JULIANA D ESCOFFIER DI STASIO ID 50077716;  
VAGNER CATALINO CAMBERLIN ID 44606494.

**Art. 2º** - São atribuições da presente Comissão as atividades necessárias à implantação do eSocial no âmbito do RIOPREVIDÊNCIA, dentre as quais, o estudo, a análise técnica, o levantamento e o apoio às contratações que se fizerem necessárias.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023

**CARLOS EDUARDO MERLIN**  
Diretor-Presidente

Id: 2478549

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
DE 12/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040161/011285/2021 - HOMOLOGO** o procedimento de licitação por Pregão Eletrônico nº 20/2021 para a prestação de SERVIÇOS DE CONTROLE INTEGRADO DE VETORES BIOLÓGICOS E PRAGAS URBANAS, incluindo controle e desinfestação contra insetos voadores e rasteiros, e desratização, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal para atender as demandas existentes no edifício Administrativo Engenheiro Leonel Brizola onde será a Futura sede do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, localizado na Rua da Alfândega, 8 Centro. Conforme especificação detalhada no ANEXO XI, o respectivo objeto ao licitante "AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.", inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.441/0001-25, no valor de R\$ 27.891,84 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

Id: 2478761

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**  
DIRETORIA DE SEGURANÇA  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

**DESPACHOS DA GERENTE  
DE 28/04/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040149/000014/2023 - MARCUS VINICIUS VEIGA DOS SANTOS**, ID 5136600-2. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7.713/88 e Lei 11.052/2004, conforme parecer da perícia médica do Estado.

**DE 04/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040149/000027/2023 - MARIA EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA**, ID 5136730-0. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7.713/88 e Lei 11.052/2004, conforme parecer da perícia médica do Estado.

**DE 10/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040149/000049/2023 - HELLIA AUGUSTA CAMARA DE FARIAS**, ID 50827057. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia média do Estado.

**DE 12/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040169/000481/2022 - EDUARDO PEREIRA ALVES**, ID 5132728-7. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia média do Estado

Id: 2478581

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**  
DIRETORIA DE SEGURANÇA  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE PENSÃO

**DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 16/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040150/000019/2023 - INDEFIRO** o requerimento de habilitação à pensão por morte do ex-servidor FRANCISCO CRISTINO ROCHA, formulado por MARIA DAS GRAÇAS DOMINGOS DE ALMEIDA, na qualidade de COMPANHEIRA, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

Id: 2478585

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**  
DIRETORIA DE SEGURANÇA  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

**DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 15/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI PD-04/146.489/2021 - DE ACORDO** com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, SANTINA BARROSO DE SALES, na qualidade de IRMÃ, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte da ex-segurada RAIMUNDA BARROSO DE SALES, matrícula nº 23465-8 da UERJ, uma vez que existe um beneficiário de primeira classe (Companheiro), não é possível habilitar beneficiários da terceira classe (irmãos) conforme o §1 do art. 14 da lei 5260 de 2008.

Id: 2478582

## Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023**

Aos vinte e oito de abril de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI- 220012/000347/2023) realizou-se a 4ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN, a Sra. Thayane Ataide Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a Sra. Roberta Simões Maia, a Sra. Adriane Abreu de Sousa e o Sr. Willian Pimentel Junior, Assessor integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE.

**MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Subsecretária Adjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil, e pelo Sr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro, Assessor-Chefe da Assessoria Legislativa, da Subsecretaria Geral de Fazenda, representando o Secretário de Estado de Fazenda. **QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

**QUESTÃO DE ORDEM:** Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA. SEI-220010/000504/2022. Lei nº 6.979/2015; 2. AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA. SEI-220010/000492/2022. Lei nº 6.979/2015; 3. EPL BRASIL LTDA. SEI-220010/000024/2023. Lei nº 6.979/2015; 4. KNAUF DO BRASIL LTDA. SEI-220010/000265/2022. Lei nº 6.979/2015; 5. BRASILSEG ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. SEI-220010/000497/2022. Lei nº 9.025/2020; 6. RAMOS E VEIGA COMERCIAL LTDA. SEI-220010/000446/2022. Lei nº 9.025/2020; 7. BW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. SEI-220010/000521/2021. Decreto nº 36.450/2004; 8. BOISSE BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000443/2022. Lei nº 9.025/2020; 9. GIANNONE & CIA LTDA. SEI-220010/000360/2022. Lei nº 6.979/2015; 10. MUNDO DAS GULOSEIMAS DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000408/2022. Lei nº 9.025/2020; 11. SAÇO INDUSTRIAL LTDA. SEI-220010/000394/2022. Lei nº 6.979/2015; 12. SUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA. SEI-220010/000432/2022. Lei nº 6.979/2015; 13. UMBRELLA'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. SEI-220010/000429/2022. Lei nº 9.025/2020; 14. AGROPECUÁRIA ITATIBA DOS FRADES LTDA. SEI-220010/000508/2022. Lei nº 6.979/2015; 15. L.R.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. SEI-220010/000086/2022. Lei nº 6.979/2015; 16. AÇOFER FABRICAÇÃO DE FERROS LTDA. SEI-220010/000307/2022. Lei nº 6.979/2015; 17. H F DE IGUAÇU LATÍNIOS LTDA. SEI-220010/000434/2022. Lei nº 9.025/2020; 18. COBREMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. SEI-220010/000161/2022. Lei nº 4.178/2003; 19. SUPER VINHOS DISTRIBUIDORA S.A. SEI-220010/000428/2021. Lei nº 9.025/2020; 20. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA. SEI-220010/000366/2022. Decreto nº 36.450/2004. 21. TR AÇO RÁPIDO LIMITADA. SEI-220010/000469/2022. Lei nº 6.979/2015; 22. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SEI-220010/000104/2022. Lei nº 9.025/2020; 23. G. A. MEDICAL LTDA. SEI-220010/000495/2021. Decreto nº 36.450/2004; 24. LUMINUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. SEI-220010/000508/2021. Lei nº 9.025/2020; 25. C.F. EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI. SEI-220010/000162/2021. Lei nº 6.979/2015. 26. UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. SEI-220010/000182/2022. Decreto nº 46.779/2019. 27. EKO PLASTO RECICLAGEM LTDA. SEI-220010/000381/2021. Lei nº 4.178/2003; 28. DELLAPACK RJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. SEI-220010/000302/2022. Lei nº 6.979/2015; 29. NOVAPOLI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. SEI-220010/000304/2022. Lei nº 6.979/2015; 30. BASTOS BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000265/2021. Lei nº 6.979/2015; 31. GIANNONE & CIA LTDA. RECURSO. SEI-220010/000390/2021. Lei nº 6.979/2015.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra para o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN para apresentação dos processos da pauta. O Sr. Alexandre Jorge Esteves, antes de passar a apresentação dos processos pautados, solicitou a inclusão do Pedido de Reexame da empresa GIANNONE & CIA LTDA. A solicitação foi acolhida pelos membros da CPPDE e a matéria será apresentada após os assuntos pautados.

1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.500.527/0001-24, PROCESSO: SEI-220010/000504/2022. A empresa atua no ramo de fabricação de massas coridas, texturas, tintas e correlatos, constituída em 2005, localizada no município de Rio Bonito. A CODIN informou que o projeto apresentado busca obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$3,05 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 102 (cento e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (CNAE 20.71-1-00 - Fabricação de Tintas, Vernizes, Esmaltes e Lacas), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais da inclusão do município de Rio Bonito na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa Civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, sugeriu a baixa em diligência, por 90 dias, uma vez que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo se encontra nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram por baixar em diligência o processo da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.500.527/0001-24, por 90 (noventa) dias, para aguardar o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente se encontra, Rio Bonito, na Lei nº 6.979/2015.

2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.832.704/0001-21, PROCESSO: SEI-220010/000492/2022. A empresa atua no ramo de fabricação de massas alimentícias, panificação industrial, molhos, temperos, condimentos, e pratos prontos, constituída em 2022, localizada no município de Teresópolis. A requerente objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades e a redução da carga tributária que possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$1,14 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 03 (três) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (10.94-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de massas alimentícias vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 199 (cento e noventa e nove) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que, a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por

completo todos os vícios formais da inclusão do município de Teresópolis na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa Civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, sugeriu a baixa em diligência, por 90 dias, uma vez que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo se encontra nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram por baixar em diligência o pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.832.704/0001-21, por 90 (noventa) dias, para aguardar o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente se encontra, Teresópolis, na Lei nº 6.979/2015.

3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EPL BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.537.697/0001-35, PROCESSO: SEI-220010/000024/2023. A empresa atua no ramo de fabricação de embalagens de material plástico, constituída em 2022, localizada no município de Seropédica. A requerente objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades e a redução da carga tributária que possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$116,17 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (22.22-6-00 - Fabricação de Embalagens de Plástico), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 267 (duzentos e sessenta e sete) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que, a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais da inclusão do município de Seropédica na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa Civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, sugeriu-se a baixa em diligência, por 90 dias, uma vez que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo encontra-se nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram por baixar em diligência o processo. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da EPL BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.537.697/0001-35, por 90 (noventa) dias, para aguardar o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente se encontra, Seropédica, na Lei nº 6.979/2015.

4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. KNAUF DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.082.558/0001-99, PROCESSO: SEI-220010/000265/2022. A empresa atua no ramo de fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, constituída em 1997, localizada no município de Queimados. A requerente objetiva a expansão da sua capacidade produtiva para acompanhar a crescente demanda do mercado de Drywall. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$110,9 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 306 (trezentos e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (23.30-3-99), sendo que 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 267 (duzentos e sessenta e sete) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou ter encontrado divergências na carta consulta e opinou por baixar em diligência. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais da inclusão do município de Queimados na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa Civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, sugeriu-se a baixa em diligência, por 90 dias, uma vez que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo encontra-se nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram por baixar em diligência o pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da KNAUF DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.082.558/0001-99, por 90 (noventa) dias, para que a CODIN verifique as divergências na carta consulta e para aguardar o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente se encontra, Queimados, na Lei nº 6.979/2015.

5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BRASILSEG ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.752.699/0001-16, PROCESSO SEI-220010/000497/2022. A empresa é um comércio atacadista de produtos alimentícios e bebidas quentes, constituída em 2015, localizada no município do Rio de Janeiro. A CODIN observou que a requerente teve sua razão social modificada para DOSEMANIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. na 1ª alteração contratual realizada em 30 de janeiro de 2023. O projeto objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades e a redução da carga tributária que possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$3,96 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.35-4-99), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Bebidas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 48 (quarenta e oito) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que toda a documentação exigida em lei foi apresentada e destacou que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. Diante do exposto e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por

unanimidade, deferir o pleito da DOSEMANIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.752.699/0001-16, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RAMOS E VEIGA COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.304.378/0001-53. PROCESSO SEI-220010/000446/2022. A solicitante é uma distribuidora de produtos alimentícios, produtos de higiene e limpeza e cesta básica, constituída em 2008, no município de Nova Friburgo, que comercializa produtos de fornecedores nacionais e de marcas conhecidas no mercado, tais como: 3 Corações, Iogurte Nestlé, Adria, Pramesa, entre outros. A CODIN informou que o projeto apresentado busca expandir as suas atividades a partir da positividade de novos clientes, bem como, redução da carga tributária que possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$2,2 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo que 97 (noventa e sete) possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 52 (cinquenta e dois) postos de trabalho, alcançados ao final de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando que a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da RAMOS E VEIGA COMERCIAL LTDA. inscrita no CNPJ nº 09.304.378/0001-53, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. BW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.701.170/0001-97. PROCESSO: SEI-220010/000521/2021. A solicitante, declara ser uma empresa comercial atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de cosméticos e produtos de perfumaria, de higiene pessoal, de produtos alimentícios em geral, constituída em 2016, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado busca maior competitividade frente aos seus concorrentes e quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$2,10 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (46.44-3-01 - Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho ao final de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito da empresa. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da BW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.701.170/0001-97 no regime tributário especial instituído pela Decreto nº 36.450/2004.

8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BOISSE BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.232.796/0002-02 PROCESSO: SEI-220010/000443/2022. A solicitante é atuante comercial atacadista de no ramo de distribuição de bebidas alcoólicas quentes e produtos alimentícios, constituída em 2006 e localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva consolidar e expandir as suas atividades no estado do Rio de Janeiro, a partir da positividade de novos clientes, bem como, obter competitividade comercial e condições isonômicas perante os concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (46.35-4-02), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Bebidas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e que de acordo com Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando que a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Diante da manifestação apontada pela CODIN e a manifestação da SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi opinou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Pereira Curdi. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito da BOISSE BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ nº 05.232.796/0002-02, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GIANNONE & CIA LTDA., inscrito no CNPJ nº 71.448.260/0004-15. PROCESSO: SEI-220010/000360/2022. A solicitante é atuante na fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, transferiu sua unidade fabril em 2018, para o município de Três Rios. O projeto objetiva a busca da ampliação de seu enquadramento, mediante a inclusão das NCMS 17011400 e 16042090, açúcar moído e bolinho com bacalhau, a ser produzido em sua unidade fabril de Três Rios. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$ 33,6 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, a requerente é a única sociedade empresária do setor incentivada com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Frutas Cristalizadas, Balas e Semelhantes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e que de acordo com Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que pleito se mostra

interessante ao desenvolvimento econômico do Estado. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal irregular e se manifestou desfavorável ao pleito. Diante da manifestação apontada pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Pereira Curdi. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da GIANNONE & CIA LTDA., inscrito no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, tendo em vista a irregularidade no cumprimento dos requisitos fiscais. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MUNDO DAS GULOSEIMAS DISTRIBUIDORA LTDA. inscrita no CNPJ nº 41.823.651/0001-69. PROCESSO: SEI-220010/000408/2022. A solicitante declara ser uma empresa atacadista que atua no ramo de distribuição de doces, biscoitos e chocolates, localizada no município de Nova Friburgo, constituída em 2021. O projeto objetiva a redução do preço de venda de seus produtos, e cita que a redução da carga tributária possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$8,1 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias cuja CNAE principal é 46.39-7, sendo que 97 possuem tratamento tributário especial (TTE) e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 89 (oitenta e nove) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente projeto não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu indeferimento, justificando que o pleito não apresentou os requisitos básicos exigidos pelo regime pleiteado, notadamente, a área de armazenagem e estocagem de produtos mínima de 1.000m² (inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020). A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, porém, diante da manifestação da CODIN, opinou pelo indeferimento. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, mediante a falta de cumprimento de requisitos exigidos por Lei, opinou pelo indeferimento do pleito, seguindo recomendação da SEFAZ e da CODIN. A Casa Civil acompanhou as manifestações e opinou pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da MUNDO DAS GULOSEIMAS DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.823.651/0001-69, tendo em vista que o projeto não apresentou os requisitos básicos exigidos pelo regime pleiteado, notadamente, a área de armazenagem e estocagem de produtos mínima de 1.000m² (inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020). Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SAÇO INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.439.777/0001-22. PROCESSO: SEI-220010/000394/2022. A solicitante foi constituída em 2021, sendo uma empresa em implantação, que atuará no ramo de fabricação de embalagens metálicas, SS bobinas e chapas de aço, localizada no Distrito Industrial de Pinheiral. O projeto apresentado busca a redução da carga tributária, o que, em tese, possibilitará ganhos de competitividade no mercado nacional. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 39 (trinta e nove) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (25.91-8-00), sendo que 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE), e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Embalagens Metálicas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN informou que o projeto da requerente não atendeu aos requisitos básicos para prosseguimento da análise qualitativa, uma vez que a empresa não apresentou um projeto detalhado e manteve-se silente à demanda por informações e esclarecimentos, além disso, ressaltou a ausência de documentos de regularidade, tais como a licença ambiental e a certidão ambiental do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e/ou Certidão Negativa de débito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, diante disso, opinou pelo indeferimento tendo em vista que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado. A SEFAZ informou que não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal, CND e PGE-Dívida Ativa, das empresas que possuem sócio comum da requerente. Diante disso, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo indeferimento do pleito, tendo em vista as manifestações da CODIN e da SEFAZ. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da SAÇO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.439.777/0001-22, tendo em vista que o pleito não atende os requisitos exigidos por Lei, tais como, entrega da licença ambiental e a certidão ambiental do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e/ou Certidão Negativa de débito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como a não apresentação das certidões de regularidade fiscal, CND e PGE-Dívida Ativa, das empresas que possuem sócio comum da requerente. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.178.941/0002-29. PROCESSO: SEI-220010/000432/2022. A solicitante é uma atuante no setor de produção de artefatos estampados de metal, constituída em 2021, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, possibilitando obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$505 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 96 (noventa e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (25.32-2-01), sendo que apenas 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho no final de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi acompanhou a manifestação da SEFAZ. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior também se manifestou favorável ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da SUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.178.941/0002-29, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. UMBRELLA'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.178.941/0002-29. SEI-220010/000429/2022. A requerente é uma empresa de comércio exterior e atua no ramo de distribuição de produtos importados, cujo portfólio seria composto por artigos de armário, sobretudo, sobrinhas, guarda-chuvas, capas de chuva, bonés, entre outros, constituída em 2013, localizada no município do Rio de Janeiro. A CODIN informou que o projeto apresentado visa a redução da carga tributária, possibilitará maior competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes de outros Estados o que possibilitará a obtenção de um crescimento potencial em suas vendas e market share. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020 não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 109 (cento e nove) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (46.41-9-03), sendo que apenas 01 (uma) conta com o tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de armário vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 54 (cinquenta e quatro) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado e no Estudo Mercadológico, opinou pelo indeferimento do pleito, ressaltando que o projeto apresentado pela empresa apresenta inconsistências nas informações prestadas, notadamente no que tange ao Faturamento previsto e o custo da mão de obra. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e sugeriu baixar em diligência o processo, tendo em vista as informações apresentadas pela CODIN. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base na manifestação da CODIN, acompanharam a SEFAZ, opinando por baixar em diligência o processo para que a CODIN inste a empresa a apresentação das informações acerca dos quesitos apontados. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da UMBRELLA'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.178.941/0002-29, para que a CODIN inste a empresa apresentação das informações necessárias ao saneamento das divergências encontradas com relação ao faturamento e o custo de mão de obra.

14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. AGROPECUÁRIA ITATIBA DOS FRADES LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.295.191/0001-29. SEI-220010/000508/2022. A empresa atua na fabricação de envasadores de água mineral, localizada no município de Teresópolis, constituída em 1996. O projeto apresentado visa obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. O projeto prevê investimento da ordem de R\$10,8 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 895 estabelecimentos no Brasil, sendo 05 (cinco) no estado do Rio de Janeiro que contam com o tratamento tributário especial TTE, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 228 (duzentos e vinte e oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que um dos sócios da requerente é sócio de uma empresa que se encontra com inscrição estadual impedida, desde 29/11/2019, não atendendo ao disposto no inciso III, do artigo 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e o disposto no inciso V, artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 392/2022, sendo listada, como motivo da irregularidade cadastral, a ocorrência de "embaraço ao controle fiscal, como tal entendido a falta reiterada de apresentação de EFD ICMS/PII" (Escrituração Fiscal Digital). Já na esfera fiscal, constatou-se que a empresa MALDIVAS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA apresenta crédito tributário do ICMS inscrito em Dívida Ativa e que não foi apresentada a Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE). Informou, ainda, que acerca do município onde a requerente se encontra, Teresópolis, e o incentivo pleiteado, Lei nº 6979/2015, que o processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais da inclusão do município de Teresópolis na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, em fase final para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido, o que ensejaria sugestão de baixar em diligência o processo, mas devido a irregularidade cadastral e fiscal da requerente, se manifestou pelo indeferimento do pleito. Com base nas informações prestadas pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da AGROPECUÁRIA ITATIBA DOS FRADES LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.295.191/0001-29, tendo em vista que a requerente não atende os requisitos cadastrais, uma vez que, um dos sócios da requerente é sócio de uma empresa que se encontra com inscrição estadual impedida, bem como o requisito fiscal, não foi apresentada a Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE) da empresa MALDIVAS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Ressaltaram que o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente se encontra, Teresópolis, na Lei nº 6.979/2015, se encontra nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido, o que impede, por ora, deferir o pleito. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. L.R.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.915.444/0001-22. PROCESSO: SEI-220010/000086/2022. A solicitante atua na produção de relaminados, treliados e perfilados de aço, constituída em 2022, localizada no Distrito Industrial do município de Japeri. O projeto apresentado busca obter competitividade comercial e condições isonômicas perante os concorrentes, tendo em vista a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,2 milhões. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente o estado do Rio de Janeiro, existem 38 (trinta e oito) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (24.24-5-02), sendo que apenas três (03) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de relaminados, treliados e perfilados de aço vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, entretanto, como a requerente apresentou informações cadastrais conflitantes, opinou pelo seu indeferimento. A SEFAZ, confirmando o registro da CODIN, informou que a requerente não se encontra regular quanto ao cumprimento dos requisitos cadastrais, notadamente a divergência dos endereços declarados. Diante do descumprimento do requisito legal a SEFAZ se manifestou desfavorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, com base nas

informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, acerca das irregularidades da empresa que se configura como descumprimento de obrigação legal, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou as manifestações da SEFAZ e da SEDEICS. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da L.R.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.915.444/0001-22, tendo em vista a irregularidade cadastral da requerente, notadamente endereços divergentes. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. AÇO FER FABRICAÇÃO DE FERROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.402.892/0001-58. SEI-220010/000307/2022. A solicitante é uma empresa de confecção de armações metálicas para a construção, constituída em 2022, localizada no município de São Gonçalo. O projeto apresentado visa a redução tributária nos produtos e consequentemente o aumento na capacidade para investimentos futuros. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$240 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (25.99-3.99), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que o requerente apresentou apenas protocolo da Prefeitura de São Gonçalo referente a licença ambiental e dessa forma, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com uma situação fiscal e cadastral regular e considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais da inclusão do município de São Gonçalo na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa Civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, sugere-se a baixa em diligência, por 90 dias, uma vez que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo encontra-se nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido, o que ensejaria sugestão de baixar em diligência o processo, mas devido o descumprimento de requisito legal, se manifestou pelo indeferimento do pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam a manifestação da SEFAZ e opinaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da AÇO FER FABRICAÇÃO DE FERROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.402.892/0001-58, tendo em vista o não cumprimento de requisito legal. Ressaltaram que o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente se encontra, São Gonçalo, na Lei nº 6.979/2015, se encontra nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido, o que impede, por ora, deferir o pleito. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

17. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HF DE IGUAÇU LATICÍNIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.813.050/0001-04. PROCESSO: SEI-220010/000434/2022. A solicitante constituída em 2010, declara-se como uma empresa comercial atacadista atuante no setor de distribuição de leite, laticínios e produtos alimentícios em geral, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva expandir as suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, a partir da positividade de novos clientes, bem como, obter competitividade comercial e condições isonômicas perante aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,05 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 233 (duzentos e trinta e três) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (46.31-1-00), sendo que apenas 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 26 (vinte e seis) postos de trabalho. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com uma situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o projeto da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e se manifestou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiado pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da HF DE IGUAÇU LATICÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.813.050/0001-04, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

18. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. COBREMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.786.727/0001-95. PROCESSO: SEI-220010/000161/2022. A solicitante é uma fabricante de artigos de serralheria, exceto esquadrias, constituída em 2006, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva obter competitividade perante aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$40,3 milhões. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 62 (sessenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (25.42-0-00), sendo que 8 (oito) contam com tratamento tributário especial (TTE). Destaca-se, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho no final de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que com base na carta consulta, a requerente afirma no quadro de principais clientes que comercializa perfis, chapas, barras e ligas de alumínio quadro, e na estrutura de compra e venda registra como produto final "perfil de alumínio - NCM 76041029", produtos finais conflitantes com o incentivo solicitado. Além disso, ressaltou a inconsistência das informações prestadas acerca do investimento e do faturamento previstos. Diante do exposto opinou pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com uma situação fiscal e cadastral regular. Entretanto, verificou que o CNAE principal atividade econômica da empresa é de industrialização e não de reciclagem, opinando pelo indeferimento. A Sra. Fernanda Pereira, com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhando a SEFAZ e a SEDEICS, opinou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da COBREMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.786.727/0001-95, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, tendo em vista a atividade econômica da empresa é de industrialização, incompatível com o enquadramento na Lei nº 4.178/2003, ressaltando ainda a inconsistência das informações acerca do investimento e do faturamento. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

19. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SUPER VINHOS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ nº 10.791.934/0006-57. PROCESSO: SEI-220010/000428/2021. A solicitante atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 2009, localizada no município de Três Rios. O projeto objetiva o crescimento na distribuição dos produtos que comercializa e possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes fluminenses. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$7,9 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, cujo CNAE principal é 46.39-7, sendo que apenas 22 (vinte e duas) se encontram incentivadas na Lei 9.025/2020. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 325 (trezentos e vinte e cinco) postos de trabalho, sendo 25 (vinte e cinco) diretos e 300 (trezentos) indiretos, no período de 05 (cinco) anos. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se manifesta favorável pelo deferimento do pleito, ressaltando que a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com uma situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi expôs que, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, o pleito da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e opinou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base no relatório da CODIN e na informação da SEFAZ acerca da regularidade da requerente e do registro da Sra. Fernanda Pereira Curdi, se manifestou favorável ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da SUPER VINHOS DISTRIBUIDORA S.A, inscrita no CNPJ nº 10.791.934/0006-57, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

20. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93. PROCESSO: SEI-220010/000366/2022. A solicitante é uma empresa comercial de distribuição de drogas de uso humano e medicamentos especiais (oncológicos) de alto custo, constituída em 2022. O projeto apresentado pela requerente está na fase de implantação no estado do Rio de Janeiro, especificamente no bairro de Jardim Gramacho, no município de Duque de Caxias, que afirma ter por objetivo o desenvolvimento das atividades operacionais de logística para distribuição de medicamentos em território fluminense, visando o atendimento do mercado interno e interestadual com ganho de agilidade nas entregas. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$823 mil. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (46.44-3-01 - Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalhos diretos no período de 05 (cinco) anos. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou ter encontrado divergências de informações contidas na carta consulta, e opinou por baixar em diligência o processo para notificar a requerente à esclarecer as divergências. A SEFAZ informou que a requerente apresenta regularidade fiscal e cadastral, mas diante, da manifestação da CODIN acerca das divergências de informações na carta consulta, se manifestou no sentido de baixar em diligência o processo para que a requerente seja instada a prestar as informações necessárias, visando o prosseguimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelo parecer da CODIN, se manifestaram favoráveis em baixar em diligência o processo para a CODIN instar a empresa requerente. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito da ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93, para que a CODIN inste a empresa a apresentar esclarecimentos acerca das divergências contidas na carta consulta.

21. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TR AÇO RÁPIDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.951.541/0001-75. PROCESSO: SEI-220010/000469/2022. A solicitante é uma empresa fabricante de artefatos de cimento para uso na construção civil, constituída em 2015, localizada no município de Tanguá. Com o projeto apresentado, a requerente objetiva o crescimento nas vendas dos produtos que comercializa, pois cita que a redução da carga tributária possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$420 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 306 (trezentos e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (23.30-3-02), sendo que 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 225 (duzentos e vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com uma situação regular no cumprimento dos requisitos cadastrais, porém, atualmente, irregular no cumprimento dos requisitos fiscais, consta no relatório da SRS que a Requerente não declarou a EFD dos períodos 11/2022, 12/2022 e 01/2023 até o presente momento, e considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais da inclusão do município de Tanguá na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa Civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, sugere-se a baixa em diligência, por 90 dias, uma vez que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo encontra-se nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido, o que ensejaria sugestão de baixar em diligência o processo, mas devido o descumprimento de requisito legal, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi subsidiada pela manifestação da SEFAZ, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Pereira Curdi. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da TR AÇO RÁPIDO LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.951.541/0001-75, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista o não cumprimento de requisito legal. Ressaltaram que o saneamento da norma, decorrente da inclusão do município em que a requerente

se encontra, Tanguá, na Lei nº 6.979/2015, se encontra nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido, o que impede, por ora, deferir o pleito. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12, do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

22. Reapresentação da solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65. PROCESSO: SEI-220010/000104/2022. A solicitante atua como uma empresa comercial de produtos alimentícios em geral, constituída em 2006, localizada no município de Nova Friburgo. O projeto apresentado objetiva alcançar ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, que possuem o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo que apenas 22 (vinte e duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho. A CODIN informou ter encontrado divergências na carta consulta e opinou por baixar em diligência. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com uma situação fiscal e cadastral regular, mas com base nas informações da CODIN se manifestou por baixar em diligência o processo da empresa. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acolheram a manifestação da CODIN e opinaram, também, por baixar em diligência o pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito da SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65, para que a CODIN verifique as divergências na carta consulta junto à empresa requerente.

23. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. G. A. MEDICAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.121.810/0001-00. PROCESSO: SEI-220010/000495/2021. A solicitante constituída em 2015, declara-se como uma empresa comercial atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, localizada no município de Barra Mansa. O projeto apresentado objetiva obter competitividade comercial e condições isonômicas perante aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$682 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal (46.44-3-01 - Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com uma situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam a manifestação da SEFAZ, opinando pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da G. A. MEDICAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.121.810/0001-00, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

24. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LUMINUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.070.019/0001-11. PROCESSO: SEI-220010/000508/2021. A solicitante constituída em 2014, declara-se como uma empresa de comércio exterior de atacadista de produtos importados, eletrônicos e brinquedos, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva obter o crescimento sustentável, diante de uma melhor competitividade frente aos seus concorrentes fluminenses. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente, também, não apresentou no projeto informações acerca da previsão de geração de empregos, entretanto, sendo uma empresa de comércio exterior, está dispensada dessa obrigação, com base no disposto no art. 12 da Lei nº 9.025/2020. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, em que pese o programa ter por objetivo incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, a CODIN entendeu que o presente projeto não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu indeferimento, justificando que a empresa não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com uma situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhando a manifestação da SEFAZ, opinaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da LUMINUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.070.019/0001-11, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

25. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. C.F. EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.829.669/0002-77. PROCESSO: SEI-220010/000162/2021. O projeto apresentado pela empresa trata da implantação de filial, no Distrito Industrial de Domingos Mariano, município de Pinheiral, destinada à produção de papel voltados para uso doméstico e higiênico-sanitário, bem como a fabricação de embalagens plásticas e copos plásticos, a serem acrescidos à linha de produção de forma gradativa, ao longo dos cinco primeiros anos de operação desta unidade fabril. O projeto representa investimentos da ordem de R\$2,2 milhões e a geração de 25 postos de trabalho, em cinco anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (22.22-6-00 - Fabricação de Embalagens de Plástico), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE), e concluiu que não há concorrência predatória. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Embalagens de Plástico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, para que SEFAZ notificasse a requerente para regularizar sua situação, em até 30 dias corridos contados da data da publicação da Ata à época. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ notificou o contribuinte para regularizar sua situação, conforme decisão da CPPDE, e informou que a requerente apresentou as certidões necessárias para análise, e afirmou que a empresa se encontra com uma situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi expôs que, sob o ponto de vista eco-



nômico, diante dos investimentos, do município onde a empresa está estabelecida, e sanada a irregularidade da requerente, se manifestou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiado pelas manifestações da CODIN, da SEDEICS e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da C.F. EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.829.669/0002-77, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

26. Reapresentação da solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 46.779/2019. UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93. PROCESSO: SEI-220010/000182/2022. A solicitante é uma empresa de geração de energia elétrica, localizada no município de São João da Barra, tendo sido constituída em 2021. O projeto apresentado se encontra em fase pré-operacional, consiste na implementação de uma usina a gás natural localizada no Porto do Açú, em São João da Barra/RJ. O projeto como um todo compreende (i) duas usinas a gás natural: a UTE GNA I, já em operação comercial, e a UTE GNA II (que juntas somam 3 GW de energia firme para o Brasil), (ii) um terminal de GNL, onde está atracada a Unidade flutuante de armazenamento e regaseificação BW Magna, embarcação responsável por armazenar e regaseificar até 28 milhões de m³ de gás por dia, além de (iii) duas linhas de transmissão. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e baixado em diligência, por unanimidade, para que fosse enviado à d. Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro (PGE), com o objetivo de dirimir a dúvida se incentivo fiscal instituído por meio do Decreto nº 46.799/2019, refere-se a um incentivo fiscal condicionado ou não. Em resposta a PGE registrou que não há questão jurídica a ser dirimida no processo, de modo que, nos termos da Orientação Administrativa PGE nº 4, tal questão não se afigura viável à atuação do Núcleo. A CODIN, com o objetivo de dar solução ao pleito apresentado, avocou o processo e promoveu a análise como incentivo fiscal condicionado. Prosseguindo, a CODIN informou que o projeto prevê investimento na ordem de R\$7,28 bilhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 74 (setenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (35.11-5-01) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 138 (cento e trinta e oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos, e ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e opinou pelo deferimento. O atual representante da SEFAZ, indicado recentemente, solicitou vistas do presente processo, dada a importância do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação do Sr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93, para que o atual membro da SEFAZ realize vistas do pleito que será reapresentado na próxima Reunião Ordinária da CPPDE.

27. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. EKO PLASTO RECICLAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.982.963/0001-48. PROCESSO: SEI-220010/000381/2021. A solicitante é uma empresa de recuperação de materiais plásticos, localizada no município de Areal, tendo sido constituída em 2020. O projeto representa investimentos da ordem de R\$1,1 milhão, em cinco anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 94 (noventa e quatro) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (38.32-7-00), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE), e concluiu que não há concorrência predatória. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais plásticos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e baixado em diligência, por unanimidade, para que a CODIN esclareça quais foram os fatores que implicaram a mudança de opinião, considerando os relatórios apresentados, a renúncia fiscal hipotética registrada, e promova a adequação do relatório, caso necessário. A CODIN realizou a análise solicitada com base em parâmetros objetivos de análise, entretanto identificou que a Certidão do IBAMA se encontra vencida desde 24/10/2022. Diante do exposto, opinou por baixar em diligência o pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi expôs que, sob o ponto de vista econômico, diante dos investimentos e do município onde a empresa está estabelecida, o projeto da empresa se apresenta como interessante para o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. Entretanto, diante da exposição da CODIN se manifestou por baixar em diligência o processo da requerente. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiado pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou por baixar em diligência o pleito para apresentação da licença ambiental. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito de enquadramento da EKO PLASTO RECICLAGEM LTDA inscrita no CNPJ nº 37.982.963/0001-48, para que a CODIN solicite que a empresa apresente, em 30 (trinta) dias, a licença ambiental.

28. Reapresentação da solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DELLAPACK RJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.525.937/0001-20. SEI-220010/000302/2022. A solicitante, constituída em 2021, é uma empresa fabricante de embalagens de material plástico, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado visa a implantação de uma unidade processadora de polietileno de baixa densidade (PEBD) com vistas à fabricação de sacolas plásticas, bobinas e materiais de escritório. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$7,3 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), ou seja, a fabricação de embalagens de plástico, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 48 (quarenta e oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, onde decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento com a condicionante da requerente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva Ata, a licença ambiental, sob pena de indeferimento do pleito, mediante retificação daquela decisão, na próxima reunião ordinária da CPPDE. A CODIN informou que a requerente não apresentou a certidão ambiental até o presente momento. Diante disso opinou pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto por não cumprimento legal opinou pelo indeferimento do pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, anular a decisão de deferimento do pleito proferida pelos membros da CPPDE, por ocasião da 2ª Reunião Ordinária da CPPDE 2023, e indeferir o pleito de enquadramento da DELLAPACK RJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.525.937/0001-20, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista o não cumprimento de obrigação legal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

29. Reapresentação da solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto da Lei nº 6.979/2015. NOVAPOLI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.617.366/0001-17. SEI-220010/000304/2022. A solicitante, constituída em 2021, é uma empresa fabricante de embalagens de material plástico, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado visa a implantação de uma unidade processadora de polietileno de baixa densidade (PEBD) com vistas à fabricação de sacolas plásticas, bobinas e materiais de escritório. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$9,4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), ou seja, a fabricação de embalagens de plástico, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 56 (cinquenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, onde decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento com a condicionante da requerente apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, a licença ambiental, sob pena de indeferimento do pleito, mediante retificação desta decisão, na próxima reunião ordinária da CPPDE. A CODIN informou que a requerente não apresentou a certidão ambiental até o presente momento. Diante disso opinou pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto por não cumprimento de requisito legal opinou pelo indeferimento do pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, anular a decisão de deferimento do pleito proferida pelos membros da CPPDE, por ocasião da 2ª Reunião Ordinária da CPPDE 2023, e indeferir o pleito de enquadramento da NOVAPOLI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA inscrita no CNPJ nº 43.617.366/0001-17, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista o não cumprimento de obrigação legal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

30. RECURSO da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BASTOS BARBOSA DISTRIBUIDORA DE AUMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.216.374/0002-46. PROCESSO: SEI-220010/000265/2021. A solicitante é atuante no segmento de panificação, na fabricação de pães, pães de queijo e salgados congelados, cujo processo de congelamento é rápido, que preservam a textura, os nutrientes e o sabor dos alimentos, constituída em 2013, localizada no município de Campos dos Goytacazes, cujo projeto objetiva melhorar as margens de lucro e com isso viabilizar a realização de investimentos na expansão das áreas de atuação. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$ 2,9 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil, existem 389 (trezentos e oitenta e nove) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (10.91-1-01 - Fabricação de Produtos de Panificação), sendo que apenas 06 (seis) contam com tratamento tributário especial (TTE), e destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Produtos de Panificação vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 37 (trinta e sete) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, cujos os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a possibilidade de renúncia fiscal. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CODIN, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela CPPDE, atualizando os dados do projeto da empresa, esclarecendo que a estimativa de renúncia fiscal que embasou a decisão proferida pela CPPDE foi fundamentada em informações que não representam a realidade atual da empresa. Reforçou que não houve omissão ou má fé, apenas foram apresentadas informações exatamente como solicitadas à época do requerimento do pleito (2021). A CODIN reanalisou o pleito e com base no Relatório Circunstanciado, Estudo de Impacto Mercadológico e Nota Metodológica, verificou que o projeto da requerente se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro. Entretanto, identificou que a requerente não apresentou a licença ambiental, ou seja, não cumpre um dos requisitos exigidos por lei para que possa obter o incentivo tributário. Diante do descumprimento de requisito legal, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a manifestação da CODIN, que a requerente não cumpriu requisito legal, opinou por não acolher o recurso, se manifestando desfavorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, considerando a manifestação da CODIN, acompanharam a manifestação da SEFAZ, não acolheram o recurso e não deram provimento ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o recurso apresentado e indeferir o pleito de enquadramento da BASTOS BARBOSA DISTRIBUIDORA DE AUMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.216.374/0002-46, tendo em vista a requerente não ter apresentado a licença ambiental, descumprindo requisito legal para obter enquadramento no incentivo tributário. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

31. EXTRAPAUTA - Recurso da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GIANNONE & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15. PROCESSO: SEI-220010/000390/2021. A solicitante é atuante na fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, transferiu sua unidade fabril, em

2018, para o município de Três Rios. O projeto objetiva a busca da ampliação de seu enquadramento, mediante a inclusão da NCM 2005.2000 (Batata Rosti), a ser produzido em sua unidade fabril de Três Rios. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$9,2 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, a Requerente é a única sociedade empresária do setor incentivada com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Frutas Cristalizadas, Balas e Semelhantes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 16 (dezesseis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, cujos os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir, visto que a requerente possuía certidão positiva de débitos junto ao Fisco. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à SEFAZ, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela CPPDE, informando que a empresa só esteve durante um curto período com sua situação fiscal irregular. A SEFAZ reanalisou o pedido de reexame, e foram constatados débitos devido a parcelamentos em aberto, assim como débitos na PGE, referentes à empresa GIANNONE TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que possui participação dos sócios da requerente, de forma que o contribuinte não possui regularidade fiscal, e opinou por não acolher o recurso, se manifestando desfavorável ao pleito. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, Estudo de Impacto Mercadológico e Nota Metodológica, verificou que o projeto da requerente ensejaria manifestação favorável, entretanto, de acordo com a manifestação da SEFAZ, de que a empresa se encontra irregular, opinou pelo indeferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, considerando a manifestação da SEFAZ, se manifestou desfavorável ao pleito e opinou por não acolher o recurso. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o recurso apresentado e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da GIANNONE & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, tendo em vista a irregularidade fiscal, que se configura como descumprimento de requisito legal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE:

**FERNANDA PEREIRA CURDI**

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:

**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**

representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**FABIO PICANÇO DE SEIXAS LOUREIRO**

representando o Secretário de Estado de Fazenda

Convidados:

**ALEXANDRE JORGE ESTEVES**

Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**

Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**

Assessora da SEFAZ

**ROBERTA SIMÕES MAIA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**WILLIAN PIMENTEL JUNIOR**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2478807

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 2083 DE 12 DE MAIO DE 2023

DESIGNA PREGOIEIROS E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO:

- Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002;

- Decretos nºs 31.863 e 31.864, de 16 de setembro de 2002;

- Decreto nº 43.218, de 04 de outubro de 2011, e;

- Resolução SEPLAG nº 429, de 11 de janeiro de 2011;

- O que consta no Processo nº SEI-220011/000816/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Pregoeiros e respectiva equipe de apoio desta Autarquia, na forma abaixo:

Pregoeiro: Emanuel Martins de Carvalho - ID. 623575-1

Pregoeiro Substituto: Bruno Pimentel Moreira - ID. 4344968-9

Integrantes da Equipe de Apoio:

Luciene Fraga dos Santos - ID. 4326016-0

Ariana da Silva Tibau - ID. 51046237-2

Cláudia Maria Narcizo - ID. 4325970-7

Art. 2º - Estabelecer que da presente Portaria seja dado conhecimento imediato ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2023

**SÉRGIO TAVARES ROMAY**

Presidente

Id: 2478405

# CANAIS DE ATENDIMENTO

## SAC IOERJ

Serviço de Atendimento ao Cliente

Atendimento de 2ª a 6ª  
das 8h às 16h

(21) 2717-7840  
0800-284-4675

sac@ioerj.rj.gov.br

Telefonista: (21) 2717-4141

## Ouidoria

Atendimento de 2ª a 6ª  
das 8h às 17h

(21) 2717-5463

ouvidoria@ioerj.rj.gov.br

## Publicações no D.O.

### Agência Rio

(21) 2332-6549

agerio.ioerj@gmail.com

### Agência Niterói

(21) 2717-4427

agentioerj@gmail.com



cerentes aos servidores públicos do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

II - emitir o ato de habilitação à pensão por morte judicial concernentes aos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive os Procuradores do Estado e Defensores Públicos, bem como aqueles concernentes aos servidores públicos do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Delegar competência ao Rafael Dias da Nóbrega, ID 5031848-9, Gerente da Gerência de Benefícios, da Diretoria de Seguridade, para praticar os seguintes atos:

I - emitir o ato de aposentadoria referente, exclusivamente, aos servidores públicos do órgão e secretarias do Poder Executivo que estão incluídos no Projeto de Centralização de Aposentadoria do Estado do Rio de Janeiro.

II - emitir o ato de habilitação à pensão por morte judicial concernentes aos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive os Procuradores do Estado e Defensores Públicos, bem como aqueles concernentes aos servidores públicos do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023

**CARLOS EDUARDO MERLIN**  
Diretor-Presidente

Id: 2481565

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**DESPACHOS DA GERENTE  
DE 08/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040232/000010/2023** - VITÓRIA JANAINA DOS SANTOS, ID 51364280. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7.713/ 88 e Lei 11.052/2004, conforme parecer da perícia médica do Estado.

**DE 19/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040137/000143/2022** - ANA MARIA FERREIRA NOGUEIRA, ID: 6569188. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

**DE 22/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040143/000915/2022** - MARIA CELINA GONCALVES DE ALMEIDA, ID Funcional nº 5119977-7. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7.713/ 88 e Lei 11.052/2004, conforme parecer da perícia médica do Estado.

**DE 26/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040143/000955/2022** - TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA BATISTA, ID Funcional nº 4217666-2. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7.713/ 88 e Lei 11.052/2004, conforme parecer da perícia médica do Estado.

Id: 2481594

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO**

**DESPACHOS DO COORDENADOR  
DE 26/05/2026**

**PROCESSO Nº SEI PD-04/146.486/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, PAULA LEAL VIEIRA, na qualidade de FILHA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado ZILMA LEAL VIEIRA, ID Funcional nº 391963-3, da SEEDUC, uma vez que o parecer da perícia médica do Estado (SUPCPMSO) foi negativo quanto a sua habilitação a pensão por morte na qualidade de filha inválida.

**PROCESSO Nº SEI PD-04/142.350/2021** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, TAMARA COSTA DA CRUZ, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado VANDERSON FONSECA VIEIRA, ID Funcional nº 4421374-3 da SEPM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

**PROCESSO Nº SEI PD-04/144.172/2021** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado RIVEL SIQUEIRA RANGEL, ID Funcional nº 225225-2 da SEPM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

**PROCESSO Nº SEI PD-04/143.563/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, DOMINIQUE PACHECO NUNES, na qualidade de DEPENDENTE, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado IRACEMA NASCIMENTO PACHECO, ID Funcional nº 3042872-6 da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

**PROCESSO Nº SEI PD-04/143.528/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JOSE ALVES FERREIRA, ID Funcional nº 7354274 do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário

**PROCESSO Nº SEI PD-04/143.396/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MOACIR JACOBINO, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado NELI DE PAULA JACOBINO, ID Funcional nº 3487164 da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

**PROCESSO Nº SEI PD-04/135.614/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARIA LETICIA DIAS MONTEIRO, na qualidade de FILHA INVÁLIDA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado EDNA DE QUEIROZ DIAS MONTEIRO, ID Funcional nº 3483661-6 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

**PROCESSO Nº SEI PD-04/143.212/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, SIMONE SCHUENCK MACHADO LIMA, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA LIMA NUNES, ID Funcional nº 21846812 da SEPM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

**PROCESSO Nº SEI PD-04/143.177/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, JURACI GOMES DA CONCEICAO, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado NILTON VITAL DA CONCEICAO, ID Funcional nº 3094185-7 da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário

**DE 29/05/2023**

**PROCESSO Nº SEI PD-04/148.4/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARIALVA PERES SAMPAIO, na qualidade de COMPANHEIRO, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado DIVA BRAGA ALVES, ID Funcional nº 3612395-1 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

**PROCESSO Nº SEI PD-04/142.123/2021** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, LOARA RODRIGUES FRAGOSO, na qualidade de FILHA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado CARLOS ISNAR FRAGOSO, ID Funcional nº 585263-3 da SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR, uma vez que a requerente tem a idade superior a 24 anos e não é inválida não podendo ser habilitada como beneficiária à pensão por morte como filha conforme o art. 14 da lei 5260 de 2008

**PROCESSO Nº SEI PD-04/135.592/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, VIRGINIA ABREU DE ALMEIDA, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JULIO CESAR CABRAL DIAS, ID Funcional nº 3913994-8 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, uma vez que o instituidor da pensão não era mais segurado deste fundo previdenciário

**PROCESSO Nº SEI PD-04/231.44/2021** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ANDREIA MARIA DA SILVA, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado PAULO HENRIQUE CASSITA LADEIRA, ID Funcional nº 2220667-1 da SEPM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

**PROCESSO Nº SEI PD-04/143.370/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado EDISON DA SILVA COELHO, ID Funcional nº 2594074-0 do CBMERJ, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

**PROCESSO Nº SEI PD-04/146.526/2020** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, CRISTIANE LOPES ALVES, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JULIO CEZAR GONCALVES PESSANHA, ID Funcional nº 2631486-0 do CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RJ, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

Id: 2481742

## Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**ATO DOS SECRETÁRIOS E DO SUBSECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEICS/SECC/SUBCOM Nº 133  
DE 24 DE MAIO DE 2023**

**DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, E O SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL,** de acordo com a Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2023; Lei nº 9.970, de 12 de janeiro de 2023 que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2023; com o Decreto nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2023; Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que Estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social; Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, conforme Processo Administrativo nº SEI-220012/000356/2023,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

**I - OBJETO:** Pagamento de prestação de serviços de Assessoria de Imprensa e Relações Públicas de interesse do Órgão, no exercício de 2023.

**II - VIGÊNCIA:** Esta Resolução terá vigência de 01/04/2023 até 25/07/2023.

**III - DE/Concedente:** 22000 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS.  
**UO:** 22010 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS.  
**UG:** 220100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS.

**IV - PARA/Executante:** 14000 - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.  
**UO:** 14020 - Subsecretaria de Comunicação Social - SUBCOM.  
**UG:** 390200 - Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria da Secretaria de Estado da Casa Civil -SUBCOM.

**V - CRÉDITO:** P. T. 22.01.22.122.0002.2016

**Natureza de Despesa:** 3390

**Fonte:** 1.500.100

**Valor:** R\$ 224.167,68 (duzentos e vinte e quatro mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

**Art. 2º** - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 5º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

**Art. 3º**- Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, com validade a contar de 01 de abril de 2023.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2023

**VINÍCIUS MEDEIROS FARAH**  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,  
Indústria, Comércio e Serviços

**NICOLA MOREIRA MICCIONE**  
Secretário de Estado da Casa Civil

**IGOR MARQUES**  
Subsecretário de Comunicação Social  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Id: 2481647

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS COMISSÃO PERMANENTE  
DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 17/05/2023  
PÁGINA 13 - 2ª COLUNA**

12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.178.941/0002-29. PROCESSO: SEI220010/000432/2022. ...

Onde se lê

DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da SUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.178.941/0002-29, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

Leia-se

DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da SUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.178.941/0002-29, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

Id: 2481809

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023**

Aos dezoito de maio de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI-220012/000435/2023), realizou-se a 5ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinias, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN, a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a Sra. Roberta Simões Maia, a Sra. Adriane Abreu de Sousa e o Sr. Willian Pimentel Júnior, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE.

**‘MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Subsecretária Adjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil, e pelo Sr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro, Assessor-Chefe da Assessoria Legislativa, da Subsecretaria Geral de Fazenda, representando o Secretário de Estado de Fazenda.

**‘QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

**‘QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ:** 1. CAMOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI. SEI-220010/000316/2021. Lei nº 9.025/2020; 2. JUMA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI. SEI-220010/000184/2021. Decreto nº 36.449/2004; 3. YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. SEI-220010/000142/2022. Lei nº 9.025/2020; 4. COPAPA - COMPANHIA PADUANA DE PAPÉIS. SEI-220010/000165/2022. Lei nº 9.025/2020; 5. E2T2 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. SEI-220010/000461/2022. Lei nº 6.979/2015; 6. HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA. SEI-220010/000444/2022. Decreto nº 36.450/2004; 7. ELEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000438/2022. Lei nº 6.979/2015; 8. COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR. SEI-220010/000459/2022. Lei nº 6.979/2015. 9. CRBS S/A. SEI-220010/000403/2022. Lei nº 6.979/2015; 10. CONTEN SOLUÇÕES EM AÇO LTDA. SEI-220010/000518/2022. Lei nº 6.979/2015; 11. DAGRI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SEI-220010/000419/2021. Decreto nº 43.771/2012; 12. CONFIANÇA LATÍCIOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI. SEI-220010/000376/2021. Lei nº 9.025/2020; 13. GLOBAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000495/2022. Decreto nº 36.450/2004; 14. HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. SEI-220010/000134/2023. Decreto nº 36.450/2004; 15. COMERCIAL DUDA LTDA. SEI-220010/000470/2022. Lei nº 9.025/2020; 16. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. SEI-220010/000440/2022. Decreto nº 36.450/2004; 17. CIPRESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - RECURSU. SEI-220010/000125/2021. Lei nº 6.979/2015; 18. AÇOBOM PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. SEI-220010/000475/2022. Lei 6.979/2015; 19. DOM BRASIL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000375/2022. Lei nº 6.979/2015; 20. G. A. MEDICAL LTDA. SEI-220010/000495/2021. Decreto nº 36.450/2004; 21. SERRA FOODS DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000452/2022. Lei nº 9.025/2020; 22. MIXPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS S.A. SEI-220010/000501/2022. Lei nº 9.025/2020; 23. HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. SEI-220010/000515/2022. Lei nº 9.025/2020; 24. APC DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. SEI-220010/000318/2021. Lei nº 9.025/2020; 25. GUANABARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. SEI-220010/000025/2022. Lei nº 9.025/2020; 26. ÊXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000448/2021. Lei nº 9.025/2020; 27. RIO CHEN'S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. SEI-220010/000010/2022. Lei nº 9.025/2020; 28. UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. SEI 220010/000182/2022. DECRETO Nº 46.779/19.

‘Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), informou que o pleito da G. A. MEDICAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.121.810/0001-00, SEI-220010/000495/2021, foi deferido, por unanimidade, na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e foi inserido equivocadamente nesta pauta. Informou, ainda, que a Secretaria Executiva da CPPDE, mediante suas atribuições de análise e controle, verificou que nas deliberações deste exercício de 2023, a existência de dois processos que foram baixados em diligência e não retornaram para avaliação desta CPPDE, sendo eles: (i) ATLAS RIO DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.299.566/0001-06. PROCESSO: SEI-220010/000173/2022 e (ii) NOBREDO COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.074.121/0001-58. PROCESSO: SEI-220010/000478/2021. Considerando que as diligências foram realiza-

das, solicitou a inclusão dos pleitos das empresas acima mencionadas na pauta desta reunião e determinou à Secretaria Executiva a realização de levantamento nos anos anteriores (2021 e 2022) de processos baixados em diligências que ainda não foram submetidos à deliberação desta Comissão. A solicitação e a determinação foram acolhidas pelos membros da CPPDE e as matérias serão apresentadas após os assuntos pautados. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, sugeriu, ainda, a retirada de pauta dos pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, que envolvem os municípios entrantes, considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais decorrentes da inclusão dos municípios entrantes na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa Civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, visto que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo se encontra nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Além disso, solicitou que a Secretaria Executiva da CPPDE realize um levantamento dos pleitos que foram baixados em diligências ou indeferidos, que envolvem os municípios entrantes e cuja eficácia da lei depende do saneamento da norma, visando deliberação de todos de forma igualitária, tão logo seja possível, em Reunião da CPPDE específica sobre a matéria, o que foi acolhido, por unanimidade, pelos membros. Em seguida, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, passou a palavra ao Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, que iniciou a apresentação dos processos pautados.

**1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CAMOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.379.328/0001-82, PROCESSO: SEI-220010/000316/2021.** A empresa atua no ramo de distribuição de produtos de papelaria, armarinho, bazar, descartáveis, informática e outros, foi constituída em 2019, localizada no município de São Pedro da Aldeia. O projeto apresentado busca um planejamento para operacionalizar e centralizar toda a sua distribuição na unidade do estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$2,61 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.47-8-01) - Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria, Livros, Jornais e Outras Publicações, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, livros, jornais e outras publicações vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 79 (setenta e nove) postos de trabalho, sendo 40 (quarenta) diretos e 39 (trinta e nove) indiretos, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram favoravelmente ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da empresa CAMOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.379.328/0001-82, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004 JUMA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.859.169/0002-02, PROCESSO: SEI-220010/000184/2021.** A empresa é uma filial varejista de comercialização de móveis e acessório, a partir de plataformas eletrônicas, principalmente de seus sítios eletrônicos [www.abracasa.com.br](http://www.abracasa.com.br) e [www.abracadabra.com.br](http://www.abracadabra.com.br), caracterizando assim, atividade e-commerce na forma não presencial, destinada ao consumidor final, constituída em 2020, localizada no município do Rio de Janeiro. A requerente visa instituir canal de vendas eletrônico no estado do Rio de Janeiro para os produtos comercializados pelas lojas físicas das marcas ABRA CASA e ABRA CADABRA. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$700 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 43.340 (quarenta e três mil e trezentos e quarenta) estabelecimentos no Brasil, sendo 989 (novecentos e oitenta e nove) no estado do Rio de Janeiro. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Varejista de Móveis vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 125 (cento e vinte e cinco) postos de trabalho, sendo 100 (cem) indiretos e 25 (vinte e cinco) diretos, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nos pareceres da CODIN e da SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da JUMA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.859.169/0002-02, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004.

**3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.462.686/0001-68, PROCESSO: SEI-220010/000142/2022.** A empresa declara ser uma importadora de produtos oriundos da China, como também ser uma empresa de comércio exterior, no setor atacadista que atuará no ramo de distribuição de artefatos de uso doméstico, artigos de papelaria, produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, constituída em 2005, localizada no município de Duque de Caxias. A requerente objetiva o crescimento na distribuição dos produtos que comercializa e a redução da carga tributária, que possibilitará melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes fluminenses. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$440 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 77 (setenta e sete) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.43-5-02), sendo que apenas 02 (duas) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Bolsas, Malas e Artigos de Viagem vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 125 (cento e vinte e cinco) postos de trabalho, sendo 25 (vinte e cinco) diretos e 100 (cem) indiretos, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a proposta do programa, nos casos de empresas de comércio exterior, é incentivar as operações portuárias e aeroportuárias. Informou, ainda, que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram por deferir

o pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.462.686/0001-68, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COPAPA - COMPANHIA PADUANA DE PAPÉIS, inscrita no CNPJ nº 31.590.862/0005-79, PROCESSO: SEI-220010/000165/2022.** A empresa declara ser um centro de distribuição vinculado à indústria localizada em solo fluminense, situado em Santo Antônio de Pádua, Região Noroeste do estado do Rio de Janeiro, atuando na comercialização de produtos como: papel toalha e guardanapos, constituída em 2021. O objetivo da requerente é manter o desenvolvimento de suas atividades e obter isonomia tributária frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$500 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.46-0), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e fiscal, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da COPAPA - COMPANHIA PADUANA DE PAPÉIS, inscrita no CNPJ nº 31.590.862/0005-79, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. E2T2 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.957.322/0001-97, PROCESSO: SEI-220010/000461/2022. DECISÃO:** Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

**6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.179.079/0003-04, PROCESSO: SEI-220010/000444/2022.** A solicitante é atacadista de medicamentos e correlatos, constituída em 2022, no município do Rio de Janeiro. A CODIN informou que o projeto apresentado busca a redução significativa na carga tributária, com reflexos diretos na competitividade dos enquadrados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$810 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 81 (oitenta e uma) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.44-3), que possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 28 (vinte e oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e fiscal, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e da SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.179.079/0003-04, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

**7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ELEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.890.554/0001-01, PROCESSO: SEI-220010/000438/2022. DECISÃO:** Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

**8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015 COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR, inscrita no CNPJ nº 30.742.555/0001-70, PROCESSO: SEI-220010/000459/2022. DECISÃO:** Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

**9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CRBS S/A., inscrita no CNPJ nº 56.228.356/0139-77, PROCESSO: SEI-220010/000403/2022.** A solicitante é atuante no comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, constituída em 2013 no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva a expansão da operação do marketplace, buscando diversificação do portfólio de produtos possíveis, bem como obter competitividade comercial perante aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$4,07 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.35-4-02), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 02 postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou nova documentação acerca do projeto solicitando dessa forma por baixar em diligência para análise da documentação apresentada, tendo em vista o curto período de análise. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifesta favorável ao pedido da CODIN em baixar o processo em diligência. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas informações da CODIN, se manifestou favorável ao pedido de baixar o processo em diligência. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência o processo de enquadramento da CRBS S/A., inscrita no CNPJ nº 56.228.356/0139-77 no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, para que a CODIN realize análise da nova documentação, para apresentação na próxima reunião ordinária da CPDDE.**

**10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CONTEN SOLUÇÕES EM AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.401.483/0001-46, PROCESSO: SEI-220010/000518/2022.** A solicitante declara ser do ramo de industrialização e processamento de aços longos e planos, localizada no Distrito Industrial do Parque Mairá, no município de Pinheiral, constituída em 2020. O projeto visa obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto

econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$2,75 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 138 (trinta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (24.24-5-02), sendo que apenas (03) três contam com tratamento tributário especial (TTE), e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 16 (dezesseis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e que com relação à Licença Ambiental a empresa apresentou o protocolo de solicitação, ressaltando que a exigência da Lei nº 6.979/2015, conforme inciso V, do art. 11, é de que a empresa não tenha passivo ambiental. Diante disso e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento e sugeriu conceder um prazo para apresentar a referida Licença Ambiental. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito e concordou em conceder 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, para a empresa apresentar a licença ambiental. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito e acolheram a sugestão da CODIN e da SEFAZ acerca do prazo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da CONTEN SOLUÇÕES EM AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.401.483/0001-46, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, a licença ambiental, sob pena de indeferimento do pleito, mediante reificação desta decisão, na próxima reunião ordinária da CPPDE.

**11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 43.771/2012 (alterado pelo Decreto nº 45.121/2015). DAGRI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.745.917/0001-86, PROCESSO: SEI-220010/000419/2021.** A solicitante foi constituída em 2018, sendo uma empresa em realocização, que atuará na atividade de fabricação de alimentos e pratos prontos, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, serviços de entrega rápida, lanchonetes, casas de chá, de sucos, similares e aluguel de imóveis próprios. A CODIN ressaltou que a empresa declarou possuir atividade comercial, e o enquadramento no incentivo fiscal solicitado está relacionado à indústria de pescado, portanto, deve ser direcionado única e exclusivamente à unidade de processamento que a empresa declara possuir, localizada no município de Nova Friburgo. O projeto apresentado busca a redução da carga tributária, o que, em tese, possibilitará ganhos de competitividade no mercado nacional. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,45 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 8 (oito) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (10.99-6), que possuem tratamento tributário especial (TTE), e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 6 (seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN informou que o projeto da requerente não atendeu aos requisitos básicos para prosseguimento da análise qualitativa, uma vez que a empresa deixou de apresentar informações relevantes e suficientes, que comprometeram a nota metodológica, e manteve-se silente à solicitação de esclarecimentos. Ressaltou a ausência de documentos de regularidade, tais como a licença ambiental, Certidão Negativa de Débitos Federais, o fato da empresa estar com a Certidão de Débitos Estaduais Positiva e a inconsistência de endereço no CNPJ. Diante desse cenário, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificou a informação prestada pela CODIN acerca da irregularidade fiscal da requerente, e se manifestou desfavorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo indeferimento do pleito, tendo em vista as manifestações da CODIN e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da DAGRI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.745.917/0001-86, tendo em vista que o pleito não atende os requisitos exigidos por lei, tais como, apresentação da licença ambiental e Certidão Negativa de Débitos Federais, apresentou Certidão Positiva de Débitos Estaduais, a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, bem como, a inconsistência de endereço no CNPJ. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CONFIANÇA LATICÍNIOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.082.715/0002-01, PROCESSO: SEI-220010/000376/2021.** A solicitante declara atuar no comércio atacadista de alimentos industrializados, constituída em 2019, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva melhorar suas operações de distribuição na unidade fluminense, o que dará maior competitividade no mercado, perante aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$439 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 233 (duzentos e trinta e três) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.31-1-00), sendo que apenas 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho, sendo 28 (vinte e oito) diretos e 17 (dezessete) indiretos, no final de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, entretanto, observou divergência cadastral com relação a razão social contida no CNPJ e o informado na carta consulta e demais documentos apresentados pela requerente, sugerindo assim por baixar em diligência o processo para verificação. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a manifestação da CODIN, opinou por baixar em diligência o processo para verificação da inconsistência cadastral. A Sra. Fernanda Pereira Curdi acompanhou a manifestação da SEFAZ. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior também acolheu a sugestão da CODIN e se manifestou favorável por baixar o processo em diligência. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência o pleito de enquadramento da CONFIANÇA LATICÍNIOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.082.715/0002-01, por 30 (trinta) dias, para que a SEFAZ realize a verificação da inconsistência da informação cadastral da requerente.**

**13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. GLOBAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.047.164/0005-87, PROCESSO: SEI-220010/000495/2022.** A requerente declara atuar na distribuição e comercialização de medicamentos e material médico-

hospitalar, constituída em 2022, localizada no município de São João de Meriti. O projeto apresentado visa a redução da carga tributária, com reflexos diretos na competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$6,05 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 14 (quatorze) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado e no Estudo Mercadológico, opinou pelo deferimento do pleito, pois entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base nas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **GLOBAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **12.047.164/0005-87**, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

**14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. HOSPIANOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.499.494/0001-80. PROCESSO: SEI-220010/000134/2023.** A empresa atua no setor de distribuição de produtos farmacêuticos, atendendo os órgãos públicos, privados, planos de saúde e autogestão em saúde, localizada no município do Rio de Janeiro, constituída em 2010. O projeto apresentado visa obter maior competitividade no mercado de distribuição e medicamentos. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,06 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01) - Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano, sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 27 (vinte e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifesta favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiária pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito da empresa. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **HOSPIANOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **12.499.494/0001-80**, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

**15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COMERCIAL DUDA LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.887.512/0001-12. PROCESSO: SEI-220010/000470/2022.** A solicitante declara ser um centro de distribuição vinculado à indústria DUDA DAMEWER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 07.049.980/0001-66, situada em Nova Friburgo, Região Serrana do estado do Rio de Janeiro, constituída em 2022. A CODIN informou que a requerente alega atuar na distribuição de acessórios e complementos para casa, de plástico ou de outros materiais. Contudo, de acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CISC/SEFAZ) referente à inscrição estadual apresentada, a COMERCIAL DUDA seria, primariamente um comércio atacadista de materiais de construção em geral. O projeto apresentado busca manter o desenvolvimento de suas atividades e obter isonomia tributária frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$20 mil. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente o estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e, por se declarar interdependente, está dispensada de atender alguns requisitos legais. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, contudo, apurou que a requerente não atende aos requisitos básicos, uma vez que a empresa não apresentou vínculos com estabelecimento industrial localizado em território fluminense ou em outra Unidade da Federação, e opinou pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que a requerente não se encontra regular quanto ao cumprimento dos requisitos fiscais, notadamente a falta da entrega da Certidão da PGE. Diante do descumprimento do requisito legal a SEFAZ se manifestou desfavorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, acerca das irregularidades da empresa que se configura como descumprimento de obrigação legal, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou as manifestações da SEFAZ e da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **COMERCIAL DUDA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **46.887.512/0001-12**, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente, notadamente ausência da certidão da PGE, bem como, não obter vínculos com estabelecimento industrial localizado em território fluminense ou em outra Unidade da Federação. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0068-44. SEI-220010/000440/2022.** A solicitante é uma empresa de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva expandir as suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, bem como, obter competitividade comercial e condições isonômicas perante aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$200 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 81 (oitenta e uma) sociedades empresá-

riais, com o mesmo CNAE principal (46.44-3), que possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 57 (cinquenta e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, entretanto sugere por baixar em diligência para a realizar a verificação da evolução de faturamento estimado. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas se manifesta favorável à sugestão da CODIN em baixar em diligência. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiária pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável em baixar em diligência o processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o pleito de enquadramento da **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **61.940.292/0068-44**, para que a CODIN realize a verificação da evolução de faturamento estimado, junto a requerente e reapresentar o pleito na próxima reunião ordinária da CPPDE.

**17. Recurso de Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CIPRESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.607.802/0001-89. PROCESSO: SEI-220010/000125/2021.** A solicitante foi constituída em 2021, se declara como uma fabricante de outros produtos de metal não especificados anteriormente, localizada no Distrito Industrial no município Pinheiral. O projeto apresentado objetiva expandir as suas atividades no estado do Rio de Janeiro, e em decorrência aumentar o número de clientes, obter competitividade comercial e condições isonômicas perante aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$5,23 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (25.99-3-99), fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 21 (vinte e um) postos de trabalho, em 5 (cinco) anos. A CODIN informou que o pleito foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da CIPRESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., tendo em vista a situação cadastral irregular da requerente. A empresa interpôs recurso, dentro do prazo previsto na Lei nº 6.979/2015, apresentando a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. A CODIN ratificou a opinião favorável pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que diante da documentação apresentada, a empresa comprovou regularidade cadastral e se encontra com a situação fiscal regular e se manifestou pelo acolhimento do recurso. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiários pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, acolheram o recurso e deram providência ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso apresentado e **deferir** o pleito de enquadramento da **CIPRESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **40.607.802/0001-89**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**18. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei 6.979/2015. AÇOBOM PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.669.149/0001-60. PROCESSO: SEI-220010/000475/2022.** A solicitante é atuante no setor industrial de fabricação e comercialização de vergalhões, treliças, malha pop, telas e arame, constituída em 2013, localizada no município de Saquarema. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. O projeto prevê investimento da ordem de R\$700 mil. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 115 (cento e quinze) estabelecimentos no Brasil, sendo 01 (um) no estado do Rio de Janeiro. Já em 2021, existiam 89 (oitenta e nove) estabelecimentos no Brasil, sendo 02 (dois) no estado do Rio de Janeiro. Destacase, no cenário macroeconômico, que a atividade de Produção de Laminados Longos de Aço, Exceto Tubos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho no final de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiária pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito da empresa. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou as opiniões da CODIN, SEFAZ e SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **AÇOBOM PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **17.669.149/0001-60**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**19. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DOM BRASIL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.193.842/0001-82. PROCESSO: SEI-220010/000375/2022.** A solicitante afirma ter expertise na produção de doces caseiros com 50% menos açúcar que os doces padrão, constituída em 2021, localizada no município de Saquarema. O projeto refere-se a ganho de competitividade mediante a redução da carga tributária e expansão do portfólio de produtos ofertados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$20,3 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 08 (oito) sociedades empresárias, cujo CNAE principal (10.99-6), possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Outros Produtos Alimentícios Não Especificados Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 158 (cento e cinquenta e oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se manifestou favorável pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal irregular, apresentou certidão positiva de débitos, e opinou pelo indeferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi expôs que, diante das informações prestadas pela SEFAZ, opinou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base na informação da SEFAZ acerca da irregularidade fiscal da requerente se manifestou desfavorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **DOM BRASIL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **44.193.842/0001-82**, visto que a re-

querente está irregular junto ao fisco, pois apresentou certidão positiva de débitos. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12, do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**20. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. G. A. MEDICAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.121.810/0001-00. PROCESSO: SEI-220010/000495/2021.** O pleito da requerente foi deliberado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito. Processo incluído equivocadamente na pauta desta reunião, conforme aduzido no início da Ata.

**21. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SERRA FOODS DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.265.405/0001-27. PROCESSO: SEI-220010/000452/2022.** A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios, limpeza, higiene pessoal e bebidas alcoólicas, constituída em 2021, localizada no município de Nova Friburgo. O projeto apresentado objetiva manter positivamente o desenvolvimento de suas atividades e obter isonomia tributária frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (46.49-4-08), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam a manifestação da SEFAZ e opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **SERRA FOODS DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **44.265.405/0001-27**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**22. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MIXPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 11.603.042/0001-33. PROCESSO: SEI-220010/000501/2022.** A solicitante atua no comércio atacadista de alimentos para animais, constituída em 2010, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva alcançar ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$7,39 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 1672 (mil seiscentos e setenta e duas) sociedades empresárias cuja CNAE principal (46.23-1-09), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Alimentos para Animais, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 67 (sessenta e sete) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e observou a existência de algumas inconsistências nas informações constantes na carta consulta que serviram de base para a elaboração do Relatório Circunstanciado e do Estudo Mercadológico. Diante disso, solicitou baixar em diligência o processo para verificação da conformidade das informações prestadas na Carta Consulta. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pedido da CODIN em baixar em diligência. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam as manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinando por baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo de enquadramento da **MIXPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS S.A.**, inscrita no CNPJ nº **11.603.042/0001-33**, para que a CODIN verifique as inconsistências das informações junto à requerente, e reapresente o pleito na próxima reunião ordinária da CPPDE.

**23. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.488.671/0001-93. PROCESSO: SEI-220010/000515/2022.** A solicitante constituída em 2021, alega atuar no ramo de comércio atacadista de materiais de construção, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva se manter competitiva frente aos seus concorrentes que possuem incentivos fiscais. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$980 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, pelo período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento, ressaltando que a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, solicita baixar em diligência para verificação da interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação da SEFAZ, por baixar em diligência o processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo de enquadramento da **HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **42.488.671/0001-93**, para que a SEFAZ realize a verificação da existência da interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário, para reapresentação do pleito na próxima reunião ordinária da CPPDE.

**24. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. APC DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.497.344/0001-72. PROCESSO: SEI-220010/000318/2021.** A solicitante, constituída em 2021, se declara como uma empresa de comércio atacadista de tintas, vernizes e si-

milares, localizada no município de Cabo Frio. O projeto apresentado objetiva obter melhor competitividade frente aos seus concorrentes fluminenses. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$ 1,71 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-01), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Tintas, Vernizes e Similares, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente não apresentou no projeto informações acerca da previsão de geração de empregos, bem como, não apresentou a relação dos 600 (seiscentos) clientes, requisitos essenciais constantes do artigo 8º, incisos II e IV, da Lei nº 9.025/2020. Diante dessa situação a CODIN opinou pelo indeferimento. A SEFAZ confirma a manifestação da CODIN, que a empresa não atendeu aos requisitos previstos nos incisos II e IV, do artigo 8º da Lei nº 9.025/2020, e se manifestou desfavorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam as manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinando pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **APC DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.497.344/0001-72, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o não cumprimento de requisitos legais previstos nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**25. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GUANABARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.438.820/0001-16. PROCESSO: SEI-220010/000025/2022.** A requerente declara ser uma empresa comercializadora atuante no setor de distribuição de bebidas alcoólicas, materiais de limpeza, higiene pessoal, descartáveis e artefatos de uso doméstico, constituída em 2017, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva o crescimento da distribuição dos produtos que comercializa, pois cita que a redução da carga tributária possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$900 mil e a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, em 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.35-4-99), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Bebidas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento, observados os itens vedados no art. 10º, da Lei nº 9.025/2020. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi acompanhou a SEFAZ se manifestando favorável ao pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, também, opinou pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **GUANABARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 27.438.820/0001-16, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, observados os itens vedados art. 10º, da Lei nº 9.025/2020.

**26. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ÊXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.841.092/0001-32. PROCESSO: SEI-220010/000448/2021.** A requerente declara ser uma empresa de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 1995, localizada no município de Paraíba do Sul. O projeto objetiva que a redução da carga tributária possibilitará melhor competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7), que, atualmente, se encontram incentivadas. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 8 (oito) postos de trabalho. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o presente pleito se

mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi acompanhando a SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinou pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ÊXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.841.092/0001-32 no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**27. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RIO CHEN'S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.786.147/0001-47. PROCESSO: SEI-220010/000010/2022.** A requerente é uma empresa de comércio exterior, tendo como atividade principal de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, constituída em 2000, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes fluminenses, ampliando seus segmentos atendidos, e que poderá se consolidar no mercado com a marca Bestfer. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$530 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93.1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, sem Predominância de Alimentos ou de Insumos Agropecuários, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 76 (setenta e seis) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a proposta do programa, nos casos de empresas de comércio exterior, é incentivar as operações portuárias e aeroportuárias. Informou, ainda, que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, entendeu que o pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, se manifestou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS, opinando pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **RIO CHEN'S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.786.147/0001-47, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**28. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 46.779/2019. UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93. PROCESSO: SEI-220010/000182/2022.** A solicitante é uma empresa de geração de energia elétrica, localizada no município de São João da Barra, tendo sido constituída em 2021. O projeto apresentado se encontra em fase pré-operacional, consiste na implementação de uma usina a gás natural localizada no Porto do Açú, em São João da Barra/RJ. O projeto como um todo compreende (i) duas usinas a gás natural: a UTE GNA I, já em operação comercial, e a UTE GNA II (que juntas somam 3 GW de energia firme para o Brasil), (ii) um terminal de GNL, onde está atracada a Unidade flutuante de armazenamento e regaseificação BW Magna, embarcação responsável por armazenar e regaseificar até 28 milhões de m³ de gás por dia, além de (iii) duas linhas de transmissão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 74 (setenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (35.11-5-01) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 138 (cento e trinta e oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos, e ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e opinou pelo deferimento. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros acolheram a solicitação da SEFAZ, de vistas do processo, dada a importância do projeto. A SEFAZ solicitou que o processo continuasse baixado em diligência, pois não houve tempo suficiente para análise da documentação apresentada pela requerente. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação do Sr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, manter a **baixa em diligência** o processo da **UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93, para que a SEFAZ analise a documentação apresentada pelo requerente, que será reapresentado na próxima reunião ordinária da CPPDE.

**29. Extra pauta solicitada, conforme justificativa apresentada, acolhida e registrada, no início desta Ata. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ATLAS RIO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ nº 42.299.566/0001-06. PROCESSO: SEI-220010/000173/2022.** A solicitante é uma atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 2021, localizada no município de Nova Iguaçu. A CODIN informou que o projeto apresentado busca ganhos de competitividade no mercado, tendo em vista a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que

atuam no setor incentivado, atualmente o estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo que 97 (noventa e sete) possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 67 (sessenta e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, para que a SEFAZ realizasse a análise da documentação apresentada pela empresa. A CODIN ratificou (i) que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, (ii) que o pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e (iii) sua opinião pelo deferimento do pleito. A SEFAZ analisou a documentação apresentada, atestou a regularidade fiscal e cadastral da requerente e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, se manifestou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiado pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **ATLAS RIO DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 42.299.566/0001-06, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**30. Extra pauta solicitada, conforme justificativa apresentada, acolhida e registrada, no início desta Ata. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NOBRED COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. CNPJ nº 21.074.121/0001-58. PROCESSO: SEI-220010/000478/2021.** A solicitante alega atuar no comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, constituída em 2014, no município de São Gonçalo. O projeto busca o crescimento da distribuição dos produtos que comercializa, o que possibilitará melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$4,10 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente o estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.34-6) que possuem tratamento tributário especial (TTE), não sendo nenhuma delas sediada no município de São Gonçalo, local que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, para que a SEFAZ realizasse a análise da documentação apresentada pela empresa. A CODIN ratificou (i) que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, (ii) que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e (iii) sua opinião pelo deferimento do pleito. A SEFAZ analisou a documentação apresentada, atestou a regularidade fiscal e cadastral da requerente e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam a manifestação da SEFAZ, opinando pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **NOBRED COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 21.074.121/0001-58, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

Antes de encerrar a reunião, o Sr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro pediu a palavra e sugeriu a elaboração de ato normativo em conjunto para regulamentar os procedimentos a serem adotados na hipótese de indeferimento do pleito da empresa que está usufruindo, tacitamente, do incentivo fiscal condicionado. Os demais membros da CPPDE acolheram a sugestão e acordaram que caberá à SEFAZ a elaboração da minuta do referido ato.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

**Presidente da CPPDE:**

**FERNANDA PEREIRA CURDI**

Representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**Membros:**

**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**

Representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**FÁBIO PICAÑO DE SEIXAS LOUREIRO**

Representando o Secretário de Estado de Fazenda

**Convidados:**

**ALEXANDRE JORGE ESTEVES**

Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**

Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**

Assessora da SEFAZ

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**ROBERTA SIMÕES MAIA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**WILLIAN PIMENTEL JUNIOR**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2481788

#RJpronto  
INVISTA NO RIO DE JANEIRO  
Saiba mais em [www.rj.gov.br](http://www.rj.gov.br)

**MAIS DE 160 MIL  
NOVAS EMPRESAS ABERTAS NO RJ.  
QUEM GANHA COM ISSO É VOCÊ.**

TUDO QUE UMA  
EMPRESA QUER  
O RIO DE JANEIRO  
AGORA TEM.

Sabe o que o Governo do Estado do Rio de Janeiro faz para atrair empresas e gerar mais empregos? Melhora a vida da população, investindo em infraestrutura, segurança, saúde e educação. Porque um lugar só é bom pra investir quando é bom também pra quem mora. Com o trabalho do Governo do Estado, o Rio de Janeiro está cada vez melhor.

GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

## Secretaria de Estado de Fazenda

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

## ATO DO SECRETÁRIO

## RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 545 DE 06 DE JULHO DE 2023

DESIGNA SERVIDOR PARA ATUAR NA FUNÇÃO DE ENCARGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 e Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 47.826/2021 e o disposto no Processo nº SEI-040077/000094/2023,

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Eduardo Felipe Abreu Rocha, ID 5121930-1, para atuar na função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais na Secretaria de Estado e Fazenda (SEFAZ), em substituição a Maria Cristina Gomes dos Reis, ID 5139607-6, anteriormente nomeada pela Resolução SEFAZ nº. 527 de 6 de junho de 2023.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

LEONARDO LOBO PIRES  
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2491792

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
DE 06.07.2023

PROCESSO Nº SEI-040040/000303/2021 - MERCADO R G FREZ LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, sob os fundamentos da Promoção nº 115/2023 SEFAZ/AJUF/AFZ/DOC (54717241), PELA OCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DE LITÍGIOS, com fundamento no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

Id: 2491795

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCEJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCEJ nº 047/2022 do dia 25 de julho de 2023, às 12h.

Recurso nº 80.160 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/211/009595/2020 - Recorrente: KGT TRANSPORTES EIRELI - EPP - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 78.152 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/211/016973/2020 - Recorrente: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 78.153 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/211/001122/2021 - Recorrente: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 51.316 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/063.255/2012 - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Dra. Sílvia Faber Torres.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação". Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Id: 2491906

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCEJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCEJ nº 047/2022 do dia 25 de julho de 2023, às 14h.

Recurso nºs 80.231 e 80.232 (VOLUNTÁRIO) - Processos nºs E04/211/004893/2020 e E-04/211/004895/2020 - Recorrente: AUTO POSTO GUERENGUE MINI SHOP LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 78.163 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/211/007269/2020 - Recorrente: INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTONIO S/A. - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nºs 76.933 e 76.934 (VOLUNTÁRIO) - Processos nºs E04/041/100849/2018 e E-04/041/100850/2018 - Recorrente: ONDINA MARIA GONÇALVES RAMOS - Recorrida: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheira Fábria Trope de Alcantara - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 70.132 "EX OFFICIO" - Processo nº E-04/016/001632/2016 - Interessada: BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER LTDA. - Recorrente: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação". Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Id: 2491907

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCEJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCEJ nº 047/2022 do dia 26 de julho de 2023, às 12h.

Recurso nº 80.516 "EX OFFICIO" - Processos nºs E-04/211/019977/2019 - Interessada: FM COMÉRCIO MÓVEIS EIRELI - Recorrente: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 80.169 "EX OFFICIO" - Processos nºs SEI-040224/006305/2022 - Interessada: DFL TRANSFERÊNCIA DE CARGAS LTDA. - Recorrente: TITULAR DA 99.12 PCF - NHANGAPI - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurell.

Recurso nº 79.528 "EX OFFICIO" - Processos nºs E-04/006/000377/2013 - Interessada: ucl ribeiro ltda. - Recorrente: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 66.878 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/038/000346/2015 - Recorrente: PORTALEX DISTRIBUIDORA DE METAIS E ALUMÍNIO LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação". Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Id: 2491908

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURANÇA  
GERÊNCIA DE BENEFÍCIOSATOS DO GERENTE  
DE 27/06/2023

APOSENTA, a contar de 18/05/2023, ROSIMARY BRAZ DE PAULA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM LEI 7946/18, do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ID funcional nº 21142122/1, matrícula nº 8108159-8, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo Administrativo nº SEI-040161/002593/2023.

FIXA os proventos tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas:  
PROVENTO - Decreto-Lei Estadual 220/1975 -R\$ 1.659,93  
TRIÊNIO - Lei Estadual 1608/1990 - 60% -R\$ 995,96  
Proventos - R\$ 2.655,89

## DE 03/07/2023

APOSENTA, a contar de 07/06/2023, BERNADETE DE LOURDES BEHEREGARAY DA SILVA LOPES, ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL, da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, ID funcional nº 19501358/1, matrícula nº 165467-2, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo Administrativo nº SEI-040206/000037/2023.

FIXA os proventos tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas:  
PROVENTO - Decreto-Lei Estadual 220/1975 -R\$ 2.585,59  
TRIÊNIO - Lei Estadual 1608/1990 - 60% -R\$ 6.632,93  
REG ESP DE TRAB DA ADM FAZ SEF - Lei Estadual 1650/1990 -R\$ 8.469,29  
Proventos - R\$ 17.687,81

Id: 2491864

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e ServiçosSECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO - CPPDE

## ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos dezoito de junho de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI- 220012/000545/2023), realizou-se a 6ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinhas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN, Priscila Haidar Sakalem, Assessora-Chefe da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a Sra. Roberta Simões Maia, a Sra. Adriane Abreu de Sousa, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE e o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Agente de Desenvolvimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS.

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Subsecretária Adjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro, Assessor-Chefe da Assessoria Legislativa, da Subsecretaria Geral de Fazenda, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. HAVANA COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. SEI-220010/000310/2022. Lei nº 9.025/2020; 2. I.T.I. TRANSFORMADORES LTDA. SEI-220010/000080/2022. Lei nº 6.979/2015; 3. COSTA MATA ENTREPOSTO DE PISCADOS LTDA - EPP. E-11/003/255/2016. Decreto nº 43.771/2012; 4. CPX DISTRIBUIDORA S.A. 220010/000370/2022. Decreto nº 34.499/2004; 5. ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000589/2022. Lei nº 9.025/2020; 6. ABRIDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. SEI-220010/000456/2022. Lei nº 6.979/2015; 7. VR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA. SEI-220010/000499/2022. Lei nº 6.979/2015; 8. RECICLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI. SEI-220010/000238/2022. Lei nº 4.178/2003; 9. RAUBER FERRO E AÇO EIRELI. SEI-220010/000306/2022. Lei nº 6.979/2015; 10. VINÍCOLA MATURANO LTDA. SEI-220010/000544/2022. Lei nº 6.979/2015; 11. BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A. SEI-220010/000582/2022. Lei nº 6.979/2015; 12. ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA. SEI-220010/000500/2022. Decreto nº 36.450/2004; 13. MKS SOLUÇÕES COMERCIAIS E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA. SEI-220010/000151/2023. Lei nº 9.025/2020; 14. COLDMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. SEI-220010/000540/2022. Lei nº 9.025/2020; 15. COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA. (CIMEP). E-22/010/99/2019. Lei nº 6.979/2015; 16. DISTRIMIL DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000592/2022. Lei nº 9.025/2020; 17. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. SEI-220010/000125/2021. Lei nº 9.025/2020; 18. MERCK S/A. SEI-220010/000214/2023. Decreto nº 36.450/2004; 19. NEWWAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. SEI-

220010/000590/2022. Lei nº 9.025/2020; 20. GERAÇÃO Z DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. SEI-220010/000323/2022. Lei nº 9.025/2020; 21. GLASSTEMPER GTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI. SEI-220010/000190/2022. Lei nº 6.979/2015; 22. TOP PAPER & BOX INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. SEI-220010/000065/2020. Lei nº 4.178/2003; 23. UMBRELLA'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. SEI-220010/000429/2022. Lei nº 9.025/2020; 24. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SEI-220010/000104/2022. Lei nº 9.025/2020; 25. CRBS S/A. SEI-220010/000403/2022. Lei nº 9.025/2020; 26. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. SEI-220010/000440/2022. Decreto nº 36.450/2004; 27. HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. SEI-220010/000515/2022. Lei nº 9.025/2020; 28. MIXPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS S.A. SEI-220010/000501/2022. Lei nº 9.025/2020; 29. UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. SEI-220010/000182/2022. DECRETO Nº 46.779/19. 30. VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI. SEI-220010/000252/2022. Lei nº 6.979/2015; 31. NOBREZA ATACADISTA LTDA. SEI-220010/000228/2022. Lei nº 9.025/2020. 32. MASSY DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI. SEI-220010/000519/2021. Lei nº 9.025/2020; 33. GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000413/2021. Lei nº 6.979/2015; 34. MARKO SISTEMAS METÁLICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. SEI-220010/000083/2022. Lei nº 6.979/2015. 35. FRANCOFER INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. SEI-220010/000224/2021. Lei nº 6.979/2015. 36. FILIPE M SANTOS LTDA. SEI-220010/000497/2021. Lei nº 6.979/2015.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), questionou aos demais membros da Comissão, se está mantida a sugestão acolhida, por unanimidade, na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE, realizada em 18 de maio de 2023, de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, que envolvem os municípios entrantes, considerando o disposto no processo SEI-040083/000198/2023, que apresenta proposta de lei visando sanar por completo todos os vícios formais decorrentes da inclusão dos municípios entrantes na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Casa Civil para posterior envio de mensagem à ALERJ, visto que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo se encontra nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Ratificou que a proposta é de realizar reunião específica para tratar da matéria e informou que existe um passivo de mais de 40 processos nesse contexto. Os demais membros da Comissão opinaram por manter a decisão de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, que envolvem os municípios entrantes. Em seguida, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, passou a palavra ao Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, que iniciou com a explicação acerca da nota metodológica, dizendo que atualmente um dos critérios de avaliação dos projetos apresentados que visam a concessão de benefícios tributários, dizem a respeito ao percentual de aquisição de insumos provenientes do estado do Rio de Janeiro, tendo em vista ser o fator relevante para o desenvolvimento da economia do estado fluminense. Contudo, sendo o contribuinte uma empresa de comércio exterior e considerando que para essa atividade o Regime Tributário instituído pela Lei nº 9.025/2020 tem o objetivo de incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, de modo que as mercadorias sejam importadas e desembarçadas nos portos e aeroportos fluminenses, informou que estão em fase final de readequação dos critérios de avaliação, para melhor subsidiar a decisão da Comissão.

Informou, ainda que a metodologia será apresentada à CPPDE. Em seguida, iniciou com a apresentação dos processos pautados.

1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HAVANA COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.344.461/0002-00, PROCESSO: SEI-220010/000310/2022. A empresa atua no ramo do comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 2021, localizada no município de Campos dos Goytacazes. O projeto apresentado objetiva investir no desenvolvimento de suas atividades operacionais na distribuição dos seus produtos, pretendendo a redução da carga tributária que possibilitará melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$510 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo que apenas 22 (vinte e duas) estão situadas no município de Duque de Caxias. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 28 (vinte e oito) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN entendeu que o projeto não cumpre integralmente os requisitos da presente legislação, visto que não apresentou a relação dos 600 (seiscentos) clientes, sendo este, requisito legal constante do artigo 8º, incisos II, da Lei nº 9.025/20 e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando a manifestação da CODIN, que a empresa não cumpre requisito legal, se manifestou desfavorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram desfavoravelmente ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da empresa HAVANA COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.344.461/0002-00, tendo em vista o não cumprimento de requisito legal previstos no inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desanquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. I.T.I. TRANSFORMADORES LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.531.857/0003-03, PROCESSO: SEI-220010/000080/2022. A solicitante é uma empresa constituída em outubro de 2021, no distrito industrial de Dorândia no município de Barra do Piraí, como sociedade empresária limitada, e tem como atividade principal a fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios. De acordo com o projeto apresentado, a requerente busca a implantação em Barra do Piraí com vistas ao atendimento de novas demandas do setor elétrico identificadas pelo grupo econômico. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$21 milhões. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 20 (vinte) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (27.10-40-2), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE) Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 220 (duzentos e vinte) empregados ao longo de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com relação à licença ambiental a mesma apresentou o protocolo de solicitação junto à Prefeitura de Barra do Piraí, ressaltando que a exigência da Lei nº 6.979/2015, conforme inciso V, do art. 11, é de que não tenha passivo ambiental. Diante disso e com base no Relatório

Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo deferimento do pleito sugerindo conceder 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, para a empresa apresentar a licença ambiental. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo deferimento do pleito e acolheram a sugestão da SEFAZ acerca da apresentação da licença ambiental. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da I.T.I. **TRANSFORMADORES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 23.531.857/0003-03, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, a licença ambiental, sob pena de indeferimento do pleito, mediante retificação desta decisão, na primeira Reunião Ordinária da CPPDE, imediatamente após o prazo acima concedido.

**3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 43.771/2012. COSTA MATA ENTREPOSTOS DE PESCADOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ nº 20.165.373/0001-20, PROCESSO: E-11/003/255/2016.** Processo retirado de pauta, por solicitação do Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN) e acolhida pelos demais membros da CPPDE, para a atualização dos dados do projeto apresentado na carta consulta.

**4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.499/2004. CPX DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ nº 10.158.356/0011-83. PROCESSO: SEI-220010/000370/2022.** A empresa declara atuar na atividade de vendas seriam realizadas por meio de plataformas eletrônicas de pneus e acessórios automotivos, constituída em 2021, localizada no município do Rio de Janeiro. O objetivo da requerente é desenvolver a comercialização de produtos por meio de plataformas eletrônicas, diretamente ao consumidor final. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 8 (oito) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (45.30-7), que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo apenas 03 (três) situadas no município do Rio de Janeiro. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) empregos diretos e 50 (cinquenta) empregos indiretos, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que há parcelamentos a vencer impedindo a emissão da certidão negativa de débitos e há débitos inscritos, conforme consulta pública ao site da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE) e solicitou vistas dos autos, em que pese a irregularidade apontada, para verificar se houve juntada de documento suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Com base nas informações prestadas pela SEFAZ, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação da SEFAZ em baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo de enquadramento da CPX DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ nº 10.158.356/0011-83, para que a SEFAZ realize vistas e rerepresente do pleito na próxima reunião ordinária da CPPDE.

**5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.124.596/0001-10. PROCESSO SEI-220010/000589/2022. DECISÃO:** A empresa declara ser uma empresa de comércio exterior, atuando no comércio atacadista de brinquedos, constituída em 2010, localizada no município do Rio de Janeiro. A requerente objetiva a expansão da sua área de atuação com novas linhas e marcas de brinquedos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,39 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 109 (cento e nove) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.41-9-03), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de armarinho vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 08 (oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, entretanto, entendeu que o presente projeto não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu indeferimento, justificando que a empresa não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal regular. Entretanto os membros verificaram que o endereço que consta da verificação realizada pela SEFAZ corresponde ao município de Duque de Caxias, enquanto a empresa declara na forma da carta-consulta estar situada no bairro de Braz de Pina, município do Rio de Janeiro, e se manifesta desfavorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhando a opinião da CODIN e a manifestação da SEFAZ, opinaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.124.596/0001-10, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes para a análise do pleito e as divergências cadastrais apontadas pela SEFAZ. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ABRIDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.253.034/0001-62. PROCESSO SEI-220010/000456/2022.** Processo retirado de pauta, consoante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi, acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

**7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAINEIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.257.155/0001-24. PROCESSO: SEI-220010/000499/2022. DECISÃO:** Processo retirado de pauta, consoante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi, acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

**8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECICLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.771.716/0001-32. PROCESSO: SEI-220010/000238/2022.** A empresa declara ser comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão, com o objetivo de realizar compra e processamento de artigos reciclados, constituída em 2021, localizada no município de Tanguá. A CODIN informou não ser possível obter detalhes do projeto da empresa, uma

vez que sua carta-consulta foi preenchida de forma extremamente sucinta e genérica. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$772 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 1.146 (mil, cento e quarenta e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE (46.87-7-02), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou documentação cadastral, porém foi identificado divergência do CNAE da empresa (comércio atacadista) com atividade de enquadramento na lei solicitada (industrial). Dessa forma, a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito, pois entendeu que a empresa não atende os requisitos legais. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando o parecer da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito, tendo em vista a falta de cumprimento de requisito legal. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base nas manifestações da CODIN, opinaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da RECICLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.771.716/0001-32, tendo em vista a divergência entre a atividade exercida pela empresa (comércio atacadista) e a atividade exigida na lei (industrial). Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RAUBER FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 40.630.889/0001-05. PROCESSO: SEI-220010/000306/2022.** A solicitante declara ser atuante no ramo da metalurgia, com foco na transformação e no beneficiamento de aços longos e planos, constituída em 2021, localizada no Distrito Industrial do município de Pinheiral. O projeto objetiva buscar a isonomia e competitividade perante aos seus concorrentes para a implantação da sua unidade fabril. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,3 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 38 (trinta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (24.24-5-02) Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço, sendo que apenas três (03) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de relaminados, trefilados, perfilados de aço, exceto arames, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou a documentação cadastral, no entanto, a documentação ambiental não foi apresentada. A CODIN, diante dessa situação, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas tendo em vista a manifestação da CODIN opinou pelo indeferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base na manifestação da CODIN acompanharam a SEFAZ, opinando pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da RAUBER FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 40.630.889/0001-05, tendo em vista a não apresentação da licença ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VINÍCOLA MATURANO LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.942.221/0001-80. PROCESSO: SEI-220010/000544/2022.** Processo retirado de pauta, consoante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi, acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

**11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 09.445.964/0001-18. PROCESSO: SEI-220010/000582/2022.** Processo retirado de pauta, consoante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi, acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

**12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.085.822/0001-12. PROCESSO: SEI-220010/000500/2022.** A solicitante declara atuar no setor de distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos, com atendimento a clientes a nível nacional, constituída em 1994, localizada no município de Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a expansão da área atendida visando alcançar o maior número de clientes possível, principalmente buscando melhorar as vendas em toda a região Sudeste, mediante a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,16 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias que possuem o CNAE principal (46.44-3-01), sendo que 49 (quarenta e nove) que contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 38 (trinta e oito) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, entretanto, observou divergências nas informações contidas na carta consulta e demais documentos apresentados pela requerente, sugerindo assim por baixar em diligência o processo para verificação junto à empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a manifestação da CODIN, opinou por baixar em diligência o processo para verificação da inconsistência de informações prestadas pela requerente na carta consulta. A Sra. Fernanda Pereira Curdi acolheu a sugestão da CODIN e acompanhou a SEFAZ. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS se manifestando favorável por baixar o processo em diligência. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o pleito de enquadramento da ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.085.822/0001-12, por 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN possa instar a empresa para esclarecer as divergências de informações prestadas na carta consulta. Decidiram, ainda, que a matéria deverá ser apresentada na primeira Reunião Ordinária da CPPDE, imediatamente após o prazo acima concedido.

**13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MKS SOLUÇÕES COMERCIAIS E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.026.488/0001-12. PROCESSO: SEI-220010/000151/2023.** A requerente declara ser empresa de comércio exterior, que atua no ramo de distribuição de material escolar, constituída em 2018, localizada no município de São Gonçalo. O projeto apresentado visa a manutenção de suas atividades operacionais no estado do Rio de Janeiro, bem como, realizar maiores investimentos na aquisição de produtos, a fim de fornecer outros materiais para escolas, inclusive, eletrônicos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$4,10 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto às quantidades de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.47.8-02), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 08 (oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. Destacou que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. Entretanto, com base na Nota Metodológica, a CODIN opinou pelo seu indeferimento, justificando que a empresa não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e ressaltou que o programa tem por objetivo incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base na manifestação da SEFAZ, opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da MKS SOLUÇÕES COMERCIAIS E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.026.488/0001-12, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COLDMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.528.914/0001-65. PROCESSO: SEI-220010/000540/2022.** A empresa alega atuar no ramo de distribuição de máquinas de café e de gelo, fornos combinados, ultra congeladores, refrigeradores rápidos, fritadeiras, tostadeiras, estufas, dentre outros, localizada no município do Rio de Janeiro, constituída em 1993. O projeto apresentado objetiva a manutenção de suas atividades operacionais no estado do Rio de Janeiro, bem como, realizar maiores investimentos na aquisição de produtos, a fim de escoar de forma mais prática e rápida no mercado nacional. O projeto prevê investimento da ordem de R\$17,4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 14 (quatorze) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.63-0), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a proposta do programa, nos casos de empresas de comércio exterior, é incentivar as operações portuárias e aeroportuárias. Informou, ainda, que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifesta favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito da empresa. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhando a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.528.914/0001-65, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA (CIMEP), inscrita no CNPJ nº 33.810.293/0002-02, PROCESSO: E-22/010/99/2019.** A solicitante declara atuar no ramo de fabricação de folhas metálicas envernizadas, componentes de lata e batoque, fornecendo produtos, tais como: tampas, anéis, fechamentos e outros componentes para embalagens de metal e plástico, localizada no município de Barra de Pirai, constituída em 2019. A CODIN informou que o projeto da matriz da sociedade empresária inscrita no CNPJ 33.810.293/0001-21, localizada no Distrito Industrial de Califórnia, município de Barra do Pirai, já usufrui do incentivo fiscal constante da Lei nº 6.979/15 e vem cumprindo com as suas contrapartidas contidas no seu Termo de Acordo, conforme atestado pela Superintendência de Verificação da CODIN. Informou que tendo em vista a limitação de espaço no Distrito de Califórnia e a intenção de expansão da atividade, a empresa está implantando uma unidade fabril, no Distrito Industrial de Dorândia, também município de Barra Mansa e em decorrência solicitou (i) Autorização de utilização do incentivo fiscal, já concedido à matriz, pela filial da requerente, (CNPJ nº 33.810.293/0002-02, IE: 12.356.633), durante 18 meses, período de transição da unidade fabril do Distrito Industrial de Califórnia para o Distrito Industrial de Dorândia e (ii) Inclusão de nova NCM 7210.90.00 - Folhas Metálicas Sanitizadas para embalagens de alimentos infantis. A CODIN ponderou que o item (i) Autorização de utilização do incentivo fiscal já concedido e ora requerido por parte da filial da requerente, (CNPJ nº 33.810.293/0002-02, IE: 12.356.633), durante a transição da unidade fabril do Distrito Industrial de Califórnia para o Distrito Industrial de Dorândia, ambas situadas no Município de Barra do Pirai, ser matéria de competência fazendária, não cabendo a CPPDE qualquer decisão. Sobre o item (ii), objeto sim de apreciação e decisão da CPPDE, informou que a requerente apresentou Carta-consulta com novo pedido de tratamento tributário especial (TTE) instituído pela Lei nº 6.979/2015, de Inclusão de nova NCM 7210.90.00 - Folhas Metálicas Sanitizadas para embalagens de alimentos infantis. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto referente à inclusão de nova NCM prevê investimento da ordem de R\$10,25 milhões. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente o estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentos e dez) sociedades empresárias com o CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN complementou afirmando que a empresa apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, opinou pelo seu deferimento do pleito. A SEFAZ, acerca do item (i) utilização do incentivo pelas duas unidades industriais pelo período de 18 meses

até que complete a transição da unidade de Califórnia para a nova unidade de Dorândia, concordou com a CODIN e sugeriu a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda para análise e manifestação. Com relação ao item (ii), inclusão de NCM, informou que a requerente se encontra regular quanto ao cumprimento dos requisitos cadastrais e fiscais, e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, observou que, de acordo com a exposição da CODIN e da SEFAZ, nada tem a se manifestar sobre o item (i). Acerca do item (ii), Inclusão de NCM, com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou as manifestações da SEFAZ e da SEDEICS referentes aos itens (i) e (ii). **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de Inclusão de NCM 7210.90.00 - Folhas Metálicas Sanitizadas para embalagens de alimentos infantis da **COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.810.293/0002-02**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, ressaltando que a fruição simultânea do incentivo fiscal pelas unidades de Califórnia e Dorândia é matéria de competência da SEFAZ.

**16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIMIL DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.371.685/0001-46. SEI-220010/000592/2022.** A solicitante é uma empresa que atua no comércio atacadista de material de construção, constituída em 2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade frente aos seus concorrentes para aumentar a viabilidade de suas atividades de distribuição no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$340 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, cujo CNAE principal é (46.39-7), que atualmente se encontram incentivadas, sendo apenas 22 (vinte e duas) situadas no município de Duque de Caxias, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 6 (seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas solicitou baixar em diligência o processo para verificação de possível interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º, do art. 1º da Lei nº 8.445/2019 e nos §2º e §3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, salientou, ainda, que ao analisar a planilha de 600 clientes, requisito previsto no item 2.5.1 do anexo do Decreto 47.437/20, restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos que, em tese, destoam da atividade comercial atacadista. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, concordou com a solicitação da SEFAZ, e se manifestou favorável em baixar em diligência o processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o pleito de enquadramento da **DISTRIMIL DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.371.685/0001-46**, para que a SEFAZ realize a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. Decidiram, ainda, que o pleito será reapresentado na próxima Reunião Ordinária da CPPDE.

**17. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81. PROCESSO: SEI-220010/000273/2021.** A solicitante é uma empresa comercial atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, produtos alimentícios em geral, cosméticos e produtos de perfumaria, higiene pessoal, material elétrico, outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de escritório e de papelaria e embalagens, constituída em 2010, localizada no município de Volta Redonda. O projeto apresentado objetiva expandir as suas atividades no estado do Rio de Janeiro, e aumentar o número de clientes para obter competitividade comercial e condições isonômicas perante aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$650 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-08), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 41 (quarenta e um) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas solicitou baixar em diligência o processo para verificação de possível interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019 e nos §2º e §3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, salientou, ainda, que ao analisar a planilha de 600 clientes, requisito previsto no item 2.5.1 do anexo do Decreto 47.437/20, restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos que, em tese, destoam da atividade comercial atacadista. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, concordou com a solicitação da SEFAZ, e se manifestou favorável em baixar em diligência o processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o pleito de enquadramento da **CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81**, para que a SEFAZ realize a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. Decidiram, ainda, que o pleito será reapresentado na próxima Reunião Ordinária da CPPDE.

**18. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. MERCK S/A, inscrita no CNPJ nº 33.069.212/0012-37. PROCESSO: SEI-220010/000214/2023.** A solicitante declara atuar no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, constituída em 2012, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a ampliação e o desenvolvimento das atividades operacionais de distribuição de medicamentos, permitindo que a empresa obtenha competitividade no mercado nacional frente aos seus concorrentes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$685 mil. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (046.44-3-01), sendo que quarenta e nove (49) contam com tratamento tributário especial (TTE). Destaca-se, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 56 (cinquenta e seis) postos de trabalho no final de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, dessa forma, se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pe-

reira Curdi, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito da empresa. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou as opiniões da CODIN, SEFAZ e SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **MERCK S/A, inscrita no CNPJ nº 33.069.212/0012-37**, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

**19. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NEWWAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.043.923/0001-08. PROCESSO: SEI-220010/000590/2022.** A solicitante declara ser uma empresa de comércio exterior, atacadista de produtos de uso pessoal e doméstico, incluindo de produtos de papelaria e comércio eletrônico. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$3,49 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Entretanto, sugeriu baixar em diligência o processo para solicitar atualização das informações contidas na carta consulta. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, mas considerando a solicitação da CODIN, concordou em baixar em diligência o processo para as devidas atualizações junto à empresa. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, acolheu a solicitação da CODIN em baixar em diligência para instar a empresa para que realize as atualizações das informações contidas na carta consulta. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a SEDEICS e a SEFAZ, e se manifestou favorável em baixar em diligência o processo da requerente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da **NEWWAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.043.923/0001-08**, por 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN inste a empresa a realizar atualizações das informações contidas na carta consulta. Decidiram, ainda, que a matéria deverá ser apresentada na primeira Reunião Ordinária da CPPDE, imediatamente após o prazo acima concedido.

**20. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GERAÇÃO Z DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. CNPJ nº 37.254.303/0001-40. SEI-220010/000323/2022.** A solicitante tem como atividade econômica principal comércio atacadista de material elétrico, constituída em 2020, localizada no município do Rio de Janeiro. A CODIN informou que o projeto apresentado visa a redução da carga tributária que possibilitará maior competitividade em relação aos preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de material elétrico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 19 (dezenove) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, para que a CODIN solicitasse à empresa informações do projeto acerca do impacto social e da inovação tecnológica. A CODIN informou que a requerente apresentou as todas informações necessárias, bem como a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base nas informações prestadas pela CODIN e SEFAZ, opinaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **GERAÇÃO Z DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.254.303/0001-40**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**21. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GLASSTEMPER GTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.035.997/0001-18. PROCESSO: SEI-220010/000190/2022.** A empresa solicitante foi constituída em outubro de 2012, no Distrito Industrial do Parque Maira no município de Pinheiral. Tem como atividade principal a prestação de serviços de tempera de vidro e atua na fabricação de vidros temperados, com vistas a produção de portas, janelas, boxes, vidros lapidados, serigrafados, modulados além da fabricação de utensílios domésticos como tábuas de carne, bandejas, prateleiras e outros artefatos. O projeto apresentado objetiva passar a atuar, principalmente, como uma indústria fabricante de vidros temperados, disponibilizando para o mercado vidros temperados lapidados, revestidos e outros nas suas mais diversas formas, padrões, acabamentos, espessuras, usos e tamanhos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª reunião ordinária da CPPDE de 2022, e indeferido, por unanimidade, tendo em vista a informação prestada pela SEFAZ acerca da irregularidade fiscal da requerente, diante dos débitos inscritos em dívida ativa. Por solicitação da SEFAZ o processo foi reapresentado na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, a título de extrapauta, tendo como justificativa que a empresa se encontra em situação de cobrança amigável, motivo este que torna a situação fiscal da requerente regular. Nessa 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, a CODIN informou que não havia no processo o comprovante de pagamento a título de ressarcimento de despesas administrativas e operacionais, bem como a licença ambiental, sugerindo dessa forma, que o processo fosse baixado em diligência para a apresentação dos referidos documentos. A decisão dos membros, por unanimidade, foi de retificar a decisão proferida na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022 e baixar em diligência o processo da empresa GLASSTEMPER GTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI, para que a CODIN instasse a empresa a apresentar no prazo de 30 dias, a contar da publicação da Ata, (i) a certidão ambiental e (ii) o comprovante de pagamento a título de ressarcimento de despesas administrativas e operacionais. A CODIN informou que a requerente apresentou os documentos apontados na diligência, e entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ trouxe a informou de que a empresa se encontra com a situação irregular decorrente dos débitos inscritos em dívida ativa, em que pese se encontrar em cobrança amigável. Diante dessa situação a SEFAZ sugeriu baixar em diligência o processo para apurar a inconsistência de informações

apresentada por seus representantes em reuniões anteriores. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a sugestão da SEFAZ, opinando por baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo de enquadramento da **GLASSTEMPER GTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.035.997/0001-18**, para que a SEFAZ possa verificar a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, pois aparecerem no sistema de consulta em situação de cobrança amigável. Decidiram, ainda, que a matéria será reapresentada na próxima Reunião Ordinária.

**22. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. TOP PAPER & BOX INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.503.800/0001-00. PROCESSO: SEI-220010/000065/2020.** A solicitante atua com reciclagem e fabricação de papel para a produção de chapas e caixas de papelão para embalagens a partir de aparas de papel e papelão, constituída em 2019, no município de Guapimirim. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, com reflexos diretos, portanto, na formulação e composição dos custos frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 1,7 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que, quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 09 (nove) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (17.21-4.00). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de papel vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 80 (oitenta) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, baixar em diligência o processo até que houvesse a conclusão da ação fiscal realizada pela SEFAZ. A CODIN sugeriu baixar em diligência o processo para solicitar à empresa atualização na carta consulta. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando o parecer da CODIN, se manifestou favorável em baixar em diligência o processo para as devidas atualizações mencionadas. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a sugestão da CODIN, opinando por baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **TOP PAPER & BOX INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.503.800/0001-00**, para que a CODIN inste a empresa a atualizar as informações acerca do projeto, contidas na carta consulta.

**23. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. UMBRELLA'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.178.941/0002-29. SEI-220010/000429/2022.** A requerente é uma empresa de comércio exterior e atua no ramo de distribuição de produtos importados, cujo portfólio seria composto por artigos de armário, sobretudo, sombrinhas, guarda-chuvas, capas de chuva, bonés, entre outros, constituída em 2013, localizada no município do Rio de Janeiro. A CODIN informou que o projeto apresentado visa a redução da carga tributária, possibilitará maior competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes de outros estados o que possibilitaria a obtenção de um crescimento potencial em suas vendas e market share. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020 não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 109 (cento e nove) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (46.41-9-03), sendo que apenas 01 (uma) conta com o tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de armário vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 54 (cinquenta e quatro) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a CODIN instasse a empresa a apresentação das informações necessárias ao saneamento das divergências encontradas com relação ao faturamento e o custo de mão de obra. A CODIN informou que a empresa apresentou os valores corretos referentes ao faturamento e o custo da mão de obra e com base no Relatório Circunstanciado e no Estudo Mercadológico, opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que o projeto apresentado pela empresa se mostra interessante ao desenvolvimento do estado. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, com base na manifestação da CODIN, acompanharam a SEFAZ, opinando favoravelmente ao pleito. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **UMBRELLA'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.178.941/0002-29**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**24. Reapresentação da solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65. PROCESSO: SEI-220010/000104/2022.** A solicitante atua como uma empresa comercial de produtos alimentícios em geral, constituída em 2006, localizada no município de Nova Friburgo. O projeto apresentado objetiva alcançar ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, que possuem o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo que apenas 22 (vinte e duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a CODIN verificasse as divergências das informações constantes na carta consulta junto à empresa requerente. A CODIN informou que foram apuradas as referidas informações e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas solicitou baixar em diligência o processo para verificação de possível interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente e nos termos §2º e §3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, salientou, ainda, que ao analisar a planilha de 600 clientes, requisito previsto no item 2.5.1 do anexo do Decreto 47.437/20, restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos que, em tese, destoam da atividade comercial atacadista. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, concordou com a solicitação da SEFAZ, e se manifestou favorável em baixar em diligência o processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o pleito de enquadramento da **SLR**



**FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.371.685/0001-46,** para que a SEFAZ realize a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. Decidiram, ainda, que o pleito será reapresentado na próxima Reunião Ordinária da CPPDE.

**25. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CRBS S/A., inscrita no CNPJ nº 56.228.356/0139-77. PROCESSO: SEI-220010/000403/2022.** A solicitante é atuante no comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, constituída em 2013 no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva a expansão da operação do marketplace, buscando diversificação do portfólio de produtos possíveis, bem como obter competitividade comercial perante aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$4,07 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.35-4-02), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 02 postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a CODIN realizasse análise da nova documentação apresentada. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando a vedação de utilização do regime tributário nas operações com refrigerantes, entre outros produtos, disposta no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.025/2020. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifesta favorável ao pedido. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pedido, observando a vedação da utilização do incentivo apontada pela CODIN. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **CRBS S/A, inscrita no CNPJ nº 56.228.356/0139-77,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, observadas as vedações de utilização do regime tributário dispostas no art.10 da referida lei.

**26. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0068-44. PROCESSO: SEI-220010/000440/2022.** A solicitante é uma empresa de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado tem objetivo de expandir as suas atividades no estado do Rio de Janeiro, bem como, obter competitividade comercial em condições isonômicas perante aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$660 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 81 (oitenta e uma) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.44-3), que possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 57 (cinquenta e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a CODIN realizasse a verificação da evolução de faturamento estimado, junto ao requerente. Após verificados e ratificados os valores referentes aos faturamentos estimados e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas solicita baixar em diligência para verificação de possível não atendimento de requisito junto a SEFAZ. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, acolhendo a solicitação da SEFAZ, se manifestou favorável em baixar em diligência o processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o pleito de enquadramento da **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0068-44,** para que a SEFAZ realize a verificação do atendimento de requisitos fazendários e reapresente o pleito na próxima reunião ordinária da CPPDE.

**27. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.488.671/0001-93. PROCESSO: SEI-220010/000515/2022.** A solicitante constituída em 2021, alega atuar no ramo de comércio atacadista de materiais de construção, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva se manter competitiva frente aos seus concorrentes que possuem incentivos fiscais. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$980 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo uma lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, pelo período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a SEFAZ realize a verificação da existência da interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário. A SEFAZ solicitou manter a baixa em diligência pois não houve tempo suficiente para concluir a verificação da existência de interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário, com base no disposto no § 2º, do art. 1º da Lei nº 8.445/2019 e nos termos dos §2º e §3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, salientou, ainda, que ao analisar a planilha de 600 clientes, restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos que, em tese, destoam da atividade comercial atacadista. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação da SEFAZ, por manter a baixa em diligência do processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a **baixa em diligência** do processo de enquadramento da **HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.488.671/0001-93,** para que a SEFAZ conclua a verificação da existência da interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário, para reapresentação do pleito na próxima Reunião Ordinária da CPPDE.

**28. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MIXPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 11.603.042/0001-33. PROCESSO: SEI-220010/000501/2022.** A solicitante atua no comércio atacadista de alimentos para animais, constituída em 2010, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva alcançar ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$7,39 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 1672 (mil seiscentos e setenta e duas) sociedades empresárias cuja CNAE principal (46.23-1-09), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca que no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de alimentos para animais, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 67 (sessenta e sete) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a CODIN verificasse as inconsistências das informações junto à requerente. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e ratificou as informações constantes na carta consulta que serviram de base para a elaboração do Relatório Circunstanciado e do Estudo Mercadológico. Diante disso, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pedido. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam as manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinando favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **MIXPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 11.603.042/0001-33,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**29. Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 46.779/2019. UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93. PROCESSO: SEI-220010/000182/2022.** A solicitante é uma empresa de geração de energia elétrica, localizada no município de São João da Barra, tendo sido constituída em 2021. O projeto apresentado se encontra em fase pré-operacional, consiste na implementação de uma usina a gás natural localizada no Porto do Açú, em São João da Barra/RJ. O projeto como um todo compreende (i) duas usinas a gás natural: a UTE GNA I, já em operação comercial, e a UTE GNA II (que juntas somam 3 GW de energia firme para o Brasil), (ii) um terminal de GNL, onde está atracada a unidade flutuante de armazenamento e regaseificação BW Magna, embarcação responsável por armazenar e regaseificar até 28 milhões de m³ de gás por dia, além de (iii) duas linhas de transmissão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 74 (setenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (35.11-5-01) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 138 (cento e trinta e oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos, e ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro e opinou pelo deferimento. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a SEFAZ analisasse a documentação apresentada pelo requerente. A SEFAZ concluiu a análise e atestou a regularidade fiscal e cadastral da empresa se manifestando favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam a manifestação da SEFAZ e da CODIN, opinando pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93,** no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 46.779/2019.

**30. Recurso da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.917.122/0001-99. PROCESSO: SEI-220010/000252/2022.** Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi, acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

**31. Recurso da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NOBREZA ATACADISTA LTDA. inscrita no CNPJ nº 41.699.344/0001-18. SEI-220010/000228/2022.** A solicitante, constituída em 2021, é uma empresa de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, localizada no bairro de Inoã, no município de Maricá. O projeto apresentado visa o desenvolvimento e o crescimento de sua infraestrutura. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$70 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.91-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 12 (doze) empregados durante o período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e indeferido, por decisão unânime dos membros, tendo em vista que o projeto da requerente não atende aos requisitos legais. A CODIN e informou que a requerente comprovou a contratação de empregados por meio de empresa terceirizada e apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, solicita baixa em diligência para verificação de possível interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário, com base no § 2º, do art. 1º da Lei nº 8.445/2019 e nos termos dos §2º e §3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, salientou, ainda, que ao analisar a planilha de 600 clientes, requisito previsto no item 2.5.1 do anexo do Decreto 47.437/20, restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos que, em tese, destoam da atividade comercial atacadista. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação da SEFAZ, por baixar em diligência o processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o pleito de enquadramento da **NOBREZA ATACADISTA LTDA. inscrita no CNPJ nº 41.699.344/0001-18,** para que a SEFAZ realize a verificação da existência de interdependência com outras unidades do mesmo grupo societário, para reapresentação do pleito na próxima Reunião Ordinária da CPPDE.

**32. Recurso da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MASSY DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.849.492/0003-99, PROCESSO: SEI-220010/000519/2021.** A solicitante é uma empresa de comércio exterior, que possui sede na Barra da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro, constituída em 2020, sendo uma filial no município de Queimados/RJ, e tem como atividade principal o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários. A requerente em seu projeto objetiva a redução

da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes, ampliando seus segmentos atendidos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$810 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93.1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória frente às empresas de menor porte. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 4 (quatro) empregados durante o período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e 2023 e indeferido, por decisão unânime dos membros, tendo em vista o auto de constatação de que não há qualquer movimentação no endereço de cadastro que demonstre a existência da requerente. A CODIN ressaltou que a proposta do programa, nos casos de empresas de comércio exterior, é incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, e informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, a CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, informa ainda que a empresa alega estar em fase pré-operacional, aguardando o deferimento do incentivo em questão para dar início aos seus trabalhos, e opinou pelo deferimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, subsidiados pelo parecer da SEFAZ e manifestação da CODIN, se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **MASSY DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI inscrita no CNPJ nº 22.849.492/0003-99,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**33. Recurso da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.224.372/0001-62. PROCESSO: SEI-220010/000413/2021.** Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi, acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

**34. Recurso da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MARKO SISTEMAS METÁLICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ nº 09.054.570/0001-39. PROCESSO: SEI-220010/000083/2022.** Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi, acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

**35. Recurso da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FRANCOFER INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 38.142.062/0001-00. PROCESSO: SEI-220010/000224/2021.** A solicitante alega atuar na fabricação de estruturas metálicas, constituída em 1999, no distrito industrial do município de Pinheiral. O projeto busca competir com os concorrentes e que sejam capazes de recuperar suas margens operacionais, via obtenção da isonomia tributária com a concorrência - e possa voltar a se expandir aos níveis de outrora. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$2,61 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente o estado do Rio de Janeiro, existem 38 (trinta e oito) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (CNAE 24.24-5-02), sendo que apenas três (03) contam com tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo que prevê a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e indeferido, por decisão unânime dos membros, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente. A CODIN ratificou (i) que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e, (ii) com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e (iii) sua opinião pelo deferimento do pleito. A SEFAZ analisou a documentação apresentada, atestou a regularidade fiscal e cadastral da requerente e acolheu o pedido de reexame apresentado e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam a manifestação da SEFAZ, de acolhimento do recurso, opinando pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de reexame apresentado e **deferir** o pleito da **FRANCOFER INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.142.062/0001-00,** de enquadramento no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**36. Recurso da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. FILIPE M SANTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 43.766.726/0001-42. PROCESSO: SEI-220010/000497/2021.** A solicitante tem como atividade econômica principal o serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3/02), constituída em 2021, localizada no município de Pinheiral. A CODIN informou que o projeto apresentado visa a redução da carga tributária, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes, bem como instituir como mais uma empresa integrante da cadeia de transformação/beneficiamento de aço, focada no atendimento de empresas comerciais varejistas e atacadistas de materiais de construção localizadas no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,2 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (25.99-3.02), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de serviço de corte e dobra de metais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e indeferido, por decisão unânime dos membros, tendo em vista que o município em que a requerente se encontra, Pinheiral, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cuja eficácia depende de saneamento da norma. A CODIN informou que a empresa apresentou declaração do município declarando que está instalada no distrito industrial de Pinheiral, não apresentando óbice para acolher o pedido de reexame e dar provimento ao pleito. A CODIN ratificou, ainda (i) que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, (ii) com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e (iii) sua opinião pelo deferimento do pleito. A SEFAZ analisou a documentação apresentada, atestou a regularidade fiscal e cadastral da requerente e se manifestou favorável em acolher o pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento da empresa. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanharam as manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinando por acolher o pedido de reexame e deferir o pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de reexame e **deferir** o pleito de enquadramento da **FILIPE M SANTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.766.726/0001-42,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

**Presidente da CPPDE:**

**FERNANDA PEREIRA CURDI**

Representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**Membros:**

**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**

Representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**FÁBIO PICANÇO DE SEIXAS LOUREIRO**

Representando o Secretário de Estado de Fazenda

**Convidados:**

**ALEXANDRE JORGE ESTEVES**

Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**

Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**

Assessora da SEFAZ

**PRISCILA HAIDAR SAKALEM**

Assessora-Chefe no Gabinete do Governador

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**ROBERTA SIMÕES MAIA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES**

Agente de Desenvolvimento

Id: 2491903

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

### AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 05/07/2023

**PROCESSO Nº SEI-E-15/002/176/2019** - KÁTIA CRISTINE FARIAS MEIRELES, Especialista-Analista de Proteção e Defesa do Consumidor, Id. Funcional nº 5023645-8. **ANOTE-SE**, para fins de Aposentadoria o tempo de serviço e contribuição prestado em atividades vinculadas ao Regime de Previdência Social-INSS, no período de 02/05/2000 a 09/01/2014, totalizando 4.586 dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição datada de 13/03/2019.

Id: 2491660

## Secretaria de Estado de Polícia Militar

### SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

#### ATO DO SECRETÁRIO

#### RESOLUÇÃO SEPM Nº 4190 DE 05 DE JULHO DE 2023

**DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

#### CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Processo nº SEI-350108/006498/2023, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

**Art. 1º** - Fica designado, a contar de 03 de julho de 2023, o servidor SUBTEN PM RG 52.918 PAULO JOSÉ MACHADO ID FUNC. 2518517-9, 1º SGT PM RG 70.120 NECIVAL FONTES ALMEIDA ID FUNC. 2396424-3, 1º SGT PM RG 73.388 MILTON EDUARDO ROCHA GOMES ID FUNC. 2159548-8, SD PM RG 104.457 THIAGO BASTOS FERREIRA ID FUNC. 5031922-1, CB PM RG 104.739 MATHEUS ALMEIDA GIL ID FUNC. 5036028-0, em substituição ao SUBTEN PM RG 59.797 CLÁUDIO GOMES DE SOUZA, ID FUNC. 2315497-7, 3º SGT PM RG 84.349 ANA PAULA DE SOUZA CARNEIRO FIALHO ID FUNC. 4268995-3, 3º SGT PM RG 85.418 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ID FUNC. 4327775-6, CB PM RG 103.402 JONATHAN WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA ID FUNC. 5030369-4, CB PM RG 100.964 LUIZ GUSTAVO SANTOS ID FUNC. 5020122-0, para compor a Comissão do SEMP/HCPM com o objetivo de fiscalizar o Contrato de Adesão, oriundo do Processo nº SEI-350192/001311/2020, firmado com a empresa CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO, passando a referida comissão ter a seguinte composição:

SEMP/HCPM  
SUBTEN PM RG 52.918 PAULO JOSÉ MACHADO, ID FUNC. 2518517-9  
1º SGT PM RG 70.120 NECIVAL FONTES ALMEIDA, ID FUNC. 2396424-3  
1º SGT PM RG 73.388 MILTON EDUARDO ROCHA GOMES, ID FUNC. 2159548-8  
CB PM RG 104.457 THIAGO BASTOS FERREIRA, ID FUNC. 5031922-1  
CB PM RG 104.739 MATHEUS ALMEIDA, GIL, ID FUNC. 5036028-0

**Art. 2º** - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

**Art. 3º** - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto a Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§1º - o agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

**Art. 4º** - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

**Art. 5º** - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

**Art. 6º** - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

**Art. 7º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 05 de Julho de 2023

**LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES**  
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2491742

#### ATO DO SECRETÁRIO

#### RESOLUÇÃO SEPM Nº 4191 DE 05 DE JULHO DE 2023

**DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

#### CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. nº SEI-350108/006498/2023, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica designado, a contar de 03 de julho de 2023, os servidores, SUBTEN PM RG 52.918 PAULO JOSÉ MACHADO, ID FUNC. 2518517-9, 1º SGT PM RG 70.120 NECIVAL FONTES ALMEIDA, ID FUNC. 2396424-3, 1º SGT PM RG 73.388 MILTON EDUARDO ROCHA GOMES, ID FUNC. 2159548-8, CB PM RG 104.739 MATHEUS ALMEIDA GIL, ID FUNC. 5036028-0, CB PM RG 104.457 THIAGO BASTOS FERREIRA, ID FUNC. 5031922-1 em substituição, SUBTEN PM RG 59.644 CLAUDIO GOMES DE SOUZA, ID FUNC. 2315497-7, 2º SGT PM RG 84.349 ANA PAULA DE SOUZA CARNEIRO FIALHO, ID FUNC. 4268995-3, 3º SGT PM RG 85.418 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ID FUNC. 4327775-6, CB PM RG 103.402 JONATHAN WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, ID FUNC. 5032369-4, CB PM RG 100.964 LUIZ GUSTAVO SANTOS, ID FUNC. 5020122-0, para compor a Comissão do HCPM com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 9527/2019, oriundo do Processo nº SEI-350074/001926/2020, firmado com a empresa LIGHT S/A, passando a referida comissão ter a seguinte composição:

SUBTEN PM RG 52.918 PAULO JOSÉ MACHADO, ID FUNC. 2518517-9  
1º SGT PM RG 70.120 NECIVAL FONTES DE ALMEIDA, ID FUNC. 2396424-3  
1º SGT PM RG 73.388 MILTON EDUARDO ROCHA GOMES, ID FUNC. 2159548-8  
CB PM RG 104.739 MATHEUS ALMEIDA GIL, ID FUNC. 5036028-0  
CB PM RG 104.457 THIAGO BASTOS FERREIRA, ID FUNC. 5031922-1

**Art. 2º** - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por 2 (dois) servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao Gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao Gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

**Art. 3º** - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto a Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§ 1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§ 2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

**Art. 4º** - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

**Art. 5º** - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

**Art. 6º** - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

**Art. 7º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2023

**LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES**  
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2491633

#### SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

#### ATO DO SECRETÁRIO

#### RESOLUÇÃO SEPM Nº 4192 DE 05 DE JULHO DE 2023

**DESIGNA GESTOR E GESTOR SUBSTITUTO PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

#### CONSIDERANDO

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Processo nº SEI-350192/002011/2023, o qual indica servidores para a designação de Gestor e Gestor Substituto para as atividades gerenciais, técnicas e operacionais que compõem o processo de contratação.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica designado a contar de 23 de junho de 2023 o 1º SGT PM 68.601 JULIO CÉSAR DE LIMA, ID: 2322517-3, da DEA, como Gestor dos instrumentos contratuais nº 071/2023 e 083/2023, oriundos do Processo SEI-350191/000431/2023, firmados com as empresas ECO 805 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESQUIPAMENTOS LTDA-ME e HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI e o 1º SGT PM 72.590 ADAIL MOURA DE JESUS, ID: 2160895-4, da DEA, como Gestor Substituto em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

**Art. 2º** - É de responsabilidade dos Gestores e Gestores Substitutos executar, além dos atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais elencados no art. 12 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - zelar pela manutenção da cobertura contratual, pelas alterações e atualizações dos contratos;

II - deflagrar os procedimentos administrativos necessários à aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação em vigor, referente ao contrato formalmente passado a sua responsabilidade, especialmente, no tocante à notificação preliminar, quando for a hipótese;

III - declarar-se impedido ou providenciar junto à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP a substituição imediata de servidor designado como gestor ou fiscal do contrato, na forma do art. 10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016;

IV - coordenar e apoiar às comissões fiscalizadoras, praticando, para tanto, todos os atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais cabíveis ao exercício dessa função, em conformidade com a legislação de referência, bem como os atos constantes nesta resolução;

V - solicitar às Unidades beneficiadas a apresentação de documentos comprobatórios da correta execução contratual, através da fiscalização feita pela comissão existente na Unidade;

VI - solicitar à contratada comprovação da manutenção das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica do contrato, periodicamente, bem como requerer informações e relatórios pertinentes à consecução do serviço e à correta execução do contrato sob sua responsabilidade;

VII - conferir as notas fiscais atestadas pela comissão fiscal, relativas ao contrato, encaminhando-as ao setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;

VIII - receber dos fiscais do contrato a documentação comprobatória da boa execução dos serviços e os termos de recebimento de material e serviço (provisório e definitivo), bem como produzir e exigir da Comissão fiscalizadora relatórios circunstanciados relativos à aquisição de equipamentos de grande vulto, respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com as respectivas notas fiscais;

IX - abrir reclamação junto às contratadas devido ao não atendimento de obrigações estipuladas no contrato, no termo de referência ou norma legal específica do objeto, bem como a submissão de pedido de normalização da prestação devida;

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

\*Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 047, de 13/10/2022, do dia 29º de agosto de 2023, às 16h00min.

Recurso nº 65.821 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/034/010814/2015- Recorrente: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho. Patrono: Luiz Gustavo A. S. Bichara, OAB/RJ nº 112.310.

Recurso nº 78.716 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/041/002331/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessado: ELTON CORREA D'AVILA - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Nicola Tutungi Júnior.

Recurso nº 80.530 e 80.531 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/007/000399/2017 e E-04/007/000410/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DIREMADI MARKETING E SERVIÇOS LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Nicola Tutungi Júnior.

Recurso nº 80.616 (Recurso de Ofício) - Processo nº SEI-040224/008351/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DIAGEO BRASIL LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Nicola Tutungi Júnior.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o §3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23 de junho de 2017. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

\*Replicado por incorreções no original publicado no D.O. de 28/07/2023.

Id: 2497582

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/144.201/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, RENATO CESAR TAVARES RANGEL, na qualidade de FILHO INVÁLIDO, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado MARIA DA CONCEICAO TAVARES BARBOSA, ID Funcional nº 16412-7 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

Id: 2497523

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/146.590/2020 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, FERNANDA DA COSTA FERREIRA OLIVEIRA, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado CELSO AZEVEDO MACHADO, ID Funcional nº 540690-0 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2497648

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/152.114/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ILMARA DOS SANTOS CERQUEIRA, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado IVAN DA SILVA CERQUEIRA, ID Funcional nº 2005012-7 da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2497649

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/143.350/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, WILSON RIBEIRO DE AVILA, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado MARIA NEIVA MARTINS DE AVILA, ID Funcional nº 591025-0 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

Id: 2497650

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/143.328/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ROSANE FERREIRA DA SILVA, na qualidade de FILHA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado ANTONIO DA SILVA, ID 4149833-0 da SEPM, uma vez que a requerente tem a idade superior a 24 anos e não é inválida não podendo ser habilitada como beneficiária à pensão por morte como filha conforme o art. 14 da lei 5260 de 2008.

Id: 2497651

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/142.410/2020 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARA CRISTINA BRAGA DA SILVA, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado SIDNEY DA SILVA AVELAR, ID Funcional nº 249436-1 da SEPM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2497652

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/147.61/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, TIANE LUZIA MACHADO, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado MARCUS VINICIUS DE MOURA GUIU, matrícula 01/21834 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2497723

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/143.351/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ESTER AMARAL DA SILVA, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JORGE FORTUNATO DA SILVA, ID Funcional nº 2532727-5 da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2497647

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 31/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/154.74/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARIA CRISTINA DE MELLO MENDES DO CARMO, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado EDGARD DO CARMO JUNIOR, ID Funcional nº 2126134-2 do INSTITUTO DE ASSIS. DOS SERVIDORES DO ESTADO RJ, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2497763

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/139.246/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, EVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE, na qualidade de COMPANHEIRO, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado MARCIA CRISTINA DE SOUZA RANGEL, ID Funcional nº 4217451-1 da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

Id: 2497724

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 31/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/142.14/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARIA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado SAMUEL ABREU MARQUES, ID Funcional nº 2369481-5 da SEPM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2497764

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 18/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/143.367/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, VANDA MARIA DO NASCIMENTO, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JOEL PINTO DA SILVA, ID Funcional nº 946563-4 da SEPM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2497524

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/146.472/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual,

GELSO IGNACIO DE AMORIM, na qualidade de COMPANHEIRO, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JUCARA FERREIRA CABRAL, ID Funcional nº 4179879-1 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

Id: 2497525

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR  
DE 31/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/143.315/2020 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, PIETRO CASTRO FERNANDES, na qualidade de MENOR SOB GUARDA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JULIO CESAR DA SILVA DE SOUZA, ID Funcional nº 2422022-1 da SEPM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário

PROCESSO Nº SEI-PD-04/143.315/2020 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, IVANIL HENRIQUE DE CASTRO, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JULIO CESAR DA SILVA DE SOUZA, ID Funcional nº 2422022-1 da SEPM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2497765

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 31/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/143.238/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, WASHINGTON LUIZ DE MATOS CEZARIO, na qualidade de FILHO INVÁLIDO, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado MARIA DO CARMO DE MATOS CEZARIO, ID Funcional nº 2114093-6 do IASERJ, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

Id: 2497766

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 28/07/2023

PROCESSO Nº SEI PD-04/146.453/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, LUZIA MARIA RAMOS DA SILVA, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado OSVALDO ANTONIO DA SILVA, ID Funcional nº 209674-9 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2497526

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 31/07/2023

PROCESSO Nº SEI-PD-04/135.758/2020 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ILAUSILIO DE OLIVEIRA, na qualidade de FILHO INVÁLIDO, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado MILTON DE OLIVEIRA, ID Funcional nº 626964-8 da SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL, uma vez que o parecer da perícia médica do Estado (SUPCPMSO) foi negativo quanto a sua habilitação a pensão por morte na qualidade de filho inválido.

Id: 2497767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

## ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos dezessete de julho de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI-220012/000635/2023, realizou-se a 7ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinias, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN, a Sra. Priscila Haidar Sakalem, Assessora-Chefe na Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, a Sra. Thayane Ataide Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a Sra. Adriane Abreu de Sousa, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE, o Sr. Robson José Storani, Assessor da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS) e o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Agente de Desenvolvimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS). **MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Thompson Lemos da Silva Neto, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

**QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

**QUESTÃO DE ORDEM:** Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA. SEI-220010/000489/2022. Lei nº 9.025/2020; 2. ITAFER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. SEI-220010/000050/2023. Lei nº 6.979/2015; 3. AMIGOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. SEI-220010/000031/2023. Lei nº 9.025/2020; 4. MIS-

TUREX COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000103/2023. Lei nº 6.979/2015; 5. CTA DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000104/2023. Lei nº 9.025/2020; 6. ENFRAIM PHARMA MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. SEI-220010/000072/2023. Decreto nº 36.450/2004; 7. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. SEI-220010/000130/2023. Decreto nº 36.450/2004; 8. VIKS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000526/2022. Lei nº 9.025/2020; 9. COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E-11/003/4/14. Decreto nº 43.771/12; 10. DISTRIBUIDORA DISPAT LTDA. SEI-220010/000443/2021 e E-22/010/139/2019. Lei nº 9.025/2020; 11. ALF NETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIPESSOAL LTDA. SEI-220010/000205/2022. Lei nº 9.025/2020; 12. LINCE ATACADISTA LTDA. SEI-220010/000028/2023. Lei nº 9.025/2020; 13. OPORTUNE COMERCIAL LTDA. SEI-220010/000198/2023. Lei nº 6.979/2015; 14. ALT INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. SEI-220010/000491/2021. Lei nº 6.979/2015; 15. CONFIANÇA LATICÍNIOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI. SEI-220010/000376/2021. Lei nº 9.025/2020; 16. VITRINE DIRETA EIRELI. SEI-220010/000257/2021. Decreto nº 36.449/2004; 17. LUCK DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000309/2022. Lei nº 9.025/2020; 18. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA. SEI-220010/000366/2022. Decreto nº 36.450/2004; 19. EKO PLASTO RECICLAGEM LTDA. SEI-220010/000381/2021. Lei nº 4.178/2003; 20. CONTEN SOLUÇÕES EM AÇO LTDA. SEI-220010/000518/2022. Lei nº 6.979/2015; 21. CPX DISTRIBUIDORA S.A. SEI-220010/000370/2022. Decreto nº 36.499/2004; 22. DISTRIMIL DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000592/2022. Lei nº 9.025/2020; 23. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. SEI-220010/000273/2021. Lei nº 9.025/2020; 24. GLASSTEMPER GTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI. SEI-220010/000190/2022. Lei nº 6.979/2015; 25. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SEI-220010/000104/2022. Lei nº Lei nº 9.025/2020; 26. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. SEI-220010/000440/2022. Decreto nº 36.450/2004; 27. HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. SEI-220010/000515/2022. Lei nº 9.025/2020; 28. NOBREZA ATACADISTA LTDA. SEI-220010/000228/2022. Lei nº 9.025/2020; 29. PARACAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA. SEI-220010/000280/2021. Lei 6.979/2015.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), questionou aos demais membros da Comissão, se concordam em manter a sugestão acolhida, por unanimidade, na 5ª e na 6ª Reuniões Ordinárias da CPPDE, realizada em 18 de maio de 2023 e em 19 de junho de 2023, respectivamente, de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, que envolvem os municípios entrantes, considerando que o projeto de lei visando sanar por completo todos os vícios formais decorrentes da inclusão dos municípios entrantes na Lei nº 6.979/2015, estar em vias de ser submetido à apreciação da ALERJ, que se constituiu nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Ratificou que a proposta é de realizar reunião específica para tratar da matéria e informou que existe um passivo de aproximadamente 50 processos nesse contexto. Os demais membros da Comissão concordaram por manter a decisão de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, que envolvem os municípios entrantes. Em seguida, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, informou a recepção de ofício da SEFAZ, dirigido ao Presidente da CPPDE, solicitando, como extrapauta, a reapresentação do pleito de enquadramento da empresa Geração Z Distribuidora de Material Elétrico Ltda., inscrita no CNPJ nº 37.254.303/0001-40, visando rever a decisão da 6ª Reunião Ordinária de 2023, em decorrência de fatos constatados que podem representar a existência de interdependência dos sócios. A solicitação foi acolhida pelos membros da CPPDE e a matéria será apresentada após os assuntos pautados. Por fim, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, passou a palavra ao Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, que informou que a adequação da metodologia de avaliação dos pleitos apresentados por empresas de comércio exterior, está na fase final. Informou, ainda, que estão desenvolvendo uma metodologia para as empresas requerentes do incentivo instituído pela Lei nº 8.960/2020 - setor metalmeccânico. Em seguida, iniciou com a apresentação dos assuntos pautados.

**1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.179.079/0001-34. PROCESSO: SEI-220010/000489/2022.** A empresa atua no ramo de distribuição de medicamentos, higiene pessoal, cosméticos, perfumaria e correlatos, constituída em 2007, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a manutenção e o desenvolvimento das atividades operacionais de distribuição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, permitindo que a empresa obtenha competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$580 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.46-0-01), sendo apenas 03 (três) situadas no Município de Duque de Caxias que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN, informou que o projeto não atende o requisito legal, referente à área de armazenagem, conforme disposto no inciso I do artigo 8º da Lei nº 9.025/2020, e, diante dessa situação, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando a manifestação da CODIN, que a empresa não cumpre requisito legal exigido por lei, se manifestou desfavorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior opinaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da empresa **HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 09.179.079/0001-34, tendo em vista o não atendimento de requisito legal da área de armazenagem e estocagem de produtos mínima de 1.000m², determinado no inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, a fica desde já desequilibrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ITAFER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.202.435/0001-10. PROCESSO: SEI-220010/000050/2023. DECISÃO:** Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

**3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. AMIGOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.765.131/0001-13. PROCESSO: SEI-220010/000031/2023.** A empresa atua no comércio de exterior atacadista que realiza importação por conta própria, por conta e ordem ou por encomenda, está no mercado há mais de 10 anos recebendo mercadoria importada e vendendo para todo território nacional, atuando no Comércio Atacadista de Tecidos, Artefatos de Tecidos e de Armarinho, constituída em 2009, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto da requerente objetiva o enquadramento da empresa no regime tributário instituído pela Lei nº 9.025/2020, visando a redução da carga tributária, que

propiciará novos investimentos, contribuindo com o desenvolvimento regional e aumentando a credibilidade da requerente. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$5 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 109 (cento e nove) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.41-9-03), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de armarinho vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 129 (cento e vinte e nove) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e fiscal, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito da empresa. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **AMIGOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 10.765.131/0001-13, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MISTUREX COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.544.426/0003-04. PROCESSO: SEI-220010/000103/2023. DECISÃO:** Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

**5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CTA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.453.483/0001-80. PROCESSO: SEI-220010/000104/2023.** A requerente é uma empresa de comércio atacadista de materiais de construção em geral, constituída em 2022, localizada no município de Belford Roxo. O projeto apresentado objetiva a expansão dos negócios prevista para os próximos anos, aumentando assim a sua capacidade instalada e consequentemente gerando postos de emprego e arrecadação para o estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$3,6 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 110 (cento e dez) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e fiscal, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Entretanto, solicitou baixar em diligência o processo para verificação de possível interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, concordou com a solicitação da SEFAZ, e se manifestou favorável em baixar em diligência o processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar diligência, por até 90 dias a contar da publicação desta Ata,** o pleito de enquadramento da **CTA DISTRIBUIDORA LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 46.453.483/0001-80, para que a SEFAZ realize a verificação da existência de interdependência com outras unidades do mesmo grupo societário.

**6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. EFRAIM PHARMA MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.348.346/0001-64. PROCESSO: SEI-220010/000072/2023.** A solicitante atua no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, constituída em 2010, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva a ampliação e o desenvolvimento das atividades operacionais de distribuição de medicamentos, permitindo que a empresa obtenha competitividade no mercado nacional frente aos seus concorrentes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$608 mil. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias como mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que quarenta e nove (49) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 62 (sessenta e dois) postos de trabalho no final de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito da empresa. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou as manifestações da CODIN, SEFAZ e SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **EFRAIM PHARMA MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 12.348.346/0001-64, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

**7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0007-34. PROCESSO: SEI-220010/000130/2023.** A solicitante atua no comércio atacadista de medicamentos e produtos para a saúde, representante de grandes laboratórios, constituída em 2022, localizada no município de Itaitiaia. O projeto apresentado objetiva a ampliação e o desenvolvimento das atividades operacionais de distribuição de medicamentos, permitindo que a empresa obtenha competitividade no mercado nacional frente aos seus concorrentes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,95 milhão. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias como mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 14 (quatorze) postos de trabalho no final de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exi-

gida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou favorável ao pleito da empresa. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou as opiniões da CODIN, SEFAZ e SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0007-34, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

**8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VIKS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.648.666/0001-20. PROCESSO: SEI-220010/000526/2022.** A solicitante é uma empresa de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, localizada no município de Teresópolis, constituída em 2014. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes, ampliando seus segmentos atendidos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$ 1,15 milhão. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93-1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, sem Predominância de Alimentos ou de Insumos Agropecuários, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 38 (trinta e oito) empregados durante o período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou, que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, e no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, entendeu que o pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, com base nas informações prestadas, se manifestou pelo deferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS, opinando pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **VIKS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 21.648.666/0001-20, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 43.771/12. COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.369.458/0002-05. PROCESSO: e-11/003/4/14 - COSTA MARINE.** Fundada em 2006, é uma empresa que possui como principal atividade econômica a produção e comercialização de peixes (atum/sardinha) enlatados. Cabendo registrar que também produz dos comparativos em que serão alocados e comercializados tais produtos, sendo certo que seu processo produtivo vai desde a recepção, seleção e classificação do pescado, realização de limpeza, evisceração, filetagem e acondicionamento até o enlatamento e comercialização. No amparo do Decreto nº 43.771/2012, que institui o Tratamento Tributário Especial Para Empresas Produtoras de Pescado Processado, a empresa firmou Termo de Acordo com o estado do Rio de Janeiro, ao final de 2015, de modo a efetivar o direito de fruir o tratamento tributário do referido decreto, que concede redução da base de cálculo de ICMS nas saídas internas e interestaduais, diferimento do ICMS incidente na importação e aquisição interna e interestadual de ativos, na importação de matérias-primas destinadas ao seu processamento industrial e na aquisição interna de matérias-primas, materiais de embalagem e outros insumos destinados ao seu processamento industrial. Dentre as condições previstas no Termo de Acordo está a obrigação de manter 355 (trezentos e cinquenta e cinco) empregos da planta industrial e gerar, no mínimo, 88 (oitenta e oito) postos de trabalho em até 03 (três) anos. A empresa, diante dos incentivos concedidos, das obrigações assumidas, da crise econômica com implicações diretas e significativas no consumo, solicita a extensão do incentivo de modo a alcançar a importação do tempo easy-open no diferimento de ICMS, visto que compõe a caracterização final dos produtos e conforme informado pela requerente, tal componente não se encontra disponível para aquisição de fabricantes nacionais, o que implica a importação do mesmo para fins de atendimento de exigência de mercado, bem como dos órgãos regulatórios do seguimento. Solicita, também, a alteração da meta de empregos de modo que passe a constar a obrigação de manutenção dos 241 (duzentos e quarenta e um) postos de trabalho existentes à época do pedido de revisão. Nesse quesito a CODIN salientou que o estado do Rio de Janeiro vem, ao longo dos anos, sofrendo com diversas crises econômicas trazendo dificuldades para o setor industrial manter sua produção e, por consequência, os seus postos de trabalho, enfatizando, com base nas informações apresentadas pela empresa que o setor industrial, em especial o de pescado, vem sofrendo retração, haja vista a escassez de matéria prima, implicando a realização de importação de pescados já limpos e cortados e consequentemente a redução do quadro. Ao final a CODIN opinou pelo deferimento dos pleitos da requerente, ressaltando que a revisão de tais pontos possuem o condão de permitir que a empresa continue a exercer sua atividade em solo fluminense, preservando os postos de trabalho existentes e a arrecadação para o Estado que, segundo informações da requerente, vem apresentando significativos incrementos. Diante do exposto e com base nas disposições contidas no Decreto nº 47.201/2020 e no Decreto nº 47.618/2021, os membros da CPPDE reconheceram que as matérias apresentadas não são de competência da Comissão. Entretanto, para que seja dado prosseguimento aos pleitos, os membros determinaram: (i) com relação ao tempo easy-open, instruir o processo com parecer da Procuradoria-Geral do Estado acerca de matéria semelhante, e distribuí-lo às Assessorias Jurídicas das respectivas pastas, Casa Civil, Fazenda e Desenvolvimento Econômico, para apreciação e manifestação, de modo a esclarecer se o tempo easy-open se configura como matéria-prima destinada ao processo produtivo, e (ii) acerca da alteração da meta de empregos, encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, a quem cabe a competência da matéria, para adoção das medidas pertinentes.

**10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIBUIDORA DISPAT LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.239.308/0001-06. PROCESSO: SEI-220010/000443/2021 e E-22/010/139/2019.** A solicitante é uma empresa atuante no setor de distribuição de produtos de materiais, ferramentas e ferragens, constituída em 2019, localizada no município de São João de Meriti. O projeto objetiva a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 416 (quatrocentos e dezesseis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.72-9-00) sendo que 13 (treze) contam com tratamento tributário especial (TTE), situadas, principalmente, nos municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Macaé. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de ferragens e ferramentas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro,

existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou a documentação cadastral e ambiental, entretanto, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito não se mostra interessante para o desenvolvimento econômico do Estado, pois a requerente não cumpriu com os requisitos básicos exigidos pelo regime pleiteado, notadamente a área de armazenagem e estocagem de produtos mínima de 1.000m<sup>2</sup>, determinado no inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas tendo em vista as informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, também com base nas informações prestadas pela CODIN, opinaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **DISTRIBUIDORA DISPAT LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **34.239.308/0001-06**, tendo em vista o não atendimento de requisito legal da área de armazenagem e estocagem de produtos mínima de 1.000m<sup>2</sup>, determinado no inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ALF NETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIPESOAAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.625.187/0002-77. PROCESSO: SEI-220010/000205/2022.** A solicitante atua no setor de distribuição de produtos alimentícios em geral, principalmente pão, sucos e bebidas alcoólicas, constituída em 2021, localizada no município de Volta Redonda. O projeto apresentado objetiva o crescimento na distribuição dos produtos que comercializa, visando a redução da carga tributária que possibilitará melhorar sua competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,5 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.39-7-01), sendo que 97 (noventa e sete) possuem tratamento tributário especial (TTE), situadas, principalmente, nos municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São Gonçalo e Barra Mansa. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 19 (dezenove) empregos diretos e 15 (quinze) indiretos no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e opinou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi acompanhou as opiniões da CODIN e SEFAZ. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a SEDEICS e opinou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ALF NETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIPESOAAL LTDA.,** inscrita no CNPJ nº **15.625.187/0002-77**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LINCE ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.221.400/0001-00. PROCESSO: SEI-220010/000028/2023.** A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios, eletrodomésticos, eletrônicos e artefatos de uso doméstico, constituída em 2021, localizada no município de São Gonçalo. O projeto apresentado objetiva obter competitividade para o desenvolvimento de suas atividades de distribuição de produtos no estado do Rio de Janeiro, permitindo captar clientes no mercado fluminense e obter isonomia tributária frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,51 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo 22 (vinte e duas) situadas no município de Duque de Caxias. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi acompanhou as manifestações da CODIN e SEFAZ. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a SEDEICS e se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **LINCE ATACADISTA LTDA.,** inscrita no CNPJ nº **44.221.400/0001-00**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. OPORTUNE COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.067.286/0001-41. PROCESSO: SEI-220010/000198/2023. DECISÃO:** Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

**14. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ALT INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.816.049/0001-82. PROCESSO: SEI-220010/000491/2021.** A requerente atua comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial e possui um extenso rol de atividades secundárias registradas como fabricação de peças industriais do setor metal mecânico, constituída em 2013, no município de Três Rios. O projeto apresentado pela empresa busca recuperar a competitividade no cenário atual de desvalorização do real frente a moedas estrangeiras. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê um investimento da ordem de R\$ 2,7 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 264 (duzentos e sessenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.29-3-02), sendo que 08 (oito) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos de material plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que

não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 105 (cento e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, para que a CODIN verificasse se a empresa atendeu os requisitos dispostos na Lei nº 6.979/2015, e caso necessário, promovesse a adequação do Relatório Circunstanciado e do Estudo Mercadológico. A CODIN informou que houve erro material na informação do CNAE compatível com o pleito solicitado, ao dizer que seria o principal, porém é o secundário. Informou, também, que a empresa atendeu os requisitos legais, elaborou novo Estudo Mercadológico, e com base no Relatório Circunstanciado e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi acompanhou as manifestações da CODIN e da SEFAZ. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a SEDEICS e se manifestou pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ALT INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.,** inscrita no CNPJ nº **18.816.049/0001-82**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**15. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CONFIANÇA LATICÍNIOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.082.715/0002-01. PROCESSO: SEI-220010/000376/2021.** A requerente atua no segmento de comércio atacadista de alimentos industrializados, constituída em 2019, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva melhorar suas operações de distribuição, o que dará maior competitividade no mercado, perante seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$439 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 233 (duzentos e trinta e três) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.31-1-00), sendo que apenas 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de leite e laticínios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho, no final de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão, unânime, dos membros baixado em diligência para que a SEFAZ verificasse a inconsistência da informação cadastral da requerente. A CODIN ratificou que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e manteve sua opinião pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que o contribuinte, por meio do processo SEI-040075/000022/2023, apresentou uma série de documentos que comprovaram que a sociedade empresária promoveu a regular transformação de seu tipo societário, deixando de ser EIRELI, passando a ser uma sociedade limitada, ficando dessa forma cadastralmente regular. Entretanto, observou que a requerente apresentou Certidão Positiva de Débitos, de modo que o contribuinte se encontra irregular junto ao fisco. Observou, ainda, que recentemente a empresa apresentou, por meio de petição intercorrente, a Certidão Negativa de Débitos, sem contudo estar registrado a confirmação da regularidade fiscal. Diante dessa situação, a SEFAZ solicitou baixar em diligência o processo, para confirmar a regularidade fiscal da requerente, inclusive junto à PGE. A Sra. Fernanda Pereira Curdi acompanhou a manifestação da SEFAZ e se manifestou favorável a baixar em diligência o processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior acompanhou a SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **por baixar em diligência** o processo da empresa **CONFIANÇA LATICÍNIOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI,** inscrita no CNPJ nº **29.082.715/0002-01**, para que a SEFAZ possa verificar e confirmar a regularidade fiscal da requerente, haja vista a recente apresentação de Certidão Negativa de Débitos. Decidiram ainda que o processo retornará na próxima Reunião Ordinária da CPPDE.

**16. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. VITRINE DIRETA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.300.362/0001-29. PROCESSO: SEI-220010/000257/2021.** A solicitante é uma empresa que atua no Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios, constituída em 2016, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto, focado em análises mercadológicas e na reestruturação tributária da empresa, busca melhor colocação e competitividade de sua atividade de Comércio Varejista, por meio de vendas por Internet, perante o mercado nacional. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$175,62 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, 657 (seiscentos e cinquenta e sete) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.63-6-03), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de bicicleta e triciclos; peças e acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 47 (quarenta e setes) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a CODIN (i) apure o real valor de investimento a ser realizado pela requerente; (ii) apure a compatibilidade do CNAE principal da empresa com o incentivo solicitado e (iii) promova a adequação do relatório circunstanciado e do estudo mercadológico, se necessário for. A CODIN informou que, por motivos técnico-operacionais, não conseguiu instar a empresa para confirmar as informações contidas na carta consulta que suscitaram dúvidas na 6ª reunião Ordinária da CPPDE, e por essa razão, solicitou manter a baixa em diligência para instar a empresa para sanar as divergências. A SEFAZ, tendo em vista que a manifestação da Pasta acerca da regularidade cadastral e fiscal da requerente não está clara, solicitou baixar em diligência para que possa apurar a regularidade cadastral e fiscal da requerente. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, se manifestou favorável em manter a baixa em diligência o processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **manter a baixa em diligência** o processo da **VITRINE DIRETA EIRELI,** inscrita no CNPJ nº **25.300.362/0001-29**, para que a SEFAZ apure a regularidade cadastral e fiscal da requerente e para CODIN instar a empresa para confirmar as informações contidas na carta consulta que suscitaram dúvidas na 6ª reunião Ordinária da CPPDE. Decidiram, ainda, que o processo retornará na próxima Reunião Ordinária da CPPDE.

**17. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LUCK DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.046.197/0001-40. PROCESSO: SEI-220010/000309/2022.** A solicitante é uma empresa comercial Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, constituída em 2021, localizada no município de Araruama. O projeto apresentado objetiva o enquadramento da empresa no regime tributário e consequentemente a redução da carga tributária, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus

concorrentes do mesmo segmento, o que poderá levar ao aumento do faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal - (46.91-5) que possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 24 (vinte e quatro) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a CODIN solicitasse à empresa informações do projeto acerca do investimento, impacto social e inovação tecnológica. A CODIN informou que instou a empresa para que prestasse as informações necessárias para cumprir com as diligências, entretanto, a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. Diante desse cenário, entende que o pleito não se mostra interessante para o Estado e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a manifestação da CODIN, opinou pelo indeferimento. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, concordou com as manifestações da CODIN e a SEFAZ, e se manifestou pelo indeferimento do pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **LUCK DISTRIBUIDORA LTDA.,** inscrita no CNPJ nº **42.046.197/0001-40**, visto tendo em vista que a requerente deixou de apresentar informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**18. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93. PROCESSO: SEI-220010/000366/2022.** A solicitante é uma empresa comercial de distribuição de drogas de uso humano e medicamentos especiais (oncológicos) de alto custo, constituída em 2022. O projeto apresentado pela requerente está na fase de implantação no estado do Rio de Janeiro, especificamente no bairro de Jardim Gramacho, no município de Duque de Caxias, que afirma ter por objetivo o desenvolvimento das atividades operacionais de logística para distribuição de medicamentos em território fluminense, visando o atendimento do mercado interno e interestadual com ganho de agilidade nas entregas. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$823 mil. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (46.44-3-01 - Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalhos diretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, para que a CODIN instasse a empresa a apresentar esclarecimentos acerca das divergências contidas na carta consulta. A CODIN, solicitou manter a baixa em diligência, para instruir o processo com as informações prestadas pela requerente e sanar as divergências contidas na carta consulta. A SEFAZ ratificou que a requerente apresenta regularidade fiscal e cadastral, mas diante da solicitação da CODIN acerca de instruir o processo com as informações apresentadas pela requerente, se manifestou favorável em manter a baixa em diligência para instrução processual visando o prosseguimento do pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação da CODIN, se manifestaram favoráveis em manter a baixa em diligência do processo. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **manter a baixa em diligência** o processo da **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.,** inscrita no CNPJ nº **04.307.650/0026-93**, para que a CODIN possa instruir o processo com as informações prestadas pela requerente e sanar as divergências contidas na carta consulta.

**19. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. EKO PLASTO RECICLAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.982.963/0001-48. PROCESSO: SEI-220010/000381/2021.** A solicitante atua na reciclagem de plástico, especializada na reciclagem do filme plástico pós-consumo, oriundo do descarte de embalagens plásticas flexíveis, constituída em 2020, localizada no município de Areal. O projeto objetiva obter maior competitividade frente aos seus concorrentes, visando a expansão da sua área de atuação com novas linhas de produtos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$ 1,19 milhão. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 94 (noventa e quatro) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal - (38.32-7-00), sendo que apenas (01) uma possui tratamento tributário especial (TTE), situada no município de Nova Iguaçu. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais plásticos vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, para que a CODIN solicitasse a empresa a apresentação, em 30 (trinta) dias, da licença ambiental. A CODIN informou que a requerente apresentou a licença ambiental, bem como documentação cadastral e fiscal, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante para o desenvolvimento econômico do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação cadastral e fiscal regular e se manifestou favorável ao pleito. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, com base na informação da CODIN se manifestou favorável ao pleito. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a SEDEICS, CODIN e SEFAZ, e se manifestou favorável ao deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **EKO PLASTO RECICLAGEM LTDA.,** inscrita no CNPJ nº **37.982.963/0001-48**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº **4.178/2003.**

**20. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CONTEN SOLUÇÕES EM AÇO LTDA. CNPJ nº 37.401.483/0001-46. PROCESSO: SEI-220010/000518/2022.** A solicitante declara ser do ramo de industrialização e processamento de aços longos e planos, localizada no Distrito Industrial do Parque Maíra, no município de Pinheiral, constituída em 2020. O projeto visa obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a

realização de investimentos da ordem de R\$2,75 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 38 (trinta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (24.24-5-02), sendo que apenas (03) três contam com tratamento tributário especial (TTE), e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 16 (dezesseis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, deferido, com a condicionante da requerente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da Ata da 5ª Reunião Ordinária da CPPDE 2023, a licença ambiental, sob pena de indeferimento do pleito, mediante retificação daquela decisão, na próxima reunião ordinária da CPPDE. A CODIN informou que a requerente apresentou somente o protocolo de solicitação da Licença Ambiental, ressaltando que a exigência da Lei nº 6.979/2015, conforme inciso V, do art. 11, é de que a empresa não tenha passivo ambiental. Diante disso e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, a CODIN ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, entretanto, diante da ausência de entrega da licença ambiental, a requerente descumpriu com requisito legal, sugerindo o indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas de acordo com a manifestação da CODIN, opinou pelo indeferimento do pleito, visto o descumprimento de requisito legal. Com base na informação prestada pela CODIN, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, opinaram pelo indeferimento do pleito **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **CONTEN SOLUÇÕES EM AÇO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.401.483/0001-46, visto que a empresa não apresentou a licença ambiental, deixando de cumprir com requisito legal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desqualificada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**21. Representação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no DECRETO Nº 36.449/2004. CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ nº 10.158.356/0011-83. PROCESSO: SEI-220010/000370/2022.** A empresa atua atividade de vendas por meio de plataformas eletrônicas de pneus e acessórios automotivos, constituída em 2021, localizada no município do Rio de Janeiro. O objetivo da requerente é desenvolver a comercialização de produtos por meio de plataformas eletrônicas, diretamente ao consumidor final. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 100 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 8 (oito) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (45.30-7), que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo apenas 03 (três) situadas no município do Rio de Janeiro. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) empregos diretos e 50 (cinquenta) empregos indiretos, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª reunião ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, para que a SEFAZ realizasse vistas e reapresentasse o pleito na próxima Reunião Ordinária da CPPDE. A CODIN ratificou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que há parcelamentos a vencer impedindo a emissão da certidão negativa de débitos e há débitos inscritos em Dívida Ativa, conforme consulta pública ao site da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE) e solicitou manter a baixa em diligência para vistas dos autos, para verificar se houve juntada de documento suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Com base nas informações prestadas, a Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação da SEFAZ em manter a baixa em diligência no processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **manter a baixa em diligência, por até 90 dias a contar da publicação desta Ata**, o processo da **CPX DISTRIBUIDORA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 10.158.356/0011-83, para que a SEFAZ verifique se houve juntada de documento suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

**22. Representação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIMIL DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.371.685/0001-46. PROCESSO: SEI-220010/000592/2022.** A solicitante atua no Comércio atacadista de materiais de construção em geral, constituída em 2022, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva ter maior competitividade na comercialização de lustres, luminárias, ferramentas e materiais de construção, mediante condições tributárias isonômicas perante seus concorrentes que usufruem do regime tributário instituído pela Lei nº 9.025/20. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$ 340 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo 22 (vinte e duas) situadas no município de Duque de Caxias. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade Comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 6 (seis) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da requerente, para que a SEFAZ realizasse a verificação da existência de interdependência com outras unidades do mesmo grupo societário, para reapresentação do pleito na próxima Reunião Ordinária da CPPDE. A CODIN ratificou com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas solicitou manter a baixa em diligência do processo para verificação de possível interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019e nos §2º e §3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, salientou, ainda, que ao analisar a planilha de 600 clientes, requisito previsto no item 2.5.1 do anexo do Decreto 47.437/20, restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos que, em tese, destoam da atividade comercial atacadista. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, concordou com a solicitação da SEFAZ, e se manifestou favorável em manter a baixa em diligência do processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **manter a baixa em diligência, por até 90 dias a contar da publicação desta Ata**, o processo da **DISTRIMIL DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 47.371.685/0001-46, para que a SEFAZ realize a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019.

**23. Representação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81. PROCESSO: SEI-220010/000273/2021.** A solicitante é uma empresa comercial atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, produtos alimentícios em geral, cosméticos e produtos de perfumaria, higiene pessoal, material elétrico, outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de escritório e de papelaria e embalagens, constituída em 2010, localizada no município de Volta Redonda. O projeto apresentado objetiva expandir as suas atividades no estado do Rio de Janeiro, e aumentar o número de clientes para obter competitividade comercial e condições isonômicas perante seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$650 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentas e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-08), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 41 (quarenta e um) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, para que a SEFAZ realizasse a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. Decidiram, ainda, que o pleito seria reapresentado na próxima Reunião Ordinária da CPPDE. A CODIN ratificou, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas solicitou manter a baixa em diligência do processo para verificação de possível interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019 e nos §2º e §3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, salientou, ainda, que ao analisar a planilha de 600 clientes, requisito previsto no item 2.5.1 do anexo do Decreto 47.437/20, restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos que, em tese, destoam da atividade comercial atacadista. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, concordou com a solicitação da SEFAZ, e se manifestou favorável em manter a baixa em diligência do processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **manter a baixa em diligência, por até 90 dias a contar da publicação desta Ata**, o processo da **CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81, para que a SEFAZ realize a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019.

**24. Representação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GLASSTEMPER GTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.035.997/0001-18. PROCESSO: SEI-220010/000190/2022.** A empresa solicitante foi constituída em outubro de 2012, localizada no Distrito Industrial do Parque Maíra no município de Pinheiral. Tem como atividade principal a prestação de serviços de tempera de vidro e atua na fabricação de vidros temperados, com vistas a produção de portas, janelas, boxes, vidros lapidados, serigrafados, modulados além da fabricação de utensílios domésticos como tábuas de carne, bandejas, prateleiras e outros artefatos. O projeto apresentado objetiva passar a atuar, principalmente, como uma indústria fabricante de vidros temperados, disponibilizando para o mercado vidros temperados lapidados, revestidos e outros nas suas mais diversas formas, padrões, acabamentos, espessuras, usos e tamanhos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª reunião ordinária da CPPDE de 2022, e indeferido, por unanimidade, tendo em vista a informação prestada pela SEFAZ acerca da irregularidade fiscal da requerente, diante dos débitos inscritos em dívida ativa. Por solicitação da SEFAZ o processo foi reapresentado na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, a título de extrapauta, tendo como justificativa que a empresa se encontrava em situação de cobrança amigável, motivo este que, segundo a SEFAZ, tornou a situação fiscal da requerente regular. Nessa 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, a CODIN informou que não havia no processo o comprovante de pagamento a título de ressarcimento de despesas administrativas e operacionais, bem como a licença ambiental, sugerindo dessa forma, que o processo fosse baixado em diligência para a apresentação dos referidos documentos. A decisão dos membros, por unanimidade, foi de retificar a decisão proferida na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022 e baixar em diligência o processo, para que a CODIN instasse a empresa a apresentar, no prazo de 30 dias a contar da publicação da Ata, (i) a certidão ambiental e (ii) o comprovante de pagamento a título de ressarcimento de despesas administrativas e operacionais. O pleito da empresa foi reapresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, foi mantida a baixa em diligência do processo, acolhendo a solicitação da SEFAZ para que a Pasta verificasse a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Ainda nessa 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, a CODIN informou que a requerente apresentou os documentos apontados na diligência e ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ explicou que a empresa possui débitos inscritos em dívida ativa, que em consulta ao sistema da Procuradoria Geral do Estado (PGE-RJ) são apresentados com o status de "em cobrança amigável". Por este motivo, após a decisão exarada na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, a SEFAZ, em 12/07/2023, intimou o contribuinte, via sistema DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, para em até 30 (trinta) dias apresentar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela PGE-RJ. Entretanto, a SEFAZ informa que o contribuinte ainda está dentro do prazo concedido para envio da citada certidão. Diante dessa situação a SEFAZ sugeriu manter a baixa em diligência para atestar se o contribuinte está com a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa suspensa. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a sugestão da SEFAZ, opinando por manter a baixa em diligência no processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **manter a baixa em diligência, por até 90 dias a contar da publicação desta Ata**, o processo da **GLASSTEMPER GTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.035.997/0001-18, para que a SEFAZ possa verificar a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, pois aparecerem no sistema de consulta em situação de cobrança amigável.

**25. Representação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65. PROCESSO: SEI-220010/000104/2022.** A solicitante é uma empresa comercial atacadista atuante no setor de distribuição de produtos alimentícios em geral, bem como distribuição de produtos para padarias, confeitarias, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, supermercados, entre outros também como atacadista de artigos de armarinho, escritório e papelaria, higiene pessoal, limpeza e conservação domiciliar, constituída em 2006, localizada no município de Nova Friburgo. O projeto objetiva expandir suas atividades no Rio de Janeiro, bem como melhorar sua competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empre-

sárias, que possuem o mesmo CNAE principal - (46.39-7), sendo que 22 (vinte e duas) estão situadas no Município de Duque de Caxias e possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a SEFAZ realizasse a verificação da existência de interdependência com outras unidades do mesmo grupo societário, e que fosse reapresentado na próxima Reunião Ordinária da CPPDE. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e manteve sua manifestação pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas solicitou manter a baixa em diligência no processo para verificação de possível interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, edo § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019 enos termos §2º e §3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, salientou, ainda, que ao analisar a planilha de 600 clientes, requisito previsto no item 2.5.1 do anexo do Decreto 47.437/20, restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos que, em tese, destoam da atividade comercial atacadista. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, concordou com a solicitação da SEFAZ, e se manifestou favorável em manter a baixa em diligência no processo. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a opinião da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em **manter a baixa em diligência por até 90 dias a contar da publicação desta Ata**, do processo do **SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65, para que a SEFAZ realize a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019.

**26. Representação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0068-44. PROCESSO: SEI-220010/000440/2022.** A solicitante atua na distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos, com atendimento a clientes a nível nacional, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva expandir suas atividades no estado do Rio de Janeiro, bem como, obter competitividade comercial e condições isonômicas perante seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$200 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 81 (oitenta e uma) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.44-3), que possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 57 (cinquenta e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a SEFAZ realizasse a verificação do atendimento de requisitos fazendários e reapresentasse o pleito na próxima Reunião Ordinária da CPPDE. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e se manteve sua opinião pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas solicitou manter a baixa em diligência para verificação dos cumprimentos de requisitos legais junto a SEFAZ. A Sra. Fernanda Pereira Curdi se manifestou favorável em manter a baixa em diligência do processo, acolhendo a solicitação da SEFAZ. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acompanhou a manifestação da Sra. Fernanda Curdi. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **manter a baixa em diligência, por até 90 dias a contar da publicação desta Ata**, do processo da **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0068-44, para que a SEFAZ realize a verificação do atendimento de requisitos legais.

**27. Representação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.488.671/0001-93. PROCESSO: SEI-220010/000515/2022.** A solicitante constituída em 2021, atua no ramo de comércio atacadista de materiais de construção, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva se manter competitiva frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$980 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo uma lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, pelo período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a SEFAZ realizasse a verificação da existência da interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e manteve sua opinião pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, solicitou manter a baixa em diligência pois não houve tempo hábil para verificação de possível interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário, com base no § 2º, do art. 1º da Lei nº 8.445/2019 e nos termos dos §2º e §3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, salientou, ainda, que ao analisar a planilha de 600 clientes, requisito previsto no item 2.5.1 do anexo do Decreto 47.437/20, restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos que, em tese, destoam da atividade comercial atacadista. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação da SEFAZ, por manter a baixa em diligência do processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **manter a baixa em diligência, por até 90 dias a contar da publicação desta Ata**, do processo da **HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 42.488.671/0001-93, para que a SEFAZ realize a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019.

**28. Representação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NOBREZA ATACADISTA LTDA. CNPJ nº 41.699.344/0001-18. SEI-220010/000228/2022.** A solicitante, constituída em 2021, é uma empresa de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, localizada no bairro de Inoá, no município de Maricá. O projeto apresentado visa o desenvolvimento e o crescimento de sua infraestrutura. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$70 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que

atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.91-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo uma lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 12 (doze) empregados durante o período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime os membros da CPPDE decidiram baixar em diligência o pleito de enquadramento para que a SEFAZ realize a verificação da existência de interdependência com outras unidades do mesmo grupo societário, para reapresentação do pleito na próxima Reunião Ordinária da CPPDE. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e manteve sua opinião pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, solicita manter a baixa em diligência para verificação de possível interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário, com base no § 2º, do art. 1º da Lei nº 8445/2019 e nos termos dos §§ 2º e § 3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, salientou, ainda, que ao analisar a planilha de 600 clientes, requisito previsto no item 2.5.1 do anexo do Decreto 47.437/20, restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos que, em tese, destoam da atividade comercial atacadista. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação da SEFAZ, por manter a baixa em diligência no processo da empresa. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, acolheram a solicitação da SEFAZ, por manter a baixa em diligência no processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em manter a baixa em diligência por até 90 dias a contar da publicação desta Ata, o pleito de enquadramento da NOBREZA ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.699.344/0001-18, para que a SEFAZ realize a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019.

**29. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PARACAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.016.242/0001-90. PROCESSO: SEI-22001/000280/2021.** A empresa solicitante declarou ser uma fabricante de laminados, treifilados e perfilados de aço, localizada no Distrito Industrial do município de Paracambi/RJ, constituída em 2021. A empresa apresentou um projeto que consiste na implantação de unidade fabril do setor metalomecânico em área solicitada junto à Prefeitura de Paracambi. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$4,15 milhões. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 02 (duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (24.24-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE), estando situadas nos municípios de Pinheiral e Vassouras. Destaca-se, no cenário macroeconômico, que a atividade de Produção de Relaminados, Treifilados e Perfilados de Aço, exceto Arames vêm crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 60 (sessenta) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que o Estudo Mercadológico, Relatório Circunstanciado bem como a Nota Metodológica, levam em consideração para a análise do pleito as características do município no qual a empresa vai se instalar. Assim, o pedido de enquadramento da empresa foi submetido à 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, realizada em agosto de 2022, e por decisão unânime os membros da CPPDE decidiram indeferir o pleito, visto que a requerente se encontrava com a situação fiscal e cadastral irregular. Em seqüência, o contribuinte apresentou pedido de reexame, tendo este sido submetido a deliberação na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e por decisão unânime os membros da CPPDE decidiram acolher o recurso e deferir o pleito de enquadramento da sociedade empresarial no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015. Em seguida, o processo seguiu para assinatura do Termo de Acordo pelas partes. Contudo, quando da lavratura do Termo de Acordo nos registros fiscais, a SEFAZ verificou que o contribuinte mudou o município de sua localização. A sede da empresa, conforme informada na Carta-consulta se encontrava no Distrito Industrial do município de Paracambi, havia sido transferida para o município de Itaguaí. Entretanto, o contribuinte não comunicou, de forma expressa, à CPPDE ou à CODIN que desejava alterar o pedido de enquadramento para outro Município. Assim, o endereço atual, constante no Termo de Acordo assinado, está divergente do endereço para o qual o contribuinte pediu o enquadramento na Carta Consulta e divergente do endereço para o qual o contribuinte teve seu pedido de enquadramento deferido. Assim, os membros entenderam pela necessidade de cancelamento do Termo de Acordo assinado pelos Secretários de Estado de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, uma vez que o Termo de Acordo preenchido com endereço para o qual o contribuinte não solicitou enquadramento e para o qual a CPPDE não deliberou, não guarda respaldo em lei. Ressalte-se que o cancelamento do referido Termo de Acordo se deu em razão do princípio da autotutela, uma vez que a administração pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Bem como, cumpre dizer que caso o contribuinte quisesse o benefício para o município de Itaguaí, assim deveria ter solicitado na forma de nova carta consulta ou pelo menos informado isso na forma de complemento à carta consulta apresentada, fato este que não ocorreu. Em decorrência dessa situação, a SEFAZ justificou a solicitação de reapresentação do processo, sugerindo reformar a decisão exarada na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022. A Sra. Fernanda Pereira Curdi, ciente do cancelamento do Termo de Acordo e diante das informações prestadas pela SEFAZ, se manifestou favorável pela reforma de decisão da CPPDE. O Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, diante de tudo que foi exposto também se manifestou favorável pela reforma da decisão da CPPDE por ocasião da 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, reformar a decisão acerca do pleito de enquadramento da PARACAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA., CNPJ nº 11.016.242/0001-90, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, exarada na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, para indeferir o pleito, tendo em vista a divergência do município apresentado pela requerente na carta consulta e do local atual da sede, sem que tenha sido apresentado pelo contribuinte nenhum pedido de enquadramento para o município de Itaguaí. Decidiram, ainda que, na hipótese de a empresa estar fruindo tacitamente do incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento. A Sra. Fernanda Pereira Curdi retomou a palavra para discussão da decisão da CPPDE, na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2021, de que a CODIN enviase à SEDEERI, atual SEDEICS, a relação com todas as empresas que requereram incentivos fiscais condicionados, para que a SEFAZ apurasse quais foram enquadradas tacitamente. Os membros decidiram também à época pela elaboração de Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEERI, convocando as empresas para se manifestarem sobre o interesse em manter os incentivos fiscais condicionados que estão sendo usufruídos tacitamente. Informou que, ciente da importância da matéria e da precariedade do ato (fruição tácita), encaminhou ofício à CODIN, solicitando informar a relação das empresas para as quais e quando foi emitido o relatório para fins de fruição tácita do incentivo e à SEFAZ solicitando informar a relação das empresas que estão fruindo tacitamente dos incentivos fiscais. Aduziu, ainda, que a matéria é tratada no processo SEI-220012/000117/2022, que foi submetida à Assessoria jurídica da SE-

DEICS em maio de 2022, mas não houve evolução e resta atender a determinação da CPPDE. Ressaltou que além de atender a determinação da CPPDE o assunto está sendo apresentado com o objetivo de submeter à CPPDE, prioritariamente, o pleito de cada uma das empresas que se encontram nessa condição, desde os processos estejam devidamente instruídos, nos termos do § 4º, do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Diante do exposto a SEFAZ e a SECC solicitaram a remessa do processo para ciência e manifestação das respectivas Assessorias Jurídicas com o propósito de em conjunto, SE-DEICS, SEFAZ e SECC, construírem a melhor solução. A Sra. Fernanda Curdi passou a palavra para o Sr. Alexandre Jorge Esteves para apresentar o projeto da Geração Z e para o Sr. Thompson Lemos da Silva Neto para complementação tendo em vista a solicitação extrapauta da SEFAZ de reapresentação do pleito de enquadramento da empresa Geração Z Distribuidora de Material Elétrico Ltda.

**30. Extra pauta - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GERAÇÃO Z DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. CNPJ nº 37.254.303/0001-40. SEI-220010/000323/2022.** A solicitante tem como atividade econômica principal comércio atacadista de material elétrico, constituída em 2020, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado visa a redução da carga tributária que possibilitará maior competitividade em relação aos preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,10 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de material elétrico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 19 (dezenove) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, para que a CODIN solicitasse à empresa informações do projeto acerca do impacto social e da inovação tecnológica. O pleito foi reapresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e a CODIN informou que instou a empresa para que prestasse informações acerca das diligências e atestou que a requerente apresentou todas as informações necessárias para cumprir com as diligências. Nessa 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Entretanto, a SEFAZ, registrou no processo que, "após diligenciar os autos, restou possível constatar, por meio de consulta realizada junto ao sítio eletrônico, que as Notas Fiscais apresentadas pela Requerente, junto à planilha de 600 clientes, se encontram em valores, salvo melhor juízo, ínfimos". Registrou, também, diante dessa constatação, que "mostre-se pertinente a reapreciação do presente requerimento de benefício fiscal, a fim de que, sob a luz de tal fato, possam os membros desta nobre Comissão exarar nova análise e manifestação, evitando, assim, eventual decisão evitada de vício". Tendo em vista o exposto, a SEFAZ sugeriu a reapresentação do pleito à CPPDE, entendendo oportuna a baixa em diligência para análise das notas fiscais apresentadas pela requerente junto à planilha de 600 clientes, de forma a verificar se o contribuinte cumpre os requisitos legais para o enquadramento. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e manteve sua opinião pelo seu deferimento. A Sra. Fernanda Pereira Curdi e o Sr. Rubens Antônio Albuquerque, com base nas informações apresentadas, acolheram a sugestão da SEFAZ de reformar a decisão da CPPDE. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, reformar a decisão acerca do pleito de enquadramento da Geração Z Distribuidora de Material Elétrico Ltda., CNPJ nº 37.254.303/0001-40, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, exarada na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE, em 19/06/2023, para baixar em diligência, por até 90 dias a contar da publicação desta Ata, o processo da Geração Z Distribuidora de Material Elétrico Ltda., CNPJ nº 37.254.303/0001-40 para que a SEFAZ analise as notas fiscais apresentadas pela requerente junto à planilha de 600 clientes, de forma a verificar se o contribuinte cumpre os requisitos legais para o enquadramento.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

**Presidente da CPPDE:**

**FERNANDA PEREIRA CURDI**

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**Membros:**

**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**  
representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**THOMPSON LEMOS DA SILVA NETO**  
representando o Secretário de Estado de Fazenda

**Convidados:**

**ALEXANDRE JORGE ESTEVES**  
Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**  
Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**  
Assessora da Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

**PRISCILA HAIDAR SAKALEM**  
Assessora-Chefe no Gabinete do Governador

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**  
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**ROBSON JOSÉ STORANI**  
Assessor da Subsecretaria Executiva da SEDEICS

**PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES**  
Agente de Desenvolvimento da SEDEICS

Id: 2497599

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ATO DO DIRETOR GERAL**

**PORTARIA SEDEICS Nº 037 DE 28 DE JULHO DE 2023**

**DESIGNA, SEM AUMENTO DE DESPESA, MEMBROS PARA A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 006/2023, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, e Resolução SEDEIC nº 135, de 12 de junho de 2023, e o que consta no Processo nº SEI-220012/000398/2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar servidores para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, considerando o dispositivo pelo inciso III do art. 58 e, §1º e §2º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, referente ao Contrato nº 006/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de estruturas, conforme especificações do Termo de Referência:

**PRESIDENTE:**  
BRUNO CARVALHO PEREIRA, ID Funcional 5087242-7

**MEMBROS:**  
PAULO VICTOR RABELO GONÇAVES, ID Funcional 5097192-1  
ALINE AGUIAR DA ROCHA (Fiscal Substituto), ID Funcional 5094207-7

**Art. 2º** - Designar o servidor MAURICIO LEAL COSTA, ID Funcional 1911820-1, como Gestor titular e o servidor ELIAS CONCEIÇÃO MACHALHES, ID Funcional 5098832-8, como Gestor substituído do contrato mencionado no artigo primeiro, conforme disposto no Art. 4º do Decreto nº 45.600 de 16 de março de 2016.

**Art. 3º** - Os trabalhos prestados pelos citados fiscais de contratação e pelos gestores do contrato não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 27 de julho de 2023.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023

**WILLIAN PIMENTEL JUNIOR**  
Diretor Geral de Administração e Finanças

Id: 2497615

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO DIRETOR PRESIDENTE DE 31/07/2023**

**DESIGNA** nos moldes do artigo 6º do Decreto Estadual nº 45.600 de 16/03/2016, os empregados abaixo relacionados para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, aos quais caberá a aplicação dos atos previstos nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 45.600 de 16/03/2016.

PROCESSO Nº SEI-220010/000520/2022	
DESIGNAÇÃO ESPECIAL Nº 032/2023	
CONTRATO Nº 008/2023	
EMPRESA: ACE AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL	
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE EXTERNA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DESTA CODIN PARA OS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024.	
PRAZO DE: A fiscalização cessará ao final da relação contratual entre as partes	
FUNÇÃO	ID. FUNCIONAL
GESTOR	CARLOS ADRIANO KLAFKE DOS SANTOS 5103490-5
FISCAL	CARLOS MAGNO CORTES MELLO 4424475-4
FISCAL	LUIS ANTONIO CORREA MACHADO 2706580-4
FISCAL	WANDERLEY DE SOUSA SANTANA 2706647-9

Id: 2497632



**IOERJ**

- ✓ Guarda de documentos
- ✓ Digitalização
- ✓ Indexação e Gerenciamento
- ✓ Sistema 100% em nuvem

**RJDOK**

✉ [rjdoc@ioerj.rj.gov.br](mailto:rjdoc@ioerj.rj.gov.br)  
☎ (21) 2717-6209

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS**

**ATO DO GERENTE  
DE 24/08/2023**

**APOSENTAR**, a contar de 23/08/2023, **FATIMA MARIA DA SILVA**, TÉCNICO DE CONTABILIDADE QD SUPLEM, da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ID funcional nº 28463250/1, matrícula nº 55140-8, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo N° SEI-330032/004240/2023. **FIXAR** os proventos tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas: PROVENTO - Decreto-Lei Estadual 220/1975 - R\$ 3.689,72 TRIENIO - Lei Estadual 1608/1990 - 60% - R\$ 2.213,83 Proventos - R\$ 5.903,55

Id: 2506541

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS**

**ATO DO GERENTE  
DE 24/08/2023**

**APOSENTAR**, a contar de 23/08/2023, **LIDIA CABRAL DE CARVALHO**, OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ID funcional nº 20675240/1, matrícula nº 1543-8, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo N° SEI-150159/003977/2023. **FIXAR** os proventos tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas: PROVENTO - Decreto-Lei Estadual 220/1975 - R\$ 8.077,16 TRIENIO - Lei Estadual 1608/1990 - 60% - R\$ 4.846,30 Proventos - R\$ 12.923,46

Id: 2506540

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVI-  
MENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023**

Aos 21 de agosto de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI-220012/000734/2023, realizou-se a 8ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinias, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN, a Sra. Priscila Haidar Sakalem, Assessora-Chefe na Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, a Sra. Thayane Ataide Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Diretor de Divisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS, e as Sras. Roberta Simões Maia e Adriane Abreu de Sousa, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE.

**MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Durst, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão (SEDEICS), pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Pedro Augusto do Valle Barbosa, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

**QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

**QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ:** 1. DITEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. SEI-220010/000437/2022. Lei nº 9.025/2020; 2. SEANITE INTERNACIONAL DE MODAS LTDA. SEI-220010/000349/2021. Lei nº 9.025/2020; 3. MJC QUEIROZ DISTRIBUIDOR LTDA. SEI-220010/000048/2023. Lei nº 9.025/2020; 4. RIOPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. SEI-220010/000255/2021. Decreto nº 36.450/2004; 5. SERTANORTE RAÍZES ATACADISTA LTDA. SEI-220010/000064/2023. Lei nº 9.025/2020; 6. CENTRAL RIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. SEI-220010/000267/2023. Lei nº 9.025/2020; 7. BASTOS BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000051/2023. Lei nº 9.025/2020; 8. DI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. SEI-220010/000474/2022. Lei nº 9.025/2020; 9. B6X IMPORTS LTDA. SEI-220010/000297/2023. Lei nº 9.025/2020; 10. CARAPEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. SEI-220010/000303/2023. Lei nº 9.025/2020; 11. BLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000304/2023. Lei nº 9.025/2020; 12. FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA. SEI-220010/000075/2023. Lei nº 9.025/2020; 13. RFG COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. SEI-220010/000145/2023. Lei nº 9.025/2020; 14. BRASMIX - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000079/2023. Lei nº 9.025/2020; 15. FERRAGENS CS LTDA. SEI-220010/000230/2023. Lei nº 9.025/2020; 16. SERRAMAR DISTRIBUIDORA RIO BONITO LTDA. SEI-220010/000051/2022. Lei nº 9.025/2020; 17. R. R. CARDOSO COMÉRCIO ATACADISTA. SEI-220010/000307/2023. Lei nº 9.025/2020; 18. NEW CLASSE A COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. SEI-220010/000019/2023. Lei nº 6.979/2015; 19. VALEX COMERCIAL LTDA. SEI-220010/000202/2023. Lei nº 9.025/2020; 20. RICO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA. SEI-220010/000108/2023. Lei nº 9.025/2020; 21. CSL - COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. SEI-220010/000152/2023. Lei nº 9.025/2020; 22. N S MAYORKIS COMÉRCIO EXTERIOR EPP. SEI-220010/000084/2023. Lei nº 9.025/2020; 23. DISTRIBUIDORA OBA RIO LTDA. SEI-220010/000325/2023. Lei nº 9.025/2020; 24. SILITEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. SEI-220010/000099/2023. Decreto nº 36.450/2004; 25. MAR DOS LAGOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. SEI-220010/000163/2023. Lei nº 9.025/2020; 26. G DE CAMPOS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. SEI-220010/000199/2023. Lei nº 6.979/2015; 27. MASTERMIX DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. SEI-220010/000247/2021. Lei nº 9.025/2020; 28. TOTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. SEI-220010/000383/2021. Lei nº 9.025/2020; 29. CONFIANÇA LATICÍNIOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI. SEI-220010/000376/2021. Lei nº 9.025/2020; 30. VITRINE DIRETA EIRELI. SEI-220010/000257/2021. Decreto nº 36.449/2004; 31. TRÊS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. SEI-220010/000463/2022. Lei nº 6.979/2015; 32. SEI LASER LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. SEI-220010/000183/2021. Lei nº 6.979/2015. Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), questionou aos demais membros da Comissão, se concordam em manter a sugestão já acolhida, por unanimidade, na 5ª, 6ª e 7ª Reuniões Ordinárias da CPPDE, realizadas em 18 de maio de 2023, 19 de junho de 2023 e 17 de julho de 2023 respectivamente, de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, que envolvem os municípios entrantes, considerando que o projeto de lei visando sanar por completo todos os vícios formais decorrentes da inclusão dos mu-

nicipios entrantes na referida lei, estar em vias de ser submetido à apreciação da ALERJ, que se constitui nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Ratificou que a proposta é de realizar reunião específica para tratar da matéria e informou que existe um passivo de aproximadamente 50 processos nesse contexto. Os demais membros da Comissão concordaram por manter a decisão de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, que envolvem os municípios entrantes. A Sra. Fernanda Pereira Curdi solicitou a inclusão do Pedido de Reexame da empresa BASTOS BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.216.374/0002-46, tendo em vista que nesta 8ª Reunião está pautado o pedido de enquadramento da unidade matriz da mesma sociedade. A solicitação foi acolhida pelos demais membros da CPPDE e a matéria será apresentada após os assuntos pautados. Por fim, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, passou a palavra ao Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, para a apresentação dos assuntos pautados.

**1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DITEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.231.284/0001-65, PROCESSO: SEI-220010/000437/2022.** A empresa atua no ramo de comércio atacadista de material elétrico, material de construção, ferramentas e ferragens, constituída em 2022, localizada no município de Niterói. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, possibilitando maior competitividade em relação aos seus concorrentes, prevendo um crescimento em seu faturamento. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$365 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de material elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 19 (dezenove) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SECC informou que, realizando uma checagem por amostragem nas notas fiscais e documentos acostados pelo requerente, foram verificados indícios de interdependência entre os estabelecimentos e que as operações retratadas nas notas fiscais, emitidas pela empresa, não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Diante disso, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando as informações prestadas e documentos apresentados pela SECC, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações e documentos da SECC, também, se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **DITEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 45.231.284/0001-65, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, uma vez que verificadas notas fiscais, juntadas pela própria requerente, que demonstram operações em quantidade e valores que não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SEANITE INTERNACIONAL DE MODAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.413.383/0001-79, PROCESSO: SEI-220010/000349/2021.** A empresa atua no comércio exterior atacadista que realiza importação por conta própria, por conta e ordem ou por encomenda, que tem por objeto o desenvolvimento, a importação e a distribuição de artigos como mochilas, lancheiras, estojos, necessários, malas de viagem, camisaria masculina e outros, constituída em 2005, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a conferir competitividade no cenário após o advento da pandemia que, de acordo com o que informa a empresa, atingiu fortemente os setores com os quais comercializam suas mercadorias. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$4,25 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 77 (setenta e sete) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.43-5-01), sendo que apenas 02 (duas) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 36 (trinta e seis) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e entendeu que, apesar da elevada renúncia hipotética, o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará queda na arrecadação, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito da empresa. SECC, acompanhou a opinião da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **SEANITE INTERNACIONAL DE MODAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.413.383/0001-79, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MJC QUEIROZ DISTRIBUIDOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.622.727/0001-74, PROCESSO: SEI-220010/000048/2023.** A empresa atua no ramo atacadista de materiais de construção, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto da requerente objetiva obter competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$20 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias cuja CNAE principal é 46.79-6-99, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 65 (seiscentos e cinco) postos de traba-

lho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará queda na arrecadação, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SECC informou que, compulsando as notas fiscais e documentos acostados pelo requerente, foram verificados indícios de interdependência entre os estabelecimentos e que a quantidade e os valores das operações de venda retratadas nas notas fiscais, emitidas pela empresa, não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Diante disso, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Entretanto, de acordo com as informações prestadas e documentos apresentados pela SECC, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas manifestações e documentos apresentados pela SECC, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **MJC QUEIROZ DISTRIBUIDOR LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 47.622.727/0001-74, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, uma vez que verificadas notas fiscais, juntadas pelo próprio requerente, que demonstram operações de venda em quantidade e valores que não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes. Logo, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. RIOPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.369.862/0001-00, PROCESSO: SEI-220010/000255/2021.** A solicitante é uma empresa comercial atacadista de medicamentos de uso humano, veterinários, produtos de higiene pessoal e alimentos suplementares para crianças e recém-nascidos, além de realizar transporte de cargas, constituída em 2021, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva ampliar sua participação na distribuição de medicamentos, que representa maior parcela do faturamento. O projeto prevê investimento da ordem de R\$2,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias como mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho em de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e deu parecer favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhou as manifestações da CODIN, SEFAZ e SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **RIOPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.369.862/0001-00, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

**5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SERTANORTE RAÍZES ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.946.841/0001-05, PROCESSO: SEI-220010/000064/2023.** A requerente é uma empresa atua na distribuição de alimentos, produtos lácteos, farinhas, bebidas, dentre outros, constituída em 2017, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos para todos os municípios do Estado, o que permitirá captar novos clientes, consolidar aqueles que já existem e obter competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$930 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo que 22 (vinte e duas) situadas no município de Duque de Caxias. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se opinou pelo deferimento do pleito ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, concordou com as manifestações da CODIN e da SEFAZ, e opinou favorável ao pleito da empresa. A SECC, acompanhou a opinião da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **SERTANORTE RAÍZES ATACADISTA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 28.946.841/0001-05, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CENTRAL RIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.501.523/0001-09, PROCESSO: SEI-220010/000267/2023.** A solicitante alega atuar no comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e aves, e derivados. Além disso, atua no ramo de linha seca, como: biscoitos salgados e doces, e enlatados, constituída em 2010, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a ampliação do mix de seus produtos e canais de atendimento, bem como, obter competitividade frente aos seus concorrentes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$12,15 milhões. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.34-6-01) possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo 04 (quatro) situadas no município do Rio de Janeiro. Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho no final de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e se opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará



renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhou as manifestações da CODIN, SEFAZ e SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **CENTRAL RIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.501.523/0001-09, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BASTOS BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.216.374/0001-65. PROCESSO: SEI-220010/00051/2023.** A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de distribuição de alimentos, constituída em 2009, localizada no município de Campos de Goytacazes. O projeto apresentado objetiva desenvolver atividades operacionais de forma competitiva no seu ramo de atividade, garantindo condições igualitárias frente aos seus concorrentes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 47 (quarenta e sete) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.32.02-0), sendo que quatro (04) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 21 (vinte e um) postos de trabalho no final de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou favoravelmente ao pleito da empresa. A SECC, acompanhou as manifestações da CODIN, SEFAZ e SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **BASTOS BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.216.374/0001-65, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.182.744/0001-16. PROCESSO: SEI-220010/00047/2022.** A solicitante atua no ramo de distribuição de alimentos, higiene pessoal, limpeza, dentre outros, localizada no município de Nova Friburgo, constituída em 2011. O projeto apresentado objetiva expandir as suas atividades de distribuição de produtos alimentícios, higiene e limpeza, a partir da positividade de novos clientes, bem como, obter competitividade frente aos seus concorrentes e a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$350 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo 22 (vinte e duas) situadas no município de Duque de Caxias. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 32 (trinta e dois) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente é beneficiária do regime tributário instituído no âmbito do programa RIOLOG (Lei nº 4.173/2003), vigente até dezembro de 2022, e em decorrência da elaboração do relatório de verificação das metas, compromissos e requisitos de natureza não tributária, pela Superintendência de Verificação de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPVIF), foi constatado que a requerente não cumpriu com a meta de incrementar postos de trabalho/empregos diretos, o que poderá implicar eventual desenquadramento da sociedade do referido regime especial. Informou, ainda, que o assunto é tratado no processo E-11/003/203/2013, que será encaminhado à SEFAZ para análise e adoção das medidas cabíveis, com base no art. 13 do Decreto nº 47.201/2020 e nas disposições contidas na Resolução SEFAZ nº 392/2022. Diante dessa situação e considerando que na hipótese de desenquadramento pelo não atendimento das condições estabelecidas em termo de acordo, o incentivo só poderá ser concedido após 4 anos, a contar da data do desenquadramento, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 47.201/2020, a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e com base na informação prestada pela CODIN, sugeriu baixar em diligência o processo da empresa, por 90 dias, para que a SEFAZ se manifeste acerca do processo de desenquadramento da empresa e a partir dessa conclusão o pleito de enquadramento, objeto da pauta, retorna para deliberação da comissão. A SEDEICS e a SECC, com base nas informações prestadas pela CODIN, se manifestaram favoráveis em baixar em diligência o processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo de enquadramento da **DI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.182.744/0001-16, por 90 dias a contar da data da publicação desta ata, para que a SEFAZ se manifeste acerca do processo de desenquadramento da empresa (E-11/003/203/2013), tendo em vista que, na forma do art. 5º da Lei nº 8.445/2019, os incentivos fiscais revogados pelo não atendimento das condições estabelecidas não poderão ser concedidos novamente pelo período de 4 (quatro) anos a contar da data da revogação.

**9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. B6X IMPORTS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.177.285/0002-48. PROCESSO: SEI-220010/000297/2023.** A empresa de comércio exterior que atua na importação, exportação e distribuição de tecidos, oferecendo serviços personalizados, utilizando tecnologias e procedimentos modernos, constituída em 2023, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva tornar a empresa referência no mercado de comércio exterior, prestando serviços especializados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$47 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 109 (cento e nove) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.41-9-03), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio atacadista de tecidos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que, apesar da elevada renúncia hipotética, o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhou as

manifestações da CODIN, SEFAZ e SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **B6X IMPORTS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 48.177.285/0002-48, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CARAPEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.177.285/0002-48. PROCESSO: SEI-220010/000303/2023.** A solicitante atua no ramo do comércio exterior, tem como atividade principal o comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, constituída em 2023, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva a eficiência do negócio, buscando solucionar as demandas de forma rentável e inovadora, com foco no aprimoramento dos serviços prestados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$60 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 77 (setenta e sete) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.43-5-01), sendo que apenas 02 (duas) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que, apesar da elevada renúncia hipotética, o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhou as manifestações da CODIN, SEFAZ e SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **CARAPEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 48.177.285/0002-48, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.978.100/0002-21. PROCESSO: SEI-220010/000304/2023.** A solicitante é uma empresa de comércio exterior que atua no mercado de importação, atendendo seus clientes mediante oferta de um serviço, que contempla desde a negociação com fornecedores internacionais até a entrega dos produtos no mercado interno, constituída em 2023, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva aprimorar seus processos logísticos atinentes à importação de cosméticos e produtos de perfumaria, de modo a garantir a competitividade no mercado e, consequentemente, possibilitando a manutenção da qualidade dos produtos oferecidos e consequentemente melhor atendimento aos consumidores. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$59 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE (46.46-0-01), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 23 (vinte e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica, e entendeu que o projeto não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo indeferimento do pleito, ressaltando que os CNAEs da requerente são incompatíveis com o incentivo solicitado. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Tendo em vista, as informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, os membros representantes da SEDEICS, da SEFAZ e da SECC se manifestaram pelo indeferimento do pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **BLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.978.100/0002-21, visto que os CNAEs da requerente são discrepantes do incentivo solicitado, além do fato de não ter sido apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 76.639.285/0021-10. PROCESSO: SEI-220010/000075/2023.** A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de materiais de construção, elétricos, ferramentas, ferragens, entre outras mercadorias, constituída em 2010, localizada no município de Resende. O projeto apresentado objetiva obter competitividade para o desenvolvimento e expansão de suas atividades e obter condições isonômicas tributárias frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,15 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 33 (trinta e três) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (46.89-3-02) - Comércio Atacadista de Fios e Fibras, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de fios e fibras vem reduzindo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará queda na arrecadação, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC acompanharam as manifestações da CODIN e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 76.639.285/0021-10, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RFG COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.319.411/0019-62. PROCESSO: SEI-220010/000145/2023.** A solicitante é uma empresa de distribuição de produtos alimentícios, especialmente para grandes cadeias de restaurantes de fast food, constituída em 2022, localizada no município de

Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva viabilizar o desenvolvimento de suas atividades de distribuição no estado do Rio de Janeiro, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes do mesmo segmento, o que poderá levar ao aumento do faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$200 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) possui sociedades empresárias cuja CNAE principal é CNAE 46.37.1-99, sendo que 12 (doze) possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 75 (setenta e cinco) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que requerente não apresentou as informações relevantes, havendo ausência da entrega da GFIP, carteira de trabalho e relação de emprego, não atendendo às disposições contidas no § 3º, do Art. 8º, da Lei nº 9.025, e no Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, que regulamenta a referida lei. Diante desse cenário, entendeu que o pleito não se mostra interessante para o Estado e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da CODIN, acerca do não atendimento de requisito legal, opinou pelo indeferimento. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN, acompanharam a SEFAZ, se manifestando pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **RFG COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 49.319.411/0019-62, tendo em vista que a requerente não atendeu requisito legal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BRASMIX - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.021.542/0001-27. PROCESSO: SEI-220010/000079/2023.** A requerente atua na distribuição de produtos de higiene, limpeza, perfumaria, bazar e alimentos industrializados, dentre outros, constituída em 2003, no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado pela empresa busca obter competitividade frente aos seus concorrentes para viabilizar o desenvolvimento de suas atividades de distribuição no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93.1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, Sem Predominância de Alimentos ou de Insumos Agropecuários vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 1188 (um mil cento e oitenta e oito) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará queda na arrecadação, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEDEICS questionou a quantidade de empregos a serem gerados e o valor do investimento a ser realizado, versus a atividade econômica da requerente. A CODIN informou que instou a empresa, que confirmou o quantitativo de empregos e o valor do investimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. A SEDEICS ressaltou que essas informações confirmadas pela empresa irão constar do termo de acordo a ser firmado, em decorrência do deferimento do pleito e para que não haja qualquer dúvida acerca das obrigações que serão avençadas sugeriu que o processo seja baixado em diligência para que a CODIN consulte, formalmente, a requerente ressaltando que o não cumprimento das obrigações, implicará o desenquadramento da empresa, nos termos do art. 13 do Decreto nº 47.201/2020 e nas disposições contidas na Resolução SEFAZ nº 392/2022. A SECC e a SEFAZ acolheram a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo de enquadramento da **BRASMIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 06.021.542/0001-27, para que a CODIN consulte, formalmente, a requerente acerca da quantidade de empregos a serem gerados e o valor do investimento a ser realizado.

**15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. FERRAGENS CS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.687.205/0001-13. PROCESSO: SEI-220010/000230/2023.** A requerente atua no ramo de comércio atacadista de material elétrico e construções em geral, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de materiais elétricos e manter-se competitiva frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$60 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 416 (quatrocentos e dezesseis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.72-9-00), sendo que apenas 13 (treze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de ferragens, ferramentas, material elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 14 (quatorze) postos de trabalho, no final de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica, e entendeu que o projeto não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SECC informou que, realizando uma checagem por amostragem nas notas fiscais e documentos acostados pelo requerente, do verificado que a quantidade e os valores das operações retratadas nas notas fiscais, emitidas pela empresa não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Diante disso, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, mediante as informações da CODIN e informações e documentação apresentada pela SECC, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEDEICS acompanhou as manifestações da CODIN, SECC e SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **FERRAGENS CS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 48.687.205/0001-13, visto que a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica e considerando as informações retratadas nas notas fiscais, emitidas pela empresa, que não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com,

no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SERRAMAR DISTRIBUIDORA RIO BONITO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.313.420/0001-30. PROCESSO: SEI-220010/000051/2022.** A solicitante é uma empresa atacadista que atua na distribuição de materiais de construção em geral, ferragens, ferramentas, material elétrico, móveis, artigos de armarinhos, de uso pessoal e doméstico, constituída em 2021, localizada no município de Rio Bonito. O projeto objetiva a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes, com perspectiva de aumentar seu faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$10 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que, como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará queda na arrecadação, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SECC informou que, realizando uma checagem por amostragem nas notas fiscais e documentos acostados pelo requerente, foi verificado que as operações retratadas nas notas fiscais, emitidas pela empresa não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Diante disso, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, mediante as informações e documentos apresentados pela SECC, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEDEICS acompanhou as manifestações da SECC e SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **SERRAMAR DISTRIBUIDORA RIO BONITO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 43.313.420/0001-30**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, considerando os indícios de interdependência e as informações trazidas nas notas fiscais, que não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**17. Reapresentação Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. R. R. CARDOSO COMÉRCIO ATACADISTA, inscrita no CNPJ nº 49.002.953/0001-88. PROCESSO: SEI-220010/000307/2023.** A solicitante é uma empresa atua na distribuição de materiais de construção, tintas, vernizes, material elétrico, constituída em 2022, localizada no município de Porciúncula. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes do mesmo segmento, o que poderá levar ao aumento do faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$250 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-01), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezesete) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. Diante desse cenário, entendeu que o pleito não se mostra interessante para desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo indeferimento. A SECC informou que há indícios de interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com operações que implicariam em não atendimento dos requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Diante disso, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da CODIN e da SECC, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS, tendo em vista o exposto, se manifestou desfavorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **R. R. CARDOSO COMÉRCIO ATACADISTA**, inscrito no CNPJ nº **49.002.953/0001-88**, visto que a requerente deixou de apresentar informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram a nota metodológica, bem como, considerando os indícios de interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico e a realização de operações comerciais em afronta aos requisitos legais trazidos pela Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**18. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NEW CLASSE A COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.732.220/0001-91. PROCESSO: SEI-220010/000019/2023.** Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

**19. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VALEX COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.766.784/0001-27. PROCESSO: SEI-220010/000202/2023.** A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de utensílios, materiais higiênicos, descartáveis e embalagens em geral, constituída em 2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva a redução da carga tributária e aumentar a competitividade frente aos seus concorrentes no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$4,65 milhões. O estudo mercadológico aponta que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor incentivado, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 578 (quinhentos e setenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.86-9-02), sendo que três (3) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de embalagens vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao

impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 36 (trinta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a empresa não comprovou que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo o disposto no inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.025/2020, e, diante dessa situação, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando a informação da CODIN, de que a empresa não atende requisito legal, se manifestou desfavorável ao pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN, a SEDEICS e a SECC opinaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da empresa **VALEX COMERCIAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 47.766.784/0001-27**, tendo em vista o não atendimento de requisito legal determinado no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**20. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RICO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA. CNPJ nº 45.688.472/0001-17. PROCESSO: SEI-220010/000108/2023.** A solicitante atua no comércio atacadista de material elétrico, construção, ferragens e ferramentas, no município de Nova Iguaçu, constituída em 2022. O projeto visa, mediante a redução da carga tributária, melhorar sua participação no mercado e, conseqüentemente, o crescimento do faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$36 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE), e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não cumpriu com o disposto no art. 1º, da Medida Provisória nº 1.172/2023, que determina o valor do salário mínimo em R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023, e diante desse cenário, entendeu que o projeto não se mostra interessante para o desenvolvimento social e econômico do Estado e opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC informou que há indícios de interdependência e que as notas fiscais, emitidas pela empresa não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Diante disso, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas de acordo com a informação da CODIN e informações e documentação apresentadas pela SECC, opinou pelo indeferimento do pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SECC, a SEDEICS, opinou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **RICO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **45.688.472/0001-17**, visto que a empresa não atende o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.172/2023, que determina o valor do salário mínimo em R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023 e considerando os indícios de interdependência e as informações retratadas nas notas fiscais acostadas pela empresa, que não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**21. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no DECRETO Nº 36.449/2004. CSL - COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.896.401/0001-95. PROCESSO: SEI-220010/000152/2023.** A empresa atua no comércio atacadista de produtos de papelaria, eletrônicos, informática, máquinas, equipamentos, vestuários, bolsas, malas, e artefatos de plástico de uso doméstico, constituída em 2003, localizada no município de São Gonçalo. O projeto apresentado objetiva desenvolver suas atividades de importação e distribuição de produtos bem como obter competitividade para captar clientes localizados em todo território brasileiro. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$1,33 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (46.47.8-01) Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria, Livros, Jornais e Outras Publicações, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, livros, jornais e outras publicações vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) empregos diretos e 15 (quinze) indiretos, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará queda na arrecadação, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, de acordo com as informações da CODIN e a manifestação da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito. A SECC, acompanhando a SEFAZ e a SEDEICS, se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **CSL - COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 05.896.401/0001-95**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**22. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. N S MAYORKIS COMÉRCIO EXTERIOR EPP, inscrita no CNPJ nº 31.913.734/0001-95. PROCESSO: SEI-220010/000084/2023.** A solicitante é uma empresa de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, constituída em 1988, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva aumentar a importação e distribuição por todo o mercado nacional, visando ter um diferencial competitivo para uma futura modernização e utilização de seu próprio armazém. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$20 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresárias cujo CNAE principal é CNAE 46.49-4-08, sendo que nenhuma possui tratamento tributário

especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 9 (nove) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS acompanhou as manifestações da CODIN e SEFAZ. A SECC acompanhou a SEDEICS e se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **N S MAYORKIS COMÉRCIO EXTERIOR EPP**, inscrita no **CNPJ nº 31.913.734/0001-95**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**23. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIBUIDORA OBA RIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.236.796/0001-59. PROCESSO: SEI-220010/000325/2023.** A solicitante é uma empresa atacadista, tendo como atividade principal a distribuição de bebidas, constituída em 2020, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva expandir as suas atividades no território fluminense, obter competitividade comercial e condições isonômicas perante seus concorrentes e consequentemente aumentar o número de clientes e seu faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$260 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.35-4-99), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 16 (dezesseis) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN com base no Estudo Mercadológico, Relatório Circunstanciado e Nota Metodológica, informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhando as manifestações da SEFAZ e da SEDEICS, **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **DISTRIBUIDORA OBA RIO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 38.236.796/0001-59** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**24. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. SILITEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.898.423/0001-64. PROCESSO: SEI-220010/000099/2023.** A empresa solicitante atua no comércio de medicamentos e insumos farmacêuticos, medicamentos controlados, produtos para a saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes, constituída em 2017, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, com reflexos diretos na competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$610 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 114 (cento e quatorze) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN com base no Estudo Mercadológico, Relatório Circunstanciado e Nota Metodológica, informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Entretanto, observou que por meio de diligência virtual não foi possível constatar a real localização do estabelecimento atacadista. Com isso opinou por baixar em diligência o processo para realização de vistoria in loco. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável à sugestão da CODIN. A SEDEICS e a SECC concordaram, também, com a sugestão da CODIN de baixar em diligência para realização de vistoria in loco. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência**, por até 90 dias a contar da data de publicação desta ata, o processo de enquadramento da **SILITEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 26.898.423/0001-64**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, para que a CODIN realize vistoria in loco e constate a real localização do estabelecimento atacadista.

**25. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAR DOS LAGOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.573.631/0001-53. PROCESSO: SEI-220010/000163/2023.** A solicitante atua na distribuição das Tintas Coral, constituída em 2008, localizada no município de São Pedro da Aldeia. O projeto objetiva obter competitividade para viabilizar o desenvolvimento de suas atividades de distribuição no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$6,50 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-01), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de tintas, vernizes e similares em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 46 (quarenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará renúncia de receita, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SECC informou há indícios de interdependência e que as notas fiscais, emitidas pela empresa não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com,

no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Diante disso, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal irregular, devido ao sócio estar com débito de ICMS/FECP inscrito em Dívida Ativa do estado do Rio de Janeiro, não atendendo o disposto no inciso III, do artigo 9º do Decreto nº 47.201/2020. Tendo em vista as informações, a SEFAZ e a SEDEICS se manifestaram desfavoráveis ao pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **MAR DOS LAGOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.573.631/0001-53, tendo em vista o não atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 9º do Decreto nº 47.201/2020 e considerando os indícios de interdependência e a quantidade e os valores ínfimos de notas fiscais emitidas pela empresa, que não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**26. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº Lei nº 6.979/2015. G DE CAMPOS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.040.088/0001-64. PROCESSO: SEI-220010/000199/2023.** A solicitante atua no comércio varejista de ferragens e ferramentas, constituída em 2023, localizada no município de Cantagalo. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 2392 (dois mil trezentos e noventa e dois) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (47.44-0-01), sendo que 23 (vinte e três) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de ferragens e ferramentas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 52 (cinquenta e dois) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN, em que pese as informações prestadas, informou que as atividades desenvolvidas pela requerente não guardam qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**27. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020 MASTERMIX DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 25.532.684/0001-01. PROCESSO: 220010/000247/2021.** A solicitante é uma atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, constituída em 2016, município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva viabilizar suas operações de distribuição para o mercado do estado do Rio de Janeiro, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$2 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.34-6-01), que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo apenas 04 (quatro) situadas no Município do Rio de Janeiro. Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados vem reduzindo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 38 (trinta e oito) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022 e por decisão unânime dos membros foi baixado em diligência para que a CODIN atualizasse seu relatório opinativo, tendo em vista que a renúncia fiscal, caso deferido o enquadramento na Lei nº 9.025/20, será nula, visto que o inciso I, do Artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A CODIN reanalisou o pleito, e com base no Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico, e Nota Metodológica, entendeu que o pleito da empresa se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social, e opinou pelo deferimento, ratificando que a concessão do incentivo não implicará queda na arrecadação. A SEFAZ informou, que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito da empresa. A SEDEICS acompanhou as manifestações da CODIN e SEFAZ. A SECC, acompanhando a SEFAZ e a SEDEICS, se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **MASTERMIX DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 25.532.684/0001-01, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

**28. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. inscrita no CNPJ nº 25.532.684/0001-01. PROCESSO: SEI-220010/000383/2021.** A solicitante é uma empresa comercial atacadista no setor de distribuição de produtos de informática em geral, constituída em 2018, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado busca o crescimento da distribuição e logística dos produtos oriundos de diversas indústrias, possibilitando melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 185 (cento e oitenta e cinco) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de equipamentos de informática vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 5 (cinco) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da

CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para que a CODIN reavaliasse a hipotética alta renúncia fiscal apontada, adequasse o relatório e o estudo mercadológico apresentados e consequentemente sua manifestação opinativa, se necessário fosse. A CODIN informou que a requerente, mesmo instada, não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo ainda, em muito, a nota metodológica, e entendeu que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, mantendo a sua opinião pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a manifestação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **TOTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 25.532.684/0001-01, visto que as informações prestadas pela requerente acerca do projeto, não foram suficientes e comprometeram, em muito, a nota metodológica. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**29. Reapresentação de solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CONFIANÇA LATICÍNIOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.082.715/0002-01. PROCESSO: SEI-220010/000376/2021.** A requerente atua no segmento de comércio atacadista de alimentos industrializados, constituída em 2019, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva melhorar suas operações de distribuição e sua competitividade no mercado, perante seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$439 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 233 (duzentos e trinta e três) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.31-1-00), sendo que apenas 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de leite e laticínios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho, no final de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido novamente na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para que a SEFAZ pudesse confirmar, ou não, a regularidade fiscal da requerente e promover a instrução processual. Decidiram ainda que o processo retornaria na próxima Reunião Ordinária da CPPDE. A SEFAZ reanalisou a situação fiscal e cadastral da requerente, atestou a regularidade fiscal da empresa, e observou que houve alteração do endereço informado pelo contribuinte na Carta Consulta e o endereço constante, atualmente, no Sistema de Cadastro estadual, e informou que encaminhou o processo à CODIN para que fosse realizada a verificação da divergência cadastral junto à empresa. A CODIN informou que a empresa, por meio do processo SEI-040196/000921/2022, relacionado ao processo principal (SEI-220010/000376/2021), comunicou a alteração do endereço e sugere manter a baixa diligência do processo, para que a SEFAZ verifique a conformidade cadastral da requerente. A SEDEICS e a SECC acolheram a solicitação da CODIN de manter a baixa em diligência do processo da requerente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **por manter a baixa em diligência**, por até 90 a contar da publicação desta ata, do processo da empresa **CONFIANÇA LATICÍNIOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 29.082.715/0002-01, para que a SEFAZ possa verificar a regularidade cadastral da empresa.

**30 - Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. VITRINE DIRETA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.300.362/0001-29. PROCESSO: SEI-220010/000257/2021.** A solicitante é uma empresa que atua no comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios, constituída em 2016, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto busca melhorar sua colocação e competitividade no mercado nacional, frente aos seus concorrentes, realizando vendas por meio de plataforma eletrônica. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$175,62 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, 657 (seiscentos e cinquenta e sete) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.63-6-03), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de bicicleta, triciclos, peças e acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 47 (quarenta e setes) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo para que CODIN (i) apurasse o real valor de investimento a ser realizado pela requerente; (ii) apurasse a compatibilidade do CNAE principal da empresa com o incentivo solicitado e (iii) promovesse a adequação do relatório circunstanciado e do estudo mercadológico, se necessário fosse. Foi reapresentado na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência para que a SEFAZ apurasse a regularidade cadastral e fiscal da requerente e para que a CODIN instasse a empresa para confirmar as informações contidas na carta consulta que suscitaram dúvidas na 1ª reunião Ordinária da CPPDE 2023. A CODIN informou que instou a empresa para sanar a divergência acerca das informações prestadas na Carta Consulta, porém até a presente data não logrou êxito na resposta. A SEFAZ, solicitou manter a baixa diligência para se manifestar acerca da regularidade cadastral e fiscal da requerente. A SEDEICS e a SECC se manifestaram favoráveis em manter a baixa em diligência no processo para que fossem apurados os apontamentos. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **manter a baixa em diligência**, por até 90 dias a contar da publicação da ata, do processo da **VITRINE DIRETA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 25.300.362/0001-29, para que a SEFAZ apure a regularidade cadastral e fiscal da requerente e a CODIN inste formalmente a empresa para confirmar as informações contidas na carta consulta.

**31 - Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TRÊS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.376.375/0001-06. PROCESSO: SEI-220010/000463/2021.** Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

**32 - Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SEI LASER LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.862.417/0002-91. PROCESSO: SEI-220010/000183/2021.** A solicitante atua na montagem de máquinas industriais para corte a laser de tecidos (jeans), localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado objetiva a implantação de filial no município de Três Rios, com o objetivo de aumentar sua capacidade produtiva. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$400 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 01 (uma) sociedade empresarial, com o mesmo CNAE principal (28.29-1-99), que

possui tratamento tributário especial (TTE), estando situada no Município do Rio de Janeiro. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que o pleito foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito, tendo em vista a hipotética alta renúncia fiscal e por não gerar movimentação no mercado interno. A empresa interpôs pedido de reexame, dentro do prazo previsto na Lei nº 6.979/2015, apresentando justificativas sobre equívoco nas informações prestadas à época do pedido de enquadramento acerca da planilha de compra e venda. A CODIN diante das alegações apresentadas pela requerente, elaborou um novo Relatório Circunstanciado, e entendeu que o presente pleito se mostra interessante para o desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou favorável pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou pelo acolhimento do pedido de reexame. A SEDEICS e SECC, subsidiadas pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, acolheram o recurso e deram providência ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de reexame apresentado e **deferir** o pleito de enquadramento da **SEI LASER LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.862.417/0002-91, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**33 - EXTRAPAUTA - Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BASTOS BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.216.374/0002-46. PROCESSO: SEI-220010/000265/2021.** A solicitante é atuante no segmento de panificação - fabricação de pães, pães de queijo e salgados congelados, constituída em 2013, localizada no município de Campos dos Goytacazes. O projeto apresentado objetiva melhorar as margens de lucro e com isso viabilizar a realização de investimentos na expansão das áreas de atuação. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$2,9 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil, existem 389 (trezentos e oitenta e nove) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (10.91-1-01 - Fabricação de Produtos de Panificação), sendo que apenas 06 (seis) contam com tratamento tributário especial (TTE), e destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Produtos de Panificação vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 37 (trinta e sete) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião onde os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito, tendo em vista a requerente não ter apresentado a licença ambiental, descumprindo requisito legal para obter enquadramento no incentivo tributário. A empresa peticionou pedido de reexame, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela CPPDE, apresentando justificativa que no ano de 2021 quando apresentou o pleito, não era exigido da atividade de fabricação de produtos de panificação o licenciamento ambiental, condição que foi alterada a partir da Resolução COMANSA N° 02 de 08 de dezembro de 2022. A empresa informou que, logo após a edição da referida resolução, deu entrada no requerimento junto à Prefeitura de Campos dos Goytacazes da aludida licença, conforme protocolo entregue, bem como a certidão do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) comprovando, assim, sua regularidade ambiental. A CODIN reanalisou o pleito e verificou que a empresa cumpriu com requisito legal, e ratificou que o presente projeto da requerente se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e opinou por acolher o recurso, se manifestando favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC considerando a manifestação da CODIN, acompanharam a manifestação da SEFAZ, acolhendo o recurso e dando provimento ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso apresentado e **deferir** o pleito de enquadramento da **BASTOS BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.216.374/0002-46, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

A SEDEICS retomou a palavra para discussão da decisão da CPPDE, proferida na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, realizada em 28/04/2023, de baixar em diligência, por 90 dias contados da data da publicação da ata da referida reunião, os processos que tratam de pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, que envolvem os municípios entrantes, considerando que o rito administrativo que antecede ao processo legislativo se encontrava nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Ocorre que, até a presente data, não foram sanados por completo todos os vícios formais da inclusão dos referidos municípios entrantes. Diante desse cenário, sugere manter a baixa em diligência, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, os processos das seguintes requerentes: 1. TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.500.527/0001-24 - município de Rio Bonito; 2. AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.832.704/0001-21, município de Teresópolis; 3. EPL BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.537.697/0001-35, município de Seropédica; 4. KNAUF DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.082.558/0001-99, município de Queimados. Os demais membros da CPPDE acolheram a sugestão da SEDEICS e **DECIDIRAM**, por unanimidade, **manter a baixa em diligência**, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, os processos das seguintes requerentes: 1. TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.500.527/0001-24 - município de Rio Bonito; 2. AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.832.704/0001-21, município de Teresópolis; 3. EPL BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.537.697/0001-35, município de Seropédica; 4. KNAUF DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.082.558/0001-99, município de Queimados, considerando que a eficácia da lei depende do saneamento, por completo, todos os vícios formais da inclusão dos referidos municípios entrantes.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

**Presidente da CPPDE:**

**FERNANDA PEREIRA CURDI**

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**Membros:**

**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**

representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**PEDRO AUGUSTO DO VALLE BARBOSA**

representando o Secretário de Estado de Fazenda

**Convidados:**

**ALEXANDRE JORGE ESTEVES**

Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**

Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**

Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

**PRISCILA HAIDAR SAKALEM**

Assessora-Chefe no Gabinete do Governador

**PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES**

Diretor de Divisão - SEDEICS

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**ROBERTA SIMÕES MAIA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2506587

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

ATO DA GERENTE  
DE 15/09/2023

**CONCEDE** pensão por morte à **MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA QUINTÃO**, no valor de R\$ 4.338,43, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 24/09/2017, conforme processo nº SEI-PD-04/154.75/2017 e Processo nº SEI-040161/010618/2021.

Id: 2509848

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

ATO DA GERENTE  
DE 15/09/2023

**CONCEDE** pensão por morte à **GILNEA AVELINA DA SILVA DA SILVEIRA**, no valor de R\$ 3.600,00, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 26/04/2019, conforme processo nº SEI-PD-04/137.81/2019 e Processo nº SEI-040161/005318/2021.

Id: 2509868

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

ATO DA GERENTE  
DE 15/09/2023

**CONCEDE** pensão por morte à **MARILUCIA DOS ANJOS SILVA**, no valor de R\$ 9.875,66, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I da CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 27/04/2019, tornando sem efeito o ato datado de 17/03/2022, publicado no D.O. de 21/03/2022, conforme o processo de nº SEI-PD-04/141.15/2019 e Processo nº SEI-040161/003793/2020.

Id: 2509850

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

ATO DA GERENTE  
DE 15/09/2023

**CONCEDE** pensão por morte à **EDYR SINGELLO THEODORICO**, no valor de R\$ 8.230,59, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 16/12/2019, tornando sem efeito o ato datado de 02/01/2023, publicado no D.O. de 05/01/2023, conforme processo nº SEI-PD-04/152.3/2020 e Processo nº SEI-040161/003444/2020.

Id: 2509851

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

ATOS DA GERENTE  
DE 15/09/2023

**CONCEDE** pensão por morte à **DARCY GOMES DA COSTA**, no valor de R\$ 402,53, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o parágrafo único do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 20/04/2018, tornando sem efeito o ato datado de 08/08/2022, publicado no D.O. de 25/08/2022, conforme processo nº SEI-PD-04/137.45/2018 e Processo nº SEI-040161/006970/2021.

**CONCEDE** pensão por morte à **MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA COSTA**, no valor de R\$ 402,53, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o parágrafo único do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 20/04/2018, tornando sem efeito o ato datado de 08/08/2022, publicado no D.O. de 25/08/2022, conforme processo nº SEI-PD-04/137.45/2018 e Processo nº SEI-040161/006970/2021.

Id: 2509869

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

ATO DA GERENTE  
DE 15/09/2023

**CONCEDE** pensão por morte à **MARLÚCIA MOREIRA DOS REIS**, no valor de R\$ 1.873,71, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 13/08/2019, conforme processo nº SEI-PD-04/139.122/2019 e Processo nº SEI-040161/012192/2020.

Id: 2509849

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

ATO DA GERENTE  
DE 15/09/2023

**CONCEDE** pensão por morte à **CILEIA RODRIGUES FREITAS**, no valor de R\$ 1.937,71, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 08/02/2018, conforme processo nº SEI-PD-04/147.20/2018 e Processo nº SEI-040161/007232/2021.

Id: 2509867

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

DESPACHO DA GERENTE  
DE 15/09/2023

**PROCESSO Nº SEI-E-01/020/000002/2017** - Beneficiária Ziléa Cunha dos Santos, Id Funcional nº 4270800-1. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

Id: 2509884

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

DESPACHO DA GERENTE  
DE 15/09/2023

**PROCESSO Nº SEI-040146/000187/2023** - Beneficiária Maria José Lopes Pereira da Silva, Id Funcional nº 813455-3. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

Id: 2509885

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO

DESPACHO DA GERENTE  
DE 15/09/2023

**PROCESSO Nº SEI-040146/000668/2022** - Beneficiária Maria Sylvia Valle Sorage, Id. Funcional nº 1169762-8. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas leis nºs 7.713/1988 e 11.052/2004, conforme parecer da perícia médica do Estado.

Id: 2509886

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 15/09/2023

**PROCESSO Nº SEI-PD-04/143.268/2021** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, FLAVIANE RENATA DO AMARAL SILVA, na qualidade de FILHA INVÁLIDA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado HELENICE VIEIRA DO AMARAL FIGUEIREDO, ID. Funcional nº 1948983-8 do(a) Secretária de Estado de Fazenda, uma vez que o parecer da perícia médica do Estado (SUPCPMSO) foi negativo quanto a sua habilitação a pensão por morte na qualidade de filha inválida.

Id: 2509843

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 15/09/2023

**PROCESSO Nº SEI-PD-04/145.49/2021** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARIA DAS GRAÇAS BUENO, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado OSMAR MARTINS DA COSTA, ID. Funcional nº 845489-2 do(a) Fundação de Estrada e Rodagem, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário(a).

Id: 2509842

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO  
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR  
DE 15/09/2023

**PROCESSO Nº SEI-PD-01/023.29/2015** - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MICHELLE DE SOUZA LIMA HARDUIM, na qualidade de FILHA, **NÃO FAZ JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado OSMAR HARDUIM, ID. Funcional nº 797700-0 do(a) Secretária de Estado de Polícia Civil, uma vez que o parecer da perícia médica do Estado (SUPCPMSO) foi negativo quanto a sua habilitação a pensão por morte na qualidade de filha inválida.

Id: 2509841

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATA DE REUNIÃO

Aos 31 de agosto de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI-220012/000759/2023), realizou-se a 1ª Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinias, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN, a Sra. Priscila Haidar Sakalem, Assessora-Chefe na Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Diretor de Divisão - SEDEICS, e as Sras. Adriane Abreu de Sousa e Roberta Simões Maia, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE.

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Pedro Augusto do Valle Barbosa, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUORUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ:  
1. LAIOUNS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000040/2023. Lei nº 9.025/2020;  
2. HIGITECH DE RESENDE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI. SEI-220010/000216/2022. Lei nº 9.025/2020;  
3. OREGON FARMACÊUTICA LTDA. SEI-220010/000512/2022. Decreto nº 36.450/2004;  
4. RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. SEI-220010/000258/2023. Lei nº 9.025/2020;  
5. MODELO DISTRIBUIDOR DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. SEI-220010/000301/2023. Lei nº 9.025/2020;  
6. DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. SEI-220010/000119/2023. Lei nº 9.025/2020;  
7. RB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS 2021 LTDA. SEI-220010/000256/2023. Lei nº 9.025/2020;

8. GENEX DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000346/2023. Lei nº 9.025/2020;  
9. SINCERO FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000087/2023. Lei nº 9.025/2020;  
10. TOP 13 IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E LOGÍSTICA LTDA. SEI-220010/000253/2021. Lei nº 9.025/2020;  
11. PF CONSUMER HEALTHCARE BRAZIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. SEI-220010/000363/2023. Decreto nº 36.450/2004;  
12. BELONE AMBIENTAL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. SEI-220010/000323/2023. Lei nº 4.178/2003;  
13. TAJAS COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000507/2021. Lei nº 9.025/2020;  
14. RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. SEI-220010/000437/2023. LEI Nº6.979/2015;  
15. PF CONSUMER HEALTHCARE BRAZIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. SEI-220010/000361/2023. Decreto nº 36.450/2004;  
16. DISTRIBUIDORA MASCOTE LTDA. SEI-220010/000577/2022. Lei nº 9.025/2020;  
17. NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A. SEI-220010/000155/2020. Decreto nº 36.450/2004;  
18. NOVAPOLI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. SEI-220010/000304/2022. Lei nº 6.979/2015;  
19. DELLAPACK RJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. SEI-220010/000302/2022. Lei nº 6.979/2015;  
20. ATACADÃO S.A. SEI-220010/000148/2021. Lei nº 9.025/2020.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do Regimento Interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), justifica a necessidade de realização da reunião extraordinária, na forma do art. 5º do Regimento Interno da CPPDE, tendo em vista a existência de número significativo de pleitos de enquadramento já encaminhados para a Secretaria Executiva da CPPDE aguardando apenas a deliberação pela Comissão. Quantidade essa de processos que seriam o suficiente para a formação de pauta e convocação de uma Reunião Extraordinária, que materializam os esforços dos órgãos integrantes em analisar o maior número de pleitos e reduzir o estoque de processos para deliberação. Aceita a justificativa pelos demais membros da CPPDE. Em sequência a Sra. Fernanda Pereira Curdi questionou aos membros da Comissão, se concordam em manter a sugestão já acolhida, por unanimidade, na 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Reuniões Ordinárias da CPPDE, realizadas em 18 de maio de 2023, 19 de junho de 2023, 17 de julho de 2023 e 21 de agosto de 2023, respectivamente, de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, bem como manter nas mesmas condições os processos que foram retirados de pauta nas reuniões anteriores, supra mencionadas, para a formação de pauta e convocação de uma Reunião Extraordinária, que materializam os esforços dos órgãos integrantes em analisar o maior número de pleitos e reduzir o estoque de processos para deliberação. Aceita a justificativa pelos demais membros da CPPDE. Em sequência a Sra. Fernanda Pereira Curdi questionou aos membros da Comissão, se concordam em manter a sugestão já acolhida, por unanimidade, na 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Reuniões Ordinárias da CPPDE, realizadas em 18 de maio de 2023, 19 de junho de 2023, 17 de julho de 2023 e 21 de agosto de 2023, respectivamente, de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, bem como manter nas mesmas condições os processos que foram retirados de pauta nas reuniões anteriores, supra mencionadas. A Sra. Fernanda Pereira Curdi passou a palavra ao Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, para a apresentação dos assuntos pautados.

1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LAIOUNS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.089.839/0001-12, Processo nº SEI-220010/000040/2023. A empresa de comércio exterior que atua no ramo de mobilidade elétrica, por meio da importação e comercialização de, principalmente, scooters elétricas, patinetes elétricos e hoverboards, constituída em 2007, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva aprimorar seus processos logísticos e garantir a competitividade frente aos seus concorrentes, possibilitando a manutenção da qualidade dos produtos oferecidos e melhorar o atendimento aos seus consumidores. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 2,92 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 210 (duzentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.84-2-99), sendo que apenas 02 (duas) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 14 (quatorze) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando que como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará queda na arrecadação, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e SECC, subsidiados pelas informações da CODIN e SEFAZ, também, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da LAIOUNS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.089.839/0001-12, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HIGITECH DE RESENDE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.977.952/0001-83, PROCESSO: SEI-220010/000216/2022. A empresa possui como atividade principal o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, sendo essa sua principal atividade, constituída em 2004, localizada no município de Resende. O projeto apresentado objetiva o crescimento da distribuição dos produtos que comercializa e a manutenção, bem como, a consolidação da empresa no Estado. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 385 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 3.177 (três mil, cento e setenta e sete) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.72-5-00), sendo que apenas 23 (vinte e três) contam com Tratamento Tributário Especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 16 (dezesseis) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não cumpre com o requisito legal, visto que o inciso II, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, determina ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria, a empresa pratica atividade comercial varejista, incompatível com o incentivo solicitado. Bem como, informou que o contribuinte não demonstrou que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes do requerente, inscritos no Cadastro do RJ - CAD ICMS. Além disso, a CODIN apontou que o contribuinte não demonstrou possuir área de armazenagem e estocagem de produtos localizados no Es-

tado do Rio de Janeiro de, no mínimo, 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) localizado em um único imóvel, conforme inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Diante dessa situação, entendeu que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social para o Estado, e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação irregular, devido ao não atendimento da orientação do inciso IX, art. 3º, da Resolução SEFAZ nº 392/2022, que determina que a requerente, não pode ser optante no Regime do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou não estar enquadrado neste no início do enquadramento do incentivo fiscal ou do incentivo financeiro-fiscal condicionado, e se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC acompanhou a opinião da SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da HIGITECH DE RESENDE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELL, inscrita no CNPJ nº 05.977.952/0001-83, visto que a requerente não cumpre os seguintes requisitos legais: (i) ter objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria, conforme inciso II, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020; (ii) ser optante no Regime do Simples Nacional, em afronta à disposição contida no inciso IX, art. 3º, da Resolução SEFAZ nº 392/2022; (iii) não possuir área de armazenagem e estocagem de produtos localizados no Estado do Rio de Janeiro de, no mínimo, 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) localizado em um único imóvel, conforme inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020; e (iv) não ter demonstrado que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes do requerente, inscritos no Cadastro do RJ - CAD ICMS Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. OREGON FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.027.816/0001-95, PROCESSO: SEI-220010/000512/2022. A empresa atua no ramo de distribuição de medicamentos, materiais hospitalares e produtos para a saúde no Estado, constituída em 2003, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto da requerente objetiva a ampliação de seus negócios, visando atender o maior número de clientes possível, principalmente buscando vendas em toda a região Sudeste. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$650 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que apenas 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 86 (oitenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, entretanto ressaltou que o projeto apresentado pela empresa apresenta possíveis inconsistências nas informações prestadas, notadamente no que tange ao faturamento previsto e o custo da mão de obra, que apresentam números em desacordo com o padrão apresentado pelas empresas do mesmo segmento. A CODIN concluiu a apresentação opinando por baixar em diligência para apurar e sanear as divergências apontadas. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas com base nas informações prestadas pela CODIN se manifestou favorável pela baixa em diligência do processo. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações e opinião da CODIN, se manifestaram pela baixa em diligência do processo da requerente. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da OREGON FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.027.816/0001-95, para que a CODIN inste a empresa apresentação das informações necessárias ao saneamento das divergências encontradas com relação ao faturamento e o custo de mão de obra, uma vez que esses dados serão retratados nas contrapartidas a serem assumidas pelo contribuinte.

4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.829.630/0001-08, PROCESSO: SEI-220010/000258/2023. A solicitante atua no comércio atacadista e de distribuição dos produtos cosméticos e de higiene pessoal fabricados pela Perfumaria Márcia LTDA., constituída em 2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, e consequentemente dos custos dos produtos, ganhando competitividade frente aos seus clientes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$930 mil. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.46-0-01) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, a requerente alega exercer atividade de central de distribuição vinculada à indústria localizada em solo fluminense, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal de enquadramento prevista no § 5º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que dispensa expressamente a necessidade de atendimento cumulativo das contrapartidas estabelecidas pelo art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Entretanto, a CODIN informou que a requerente não comprovou vínculos com estabelecimento industrial localizado em território fluminense ou em outra Unidade da Federação e entendeu que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, porém, diante da manifestação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC acompanhou as manifestações da SEFAZ e SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.829.630/0001-08, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que a requerente não comprovou vínculos com estabelecimento industrial localizado em território fluminense, estando assim obrigada a atender a todos os requisitos legais. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MODELO DISTRIBUIDOR DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.735.572/0001-60, PROCESSO: SEI-220010/000301/2023. A requerente atua no ramo de comércio atacadista de produtos de beleza, higiene e estética, com linhas femininas, masculinas e infantis, constituída em 2011, localizada no município de São José do Vale do Rio Preto. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, o crescimento junto aos seus fornecedores e melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,88 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93-1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercado-

lógico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 31 (trinta e um) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não atende requisito legal, uma vez que não apresentou área de armazenagem de, no mínimo, 1.000 m<sup>2</sup>, conforme inciso I, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, opinando pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando a opinião da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS, de acordo com as informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS, se manifestando desfavorável ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir, o pleito de enquadramento da MODELO DISTRIBUIDOR DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.735.572/0001-60, visto que a requerente não atende o requisito legal, previsto no inciso I, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, apresentar área de armazenagem de, no mínimo, 1.000 m<sup>2</sup> em um único imóvel situado no estado. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.601.315/0001-48, PROCESSO nº SEI-220010/000119/2023. A solicitante declara ser um centro de distribuição de produtos vinculado à indústria Delly Kosmetic Comércio e Indústria Ltda. Além disso, tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva se tornar a maior distribuidora da Alparaf obtendo uma concentração na distribuição no estado do Rio de Janeiro. O projeto prevê investimento da ordem de R\$329 mil. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.46-0-01), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 07 (sete) postos de trabalho, no final de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não atende o requisito legal disposto no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, que determina ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria, e a empresa possui CNAEs diversos, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. A CODIN informou, ainda, que a requerente apresenta o pleito com fundamento na hipótese legal prevista no § 5º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 (centro de distribuição vinculado à indústria fluminense), que dispensa expressamente a necessidade de atendimento cumulativo das contrapartidas estabelecidas pelo art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Entretanto, a CODIN informa que a requerente não comprovou o vínculo com estabelecimento industrial localizado em território fluminense ou em outra Unidade da Federação. Diante dessas informações e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou, que em consulta ao SINCAD (Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado do Rio de Janeiro), identificou que a requerente é sócia da empresa ALTAMODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ nº 13.336.028/0001-46, que possui débitos inscritos em Dívida Ativa, não atendendo ao disposto no inciso III, do artigo 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e o disposto no inciso V, artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 392/2022, e se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEDEICS, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC acompanhou as manifestações da SEFAZ e SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da requerente DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.601.315/0001-48, visto que a requerente não atende aos seguintes requisitos legais dispostos: (i) no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, que determina que para fazer jus ao regime tributário de que trata esta Lei, a requerente deverá ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria; (ii) no inciso III, do artigo 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e no inciso V, artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 392/2022, que determinam que não poderão usufruir de incentivos fiscais condicionados o contribuinte que participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro ou com Inscrição Estadual impedida ou cancelada, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional; e (iii) tendo em vista que a requerente não comprovou vínculos com estabelecimento industrial localizado em território fluminense, estando assim obrigada a atender a todos os requisitos legais, inclusive os elencados no art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS 2021 LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.919.436/0001-29, PROCESSO: SEI-220010/000256/2023. A solicitante atua no ramo de distribuição de produtos alimentícios, especialmente para supermercados, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva atender grandes redes de supermercados e a expansão de sua atividade, oferecendo aos seus clientes, itens e marcas já consagradas no mercado, bem como, itens de qualidade de novas marcas. O projeto prevê investimento da ordem de R\$50 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.91-5-00) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 195 (cento e noventa e cinco) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos, sendo todos terceirizados, para fins de atendimento do §3º, art. 8º da Lei nº 9.025/20. Para tanto, apresentou contrato junto à terceirizada denominada "Rio Sul Serviço de Apoio Adm RJ Ltda.", CNPJ 34.153.134/0001-64, que, ao consultar o sítio eletrônico da Receita Federal, possui a atividade econômica de "82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", oferecendo cargos não compatíveis com os exigidos na lei em tela. A CODIN informou, também, que para fins de atendimento ao disposto no inciso II, art. 8º, da Lei nº 9.025/20, a empresa anexou algumas chaves de notas fiscais, que, ao serem consultadas junto ao sítio eletrônico, demonstram serem notas de venda de um único produto em valor destoante da atividade comercial atacadista (ex: 33230342919436000129550010000004321091988799 - valor R\$ 22,97 / 33230342919436000129550010000004791045153538 - valor R\$ 22,97). A CODIN, diante do que apurado, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações da CODIN, opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, diante das informações apresentadas, também, se manifestou desfavorável ao pleito, acompanhando a SEFAZ e a SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da RB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS 2021 LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.919.436/0001-29, visto que a requerente não atende os requisitos

legais, dispostos: (i) no §3º, art. 8º e (ii) no inciso II, art. 8º, ambos da Lei nº 9.025/20. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GENEX DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.771.896/0001-38, PROCESSO: SEI-220010/000346/2023. A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de medicamentos e não medicamentos de uso humano, contudo, de acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CISC/SEFAZ) referente à inscrição estadual apresentada, seria, primariamente um comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, localizada no município de Queimados, constituída em 1988. O projeto apresentado objetiva expandir o seu negócio, aumentar seu portfólio, incrementar a receita, gerar empregos, investir em tecnologia, aumentar a arrecadação do ICMS e melhorar o acesso da população fluminense à produtos com melhor preço e qualidade na entrega do serviço. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$11,12 milhão. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 111 (cento e onze) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e destacou que, além de apresentar CNAEs incompatíveis com o incentivo solicitado, a requerente apresentou uma série de notas fiscais de "bonificação, doação ou brinde" (ex: 33-2305-02771896000138-55-002-00000973-128138151-9), que não possuem o condão de comercialização de produtos. Excluídas essas notas fiscais a empresa não comprova a comercialização de produtos com ao menos 600 (seiscentos) CNPJs distintos no trimestre anterior ao pleito, não atendendo o requisito legal disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020. A CODIN concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS diante das informações prestadas pela CODIN, em que pese a regularidade da empresa, opinou pelo indeferimento do pleito. A SECC diante das informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o processo de enquadramento da GENEX DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.771.896/0001-38, visto que a requerente não atende aos requisitos legais, previstos (i) no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, que determina ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria, e (ii) no inciso II do, art. 8º da mesma lei, que determina a comprovação de que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário, inscritos no Cadastro do RJ - CAD ICMS. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SINCERO FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.471.501/0001-69, PROCESSO: SEI-220010/000087/2023. A empresa tem atividade principal, o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, constituída em 2021, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva promover uma descentralização de suas ofertas, podendo oferecer outros produtos com preços mais competitivos frente aos seus concorrentes com a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$11,46 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.34-6-03), que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo apenas 04 (quatro) situadas no município do Rio de Janeiro. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de pescados e frutos do mar, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado. Entretanto observou possível erro material no arquivo encaminhado, não sendo possível comprovar a comercialização com 600 clientes, conforme determinado no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e que ao consultar o sítio eletrônico da Receita Federal, verificou que a empresa possui CNAE 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis - incompatível com o incentivo solicitado, considerando o disposto no inciso II, art. 7º da Lei nº 9.025/2020, que determina que a requerente deve ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria. A CODIN concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC e a SEDEICS, com base nas informações prestadas pela CODIN, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da SINCERO FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.471.501/0001-69, visto não ter sido possível comprovar a comercialização com 600 clientes, conforme determinado no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020; bem como porque a requerente não atende ao requisito legal, previsto no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, que determina ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP 13 IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.442.398/0001-51, PROCESSO: SEI-220010/000253/2021. A solicitante atua no ramo do comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, constituída em 2020, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades, bem como, alavancar as oportunidades de empregos e arrecadação para o Estado e obter competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$145 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE (46.35-4-99, sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao

impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 48 (quarenta e oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado. Entretanto observou que a empresa apresentou uma série de notas fiscais de devolução, que não possuem o condão de comercialização de produtos. Excluídas essas notas fiscais, a empresa não comprova a comercialização de produtos com ao menos 600 (seiscentos) CNPJs distintos no trimestre anterior ao pleito, não atendendo o requisito legal disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9025/2020. A CODIN concluiu opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação cadastral irregular e se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da TOP 13 IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.442.398/0001-51, visto que a requerente não atende aos requisitos previstos: (i) no inciso II do, art. 8º da 9025/2020, que determina a comprovação de que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário, inscritos no Cadastro do RJ - CAD ICMS e; (ii) no inciso II, art. 7º, da mesma lei, que determina à requerente a regularidade fiscal e cadastral junto à Secretaria de Estado de Fazenda. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. PF CONSUMER HEALTHCARE BRAZIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.872.270/0002-34. PROCESSO: SEI-220010/000363/2023. A solicitante é uma empresa de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, constituída em 2020, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes com a obtenção da redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$428,39 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01) Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano, sendo que quarenta e nove (49) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Ressaltou que as informações da empresa encaminhadas à CODIN, após a data de envio dos autos à Secretaria Executiva da CPPDE, não alteram em nada a nota metodológica, elucidando que as informações juntadas apenas trouxeram o detalhamento dos números de empregos a serem gerados ano a ano, concluindo a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito da empresa. A SEDEICS e a SECC acompanharam, se manifestando favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da PF CONSUMER HEALTHCARE BRAZIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.872.270/0002-34, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. BELONE AMBIENTAL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.671.804/0003-00. PROCESSO: SEI-220010/000323/2023. A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, constituída em 2017, localizada no município de Mesquita. O projeto apresentado objetiva o desenvolvimento das atividades operacionais de reciclagem de metais ferrosos e não ferrosos, reprocessando e reaproveitando, transformando em insumos que serão adquiridos e utilizados por outro elo da cadeia produtiva. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$3,35 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 1146 (mil cento e quarenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (46.87-7-03), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 85 (oitenta e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e observou haver divergência da atividade econômica prestada pela requerente com o incentivo fiscal pleiteado; que a requerente formula pedido em nome de terceiros e que há uma divergência nos valores apresentados pela requerente nos quadros de "Previsão de Faturamento Bruto e Capacidade de Produção", opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, com base nas informações da CODIN, acompanharam a SEFAZ, se manifestando desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da BELONE AMBIENTAL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.671.804/0003-00, visto que a atividade prestada pela empresa é incompatível com o incentivo fiscal solicitado, a requerente ter apresentado o pleito em nome de terceiros e haver divergência nos valores na carta-consulta apresentada. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TAJAS COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.737.203/0001-93. PROCESSO: SEI-220010/000507/2021. A solicitante é uma empresa de comércio exterior, importadora de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, constituída em 2014, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária que possibilitará maior competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93.1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário es-

pecial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, no que se refere aos empregos, a requerente não informou o quadro de previsão do custo com empregados, para os primeiros cinco anos de usufruto do incentivo. Contudo, considerando que a requerente afirma exercer atividade de comércio exterior atacadista, enquadrando-se, portanto, no caso previsto pelo inciso IV do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, entende-se que estaria dispensada de atender ao requisito de geração de empregos diretos ou indiretos e renda no Estado do Rio de Janeiro, na forma do que determina no inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a requerente está com a situação cadastral irregular, pois em diligência realizada foi constatado que a empresa funciona em endereço diferente do endereço cadastrado, que se constitui não atendimento ao requisito legal, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei nº 9.025/2020, e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da TAJAS COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.737.203/0001-93, tendo em vista a irregularidade cadastral da requerente. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.074.569/0048-65. PROCESSO: SEI-220010/000437/2023. Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. PF CONSUMER HEALTHCARE BRAZIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.872.270/0004-04. PROCESSO: SEI-220010/000361/2023. A requerente atua no ramo de fabricação de medicamentos alopatócos para uso humano, constituída em 2021, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes, por meio da redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$428,39 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 37 (trinta e sete) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (21.21-1-01), sendo que sete (07) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de medicamentos alopatócos para uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 407 (quatrocentos e sete) postos de trabalho, no final de 05 (cinco) anos. A CODIN ressaltou que as informações encaminhadas pela empresa à CODIN, após a data de envio dos autos à Secretaria Executiva da CPPDE, não alteram em nada a nota metodológica, elucidando que as informações juntadas apenas trouxeram o detalhamento dos números de empregos a serem gerados ano a ano. Assim, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e deu parecer favorável ao pleito da empresa. A SEDEICS e SECC acompanharam a manifestação da SEFAZ e da CODIN. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da PF CONSUMER HEALTHCARE BRAZIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.872.270/0004-04, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIBUIDORA MASCOTE LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.548.056/0002-05. PROCESSO: SEI-220010/000577/2022. A solicitante atua no comércio atacadista de produtos alimentícios, cesta básica, higiene pessoal, limpeza, perfumaria e cosméticos, constituída em 2007, localizada no município de Itaperuna. O projeto objetiva obter competitividade para o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição no estado do Rio de Janeiro, o que permitirá a captação de novos clientes e a consolidação daqueles já existentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.46-0-01), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que, como a empresa se encontra em operação, a concessão do incentivo não implicará queda na arrecadação, visto que o inciso I, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, assegura o recolhimento mensal mínimo do ICMS. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito da empresa. A SEDEICS acompanhou as manifestações da CODIN e SEFAZ. A SECC acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS se manifestando pelo deferimento do pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da DISTRIBUIDORA MASCOTE LTDA., inscrito no CNPJ nº 07.548.056/0002-05, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

17. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ Decreto nº 36.450/2004. NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A., inscrita no CNPJ nº 24.415.230/0003-41. PROCESSO: SEI-220010/000155/2020. A solicitante é uma distribuidora regional de medicamentos genéricos e similares, constituída em 2020, localizada no município de Queimados. O projeto apresentado objetiva, mediante a redução da carga tributária, o crescimento da empresa, propiciando a geração de empregos e consequentemente o aumento do faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$3,85 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 81 (oitenta e uma) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.44-3), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de me-

dicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022 e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para que a CODIN verificasse a juntada de planilha contendo a estrutura de entradas e saídas da requerente e confeccionasse novo relatório e parecer opinativo, se for o caso. A CODIN instruiu os autos do processo com a planilha de estrutura de entradas e saídas entregue pela requerente e elaborou novo relatório circunstanciado, informou que o presente pleito se mostra interessante para o desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a regularidade fiscal e cadastral havia sido atestada no início do processo, ainda no ano de 2021, entretanto, que se pode verificar, por consulta pública ao site da PGE, que a empresa possui débitos inscritos na Dívida Ativa no ano de 2023. Assim, a SEFAZ informou que apenas com uma nova análise da regularidade fiscal poderia ser verificado se tais débitos inscritos estariam com a exigibilidade suspensa. Assim, sugerindo, caso os demais membros entendessem, baixar em diligência o processo para verificar se a regularidade fiscal da requerente se mantém. A SEDEICS ressaltou que se trata de um pedido de reexame, mas como está sendo apresentado um fato novo, se manifestou favorável à sugestão da SEFAZ. A SECC acompanhou a SEDEICS e se manifestou favorável à sugestão da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A., inscrita no CNPJ nº 24.415.230/0003-41, para que a SEFAZ verifique e ateste, ou não, a regularidade fiscal da requerente.

18. Reexame da solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. NOVAPOLI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.617.366/0001-17. PROCESSO: SEI-220010/000304/2022. A solicitante é uma empresa fabricante de embalagens de material plástico, constituída em 2021, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado visa a implantação de uma unidade processadora de polietileno de baixa densidade (PEBD) com vistas à fabricação de sacolas plásticas, bobinas e materiais de escritório. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$9,4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 56 (cinquenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, anular a decisão de deferimento proferida na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE 2023, e indeferir o pleito, tendo em vista o não cumprimento de obrigação da entrega da Licença ambiental. A empresa apresentou Pedido de Reexame, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela Comissão, e apresentou a licença ambiental dentro da validade. A CODIN confirmou que a requerente apresentou a licença ambiental, atendendo o requisito legal, comprovando a regularidade ambiental. A CODIN concluiu a apresentação e opinando por reconsiderar a decisão anterior e deferir o pleito de enquadramento da requerente. A SEFAZ informou que foi atestado nos autos a situação fiscal e cadastral regular, e opinou por acolher o pedido de reexame e pelo deferimento do pleito da empresa. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a SEDEICS e a SECC opinaram por acolher o pedido de reexame e pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento da NOVAPOLI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. inscrita no CNPJ nº 43.617.366/0001-17, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

19. Reexame da solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DELLAPACK RJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.525.937/0001-20. PROCESSO: SEI-220010/000302/2022. A solicitante é uma empresa fabricante de embalagens de material plástico, constituída em 2021, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado visa a implantação de uma unidade processadora de polietileno de baixa densidade (PEBD) com vistas à fabricação de sacolas plásticas, bobinas e materiais de escritório. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$7,3 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 48 (quarenta e oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido à 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, anular a decisão de deferimento proferida na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE 2023 e indeferir o pleito, tendo em vista o não cumprimento de obrigação da entrega da Licença ambiental. A empresa apresentou Pedido de Reexame, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela Comissão, e apresentou a licença ambiental dentro da validade. A CODIN confirmou que a requerente apresentou a licença ambiental, atendendo o requisito legal e comprovando a regularidade ambiental. A CODIN concluiu a apresentação opinando por reconsiderar a decisão anterior e deferir o pleito de enquadramento da requerente. A SEFAZ informou que foi atestado nos autos a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável por acolher o pedido de reexame e pelo deferimento do pleito de enquadramento da empresa. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, opinaram por acolher o pedido de reexame e pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento da DELLAPACK RJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.525.937/0001-20, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

20. Reexame da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ATACADÃO S.A. CNPJ nº 75.315.333/0162-93. PROCESSO: SEI-220010/000148/2021. A solicitante atua no Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, no município do Rio de Janeiro, constituída em 2014. O projeto objetiva melhorar sua competitividade aos seus concorrentes no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$93,4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.91-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo 10 (dez) situadas no município do Rio de Janeiro, e destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentí-

cios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 266 (duzentos e sessenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista que a empresa possuía o CNAE secundário (carga e descarga - CNAE 52.12-5), o que é vedado pelo art. 7º, II da Lei nº 9.025/20. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, informando que solicitou a retirada do CNAE secundário, sob o protocolo nº 0.937.996/22-1, que gerou o registro nº 381.030/22-2, e ressaltou que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, já consta a referida alteração. A CODIN confirmou que a requerente realizou a alteração do objeto social para ser exclusivo o comércio atacadista de mercadorias. Mas ressaltou que, de acordo com as disposições contidas no § 3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, para fins de atendimento ao requisito previsto no inciso II do art. 7º da Lei 9.025/2020, deve constar como objeto social, no contrato social da empresa a que o estabelecimento estiver vinculado, somente a atividade de comércio atacadista de mercadorias, devendo o mesmo estar inscrito exclusivamente em código(s) englobado(s) na Divisão 46 da Classificação de Atividades Econômicas - CNAE. Ou seja, além da filial, deve a matriz possuir apenas a atividade de comércio atacadista, e que o contrato social da matriz da requerente, juntado

aos autos, não atende esse requisito. Diante disso, opinou por não acolher o pedido de reexame e manter o indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que foi atestado nos autos a situação fiscal e cadastral regular, e considerando as informações prestadas pela CODIN se manifestou por manter a decisão de indeferimento. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN acompanharam a SEFAZ, opinando por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da ATACADÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 75.315.333/0162-93, ressaltando que caberá pedido de reexame da decisão mediante solicitação da empresa interessada, com informações e/ou fatos novos que justifiquem a mudança de entendimento em relação ao pleito negado, na forma do art. 14 do Decreto nº 47.618/2021. Ratificaram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

**FERNANDA PEREIRA CURDI**  
Subsecretária Adjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS

**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**  
Assessor da Secretaria de Estado da Casa Civil

**PEDRO AUGUSTO DO VALLE BARBOSA**  
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda

**ALEXANDRE JORGE ESTEVES**  
Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**  
Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**  
Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda

**PRISCILA HAIDAR SAKALEM**  
Assessora-Chefe no Gabinete do Governador

**PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES**  
Diretor de Divisão - SEDEICS

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**  
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**ROBERTA SIMÕES MAIA**  
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2510095



Exposições  
Oficinas  
Teatro  
Música

De segunda a sexta  
Das 8h às 17h

Rua Professor Heitor Carrilho,  
Nº 81, Centro, Niterói, RJ  
(21) 2717-5299

@culturaleiladiniz  
Entrada franca



Sala de  
Cultura  
Leila Diniz

DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.566 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80325 - Processos SEI-040045/000177/2022- Recorrente: ACUMULADORES MOURA S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.568 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO À SEGUNDA INTIMAÇÃO. O estabelecimento autuado é sujeito passivo por substituição localizada em outra unidade da Federação, não sendo possível afirmar que todas as suas operações estariam relacionadas a obrigações tributárias perante o Estado do Rio de Janeiro e permitiriam o exercício da competência extraterritorial da legislação fluminense. Nessa situação, torna-se necessária a indicação da razão pela qual o estabelecimento situado no Estado de Pernambuco estaria obrigado ao cumprimento de intimação que exige informações a respeito de operações de entrada que não envolvem o Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 72 da Lei n. 2.657/96. No entanto, não consta nos autos tal informação, o que gera incerteza quanto à ocorrência da infração e acarreta a nulidade do lançamento, com fundamento no art. 48, inc. IV, do Decreto n. 2.473/79. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

Recurso nº. 80013 - Processo SEI-040040/000755/2022- Recorrente: XAPIC COMÉRCIO DE DOCES MADUREIRA EIRELI. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, no sentido de se levantar a perempção, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº. 19.581 - EMENTA: ICMS. ICMS. LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. Presente o motivo relevante para fins de levantamento da perempção. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 27/07/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 80.267 - Processo nº SEI-040033/000081/2022 - Recorrente: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte Neto e Jayme Di Giorgio Neto, que votaram pelo provimento - Acórdão nº. 19.578 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Os argumentos apresentados se confundem com a discussão do mérito e não representam causa de nulidade do auto de infração. O lançamento contém a devida descrição dos fatos, a indicação dos fundamentos legais correspondentes e a juntada dos anexos que identificam os valores de crédito de ICMS que constituem o objeto da glosa. Ao contrário do alegado, os dispositivos legais indicados no auto de infração não se referem de forma específica ao Transportador-Revendedor-Retalhista/TRR, mas às regras para aproveitamento de crédito de ICMS na entrada de combustíveis em estabelecimentos contribuintes. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO POR EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. BEM DE USO OU CONSUMO. O combustível adquirido por empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário, regra geral, não concede direito a crédito de ICMS, pois se enquadra na categoria de uso e consumo, já que não é objeto de revenda posterior e nem se integra a produto final resultante de processo industrial. Excepcionalmente, o art. 46 e §3º do Livro IV do RICMS/RJ prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS na entrada de óleo diesel, em operação interna, quando destinada a grande consumidor, assim considerado aquele que adquire o produto diretamente de empresa distribuidora para consumo próprio. No entanto, a análise realizada pela fiscalização nos documentos fiscais de entrada constatou que essa condição não foi atendida. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 08/08/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 80555 - Processo SEI-040036/000475/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LIGHT SERVIÇOS D ELETRICIDADE S/A. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.582 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 10/08/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 80.475 - Processo SEI-040040/000032/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.583 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80.630 - Processo SEI-120001/004996/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: VIA VAREJO S/A. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.590 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80544 - Processo SEI-040087/000031/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CAPRI IMPORT & EXPORT LTDA - Relator: Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.591 - EMENTA: IPVA - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 17/08/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 80.597 - Processo SEI-040224/00272/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LX PANTOS SOLUÇÕES LOGÍSTICAS DO BRASIL LTDA. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.597 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80.600 - Processo SEI-040224/003743/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A. - Relator: Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.598 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2514273

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 29/09/2022  
PÁGINA 13 - 1ª COLUNA

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Onde se lê: Recurso: 80.724/RV - Processo SEI-040440/000031/2023 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Jayme Di Giorgio Neto - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite - Patrono da Recorrente: Dr. Fabricio Povoleri Manes, OAB/RJ nº 119.812...

Leia-se: Recurso: 80.472/RV - Processo SEI-040037/000204/2022 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Jayme Di Giorgio Neto - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite - Patrono da Recorrente: Dr. Ricardo Machado Costa, OAB/RJ nº 163.442...

Id: 2514052

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

DESPACHO DA GERENTE  
DE 28/09/2023

PROCESSO Nº SEI-E-01/721469/1987 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 8º quinquênio (período base de 24/02/2018 a 22/02/2023), com base no artigo 129 do Decreto nº 2.479 de 08/03/1979, à servidora OLÍVIA BALIANO ENNES BRASIL ALCANTARA, Técnico Previdenciário I, ID. Funcional nº 20606915, para usufruto em data oportuna. Processo nº SEI-040161/015987/2021.

Id: 2514058

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

ATO DA GERENTE  
DE 26/09/2023

CONCEDE a PAULO SÉRGIO DA COSTA BARROS, na qualidade de cônjuge da ex-segurada MARISA DE ARAÚJO BARROS, matricula nº 6810162, cargo de Professor Assistente de Administração Educacional II da SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.690,78, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 10/02/2020. Conforme Processo nº SEI-PD-04/135.113/2020 e Processo nº SEI-040161/004234/2021.

Id: 2514059

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Aos 12 de setembro de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI-220012/000786/2023, realizou-se a 9ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DIRIF), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinhas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da (CODIN/SUPCIF), a Sra. Priscila Haidar Sakalem, Assessora-Chefe na Governadoria do Estado do Rio de Janeiro (GE/ASSEG), a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/CHEGAB), a Sra. Marina Esteves, Subsecretária de Indústria, Comércio e Serviços da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS/SUBICS), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Diretor de Divisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (SEDEICS/DGAF), o Sr. Robson José Storani, Assessor da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS/SUBEXE) e as Sras. Roberta Simões Maia e Adriane Abreu de Sousa, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE), o Sr. Gustavo Madureira, Diretor Jurídico e a Sra. Tatiane Dutra Rosa Peres, Diretora de Controladoria, ambos da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Pedro Augusto do Valle Barbosa, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. RECIBARRA LOGÍSTICA REVERSA LTDA. SEI-220010/000287/2023. Lei nº 4.178/2003; 2. BALL METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000277/2023. Lei nº 4.178/2003; 3. BSV TRADE LTDA. SEI-220010/000302/2023. Lei nº 9.025/2020; 4. FERRO E AÇO AUSTIN CENTRO DE RECICLAGEM LTDA. SEI-220010/000085/2023. Lei nº 4.178/2003; 5. ATTUS BLOOM COMÉRCIO INTERNACIONAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA. SEI-220010/000139/2023. Lei nº 9.025/2020; 6. C. FONTE RECUPERADOS E METAIS LTDA. SEI-220010/000149/2023. Lei nº 4.178/2003; 7. NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A. SEI-220010/000289/2023. Decreto nº 36.450/2004; 8. RO-VEST COMERCIAL LTDA. SEI-220010/000135/2023. Lei nº 9.025/2020; 9. NP RIO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA. SEI-220010/000336/2023. Lei nº 9.025/2020; 10. IPC COMÉRCIO DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. SEI-220010/000559/2022. Lei nº 9.025/2020; 11. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI. SEI-220010/000524/2022. Lei nº 6.979/2015; 12. PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A. SEI-220010/000376/2023. Lei nº 9.025/2020; 13. EMBALABRAS SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA. SEI-220010/000473/2022. Lei nº 6.979/2015; 14. DSERPA SPECIAL STEEL COMPANY LTDA. SEI-220010/000273/2023. Lei nº 6.979/2015; 15. TIN QUÍMICA E SOLDAS LTDA. SEI-220010/000062/2023. Lei nº 6.979/2015; 16. TERRAMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA. SEI-220010/000105/2023. Lei nº 4.178/2003; 17. GLAXOSMITHKLINE BRASIL PRODUTOS PARA CONSUMO E SAÚDE LTDA. SEI-220010/000362/2023. Decreto nº 36.450/2004; 18. TELMAX SECURITY E TELEFONIA LTDA. SEI-220010/000150/2023. Lei nº 9.025/2020; 19. EKO TIRE INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA. SEI-220010/000511/2021. Lei nº 6.979/2015; 20. I.T.I. TRANSFORMADORES LTDA. SEI-220010/000080/2022. Lei nº 6.979/2015. 21. RECICLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI. SEI-220010/000238/2022. Lei nº 4.178/2003; 22. MARAJOARA ARTEFATOS DE AÇO LTDA. SEI-220010/000512/2021. Lei nº 6.979/2015; 23. SUPER VINHOS DISTRIBUIDORA S.A. SEI-220010/000089/2020. Lei nº 9.025/2020.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra para o Sr. Gustavo Madureira, Diretor Jurídico da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO), representando o seu Presidente, Sr. André Vila Verde, convidado a participar desta 9ª Reunião Ordinária, por meio do Of. SEDEICS/SECPPDE Nº17, de 06 de setembro de 2023, para discorrer acerca do Decreto nº 48.662, de 29 de agosto de 2023, que regulamenta a Lei nº 9.906, de 29 de novembro de 2022, e altera o Decreto nº 43.512, de 09 de março de 2012, que dispõe sobre nova redação do Decreto nº 38.787, de 02 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto nº 42.938, de 29 de abril de 2012, que regulamenta a Lei nº 4.534, de 04 de abril de 2005, que instituiu o Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses - FREMF. Ressaltou que convidou a Sra. Marina Esteves, Subsecretária de Indústria, Comércio e Serviços para assistir a apresentação da AGERIO, haja vista a afinidade da matéria com as atividades da Subsecretaria, e que assim como os representantes da AGERIO, participará tão somente dessa inicial.

AGERIO iniciou sua apresentação, informando que o FREMF, instituído para fomentar a atividade econômica, inicialmente em 31 municípios fluminenses, operou no período de 2006 a 2012, e que no ano de 2015, foi realizado a inclusão de todo o Estado. No amparo do referido fundo foram firmados cerca de 30 (trinta) contratos de financiamento, representando a liberação de, aproximadamente, R\$70 milhões. Informou, ainda, que todos os projetos foram implementados. Ressaltou, que o FREMF parou de operar devido as dificuldades enfrentadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ponderou que as atuais mudanças, tais como o financiamento do capital de giro associado e a faculdade do FREMF ser utilizado para prestação garantias às operações de crédito, somadas às condições do financiamento, otimizarão a utilização dos recursos disponíveis. Informou, ainda, que o FREMF é alvo de constante pedidos de informações do Ministério Público e dos órgãos do controle do Estado, mas que desconhece judicializações questionando financiamentos com recursos do fundo. A SEDEICS ponderou a importância das partes envolvidas na composição instituída para administrar a funcionalidade do programa, de se reunir para alinhamentos das definições dos próximos passos e rever os atos normativos que regem a gestão e as aplicações regulamentadas por meio da Lei nº 4.534/2005, Decreto nº 43.512/2012, Lei nº 9.906/2022 e o Decreto nº 48.662/2023, visando as boas práticas da administração pública do estado do Rio de Janeiro. A Subsecretária Marina Esteves explanou acerca do PRO-INV, que tem como objetivo a revitalização e o resgate da competitividade de setores especiais, mediante a concessão de crédito para o financiamento de projetos de investimento de microempreendedor individual, associações, cooperativas, indústrias, agroindústrias familiares, agricultores familiares, empreendimentos de economia solidária, empreendimentos econômicos desenvolvidos em territórios de favela e demais área populares, pequenas e médias empresas, de geração de energias sustentáveis, serviços e comércio atacadista. Ponderou que é necessário adequar algumas condições, a exemplo do valor do financiamento mínimo, fixado em 30.000,00 UFIR-RJ, que hoje representa aproximadamente R\$ 130.000,00, muito alto para o que se pretende atender com o PRO-INV. O Sr. Gustavo Madureira ressaltou a possibilidade de atender os pleitos de menor valor por meio do Fundo Estadual de Microcrédito Produtivo Orientado (FEMPO), que possui condições tão atrativas quanto o FREMF. Após discussão, ficou acertado a realização de reunião específica entre a AGERIO e a SUBICS para tratar das condições das linhas de crédito disponíveis e as possibilidades de adequação inclusive dos modelos de contratos PGE adotados nos financiamentos firmados no amparo do FREMF e do FEMPO.

A Sra. Fernanda Pereira Curdi, retomando a palavra, questionou aos demais membros da Comissão, se concordam em manter a sugestão já acolhida, por unanimidade, na 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Reuniões Ordinárias da CPPDE e na 1ª Reunião Extraordinária, realizadas em 18 de maio de 2023, 19 de junho de 2023, 17 de julho de 2023, 21 de agosto de 2023 e 31 de agosto de 2023, respectivamente, de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, bem como manter nas mesmas condições os processos que foram retirados de pauta nas reuniões anteriores, supra mencionadas, pelo mesmo motivo, qual seja: pleitos que envolvem os municípios entrantes, considerando que o projeto de lei visando sanar por completo todos os vícios formais decorrentes da inclusão dos municípios entrantes na referida lei, estar em vias de ser submetido à apreciação da ALERJ, que se constitui nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Ratificou que a proposta é de realizar reunião específica para tratar da matéria e informou que existe um passivo de aproximadamente 50 processos nesse contexto. Os demais membros da Comissão concordaram por manter a decisão de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, bem como manter nas mesmas condições os processos que foram retirados de pauta, pelo mesmo motivo, nas reuniões anteriores, supra mencionadas. A Sra. Fernanda Pereira Curdi passou a palavra ao Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, para a apresentação dos assuntos pautados.

1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECIBARRA LOGÍSTICA REVERSA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.951.158/0001-73, PROCESSO: SEI-220010/000287/2023. A empresa atua no comércio de recuperação de materiais plásticos, constituída em 2022, localizada no município de Barra Mansa. O projeto apresentado objetiva o crescimento da unidade que desenvolve a coleta, reciclagem e comércio de resíduos e sucatas no Estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$780 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 94 (noventa e quatro)



sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (38.32-7-00), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais plásticos vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 18 (dezoito) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN, informou que em que pese as informações prestadas pela requerente, observou que as atividades desenvolvidas pela requerente não guardam qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado, havendo divergência das atividades prestadas pela empresa com o incentivo requerido, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICIS observou que a certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental está vencida, e considerando tal fato e a informação da CODIN, se manifestou por pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, considerando as informações da CODIN e a manifestação da SEDEICIS, opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN, SEDEICIS e a SEFAZ, se manifestou desfavorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em **indeferir** o pleito da **RECIBARRA LOGÍSTICA REVERSA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 48.951.158/0001-73, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela requerente não guardam qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado, bem como a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental está vencida. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. BALL METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.483.115/0004-29, PROCESSO: SEI-220010/000277/2023.** A empresa possui como atividade principal a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, constituída em 2023, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado objetiva a implantação de uma unidade industrial recuperadora e recicladora de metal. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$2,34 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 30 (trinta) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN, informou que, em que pese as informações prestadas pela requerente, observou que as atividades exercidas pela requerente não guardam qualquer pertinência com atividade industrial e consequentemente com o incentivo fiscal solicitado, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICIS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental, e se manifestou por pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, considerando as informações da CODIN e da SEDEICIS, opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN, SEDEICIS, acompanhou a SEFAZ, se manifestando desfavorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em **indeferir** o pleito da **BALL METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 45.483.115/0004-29, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela requerente não guardam qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado, bem como a não apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BSV TRADE LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.098.011/0002-26, PROCESSO: SEI-220010/000302/2023.** A empresa atua no comércio exterior, na distribuição de variedade de produtos de bens de consumo, como eletrônicos, produtos de beleza e vestuário, tendo como atividade principal o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, constituída em 2023, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto da requerente objetiva aprimorar sua estrutura e, consequentemente, seus serviços e produtos, beneficiando não só a empresa, mas também seus clientes e o mercado como um todo. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$40 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, como o mesmo CNAE principal (46.46-0-01), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICIS observou que a requerente não apresentou a certidões do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental, e se manifestou por baixar em diligência o processo, para que a CODIN possa instar a empresa para apresentar esses documentos. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da SEDEICIS, concordou por baixar em diligência o processo. A SECC, acompanhou a SEDEICIS e a SEFAZ, se manifestando por baixar em diligência o processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **baixar em diligência** o processo da **BSV TRADE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 49.098.011/0002-26, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN inste a requerente para apresentar as certidões do INEA que atestam a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental.

**4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003 FERRO E AÇO AUSTIN CENTRO DE RECICLAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.927.727/0001-69, PROCESSO: SEI-220010/000085/2023.** A solicitante atua na recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, constituída em 2021, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, ganhando competitividade frente aos seus clientes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$3,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 21 (vinte e um) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circuns-

tanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICIS observou que a requerente entregou uma certidão de inexistência de licenciamento ambiental com o CNAE 47.857-99, incompatível com a atividade constante no contrato social, que possui somente a raiz do CNAE 38, atividade essa não dispensável de licenciamento ambiental. Ressaltou que além do CNAE incompatível a requerente não apresentou certidão comprovando a inexistência de passivo ambiental. Diante disso, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da SEDEICIS, se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, subsidiada pela SEDEICIS, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa, acompanhando a SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **FERRO E AÇO AUSTIN CENTRO DE RECICLAGEM** a requerente entregou uma certidão de inexistência de licenciamento ambiental com o CNAE 47.857-99, atividade distinta da constante no contrato social, bem como não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ATTUS BLOOM COMÉRCIO INTERNACIONAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.344.445/0001-00, PROCESSO: SEI-220010/000139/2023.** Empresa de comércio exterior, que atua no ramo atacadista de produtos importados de bazar e de utilidades domésticas, em operações com clientes em todo o território nacional, tendo como atividade principal o comércio atacadista de artigos de armarinho, constituída em 2021, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva buscar a redução da carga tributária visando melhorar a sua competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 109 (cento e nove) sociedades empresárias, como mesmo CNAE principal (46.41-9-03), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de armarinho, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN observou a existência de um sócio varejista constante no contrato social da requerente, o que diverge do disposto no item III, do §1º, da Cláusula 7ª, do anexo da Resolução SEFAZ nº 282/2021, que aduz: que tenham procuração, sócios ocultos ou pessoas físicas, em especial parentes ou de ex-empregados do mesmo ramo de atividade com as quais mantenham relação comercial relevante e/ou parceria estratégica. Diante disso, solicitou a baixa diligência, para instar a empresa para assunção da informação supracitada do sócio. A SEDEICIS, mediante a solicitação da CODIN, para baixar em diligência o processo, para instar a empresa para verificar a veracidade das informações acerca do sócio varejista, observou que não localizou nos autos, registro da CODIN acerca do sócio varejista, e solicitou a instrução do processo com essa informação. Observou, ainda, que a requerente não apresentou a certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental. Diante do exposto se manifestou por baixar em diligência o processo para que a CODIN inste a empresa a prestar informações acerca do sócio e regularidade ambiental. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas de acordo com das informações da CODIN e da SEDEICIS se manifestou favorável em baixar em diligência o processo da requerente. A SECC acompanhou a SEDEICIS e a SEFAZ, se manifestou favorável em baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **baixar em diligência** o processo da **ATTUS BLOOM COMÉRCIO INTERNACIONAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.344.445/0001-00, para a CODIN instar a empresa a prestar as informações previstas na forma do §1º da Cláusula 7ª, do anexo da Resolução SEFAZ nº 282/2021, bem como a apresentação de documentação do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando regularidade ambiental, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Ata.

**6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. C. FONTE RECUPERADOS E METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.796.470/0001-00, PROCESSO: SEI-220010/000149/2023.** A solicitante atua no comércio varejista de ferragens e ferramentas, constituída em 2023, localizada no município de São Pedro da Aldeia. O projeto apresentado objetiva buscar aumentar a geração de novos empregos, além da compra e venda de sucatas dentro e fora do estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a requerente não apresentou em seu projeto valor estimado de investimento. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 2392 (dois mil trezentos e noventa e dois) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (47.44-0-01), sendo que 23 (vinte e três) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de ferragens e ferramentas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou, que a requerente não apresentou informações básicas da Carta Consulta, havendo divergência nos valores apresentados pela requerente nos quadros de previsão de faturamento bruto e capacidade de produção nas cartas consulta I e II, bem como é possível observar que a empresa requerente não possui CNAE de recuperação de materiais, restando configurada divergência da atividade com o incentivo fiscal requerido, concluindo assim, o não cumprimento de requisitos legais. Diante dessa situação entendeu que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social para o Estado, e opinou pelo indeferimento. A SEDEICIS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e comprova a regularidade ambiental, e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou, que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, considerando as informações da CODIN e da SEDEICIS, se manifestou, também, pelo indeferimento do pleito. A SECC, acompanhou as manifestações da CODIN, SEFAZ e SEDEICIS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da requerente **C. FONTE RECUPERADOS E METAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 49.796.470/0001-00, tendo em vista (i) a divergência nos valores apresentados pela requerente nos quadros de previsão de faturamento bruto e capacidade de produção da carta consulta, (ii) a requerente não possui CNAE de recuperação de materiais, configurando descumprimento de requisito legal e (iii) a não apresentação da certidão ambiental do INEA comprovando a inexistência de passivo ambiental e atestando a regularidade ambiental da empresa. Decidiram, ainda, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A., inscrita no CNPJ nº 24.415.230/0007-75, PROCESSO: SEI-220010/000289/2023.** A solicitante atua no comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, constituída em 2023, localizada no município de Queimados. O projeto apresentado objetiva, por meio da redução da carga tributária, o crescimento da empresa com consequente geração de empregos e aumento do faturamento. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 604 (seiscientos e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.45-1-01), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 186 (cento e oitenta e seis) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN, informou que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o presente pleito se mostra interessante para o desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICIS observou que a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental e que comprova a regularidade ambiental, está vencida e se manifestou por baixar em diligência o processo, para que a CODIN possa instar a empresa para apresentar nova certidão ambiental do INEA. A SEFAZ informou que a requerente, no dia 25 de julho de 2023, juntou aos autos documentações que ainda não foram analisadas, e também opinou por baixar em diligência o processo para análise da nova documentação. A SECC, diante das informações apresentadas, também, se manifestou favorável por baixar em diligência o pleito, acompanhando a SEFAZ e a SEDEICIS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **baixar em diligência** o processo da **NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A.**, inscrita no CNPJ nº 24.415.230/0007-75, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN inste a empresa a entregar certidão ambiental do INEA atualizada, comprovando a inexistência de passivo e a regularidade ambiental, e para que a SEFAZ analise os documentos que a requerente juntou aos autos.

**8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ROVEST COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.221.269/0004-65, PROCESSO: SEI-220010/000135/2023.** Empresa de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, tais como gravatas, ternos, camisas e suspensórios, exceto profissionais e de segurança, localizada no município do Rio de Janeiro, constituída em 1991. O projeto apresentado objetiva, por meio da redução da carga tributária, competir, de forma igualitária, frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$10 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 678 (seiscientos e setenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.42-7-01), sendo que 05 (cinco) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 25 (vinte e cinco) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos. A CODIN, informou que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o presente pleito se mostra interessante para o desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICIS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e que comprova a regularidade ambiental, e se manifestou por baixar em diligência o processo, para que a CODIN possa instar a empresa para apresentar a referida documentação ambiental. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da SEDEICIS, concordou por baixar em diligência o processo. A SECC, subsidiada pelas manifestações da SEDEICIS e da SEFAZ, concordou por baixar em diligência o pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **baixar em diligência** o processo da **ROVEST COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.221.269/0004-65, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para a CODIN inste a requerente para apresentar a certidão ambiental do INEA que atesta a inexistência de passivo e a regularidade ambiental.

**9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NP RIO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.456.481/0001-80, PROCESSO: SEI-220010/000336/2023.** A empresa atua como distribuidora de rações, suplementos alimentares, medicamentos e acessórios para o mercado pet, constituída em 2020, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva abrir novas perspectivas de mercado, com a comercialização de novas marcas, propiciando melhorar sua competitividade. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,82 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 1672 (mil seiscientos e setenta e duas) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.23-1-09), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de alimentos para animais, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 530 (quinhentos e trinta mil) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICIS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e que comprova a regularidade ambiental, em decorrência se manifestou por baixar em diligência o processo, para que a CODIN possa instar a empresa para apresentar a referida documentação ambiental. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação e a manifestação da SEDEICIS, também propôs por baixar em diligência o processo. A SECC, acompanhou a SEDEICIS e a SEFAZ, se manifestando por baixar em diligência o processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **baixar em diligência** o processo da **NP RIO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 39.456.481/0001-80, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN inste a requerente para apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo e regularidade ambiental.

**10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. IPC COMÉRCIO DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.582.774/0002-91, PROCESSO: SEI-220010/000559/2022.** A solicitante comercializa produtos de higiene pessoal e perfumaria de marcas, tais como: Suissa, Flora Nenen, Camélia do Brasil, Topper e outras, constituída em 2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades, em melhores condições de competitividade, mediante a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,07 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmen-

te, no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.46-0), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 32 (trinta e dois) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ constatou que a requerente tem débitos inscritos em dívida ativa do estado do Rio de Janeiro, mediante a CDA nº. 2023/781.785-1, concluindo que não atende ao requisito legal disposto no inciso III, do art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020. Diante disso, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEDEICS informou que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e que comprova a regularidade ambiental, e considerando a informação da SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS, se manifestando pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **IPC COMÉRCIO DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.582.774/0002-91, visto que a requerente possui débitos inscritos em dívida ativa, bem como não apresentou a certidão do INEA que atesta inexistência de passivo e a regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 66.280.827/0003-76. PROCESSO: SEI-220010/000524/2022.** A solicitante atua no ramo de industrialização e processamento de aço, constituída em 2015, localizada no município de Comendador Levy Gasparian. O projeto apresentado objetiva melhorar sua competitividade com consequente aumento da produção e participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 96 (noventa e seis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (25.32-2-01), sendo que apenas 01 (uma) que conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de artefatos estampados de metal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e sua licença de operações está com validade vencida, muito embora tenha apresentado o protocolo de renovação. Observou, ainda que o alvará do estabelecimento também venceu. Diante disso, se manifestou por baixar em diligência o processo para que a CODIN solicite a empresa a apresentação, principalmente da documentação referente ao licenciamento ambiental e a entrega da certidão de passivo ambiental, que se constitui em requisitos legais. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da SEDEICS, se manifestou, também, por baixar em diligência o processo da requerente. A SECC, subsidiada pelas manifestações da SEDEICS e da SEFAZ, se manifestou por baixar em diligência o processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **baixar em diligência** o processo de enquadramento da **RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 66.280.827/0003-76, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN inste a requerente a apresentar a certidão de inexistência de passivo ambiental, que constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal.

**12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A., inscrita no CNPJ nº 25.757.840/0019-53. PROCESSO: SEI-220010/000376/2023.** A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, constituída em 1997, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária e aumentar a possibilidade de investimento em infraestrutura, geração de mais empregos e aumento da arrecadação de ICMS do Estado fluminense, gerando sustentabilidade ao negócio. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$401 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.93-1-00), sendo que apenas 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 161 (cento e sessenta e um) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEDEICS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e que comprova a regularidade ambiental, e se manifestou por baixar em diligência o processo, para que a CODIN possa instar a empresa para apresentar a referida documentação ambiental. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da SEDEICS, opinou favoravelmente por baixar em diligência o processo. A SECC, acompanhou a SEDEICS e a SEFAZ, se manifestando por baixar em diligência o processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **baixar em diligência** o processo da **PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A.**, inscrita no CNPJ nº 25.757.840/0019-53, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN inste a requerente para apresentar a certidão ambiental do INEA que atesta inexistência de passivo e a regularidade ambiental.

**13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EMBALABRAS SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.495.246/0001-05. PROCESSO: SEI-220010/000473/2022.** Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

**14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DSERPA SPECIAL STEEL COMPANY LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.915.571/0001-82. PROCESSO: SEI-220010/000273/2023.** Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

**15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TIN QUÍMICA E SOLDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.374.785/0002-05. PROCESSO: SEI-220010/000062/2023.** A requerente é uma indústria de solda e fluxos que são matérias-primas decisivas para a evolução de setores importantes da indústria brasileira, como autopeças, construção civil, embalagens, constituída em 2019, localizada no Parque Maira, Distrito Industrial de Pinheiral. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,55 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil existem 1.104 (mil, cento e quatro) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (20.99-1-99), sendo que 29 (vinte e nove) no estado do Rio de Janeiro que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 74 (setenta e quatro) postos de trabalho, no final de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS informou que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e que comprova a regularidade ambiental, e se manifestou por baixar em diligência o processo, para que a CODIN possa instar a empresa para apresentar as referidas certidões do INEA. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da SEDEICS, se manifestou por baixar em diligência o processo. A SECC, subsidiada pela manifestação da SEDEICS e da SEFAZ, também se manifestou por baixar em diligência o processo da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **baixar em diligência** o processo da **TIN QUÍMICA E SOLDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.374.785/0002-05, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN inste a requerente para apresentar a certidão do INEA atestando a inexistência de passivo e a regularidade ambiental.

**16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. TERRAMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS RECI-CLAVÉIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.907.010/0001-45. PROCESSO: SEI-220010/000105/2023.** A solicitante atua no setor de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, constituída em 2012, localizada no município de São Gonçalo. O projeto objetiva instalar estrutura operacional para reciclagem de materiais metálicos ferrosos, sucatas de alumínio, materiais plásticos e papelão, no município de São Gonçalo. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$4,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 60 (sessenta) postos de trabalho, sendo 30 (trinta) empregos diretos e 30 (trinta) indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEDEICS observou que a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental e que comprova a regularidade ambiental, está vencida, e se manifestou por baixar em diligência o processo, para que a CODIN possa instar a empresa para apresentar nova certidão ambiental. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da SEDEICS, se manifestou também por baixar em diligência o processo. A SECC, subsidiada pelas manifestações da SEDEICS e da SEFAZ, também opinou por baixar em diligência o pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **baixar em diligência** o processo de enquadramento da **TERRAMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS RECI-CLAVÉIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.907.010/0001-45, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para a CODIN instar a requerente a apresentação de certidão ambiental do INEA que atesta a inexistência de passivo e a regularidade ambiental, atualizada.

**17. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ Decreto nº 36.450/2004. GLAXOSMITHKLINE BRASIL PRODUTOS PARA CONSUMO E SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.892.032/0006-23. PROCESSO: SEI-220010/000362/2023.** A solicitante é indústria farmacêutica especializada na saúde do consumidor, notável por seu foco em inovação, especializada na pesquisa, desenvolvimento e fabricação de produtos de saúde do consumidor em várias áreas, incluindo saúde bucal, alívio da dor, resfriado e gripe, alergia, saúde digestiva e suplementos vitamínicos e minerais, constituída em 2017, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$428,39 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 03 (três) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEDEICS observou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo e comprova a regularidade ambiental, apresentada pela requerente, venceu em 11/07/2022. Diante dessa situação se manifestou por baixar em diligência a processo para que a CODIN solicite a empresa a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da SEDEICS, se manifestou também por baixar em diligência o processo. A SECC, acompanhando a SEDEICS e a SEFAZ, se manifestou por baixar em diligência o processo da requerente para apresentação de certidão ambiental atualizada. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **baixar em diligência** o processo da **GLAXOSMITHKLINE BRASIL PRODUTOS PARA CONSUMO E SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 21.892.032/0006-23, por 30 dias a contar da data de publicação desta Ata, para que a CODIN solicite a empresa a apresentar a certidão ambiental do INEA que atesta a inexistência de passivo e a regularidade ambiental, atualizada.

**18. solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto da Lei nº 9.025/2020. TELMAX SECURITY E TELEFONIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.223.031/0001-53. PROCESSO: SEI-220010/000150/2023.** A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, constituída em 2011, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado visa, com a redução da carga tributária, melhorar a competitividade com consequente aumento das vendas internas. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$10 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.49-4-02), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 102 (cento e dois) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que requerente apresentou toda documentação cadastral, entretanto, ressaltou que não houve a comprovação dos 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário, inscritos no cadastro do estado do Rio de Janeiro, portanto, não atende os requisitos básicos exigidos pelo regime pleiteado, disposto no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Diante disso, entendeu que o presente pleito não se mostra interessante para o desenvolvimento do econômico e social do Estado, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que, além da não comprovação dos 600 clientes, a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e que comprova a regularidade ambiental. Diante dessa situação, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. Com base nas informações prestadas pela CODIN, SEDEICS, a SECC, opinou desfavoravelmente ao pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **TELMAX SECURITY E TELEFONIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.223.031/0001-53, visto que a requerente não atende ao requisito legal disposto no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que determina a comprovação 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário, inscritos no cadastro do estado do Rio de Janeiro, bem como a não apresentação da certidão ambiental que atesta a inexistência de passivo e a regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**19. Reapresentação da solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. I.T.I. TRANSFORMADORES LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.531.857/0003-03. PROCESSO: SEI-220010/000080/2022.** A solicitante é uma fabricante de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, constituída em 2021, localizada no distrito industrial de Dorândia no município de Barra do Pirai. De acordo com o projeto apresentado, a requerente busca a implantação em Barra do Pirai com vistas ao atendimento de novas demandas do setor elétrico identificadas pelo grupo econômico. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$21 milhões. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 20 (vinte) sociedades empresariais que possuem o mesmo CNAE principal (27.10-40-2), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE) Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 220 (duzentos e vinte) empregados ao longo de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito, com a condicionante da requerente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata da referida reunião ordinária, a licença ambiental, sob pena de indeferimento do pleito, mediante reforma da decisão, na primeira reunião ordinária da CPPDE, imediatamente após o prazo acima concedido. A CODIN confirmou que a requerente apresentou a licença ambiental dentro do prazo, atendendo o requisito legal bem como o cumprimento da decisão da comissão, comprovando sua regularidade ambiental. A CODIN concluiu a apresentação e opinando por manter o deferimento do pleito de enquadramento da requerente. A SEFAZ informou que foi atestado nos autos a situação fiscal e cadastral regular e opinou pelo por manter o deferimento do pleito da empresa. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a SEDEICS e a SECC se manifestaram por ratificar o deferimento do pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ratificar o deferimento** do pleito de enquadramento da **I.T.I. TRANSFORMADORES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 23.531.857/0003-03, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**20. Reexame da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECICLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.771.716/0001-32. PROCESSO: SEI-220010/000238/2022.** A empresa atua na fabricação de embalagens de material plástico, constituída em 2021, localizada no município de Tanguá. A CODIN informou não ser possível obter detalhes do projeto da empresa, uma vez que sua carta-consulta foi preenchida de forma extremamente sucinta e genérica. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$772 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a divergência entre a atividade exercida pela empresa (comércio atacadista) e a atividade exigida na lei (industrial). A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, informando que realizou a alteração do instrumento social, incluindo em seu objeto social os seguintes CNAEs: Principal: 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de materiais plásticos; Secundários: 3832-7/00 - Recuperação de Materiais plásticos; 4687-7/01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; 4687-7/02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; 4684-2/01 - Comércio atacadista de resinas e elastômeros, e ressaltou que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, já consta a referida alteração. A CODIN confirmou que a requerente realizou a alteração do objeto social para ser exclusivo os CNAEs supramencionados, e diante disso, visto que a requerente cumpriu com o requisito legal, opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que foi atestado nos autos a si-

tuação fiscal e cadastral regular. Entretanto, esclareceu que foi informado que a empresa incluiu um novo sócio no quadro societário, por esta razão, solicitou baixar em diligência o processo para que possa analisar a regularidade fiscal desse novo sócio. A SEDEICS e a SECC concordaram com o pedido da SEFAZ e opinaram por baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **RECI-CLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 42.771.716/0001-32, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para que a SEFAZ analise a regularidade do sócio que foi incluído na última alteração do contrato social da empresa.

**21. Solicitação de exclusão do Limite de Faturamento estabelecida pela Deliberação CPPDE nº 26/2014, Processo E-11/003/19/2013, para utilização do incentivo fiscal, no âmbito da Lei nº 6.979/2015, MARAJOARA ARTEFATOS DE AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.903.745/0001-09. PROCESSO: SEI-220010/000512/2021.** A empresa trata-se de indústria de processamento e recuperação de materiais metálicos (ferro/aço), de alumínio e de plásticos. localizada no Distrito Industrial de Japeri. Por meio da Deliberação CPPDE nº 26/2014, foi enquadrada no regime tributário instituído pela Lei nº 5636/2010, em 19 de março de 2014, com fruição do incentivo limitada ao faturamento anual de R\$ 27 milhões - tendo sido automaticamente enquadrada na Lei nº 6.979/2015, na forma do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.979/2015. Ocorre que essa limitação, segundo informações da empresa, está impedindo seu crescimento. Em decorrência, apresentou carta consulta com pedido de reconsideração da limitação de faturamento estabelecida pela Deliberação CPPDE nº 26/2014, apresentando projeto de expansão que prevê a realização de investimentos da ordem de R\$6,3 milhões e a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente cumpriu com os requisitos legais e que o presente projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Assim, opinou pelo deferimento. A área competente da SEFAZ, no bojo da análise, entendeu que a análise de eventual impacto concorrencial com a retirada de limite de faturamento anual é de aspecto econômico, não-tributário. Para subsidiar a decisão da CPPDE, a SEFAZ sugeriu a baixa diligência do processo para que a CODIN elabore o estudo mercadológico. A SEDEICS e a SECC, considerando as manifestações da CODIN e da SEFAZ, concordaram em baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **MARAJOARA ARTEFATOS DE AÇO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.903.745/0001-09, por até 90 dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN elabore o estudo mercadológico com o objetivo de subsidiar a decisão da CPPDE.

**22. Solicitação de Reconhecimento de fruição do período 01/05/2020 a 31/12/2022, no âmbito da Lei nº 9.025/2020, SUPER VINHOS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ nº 10.791.934/0002-23. PROCESSO: SEI-220010/000089/2020.** Trata-se, de pedido de renovação de enquadramento da empresa no "Programa RIOLOG", instituído pela Lei nº 4.173/2003, com protocolo da Carta Consulta em 29/03/2020, dentro do prazo determinado pelo § 1º do art. 10 do Decreto nº 47.437/2020, ou seja, até o último dia do mês subsequente ao da publicação do citado decreto, isto é, anterior a 31/01/2021. A requerente foi enquadrada na Lei nº 4.173/2003, com o termo de acordo assinado em 23 de março de 2015, tendo sua vigência de 5 (cinco) anos a contar do dia primeiro do mês subsequente à publicação do decreto de enquadramento, o que ocorreu em 22/04/2015, por meio do Decreto nº 45.229/2015. Em 29 de março de 2020, a empresa solicitou junto à CODIN, o pedido de renovação de enquadramento na Lei nº 4.173/2003, cuja vigência está expirou em 31 de dezembro de 2022. A CODIN informou que encaminhou o processo para SUPVIF para elaboração do relatório de verificação, que concluiu que a empresa cumpriu com as metas. A SEFAZ informou que a requerente encontra-se em situação regular no cumprimento dos requisitos cadastrais e fiscais, inclusive de dívida ativa, conforme condiciona o artigo 10 do Decreto nº 47.201/2020, e observou que, nos termos do PARECER Nº 120/2022/CODIN/ASSJUR, cabe à CODIN instruir os pedidos de renovação com relatório circunstanciado sobre os impactos econômicos e sociais relacionados à concessão de incentivos fiscais condicionados. Ressaltou que não localizou o relatório circunstanciado da CODIN nos autos da empresa, e mencionou acreditar na existência de parecer da PGE que versa acerca da matéria. Em decorrência, os membros solicitaram a baixa em diligência do processo para instrução com o mencionado parecer da PGE, para conhecimento da Comissão, bem como para que a CODIN elabore o relatório circunstanciado. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **SUPER VINHOS DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ nº 10.791.934/0002-23**, por até 90 dias a contar da publicação desta Ata, para que a SEFAZ possa instruir os autos do processo com parecer da PGE que verse acerca da competência da CODIN de elaborar relatório circunstanciado para os pedidos de renovação, bem como para que a CODIN elabore o relatório circunstanciado sobre os impactos econômicos e sociais para subsidiar a Comissão na decisão do pleito.

A Sr. Fernanda Curdi retomou a palavra sugerindo, assim como foi realizado nesta reunião com a AGERIO, convidar outras entidades, autarquias, de atividades atinentes, direta ou indiretamente, aos assuntos tratados na CPPDE, para se apresentarem. Sugeriu, ainda, que a para a próxima Reunião Ordinária da CPPDE fosse convidado o Instituto Estadual do Ambiente (INEA). Os demais membros da CPPDE acolheram a sugestão que caberá à Presidência da Comissão a emitir o convite.

Em seguida passou-se ao registro das erratas

**ERRATA 1:** erro material na Ata da 5ª Reunião Ordinária da CPPDE 2022, publicada no Diário Oficial em 12/01/2023 - registro do ato normativo.

Onde se lê

RECURSO. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. EKO TIRE INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA. PROCESSO: 220010/000511/2021.

Leia-se

RECURSO. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EKO TIRE INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA. PROCESSO: 220010/000511/2021"

Onde se lê

**DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso e deferir o pleito da EKO TIRE INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

Leia-se

**DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso e deferir o pleito da EKO TIRE INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**ERRATA 2:** erro material na Ata da 6ª Reunião Ordinária da CPPDE 2023, publicada no Diário Oficial em 10/07/2023 - registro do CNPJ e do ato normativo

Onde se lê:

Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 46.779/2019. UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93. PROCESSO: SEI-220010/000182/2022.

Leia-se:

Reapresentação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 46.799/2019. UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 23.514.652/0002-20. PROCESSO: SEI-220010/000182/2022.

Onde se lê:

**DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 04.307.650/0026-93, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 46.779/2019.

Leia-se:

**DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da UTE GNA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 23.514.652/0002-20, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 46.799/2019.

**ERRATA 3:** erro material na Ata da 6ª Reunião Ordinária 2023, publicada no Diário Oficial em 10/07/2023 - registro do CNPJ

Onde se lê

Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA (CIMEP), inscrita no CNPJ nº 33.810.293/0002-02, PROCESSO: E-22/010/99/2019. **Leia-se:**

Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA (CIMEP), inscrita no CNPJ nº 33.810.293/0001-21, PROCESSO: E-22/010/99/2019.

Onde se lê

**DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de inclusão de NCM 7210.90.00 - Folhas Metálicas Sanitizadas para embalagens de alimentos infantis da COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.810.293/0002-02, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, (...)

Leia-se:

**DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de inclusão de NCM 7210.90.00 da COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.810.293/0001-21, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, (...)

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE:

**FERNANDA PEREIRA CURDI**

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:

**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**

representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**PEDRO AUGUSTO DO VALLE BARBOSA**

representando o Secretário de Estado de Fazenda

Convidados:

**ALEXANDRE JORGE ESTEVES**

Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**

Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**

Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda

**PRISCILA HAIDAR SAKALEM**

Assessora-Chefe no Gabinete do Governador

**MARINA ESTEVES**

Subsecretária de Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS

**GUSTAVO MADUREIRA**

Diretor Jurídico - AGERIO

**TATIANE DUTRA ROSA PERES**

Diretora de Controladoria - AGERIO

**PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES**

Diretor de Divisão - SEDEICS

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**ROBERTA SIMÕES MAIA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2513992

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 29/09/2023

**PROCESSO Nº SEI-070025/001279/2022 - RECONHEÇO** a dívida relativa ao exercício 2022, constante do processo SEI-070025/001279/2022, em favor da WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, CNPJ: 07340993000190, no valor de R\$ 764,75 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Id: 2514093

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 225 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

EXONERA EMPREGADO NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; Referência Proc. nº SEI-220009/000769/2020;

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar a Consultora Técnica II LARYSSA GONÇALVES GALVÃO, matrícula 378, lotada na Gerência de Micro e Pequenas Empresas - GEMPE.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 18/07/2023.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023

**ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA**  
Presidente

Id: 2514158



De segunda a sexta  
Das 8h às 17h

Rua Professor Heitor Carrilho,  
Nº 81, Centro, Niterói, RJ  
(21) 2717-5299

@culturaleiladiniz

Entrada franca

Exposições  
Oficinas  
Teatro  
Música

Sala de  
Cultura  
Leila Diniz

metas gerais do PRO-INV e as metas setoriais de cada segmento/setor apoiado; (iii) os indicadores de desempenho que mensurarão a concretização dos objetivos do PRO-INV; (iv) critérios de elegibilidade; (v) seleção dos financiados e (vi) a Política de Crédito do PRO-INV e eventuais particularidades para cada segmento/setor apoiado. Continuou expondo que, conforme pode-se observar das exposições de motivos da criação do programa, o programa tem por base adotar as condições, os conceitos, indicadores e critérios do FREMF, programa instituído desde 2005, cuja administração é de competência da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO). A Presidente da CPPDE destacou que, segundo informações prestadas pela AGERIO na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE, os últimos contratos utilizando recursos do FREMF foram firmados em 2015, sem que houvesse novos contratos desde então e que o PRO-INV e as alterações do FREMF tem por finalidade otimizar os recursos desse Fundo como instrumento de fomento ao desenvolvimento em nosso estado. A Presidente da CPPDE ponderou que é fundamental a participação da AGERIO na formulação de regras e diretrizes do PRO-INV, pois a entidade possui a expertise de operacionalização do FREMF e das demais linhas de financiamentos operados, destacou ainda que essa participação da agência não implicaria qualquer conflito de interesse, pois cabe à CPPDE a decisão acerca da adoção das medidas sugeridas. Em razão do ofício AGERIO/GABPRESI Nº54, a SECC e a SEFAZ opinaram pelo amadurecimento da proposta inicial apresentada, sustentando ser apropriado o desenvolvimento de seus elementos e estrutura. No tocante a disponibilidade orçamentária para a operação do Programa, a AGERIO informou que foi encaminhada para a PLOA /2024 a previsão orçamentária de, aproximadamente, R\$ 78 milhões. **DECISÃO:** A SEDEICS apresentou, para deliberação dos membros da CPPDE, a proposta definindo: (i) os setores a serem apoiados e os valores a serem aportados; (ii) metas gerais do PRO-INV e as metas setoriais de cada segmento/setor apoiado; (iii) os indicadores de desempenho que mensurarão a concretização dos objetivos do PRO-INV; (iv) critérios de elegibilidade; (v) seleção dos financiados e (vi) a Política de Crédito do PRO-INV. Em razão do ofício AGERIO/GABPRESI Nº54, a SECC e a SEFAZ se manifestaram por baixar em diligência o processo para que a SEDEICS (i) realize consulta junto à SEPLAG da disponibilidade orçamentária para a operacionalização do programa e (ii) apimore a proposta apresentada, contando para isso com a participação das áreas técnicas da SEDEICS e da AGERIO.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

**Presidente da CPPDE:**

**FERNANDA PEREIRA CURDI**

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**Membros:**

**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**

representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**PEDRO AUGUSTO DO VALLE BARBOSA**

representando o Secretário de Estado de Fazenda

**Convidados:**

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**

Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda

**GUSTAVO MADUREIRA**

Diretor Jurídico - AGERIO

**TATIANE DUTRA ROSA PERES**

Diretora de Controladoria - AGERIO

**ROBERTA SIMÕES MAIA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2521733

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ATO DO DIRETOR GERAL**

**PORTARIA SEDEICS Nº 044 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DESIGNA MEMBROS PARA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 61948380/2023.**

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DGAF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016 e o constante dos autos do processo nº SEI-480001/000596/2023,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar servidores para gerir e fiscalizar o Convênio nº 61948380/2023, que tem por objeto estabelecer parceria entre a SE-ENEMAR, SEDEICS e a Prefeitura Municipal de Aperibé com a finalidade de implementar o projeto "QUALIFICA JÁ", que consiste no oferecimento de cursos de capacitação profissional a pessoas com Ensino Fundamental II completo em busca do primeiro emprego e renovar os certificados vencidos dos profissionais das áreas industriais nos setores de petróleo e gás/energia no Município de Aperibé, em conformidade com o dispositivo no inciso III do art. 58 e, §1º e §2º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** - Os servidores designados para gerir e fiscalizar o Convênio nº 61948380/2023, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 45.600 de 16 de março de 2016, são:

I) Gestor Titular: Tiago Motta de Sousa Ribeiro - Assessor Especial, ID Funcional: 51433885;

II) Gestor Substituto: Anderson Luis Batista Monteiro - Agente de Desenvolvimento, ID Funcional: 51450135.

**Art. 3º** - Os trabalhos prestados pelos gestores do Convênio nº 61948380/2023 não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2023

**WILLIAN PIMENTEL JUNIOR**  
Diretor Geral de Administração e Finanças

Id: 2521765

## Secretaria de Estado de Polícia Militar

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPM Nº4574 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023**

**FICA ESTABELECIDO O PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA SEPM (PSAN/SEPM) DESTINADO PARA POLICIAIS MILITARES, PENSIONISTAS E DEPENDENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme as atribuições legais que lhe conferem a legislação em vigor, e tendo em vista o que consta no Processo eletrônico nº SEI-350092/000841/2023.**

**CONSIDERANDO:**

- o conceito que a Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1948, definiu Saúde como sendo uma condição de "pleno bem-estar físico, mental e social e não apenas ausência de doença";

- a alimentação como direito humano, fundamental e social está previsto nos artigos 6º e 227º da Constituição Federal;

- que se trata de um benefício eventual, ou seja, uma medida de caráter emergencial para os momentos de vulnerabilidade temporária, emergências e calamidade pública;

- a necessidade de valorização e acolhimento dos policiais militares, pensionistas e dependentes que por situações adversas enfrentam um período de risco e/ou vulnerabilidade social;

- a Lei 600/1982 que instituiu o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - FUNESPOM, destinado a garantir o provimento de recursos financeiros para o reequipamento material da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e para realizações ou serviços, inclusive programas de ensino, de assistência médico-hospitalar e social;

- a Lei nº 11.346/2006 que instituiu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional prevendo ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

- a lei nº 7.883, de 02 de março de 2018 que instituiu o Programa de Segurança e Saúde no trabalho dos agentes de segurança pública no estado do Rio de Janeiro;

- a Resolução 2.097/2022 que instituiu a Política de Assistência Social da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro através da implementação do Sistema de Assistência social da PMERJ que prevê em seu art. 4º - a proteção social dos policiais militares como a forma institucionalizada que a corporação conceberá para proteger parte ou o conjunto de seus membros de acordo com certas vicissitudes da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações e os acidentes em serviço;

- o alinhamento técnico realizado entre a Diretoria de Assistência Social e o Núcleo de Nutrição da Diretoria Geral de Saúde, a fim de estabelecer uma política institucional de proteção ao policial militar e seus dependentes.

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Fica estabelecido no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional (PSAN) para policiais militares, dependentes e pensionistas que comprovadamente se enquadrem na condição de risco e/ou vulnerabilidade social definidos pelo Sistema de Assistência Social da PMERJ.

**Art. 2º** - O PSAN será orientado por critérios de elegibilidade que comprovem através de documentação a situação de risco e/ou vulnerabilidade social a partir da aplicação de questionário socioeconômico que resultará numa pontuação indicativa sobre grau de risco e/ou vulnerabilidade social.

**Art. 3º** - O requerente que se enquadrar na condição de média ou alta vulnerabilidade social estará elegível para o PSAN e será encaminhado para o atendimento com oficial Assistente Social, que realizará o estudo social.

**Art. 4º** - O estudo social é o instrumento técnico a ser utilizado pelos oficiais assistentes sociais fundamentado no artigo 4º, inciso XI da Lei nº 8.662/1993, que o define como atribuição privativa da categoria os estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios.

I - o estudo social também deverá ter como um dos critérios de elegibilidade a renda "per capita" do núcleo familiar;

II - o estudo social deverá considerar as informações constantes no questionário socioeconômico a ser preenchido pelos requerentes e pelas provas documentais anexadas. Os documentos que estiverem fora desse escopo não serão considerados.

III - a/o Oficial PM Assistente Social após a realização do estudo social emitirá um parecer social opinando quanto ao deferimento do benefício eventual dos requerentes ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional (PSAN) e encaminhará o processo para a direção da DAS.

IV - a realização do estudo social qualificará e humanizará o atendimento ao requerente viabilizando a identificação pelo profissional de possíveis demandas reprimidas.

**Art. 5º** - A/o Oficial PM Assistente Social terá como base para realização do estudo social os seguintes critérios constantes no questionário socioeconômico: condição de moradia, saúde, educação, composição familiar, trabalho e renda familiar.

I - Condição de moradia;

II - Composição familiar;

III - Situação sanitária da família;

IV - Educação;

V - Trabalho e Renda familiar.

**Art. 6º** - O PSAN é destinado ao policial militar, pensionista e/ou dependente em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, comprovada através de documentação solicitada pelo Serviço Social da Diretoria de Assistência Social da SEPM.

**Art. 7º** - Responsabilidades do requerente:

I - Todos os policiais militares, dependentes e pensionistas solicitantes do benefício do PSAN deverão responder ao questionário socioeconômico e comprovar as respostas com as documentações solicitadas.

II - Caso haja ausência e/ou dificuldades na visualização e identificação da documentação enviada, o requerente será notificado e deverá apresentar a documentação solicitada;

III - Após a análise dos dados será agendado atendimento presencial no polo mais próximo a residência do requerente que será notificado a respeito da data agendada para sua entrevista social através dos contatos informados no referido questionário socioeconômico. Na impossibilidade de comparecimento, deverá informar ao polo de atendimento com 24 horas de antecedência;

IV - Ser responsável pela veracidade das informações prestadas e documentos anexados sob pena de responsabilidade administrativa.

**Art. 8º** - Os policiais militares, dependentes e pensionistas elegíveis ao PSAN poderão receber o benefício por um período de até 03(três) meses, concedido pela direção da Diretoria de Assistência Social responsável pela emissão do despacho final.

**Parágrafo Único** - Após o término do período de 03(três) meses, uma nova concessão por mais 03(três) meses estará condicionada à apreciação da comissão técnica, não podendo ultrapassar o período total de 06 (seis) meses de concessão do benefício, no mesmo ano.

**Art. 9º** - Nos casos de deferimento das solicitações e não havendo mais cota mensal para liberação e entrega dos cartões, a concessão

será agendada para o mês subsequente de acordo com a pontuação estabelecida na avaliação, bem como a ordem de prioridade.

**§ 1º** - Em caso de empate na referida pontuação, as solicitações deverão ser atendidas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

**I** - Dependentes de policiais militares falecidos em ato de serviço que ainda não estejam habilitados e recebendo a pensão por morte

**II** - Policiais militares e pensionistas vítimas de desastre naturais e catástrofes;

**III** - Policiais militares vítimas de acidentes em serviço e que em consequência das lesões sofridas, comprometam a renda;

**IV** - Policiais militares responsáveis por pessoa com deficiência

**V** - Demais casos que estejam caracterizados a situação de risco e vulnerabilidade.

**Art. 10** - Após o deferimento do processo, o beneficiário receberá o cartão social no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios nos estabelecimentos conveniados.

**Parágrafo Único** - O beneficiário assinará o termo de ciência constando o período que foi deferido e que este benefício não poderá ser solicitado novamente dentro do prazo de 12 meses, contado a partir da data de recebimento do cartão social.

**Art. 11** -Será concedido apenas um benefício por núcleo familiar.

**Art. 12** - A equipe de oficiais de nutrição da PMERJ organizará material informativo que será entregue junto ao cartão social, assegurando orientações básicas a promoção de saúde através da nutrição.

**Art. 13** - As situações de superendividamento detectadas terão os seguintes encaminhamentos:

**I** - Para os órgãos que compõem o Sistema Nacional de defesa do consumidor; e

**II** - Para formações gratuitas que abordem a temática Educação Financeira.

**Art. 14** - A Diretoria de Assistência Social deverá constituir uma Comissão Técnica com a finalidade de analisar e solucionar os atendimentos que apresentem maior complexidade, sendo composta pela Direção, 02 (dois) oficiais assistentes sociais e pelo oficial gestor de contrato devendo se reunir no 20º dia útil de cada mês.

**Art. 15** - Os casos omissos serão submetidos e solucionados pelo Secretário de Estado de Polícia Militar.

**Art. 16** - Esta Resolução será regulamentada por Instrução Normativa na SEPM.

**Art. 17** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a finalização do processo seletivo, que se dará com a publicação de seu resultado final no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023

**LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES**

Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2521554

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPM Nº 4900 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023**

**DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e**

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública, e

- o Processo nº SEI-350036/004954/2023 o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica designado, a contar de 04 de outubro de 2023, o servidor 1º SGT RG 73.642 CLEYTON CUNHA CHATTAR em substituição ao servidor CAP PM RG 77.647 ULISSES DA COSTA GOMES para compor a Comissão do 19º BPM com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 001/2023, oriundo do Processo nºs SEI-350169/000905/2022 e SEI-350192/000009/2023, firmado com a empresa JP SERVIÇOS CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES EM GERAL LTDA, passando a referida comissão ter a seguinte composição:

2º TEN PM RG 62.574 ROBERTO DE ARAÚJO E SILVA;  
1º SGT PM RG 73.642 CLEYTON CUNHA CHATTAR;  
1º SGT PM RG 78.445 WANDERSON OLIVEIRA DA FONSECA;  
2º SGT PM RG 81.483 DAVID FERREIRA BARBOSA; e  
2º SGT PM RG 82.694 DANIEL FERREIRA MATTOS DE MOURA.

**Art. 2º** - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por 2 (dois) servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

**Art. 3º** - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - Manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Declarar o cancelamento da seguinte inscrição estadual, com fulcro no art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: ECO PAPEIS COMERCIO E RECICLAGEM LTDA  
Inscrição: 11.428.401  
CNPJ: 33.566.409/0001-29  
Endereço: Avn Cesario De Melo, 03600 BI-001 Sala 0504 Campo Grande - Rio De Janeiro RJ 23.050-102.

Fundamento legal: Incisos I e III do art. 60, do Anexo I, Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014, nos incisos I e III do art. 44-B, da Lei nº 2.657/1996.

**Parágrafo Único** - Os efeitos do cancelamento da inscrição estadual retroagirão à data de 08/05/2019, por força do art. 61, § 4º, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 2º** - Declarar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, desde a data indicada no parágrafo único do artigo anterior, pelo detentor da inscrição estadual nº 11.428.401, com apoio no art. 24, XVI, do livro VI, do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

**Parágrafo Único** - O contribuinte que tenha efetuado registros com base nos documentos fiscais acima mencionados e não adotar as providências previstas na legislação em vigor, inclusive o estorno dos créditos decorrentes, sujeitar-se-á às sanções legais pertinentes.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023

**ELSON CAETANO MENESES DOS SANTOS**

Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal

Id: 2521543

PORTARIA SUFIS Nº 182 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

**DECLARA O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E A INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

**O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGENCIA FISCAL**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, e pelo art. 1º, da Resolução SER nº 038, de 18 de julho de 2003, e em decorrência do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria SAF Nº 315 de 08 de fevereiro de 2022, constante do processo administrativo nº SEI-040223/000175/2021, no qual foram observadas todas as formalidades exigidas pela legislação e garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e contraditório.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Declarar o cancelamento da seguinte inscrição estadual, com fulcro no art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: DISTRIMAIAS ATACADISTA EIRELI  
Inscrição: 11.710.182  
CNPJ: 37.143.092/0001-79  
Endereço: Rua Prefeito Assumpcao, 165 Sala:303 Centro - Itaitia RJ 27.580-000.

Fundamento legal: Incisos I e III do art. 60, do Anexo I, Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014, nos incisos I e III do art. 44-B, da Lei nº 2.657/1996.

**Parágrafo Único** - Os efeitos do cancelamento da inscrição estadual retroagirão à data de 14/05/2020, por força do art. 61, § 4º, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 2º** - Declarar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, desde a data indicada no parágrafo único do artigo anterior, pelo detentor da inscrição estadual nº 11.710.182, com apoio no art. 24, XVI, do livro VI, do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

**Parágrafo Único** - O contribuinte que tenha efetuado registros com base nos documentos fiscais acima mencionados e não adotar as providências previstas na legislação em vigor, inclusive o estorno dos créditos decorrentes, sujeitar-se-á às sanções legais pertinentes.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023

**ELSON CAETANO MENESES DOS SANTOS**

Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal

Id: 2521544

PORTARIA SUFIS Nº 183 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

**DECLARA O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E A INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

**O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGENCIA FISCAL**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, e pelo art. 1º, da Resolução SER nº 038, de 18 de julho de 2003, e em decorrência do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria SAF Nº 394 de 26 de abril de 2022, constante do processo administrativo nº SEI-040224/000731/2022, no qual foram observadas todas as formalidades exigidas pela legislação e garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e contraditório.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Declarar o cancelamento da seguinte inscrição estadual, com fulcro no art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: PRODUTOS E DISTRIBUIDORA NATIVA LTDA  
Inscrição: 12.268.742  
CNPJ: 20.647.148/0002-00  
Endereço: Rua Da Quitanda, 86 Sala 201 Centro - Rio De Janeiro RJ 20.091-902.

Fundamento legal: Incisos I e III do art. 60, do Anexo I, Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014, nos incisos I e III do art. 44-B, da Lei nº 2.657/1996.

**Parágrafo Único** - Os efeitos do cancelamento da inscrição estadual retroagirão à data de 28/10/2021, por força do art. 61, § 4º, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 2º** - Declarar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, desde a data indicada no parágrafo único do artigo anterior, pelo detentor da inscrição estadual nº 12.268.742, com apoio no art. 24, XVI, do livro VI, do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

**Parágrafo Único** - O contribuinte que tenha efetuado registros com base nos documentos fiscais acima mencionados e não adotar as providências previstas na legislação em vigor, inclusive o estorno dos créditos decorrentes, sujeitar-se-á às sanções legais pertinentes.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023

**ELSON CAETANO MENESES DOS SANTOS**

Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal

Id: 2521545

PORTARIA SUFIS Nº 184 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

**DECLARA O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E A INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

**O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGENCIA FISCAL**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, e pelo art. 1º, da Resolução SER nº 038, de 18 de julho de 2003, e em decorrência do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria SAF Nº 04 de 16 de abril de 2021, constante do processo administrativo nº SEI-E-04/224/790/2020, no qual foram observadas todas as formalidades exigidas pela legislação e garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e contraditório.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Declarar o cancelamento da seguinte inscrição estadual, com fulcro no art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: HEVERTON RICARDO COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS EIRELI  
Inscrição: 11.793.029  
CNPJ: 38.138.488/0001-90  
Endereço: Rua Vitoria, 631 :632 Trindade - São Gonçalo RJ 24.456-050.

Fundamento legal: Incisos I e III do art. 60, do Anexo I, Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014, nos incisos I e III do art. 44-B, da Lei nº 2.657/1996.

**Parágrafo Único** - Os efeitos do cancelamento da inscrição estadual retroagirão à data de 19/08/2020, por força do art. 61, § 4º, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 2º** - Declarar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, desde a data indicada no parágrafo único do artigo anterior, pelo detentor da inscrição estadual nº 11.793.029, com apoio no art. 24, XVI, do livro VI, do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

**Parágrafo Único** - O contribuinte que tenha efetuado registros com base nos documentos fiscais acima mencionados e não adotar as providências previstas na legislação em vigor, inclusive o estorno dos créditos decorrentes, sujeitar-se-á às sanções legais pertinentes.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023

**ELSON CAETANO MENESES DOS SANTOS**

Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal

Id: 2521546

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

**ATO DO SUPERINTENDENTE**

PORTARIA SUT Nº 574 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A LOTAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.**

**O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I, II e VIII do art. 4º do Regulamento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda aprovado pela Resolução SEFAZ nº 48, de 18 de junho de 2019, e o que consta no processo nº SEI-04/0058/000168/2023;

RESOLVE:

**Art. 1º** - A lotação dos servidores da Superintendência de Tributação (SUT), entre os órgãos componentes da sua estrutura, observará a seguinte distribuição:

I - no Gabinete da Superintendência de Tributação (SUT);  
a) MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, I.D. nº 5.006.049-0;  
b) SILVIA HELENA DE MENEZES KNOLLER MARTINS, Analista da Fazenda Estadual A, I.D. nº 1938.753-9;  
c) SHEILA MARQUES DOS SANTOS, Assistente III, I.D. 4.276.090-9;

II - na Coordenadoria Administrativa (CADTRIB)  
a) MARCIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE WENDLING, Auditor Fiscal da Receita Estadual, 2ª categoria, I.D. nº 5.009.962-3;  
b) KATIA REGINA GONÇALVES BORGES, Analista da Fazenda Estadual A, I.D. nº 1.946.811-3;

III - na Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias (CCJT)

a) MARNE SERVULO DE ALVARENGA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, I.D. nº 5.006.129-1;  
b) ALEXANDRE AUGUSTO CHAVES VELOSO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, I.D. nº 4.427.387-8;  
c) FILIPE MAGALHÃES SCHIMZEL ALVES, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, I.D. nº 4.427.314-2;  
d) IVO DUCHOVNY BORUCHOVITCH, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, I.D. nº 1.941.608-3;  
e) JILSON TORRES DA SILVA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, I.D. nº 1.938.822-5;  
f) JOÃO PAULO FREITAS FRANÇA DE BARROS, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, I.D. nº 4.344.343-5;  
g) KERMA TALARICO VIDAL, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, I.D. nº 4.377.033-9;  
h) LEONARDO DE ANDRADE COSTA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, I.D. nº 1.938.691-5;  
i) LUCIANA AZEVEDO DA CUNHA FULOP, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, I.D. nº 1.938.852-7;  
j) MARCIO AUGUSTO DE CASTRO TEIXEIRA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria; I.D. nº 4.365.033-3;  
k) RICARDO DE SOUSA GRASSIA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª categoria, I.D. nº 4.344.292 - 7;  
l) MARCO ANTONIO SANTOS DA CONCEIÇÃO, Analista da Fazenda Estadual A, I.D. nº 1938864- 0;  
m) FERNANDA MONTEIRO DE UZEDA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, I.D. nº 4.427.392-4;  
n) THEREZA MARINA CUNHA MATTOS CUNHA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, I.D. nº 1938.903-5;  
o) JOÃO NICOLAU RUCOS, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, I.D. nº 4.365.069-4

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

**MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA**

Superintendente de Tributação

Id: 2521555

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

**ATO DO SUPERINTENDENTE**

PORTARIA SUT Nº 575 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

**DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 06 A 12 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso XII, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula

sula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no processo nº SEI-E04/0058/000169/2023,

RESOLVE:

**Art. 1º** - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 06 a 12 de novembro de 2023, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US\$ 182,0000

II - café conillon: US\$ 138,5000

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

**MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA**

Superintendente de Tributação

Id: 2521556

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHO DA GERENTE  
DE 31/10/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040161/011803/2023** - CARLOS HENRIQUE FROTA PACE, TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO I, ID. Funcional nº 40173976 - **AUTORIZO** a averbação de um total de 922 (novecentos e vinte e dois) dias, equivalente a 2 (anos) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, do tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo 506 (quinhentos e seis) dias laborados à SOCIEDADE ABASTECIMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO SACIPAN S/A de 03/10/1979 até 23/02/1981 e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias à FUNDAÇÃO LEÃO XIII, de 24/06/1981 até 15/08/1982.

Id: 2521611

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA E ATUÁRIA**

**DESPACHO DO GERENTE  
DE 01/11/2023**

**PROCESSO Nº SEI-040161/013455/2023** - **AUTORIZO** a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal nº 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 346/2019 de SOLANGE DA SILVA MALFACINI homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 21 de outubro de 2019.

Id: 2521857

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2023**

Aos 06 de outubro de dois mil e vinte e três, às 8 horas e 30 minutos - (Processo nº SEI-220012/000844/2023, realizou-se a 2ª Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/CHEGAB), a Sra. Roberta Simões Maia integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECCPPDE), o Sr. Gustavo Madureira, Diretor Jurídico e a Sra. Tatiane Dutra Rosa Peres, Diretora de Controladoria, ambos da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO).

**MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Pedro Augusto do Valle Barbosa, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

**QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

**QUESTÃO DE ORDEM: Proposta de Deliberação SEDEICS nº 001/2023.**

Atendidas as formalidades legais, a Presidente da CPPDE questionou aos demais membros da Comissão se concordam em manter a sugestão já acolhida, por unanimidade, na 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Reuniões Ordinárias da CPPDE e na 1ª Reunião Extraordinária, realizadas em 18 de maio de 2023, 19 de junho de 2023, 17 de julho de 2023, 21 de agosto de 2023, 12 de setembro de 2023 e 31 de agosto de 2023, respectivamente, de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, bem como manter nas mesmas condições os processos que foram retirados de pauta nas reuniões anteriores, supra mencionadas, pelo mesmo motivo, qual seja: pleitos que envolvem os municípios entrantes, considerando que o projeto de lei visando sanar por completo todos os vícios formais decorrentes da inclusão dos municípios entrantes na referida lei, estar em vias de ser submetido à apreciação da ALERJ, que se constitui nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Ratificou que a proposta é de realizar reunião específica para tratar da matéria e informou que existe um passivo de aproximadamente 50 processos nesse contexto. Os demais membros da Comissão concordaram por manter a decisão de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, bem como manter nas condições os processos que foram retirados de pauta, pelo mesmo motivo, nas reuniões anteriores, supramencionadas.

Em seguida passou a expor acerca do Programa de Viabilização do Investimento Local e Ampliado - PRO-INV, instituído por meio da Lei nº 9.906, de 29 de novembro de 2022 e regulamentado pelo Decreto nº 48.662, de 29 de agosto de 2023, decorrente do PL nº 6.387/2022, de autoria da AGERIO. Que o referido programa foi criado para estimular a atividade econômica do Estado, por meio da concessão de crédito com recursos do Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses - FREMF, configurando-se como produto importante de apoio às micro, pequenas e médias empresas de todos os setores econômicos. Explicou, ainda, que o programa tem como foco a reindustrialização, a diversificação da matriz econômica, a desconcentração e interiorização do desenvolvimento do território fluminense, mediante atração de empreendimentos, que propicia, consequentemente, a melhoria da qualidade de vida da população, geração de emprego e renda e desenvolvimento econômico e social. Em atendimento às disposições contidas na lei em comento e em seu decreto regulamentar, coube a SEDEICS a elaboração de proposta definindo: (i) os setores a serem apoiados e os valores a serem aportados; (ii)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e ServiçosSECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVI-  
MENTO ECONÔMICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos 23 de outubro de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI-220012/000857/2023), realizou-se a 10ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DIRIF), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinhas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da (CODIN/SUPCIF), a Sra. Priscila Haidar Sakalem, Assessora-Chefe na Governadoria do Estado do Rio de Janeiro (GE/ASSEG), a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/CHEGAB), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Diretor de Divisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (SEDEICS/DGAF), o Sr. Robson José Storani, Assessor da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS/SUBEXE), as Sras. Roberta Simões Maia e Adriane Abreu de Sousa, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE).

**MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Pedro Augusto do Valle Barbosa, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

**QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

**QUESTÃO DE ORDEM:** Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000120/2023. Lei nº 9.025/2020; 2. COSTAFERRO COSTA TEIXEIRA FERRO E AÇO LTDA. SEI-220010/000211/2023. Lei nº 6.979/2015; 3. SUCALOG COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA. SEI-220010/000235/2023. Lei nº 4.178/2003; 4. RIO LOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. SEI-220010/000098/2023. Decreto nº 36.450/2004; 5. MASTER ELÉTRICA DE CAMPO GRANDE LTDA. SEI-220010/000488/2021. Lei nº 9.025/2020; 6. BENDERTEC SOLUÇÕES EM AÇO LTDA. SEI-220010/000207/2023. Lei nº 6.979/2015; 7. SERTRADING (BR) LTDA. SEI-220010/000260/2023. Lei nº 9.025/2020; 8. LATICÍNIOS BELA VISTA S.A. SEI-220010/000175/2021. Lei nº 9.025/2020; 9. SOLUWAN COMERCIAL LTDA. SEI-220010/000379/2023. Decreto nº 36.449/2004; 10. DF&M ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000373/2023. Lei nº 6.979/2015; 11. VIA LIGHT DA DUTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. SEI-220010/000525/2022. Lei nº 9.025/2020; 12. TECNO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000353/2023. Lei nº 6.979/2015; 13. VEDACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. SEI-220010/000337/2023. Lei nº 6.979/2015; 14. PRUDENTE E GONÇALVES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. SEI-220010/000345/2023. Lei nº 9.025/2020; 15. SOUFER INDUSTRIAL LTDA. E-12/169/100076/2018. Lei nº 6.979/2015; 16. LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. SEI-220010/000312/2023. Decreto nº 45.450/2015; 17. GENKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. SEI-040079/000391/2022. Decreto nº 43.771/2012; 18. FLEXFARMA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. SEI-220010/000007/2023. Decreto nº 36.450/2004; 19. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000131/2023. Lei nº 6.979/2015; 20. GLASTEMPER GT-SUL IND. E COM. DE VIDROS EIRELI. SEI-220010/000190/2022. Lei nº 6.979/2015; 21. HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. SEI-220010/000151/2022. Lei nº 9.025/2020; 22. CEDISA CENTRAL DE AÇO S.A. SEI-220010/000376/2022. Lei nº 6.979/2015; 23. M2 SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA SEI-220010/000522/2021. Lei nº 6.979/2015. 24. GIANNONE & CIA LTDA. SEI-220010/000360/2022 Lei nº 6.979/2015; 25. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS LTDA. SEI-220010/000378/2022. LEI Nº 6.979/2015; 26. RECICLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI. SEI-220010/000238/2022. Lei nº 4.178/2003.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), questionou aos demais membros da Comissão se concordam em manter a sugestão já acolhida, por unanimidade, na 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Reuniões Ordinárias da CPPDE e nas 1ª e 2ª Reuniões Extraordinárias, realizadas em 18 de maio de 2023, 19 de junho de 2023, 17 de julho de 2023, 21 de agosto de 2023, 12 de setembro de 2023, 31 de agosto de 2023 e 6 de outubro de 2023, respectivamente, de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, bem como manter nas mesmas condições os processos que foram retirados de pauta nas reuniões anteriores, supra mencionadas, pelo mesmo motivo, qual seja: pleitos que envolvem os municípios entrantes, considerando que o projeto de lei visando sanar por completo todos os vícios formais decorrentes da inclusão dos municípios na referida lei, estar em vias de ser submetido à apreciação da ALERJ, que se constitui nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Ratificou que a proposta é de realizar reunião específica para tratar da matéria e informou que existe um passivo de aproximadamente 60 processos nesse contexto. Os demais membros da Comissão concordaram por manter a decisão de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, bem como manter nas condições os processos que foram retirados de pauta, pelo mesmo motivo, nas reuniões anteriores, supra mencionadas. Ainda com a palavra, a Sra. Fernanda Curdi informou que, acerca da apresentação do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), não foi possível conciliar a agenda do Presidente para esta reunião, mas que insistirá no convite, haja vista a importância das ações do instituto para os assuntos tratados na CPPDE. Ainda com a palavra, a Sra. Fernanda Curdi informou que, acerca da apresentação do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), não foi possível conciliar a agenda do Presidente para esta reunião, mas que insistirá no convite, haja vista a importância das ações do instituto para os assuntos tratados na CPPDE. Em seguida, a Sra. Fernanda Pereira Curdi passou a palavra ao Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, para a apresentação dos assuntos pautados.

O Sr. Alexandre Esteves, antes de passar a apresentação dos pleitos solicitou: (i) a retirada de pauta do processo da Litografia Valença, tendo em vista a necessidade de realizar nova análise do projeto considerando as informações da empresa e prazo de utilização de 42 meses, conforme determinado no art. 6º do Decreto nº 45.450/2015, e não 5 (cinco) anos, como de praxe; (ii) apresentar como extrapauta o pleito da Vila Pescados em razão do significativo lapso temporal entre o pleito e a análise e (iii) apresentar em caráter de urgência o pleito da Softys, em decorrência da petição da empresa haja vista o relevante interesse público, visando o desenvolvimento socioeconômico do estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito à manutenção e expansão da planta fabril da Softys Brasil Ltda., em Pirai/RJ e consequentemente a geração de emprego e renda. Unanimemente os membros acolheram as solicitações do Sr. Alexandre Esteves e os

pleitos, o item (i) será apresentado na próxima reunião ordinária da CPPDE, e os itens (ii) e (iii), serão tratados nesta reunião, após os assuntos pautados.

1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.669.173/0001-46, PROCESSO: SEI-220010/000120/2023. A empresa é uma atacadista de massas alimentícias, atuando na distribuição de produtos para as redes de franquias das marcas Spoleto, Koni, Gurumê, Le Bonton, China in Box e Gen-dai, constituída em 2005, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades mediante a redução da carga tributária que propiciará melhores condições de mercado frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37.1-05), sendo que apenas 12 (doze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de massas alimentícias vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 5 (cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN, informou que a requerente não atende aos requisitos básicos, uma vez que apresenta na Cláusula 1ª, Capítulo II, da 32ª alteração do contrato social e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral as atividades da Divisão da Classificação Nacional de Atividades Econômicas com os códigos 52.50-8/04 e 82.11-3/00, sendo que, a referida lei exige que o estabelecimento da requerente tenha atividade exclusivamente atacadista (CNAE 46), tanto no seu objeto social quanto em suas atividades econômicas descritas na Inscrição Estadual (IE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme prevê o inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e no §3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020. Informou, ainda, que o pleito foi solicitado na classificação do inciso II, do art. 2º do Decreto nº 47.437/20, ou seja, afirmando ser centro de distribuição vinculado à indústria situada em solo fluminense e que, foi constatado que na planilha de estrutura de compra e venda que a requerente pleiteia o incentivo para a comercialização de produtos sem quaisquer relações com a mencionada indústria, haja vista o registro na carta consulta afirmando realizar aquisição de insumos de outros estados da federação, bem como do exterior. Diante disso, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEDEICS, opinou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN e a SEDEICS, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em indeferir o pleito da MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.669.173/0001-46, tendo em vista o não atendimento do inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e no §3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, que dispõe que as empresas tenham como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadorias, o fato da requerente realizar a comercialização de produtos de terceiros, sendo que pleiteou o incentivo fiscal na classificação do inciso II do art. 2º do Decreto 47.437/20, alegando ser central de distribuição vinculada a indústria localizada em solo fluminense, bem como o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. COSTAFERRO COSTA TEIXEIRA FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 77.488.385/0009-60, PROCESSO: SEI-220010/000211/2023. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. SUCALOG COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.883.261/0006-60, PROCESSO: SEI-220010/000235/2023. A empresa atua na recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, que são comercializados após selecionados e prensados, constituída em 2022, localizada no município de Barra do Pirai. O projeto da requerente objetiva com a redução da carga tributária, melhorar sua produtividade, mediante instalação de equipamento, que realizará a separação, limpeza, prensa e corte das sucatas de ferro, e consequentemente sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$5,6 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 42 (quarenta e dois) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN, informou que em que pese as informações prestadas pela requerente, observou que as atividades desenvolvidas pela requerente não guardam qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado, havendo divergência das atividades prestadas pela empresa com o incentivo requerido, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações prestadas pela CODIN e a manifestação da SEDEICS, opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN e a SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em indeferir o pleito da SUCALOG COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.883.261/0006-60, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela requerente não guardam qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado, bem como o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. RIO LOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.925.380/0002-04. PROCESSO: SEI-220010/000098/2023. A solicitante, constituída em 2022 e localizada no município do Rio de Janeiro, tem como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, com perspectiva de ganho de competitividade frente aos seus clientes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem R\$552 mil. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 61 (sessenta e um) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que, ao revisar o presente processo, constatou a existência de divergência de endereço apresentado pela requerente na Carta Consulta com o registrado no cadastro junto ao CISC-RJ, e que não houve qualquer comunicação da empresa sobre a alteração de endereço. Em vista disso, a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal regular e assim como a CODIN, também identificou a existência de divergência cadastral entre a informação constante na Carta Consulta, que aponta que a requerente está localizada no município do Rio de Janeiro, e no SINCAD na data de 24/08/2023, consta que a mesma está localizada no município de Belford Roxo. Diante desse cenário e das informações da SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, subsidiada pelas informações prestadas pela CODIN, SEDEICS e SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da RIO LOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.925.380/0002-04, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental, bem como a irregularidade cadastral decorrente da divergência de informação constante na Carta Consulta e a informação do SINCAD acerca da localização da empresa. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MASTER ELÉTRICA DE CAMPO GRANDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.991.236/0001-44. PROCESSO: SEI-220010/000488/2021. A Empresa atua no setor de distribuição de materiais elétricos e de construção em geral, constituída em 2014, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes, ampliação dos segmentos atendidos e consequentemente aumento do faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de material elétrico, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica, e fez constar a existência de sócio vinculado à atividade varejista das mesmas mercadorias da requerente, o que pode caracterizar interdependência, e opinou pelo indeferimento. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas de acordo com as informações da CODIN e da SEDEICS se manifestou desfavorável ao pleito da requerente. A SECC com base nas informações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por indeferir o pleito da MASTER ELÉTRICA DE CAMPO GRANDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.991.236/0001-44, visto que a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica, bem como o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BENDERTEC SOLUÇÕES EM AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.043.343/0004-98. PROCESSO: SEI-220010/000207/2023. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SERTRADING (BR) LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.626.426/0004-59. PROCESSO: SEI-220010/000260/2023. A solicitante, constituída em 2006 e localizada no município do Rio de Janeiro, possui como atividade principal a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Entretanto, se declara ser uma empresa de comércio exterior, atuando no ramo de aeronaves executivas, máquinas e equipamentos, metais, varejo, vestuário, alimentos e bebidas, bens de consumo, automotivo, química e petroquímica, eletroeletrônica, tecnologia, médico-hospitalar, farmacêutico saneantes, cosméticos e construção civil. O projeto apresentado objetiva a manutenção de suas atividades operacionais de comércio exterior no estado do Rio de Janeiro, bem como, realizar mais investimentos na aquisição de produtos, a fim de possibilitar o incremento de suas operações. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem R\$2 milhões. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 10.573 (dez mil e quinhentos e setenta e três) estabelecimentos no Brasil, sendo 888 (oitocentos e oitenta e oito) no

estado do Rio de Janeiro com o mesmo CNAE principal (70.20-4-00). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade de consultoria em gestão empresarial não há incidência de ICMS, não cabendo qualquer registro de concorrência predatória, no caso em tela. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Entretanto, observou que a atividade principal desenvolvida pela requerente não corresponde à atividade atacadista (CNAE 46). Por fim, destacou que, por não possuir atividade principal vinculada ao comércio atacadista, a requerente, que se diz uma sociedade voltada para o comércio atacadista, não vem realizando controle de estoque, exigido no inciso I, do § 5º, do art. 6º do Decreto nº 47.437/2020, tendo em vista que de acordo com o disposto no §4º, do art. 63 do Convênio s/n de 1970, empresa de consultoria, classificada com o CNAE 70, está dispensada das obrigações do controle de estoque. Diante desse cenário se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Somando as informações prestadas pela CODIN, a SEDEICS se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, mas diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEDEICS se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC, diante das informações apresentadas, também, se manifestou desfavorável ao pleito, acompanhando a SEFAZ e a SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade indeferir o pleito da SERTRADING (BR) LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.626.426/0004-59, tendo em vista que a atividade principal desenvolvida pela requerente não corresponde à atividade atacadista, não guardando qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado, bem como o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LATICÍNIOS BELA VISTA S.A., inscrita no CNPJ nº 02.089.969/0037-17. PROCESSO: SEI-220010/000175/2021. Empresa atua no comércio atacadista de leite e laticínios e centro de distribuição, constituída em 2020, localizada no município de Três Rios e alegou se enquadrar na categoria I - atacadista localizada em solo fluminense, nos termos do inciso I, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020. O projeto apresentado objetiva, por meio da redução da carga tributária, a comercialização e distribuição dos produtos recebidos em transferência dos demais estabelecimentos filiais da empresa. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$32 milhões. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 233 (duzentos e trinta e três) sociedades empresárias com CNAE principal (46.31-1-00), sendo que apenas 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de leite e laticínios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 216 (duzentos e dezesseis) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos. A CODIN, informou que a requerente não apresentou requisitos exigidos pelo regime pleiteado, notadamente, a contratação de profissionais das especializações de motorista, conferente, separador, encarregado de logística, ajudante de caminhão e vendedor externo, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 9.025/2020 e no Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, bem como não comprovou os 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário, inscritos no Cadastro do estado do Rio de Janeiro, exigido no inciso II, do art. 8º da mencionada lei. Diante disso, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da CODIN e da SEDEICS, opinou pelo indeferimento do pleito. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN, SEDEICS e da SEFAZ, opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por indeferir o pleito da LATICÍNIOS BELA VISTA S.A., inscrita no CNPJ nº 02.089.969/0037-17, tendo em vista que requerente não atendeu requisitos exigidos pelo regime pleiteado, notadamente, (i) a contratação de profissionais das especializações de motorista, conferente, separador, encarregado de logística, ajudante de caminhão e vendedor externo, conforme disposto no art. 8º, § 3º da Lei nº 9.025/2020 e no Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, (ii) comprovação dos 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário, inscritos no Cadastro do estado do Rio de Janeiro, exigido no inciso II, do art. 8º da mencionada lei, e (iii) as disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental; além dos requisitos citados a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. SOLUWAN COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.070.438/0001-14. PROCESSO: SEI-220010/000379/2023. A empresa atua no comércio varejista de materiais de construção em geral, constituída em 2023, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva a redução da carga tributária para conseguir desenvolver a comercialização de produtos por meio de plataformas eletrônicas, diretamente ao consumidor final, para todo o Brasil a partir do estado do Rio de Janeiro, ganhando competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,5 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 2392 (duas mil trezentas e noventa e duas) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.44-0-99), sendo que apenas 23 (vinte e três) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de materiais de construção em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) empregos diretos e 15 (quinze) empregos indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apre-

sentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações da CODIN e da manifestação SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito da empresa. SECC, acompanhou a opinião da SEDEICS e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por deferir o pleito da SOLUWAN COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.070.438/0001-14, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004.

10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DF&M ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.266.025/0002-43. PROCESSO: SEI-220010/000373/2023. Processo retirado de pauta, consoante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VIA LIGHT DA DUTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.588.340/0001-25. PROCESSO: SEI-220010/000525/2022. A solicitante atua no comércio atacadista de material elétrico, iluminação, hidráulico e ferramentas, constituída em 2021, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, o que possibilitará a melhoria dos custos para manter os preços atrativos, com consequente aumento das vendas e crescimento no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,5 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. Contudo, trouxe ao conhecimento da Comissão que, visando comprovar o requisito disposto no art. 8º, II da Lei nº 9.025/20, a requerente colacionou ao processo administrativo Notas Fiscais Eletrônicas de valores ínfimos, destoantes da atividade de comércio atacadista. Destacou, por fim, a existência de sócio da requerente que participa de empresa e empresas do mesmo grupo econômico com atividade varejista que comercializam as mesmas mercadorias da requerente, o que pode ensejar eventual interdependência. SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Somando-se a isso as informações e manifestações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e sobre o sócio varejista, confirmou não ser impedimento para fruição do incentivo fiscal, mas considerando as informações e manifestações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC, subsidiada pelas manifestações da CODIN, SEDEICS e da SEFAZ, também opinou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por indeferir o pleito de enquadramento da VIA LIGHT DA DUTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.588.340/0001-25, visto a requerente ter apresentado Notas Fiscais Eletrônicas de valores ínfimos, destoantes da atividade de comércio atacadista e a existência de sócio e empresas do mesmo grupo econômico com atividade varejista que comercializa as mesmas mercadorias da requerente, o que pode ensejar eventual interdependência. Bem como, o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TECNO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.215.926/0003-05. PROCESSO: SEI-220010/000353/2023. Processo retirado de pauta, consoante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VEDACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.450.654/0001-33. PROCESSO: SEI-220010/000337/2023. A solicitante atua no ramo de produção de embalagens plásticas, tais como: tampas, frasco, potes, copos, seringas, agulhas, aplicador vaginal, ampolas, garrafas e recipientes para medicamentos, em especial produtos voltados para as demandas da indústria farmacêutica e da saúde, constituída em 2010, localizada no município de Saquarema. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,3 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de Embalagens de Plástico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) de anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a certidão do INEA, atestando a inexistência de passivo ambiental venceu em 14 de agosto de 2023, e apresentou comprovante de protocolo junto à Prefeitura de saquarema, datado de 02/03/2023, solicitando Licença de instalação. Diante disso e considerando que o processo da empresa referente ao pleito de enquadramento foi gerado em 15/06/2023, se manifestou pelo deferimento do pleito sugerindo conceder 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, para a empresa apresentar a licenças ambientais atualizadas, comprovando: (i) a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e (ii) a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da SEDEICS, se manifestou, também, pelo deferimento do pleito condicionado à apresentação das licenças ambientais atualizadas. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN, SEDEICS e SEFAZ, se manifestou por deferir o pleito empresa, condicionado a apresentação das licenças ambientais

atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da VEDACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.450.654/0001-33, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Ata, as licenças ambientais atualizadas, comprovando: (i) a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e (ii) a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, sob pena de indeferimento, mediante reforma desta decisão na reunião ordinária da CPPDE, imediatamente após o prazo de 30 (trinta) dias concedido.

14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020 PRUDENTE E GONÇALVES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.991.885/0002-06. PROCESSO: SEI-220010/000345/2023. A empresa atua no comércio exterior, como importadora e comercial atacadista de produtos de armarinho, confecções e artigos de papelaria e informática, constituída em 2010, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva, mediante redução da carga tributária, expandir sua atividade de importação e desembaraço de mercadorias por meio dos portos e aeroportos fluminenses, e consequentemente se tornar mais competitivo perante aos seus principais concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.47.8-01), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (quinze) empregos diretos e 20 (quinze) empregos indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito da empresa. SECC, acompanhou a opinião da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por deferir o pleito de enquadramento da PRUDENTE E GONÇALVES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.991.885/0002-06, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SOUFER INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.987.062/0014-91. PROCESSO: E-12/169/100076/2018. A requerente atua no comércio de aço, mais especificamente, na produção de tubos, telhas, perfis, chapas e perfilados, dentre outros produtos, constituída em 1966, localizada no Distrito de Pinheiral. O projeto apresentado objetiva obter a redução da carga tributária, o que possibilitará melhorar sua competitividade frente aos seus requerentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$28 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil existem 38 (trinta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (24.24-5-02), sendo que apenas 03 (três) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de relaminados, treliçados e perfilados de aço vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 36 (trinta e seis) postos de trabalho, no final de 05 (cinco) anos. Ressaltou que a empresa está fruindo tacitamente o incentivo fiscal desde 2019 e que mesmo nessa condição tácita vem apresentando à CODIN os relatórios de acompanhamento, cumprindo as exigências decorrentes de um enquadramento formal. A CODIN, diante do exposto e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito retroativamente. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS e SECC, subsidiadas pelas informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinaram favoravelmente ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por deferir o pleito de enquadramento da SOUFER INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.987.062/0014-91, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, retroativamente. Decidiram, ainda, que a Secretaria Executiva da CPPDE faça um levantamento de todos os processos que se encontram na mesma situação e apresente um resumo acerca do estágio de cada um deles na próxima reunião ordinária da CPPDE.

16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.450/2015. LITOGRAFIA VALENÇA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.712.119/0004-65. PROCESSO: SEI-220010/000312/2023. Retirado de pauta por solicitação da CODIN, tendo em vista a necessidade de realizar nova análise do projeto considerando as informações da empresa e prazo de utilização de 42 (quarenta e dois) meses, conforme determinado no art. 6º do Decreto nº 45.450/2015, e não 5 (cinco) anos, como de praxe. A solicitação foi acolhida pelos membros da CPPDE conforme registrado no início desta Ata.

17. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ ENQUADRAMENTO no Decreto nº 43.771/2012. GENKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.366.037/0001-73. PROCESSO: SEI-040079/000391/2022. A solicitante atua com a linha de pescados congelados, sendo comercializados na forma de peixe inteiro, filés de peixe, peixe em postas e peixe eviscerado, constituída em 2020, localizada no município de Macaé. O projeto apresentado objetiva, mediante a redução da carga tributária, expandir suas atividades com competitividade. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,97 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 19 (dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (10.20-1-02), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por deferir o pleito de enquadramento da GENKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.366.037/0001-73, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 43.771/2012.

18. solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. FLEXFARMA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.485.247/0001-55. PROCESSO: SEI-220010/000077/2023. A solicitante atua no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, constituída em 2020, localizada no município de Mesquita. O projeto apresentado visa, com a redução da carga tributária, o desenvolvimento das atividades operacionais de distribuição de medicamentos, permitindo que a empresa obtenha competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$415 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. Diante das informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, a SEDEICS e a SECC, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por deferir do pleito de enquadramento da FLEXFARMA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.485.247/0001-55, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

19. Reapresentação da solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.637.803/0001-36. PROCESSO: SEI-220010/000131/2023. A solicitante é uma fabricante de refrigerantes, constituída em 2019, localizada no município de Lage do Muriaé. De acordo com o projeto apresentado, a requerente objetiva obter maior competitividade e consequentemente o aumento da produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$250 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 10 (dez) empregados ao longo de 5 (cinco) anos. A CODIN observou que a requerente protocolou seu pedido ainda como optante pelo Simples Nacional. Isto é, no momento em que apresentou sua solicitação a requerente já possuía benefício fiscal federal, sendo este um ato impeditivo da concessão para usufruir do benefício fiscal estadual. Entretanto, durante o transcurso do pleito, ao analisar o sistema CISC-RJ, foi identificado que a requerente deixou de ser optante do Simples Nacional, passando a ser enquadrada no regime normal de apuração, não tendo, contudo, realizado qualquer comunicação junto a CODIN. Diante disso, ratificou sua manifestação favorável registrada no processo, passando a opinar pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, porém frisou que há divergência entre o endereço que consta no SINCAD e na Carta Consulta, o que pode prejudicar o pleito do contribuinte, consoante o Parágrafo Único do art. 2º da Resolução SEFAZ nº 282/2021, e tendo em vista o exposto se manifestou desfavorável ao pleito.

A SEDEICS observou que a requerente não apresentou as certidões do INEA comprovando: (i) a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e (ii) a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Com isso e as informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou desfavorável ao pleito da requerente. A SECC acompanhou a SEDEICS e a SEFAZ, se manifestando pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por indeferir o processo da LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.637.803/0001-36, tendo em vista que: (i) a requerente protocolou seu pedido enquanto ainda era optante pelo Simples Nacional, o que significa que no ato da solicitação do pleito, já possuía o benefício fiscal federal, sendo este um ato impeditivo da concessão para usufruir do benefício fiscal estadual; (ii) a existência de divergência entre o endereço que consta no SINCAD e na Carta Consulta, o que pode prejudicar o pleito do contribuinte, consoante o Parágrafo Único do art. 2º da Resolução SEFAZ nº 282/2021 e (iii) a não apresentação das certidões do INEA comprovando: a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

20. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GLASSTEMPER GTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.035.997/0001-18. PROCESSO: SEI-220010/000190/2022. A empresa solicitante foi constituída em outubro de 2012, localizada no Distrito Industrial do Parque Mairá no município de Pinheiral. Tem como atividade principal a prestação de serviços de tempera de vidro e atua na fabricação de vidros temperados, com vistas à produção de portas, janelas, boxes, vidros lapidados, serigrafados, modulados além da fabricação de utensílios domésticos como tábuas de carne, bandejas, prateleiras e outros artefatos. O projeto apresentado objetiva passar a atuar, principalmente, como uma indústria fabricante de vidros temperados, disponibilizando para o mercado vidros temperados lapidados, revestidos e outros nas suas mais diversas formas, padrões, acabamentos, espessuras, usos e tamanhos. O pleito da empresa foi reapresentado na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, foi mantida a baixa em diligência do processo da decisão da 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, acolhendo a solicitação da SEFAZ para que a Pasta verificasse a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, visto que em consulta ao sistema da Procuradoria Geral do Estado (PGE-RJ) estava apresentando o status de "em cobrança amigável", para atestar se o contribuinte está com a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa suspensa. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Diante disso, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a manifestação da SEDEICS, opinou desfavorável ao pleito. A SECC, acompanhando a SEDEICS e a SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram,

por unanimidade, indeferir, o pleito da GLASSTEMPER GTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.035.997/0001-18, tendo em vista que a requerente não apresentou as certidões do INEA comprovando: (i) a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e (ii) a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

21. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.488.671/0001-93. PROCESSO: SEI-220010/000515/2022. A solicitante constituída em 2021, atua no ramo de comércio atacadista de materiais de construção, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva se manter competitiva frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$980 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo uma lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, pelo período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi reapresentado na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, em manter a baixa em diligência do processo, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a SEFAZ apurasse a existência, ou não, de interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e manteve sua opinião pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, mediante ao cumprimento da diligência, foi constatado que a requerente não atende o disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no item 2.5.1 do anexo do Decreto nº 47.437/20, além da emissão de notas fiscais em valores destoantes da atividade de comércio atacadista. Diante desse cenário e considerando também a manifestação da SEDEICS, a SEFAZ se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, acompanhando a SEDEICS e a SEFAZ, se manifestou desfavorável ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir, o da HIPER MAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.488.671/0001-93, visto que a requerente não cumpre com o requisito legal disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no item 2.5.1 do anexo do Decreto nº 47.437/20, de comprovar que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias no, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário, inscritos no Cadastro do RJ - CAD ICMS, bem como não apresentou a certidão do INEA comprovando: (i) a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e (ii) a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

22. Reexame da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CEDISA CENTRAL DE AÇO S.A, inscrita no CNPJ nº 27.244.680/0029-46. PROCESSO: SEI-220010/000376/2022. Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

23. Reexame da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. M2 SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.000.000/000522/2021. A requerente é uma empresa fabricante de etiquetas, bobinas e rótulos, constituída em 2020, localizada Distrito Industrial do município de Japeri. O projeto apresentado objetiva, implantar efetivamente a linha de produção e com a redução da carga tributária oferecer seu produto com menor preço, permitindo que a empresa seja competitiva frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,8 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 76 (setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (17.41-9-02), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 33 (trinta e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, visto a existência de divergência de informações na Carta Consulta, apontada pela CODIN. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, apresentando informações atualizadas inclusive nova Carta Consulta. O pedido de reexame da empresa foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que a CODIN solicitou a retirada de pauta, visto não ter tido tempo hábil para analisar todas as informações apresentadas pela requerente, o que foi acolhido por unanimidade dos membros. O pleito retorna nesta reunião e a CODIN após análise do pedido de reexame contendo as informações atualizadas apresentadas pela requerente, constatou que o Relatório Circunstanciado foi elaborado com os dados que deram causa ao indeferimento do pleito, e solicitou a baixa em diligência, para realizar atualização do referido relatório com as novas informações prestadas pela requerente para subsidiar a decisão dos membros da CPPDE. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e considerando a solicitação da CODIN, concordou em baixar em diligência o processo para que a CODIN possa elaborar novo Relatório Circunstanciado e instar a empresa para apresentar as certidões do INEA. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou também por baixar em diligência o processo. A SECC, acompanhando a CODIN, SEDEICS e SEFAZ, se manifestou por baixar em diligência o processo da requerente. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por baixar em diligência o processo da M2 SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.467.085/0001-58., por 30

dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN possa elaborar novo Relatório Circunstanciado e instar à empresa para apresentar as certidões do INEA comprovando: (i) a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e (ii) a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal.

24. Reexame da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GIANNONE & CIA LTDA., inscrito no CNPJ nº 71.448.260/0004-15. PROCESSO: SEI-220010/000360/2022. A solicitante é atuante na fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, filial industrial constituída em 2018, no município de Três Rios, transferida de São Paulo. A operação da empresa é incentivada pela Lei nº 6.979/2015, restrita aos seguintes NCMs: fruta (2006.0000); mamão (0812.9000); cereja (2008.60.10), açúcar refinado, açúcar revenda (1701.9900), glucose (1702.3020), açúcar impalpável, açúcar finíssimo, fondant (1704.9090), açúcar granulado (1701.9100), óleo de laranja (3301.1290), óleo de mandarina (3301.1990) e soja (1201.9000). O projeto objetiva a busca da ampliação de seu enquadramento, mediante a inclusão das NCMs 1701.1400 e 1604.2090, açúcar moído e bolinho com bacalhau, a ser produzido em sua unidade fabril de Três Rios. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$ 33,6 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, a requerente é a única sociedade empresária do setor incentivada com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Frutas Cristalizadas, Balas e Semelhantes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a irregularidade no cumprimento dos requisitos fiscais. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, informando que a requerente ficou somente durante um curto período com sua situação fiscal irregular, diante de uma obrigação acessória prestada de maneira incorreta e cuja revisão foi analisada no objeto do processo administrativo nº SEI-140001/022739/2022. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral, e que de acordo com Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a empresa apresentou a Certidão Negativa de Débito, emitida pelo IBAMA, e a Certidão de Regularidade Ambiental (Licença de Operação) emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e que ambas estão vencidas em 31/08/2022 e 09/09/2022, respectivamente. Ressaltou que são requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo e diante dessa situação se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEFAZ analisou o pedido de reexame e informou que a empresa se encontra com a situação fiscal regular, mas considerando a manifestação da SEDEICS se manifestou pelo indeferimento do pleito. Diante da manifestação apontada pela SEDEICS, a SECC opinou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da GIANNONE & CIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 71.448.260/0004-15, tendo em vista que ausência das certidões que atestam a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, conforme disposições contidas no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no §1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

25. Reexame da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.225.619/0001-65. PROCESSO: SEI-220010/000378/2022. Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

26. Reexame da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECICLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.771.716/0001-32. PROCESSO: SEI-220010/000238/2022. A empresa atua na fabricação de embalagens de material plástico, constituída em 2021, localizada no município de Tanguá. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária colocar a estrutura operacional para reciclagem de materiais plásticos em flakes, no município de Tanguá. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$772 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a divergência entre a atividade exercida pela empresa (comércio atacadista) e a atividade exigida na lei (industrial). A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, informando que realizou a alteração do instrumento social, incluindo em seu objeto social os seguintes CNAEs: Principal: 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de materiais plásticos; Secundários: 3832-7/00 - Recuperação de Materiais plásticos; 4687-7/01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; 4687-7/02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; 4684-2/01 - Comércio atacadista de resinas e elastômeros, e ressaltou que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, já consta a referida alteração. O pedido de reexame foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por 30 dias a contar da publicação da Ata, para que a SEFAZ pudesse analisar a regularidade do sócio que foi incluído na última alteração do contrato social da empresa. A CODIN ratificou que a requerente realizou a alteração do objeto social para ser exclusivo nos CNAEs supramencionados, e diante disso, visto que a requerente cumpriu com o requisito legal, opinou pelo seu deferimento. A SEDEICS observou que conforme a última alteração do contrato social a atividade exercida pela requerente passou a ser exigível de licenciamento ambiental e identificou que a requerente não apresentou a licença ambiental que comprova a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e que a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental, está vencida. Ressaltou que essas certidões que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Diante disso, opinou em manter a baixa em diligência o processo para a CODIN instar a empresa para apresentar as certidões ambientais atualizadas. A SEFAZ realizou a análise fiscal do novo sócio que foi incluído no ato da alteração do contrato social, e informou que a requerente se encontra com situação cadastral e fiscal regular, entretanto, considerando a manifestação da SEDEICS, concordou em manter a baixa em diligência para que a CODIN solicite as documentações necessárias do INEA. A SECC, concordou com a ma-



nifestação da SEDEICS e opinou por manter a baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por manter a baixa em diligência do processo da RECICLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.771.716/0001-32, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN instar a empresa para apresentar as certidões ambientais atualizadas, comprovando: (i) a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e (ii) a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021.

27. Extra pauta - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. Softys Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 44.145.845/0032-47. PROCESSO: 220010/000539/2022. A requerente objetiva o enquadramento do estabelecimento no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 45.780/16 em decorrência da incorporação da sociedade empresária denominada Carta Goiás. A CODIN informou que a requerente apresentou pedido de urgência para deliberação do seu pleito, fundada no art. 11, §1º, do Decreto nº 47.201/00, tendo em vista: (i) a manifesta urgência na concessão do benefício fiscal, bem como (ii) o relevante interesse público, visando o desenvolvimento socioeconômico do estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito à manutenção e expansão da planta fabril da Softys Brasil Ltda., em Pirai/RJ. Em relação à urgência do pedido, a empresa destacou que já está operando desde 01 de janeiro de 2023 sem a concessão formal dos referidos incentivos, que são fundamentais para a manutenção das atividades. Alegando que sem esses benefícios, os produtos produzidos pela fábrica localizada no município de Barra do Pirai são vendidos por um valor muito superior ao de seus concorrentes localizados em outros Estados, como o Espírito Santo. Informou ainda, que em relação ao interesse social, é preciso considerar que a empresa contribui para o desenvolvimento da região onde está localizada, visto que se trata de um município do interior do estado do Rio de Janeiro, localizado no Vale do Paraíba Fluminense, que possui em torno de 30.000 (trinta mil) habitantes. Assim, a planta industrial localizada em Pirai gera 345 (trezentos e quarenta e cinco) empregos diretos na região, além dos 427 (quatrocentos e vinte e sete) empregos indiretos. Ademais, é responsável pela produção de itens que compõem a cesta básica do estado do Rio de Janeiro (Lei nº 4.892/2006), como absorventes femininos e fraldas infantis. A SEDEICS recepcionou o pedido de urgência pleiteado pela requerente num período muito curto antecedente a reunião da CPPDE, que já estava marcada para a presente data, logo, não houve tempo hábil para a análise do projeto por parte dos membros da CPPDE. Entretanto, unanimemente, entenderam a importância do projeto e acolheram o pedido de urgência e decidiram incluí-lo na próxima reunião ordinária.

27. Extra pauta - Reexame da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. VILLA PESCADOS COMÉRCIO DE FRUTOS DO MAR RJ LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.052.493/0001-25. PROCESSO: SEI-220010/000382/2020. A CODIN submeteu aos membros da Comissão o julgamento extrapauta do pedido de reexame formulado pela Villa Pescados Comércio de Frutos do Mar RJ LTDA., em razão do significativo lapso temporal entre o pleito e a análise. Destacou, ainda, que o contribuinte vem, desde então, utilizando o benefício fiscal de forma tácita, de modo que, entendeu ser pertinente a urgência do julgamento. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária nas operações de saídas internas, para realizar a distribuição de camarão e pescados para todos os estados do Brasil. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,08 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.34-6-03) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de pescados e frutos do mar, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, sendo 15 diretos e 15 indiretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a renúncia fiscal e o baixo impacto econômico apontados pela CODIN. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, apresentando nova Carta Consulta com dados atualizados. A CODIN realizou nova análise do projeto da requerente e informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e entregou o protocolo da solicitação da certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e comprova a regularidade ambiental, e que de acordo com Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, e sugeriu a baixa em diligência para instar a empresa para apresentar a certidão do INEA. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com situação cadastral e fiscal regular, entretanto, considerando a manifestação da CODIN, concordou em manter a baixa em diligência para que a CODIN solicite a documentação necessária do INEA. A SEDEICS e a SECC, concordou com a solicitação da CODIN e opinaram por baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por baixar em diligência o processo da VILLA PESCADOS COMÉRCIO DE FRUTOS DO MAR RJ LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.052.493/0001-25, até a próxima Reunião Ordinária da CPPDE, para a CODIN instar a empresa para apresentar as certidões do INEA que atestam a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental, que se constituem em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

**Presidente da CPPDE:****FERNANDA PEREIRA CURDI**

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**Membros:****RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**

representando o Secretário de Estado da Casa Civil

**PEDRO AUGUSTO DO VALLE BARBOSA**

representando o Secretário de Estado de Fazenda

**Convidados:****ALEXANDRE JORGE ESTEVES**

Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**

Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**

Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda

**PRISCILA HAIDAR SAKALEM**

Assessora-Chefe no Gabinete do Governador

**PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES**

Diretor de Divisão - SEDEICS

**ROBSON JOSÉ STORANI**

Assessor da subsecretaria Executiva - SEDEICS

**ADRIANE ABREU DE SOUSA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

**ROBERTA SIMÕES MAIA**

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2524342

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**

**ATO DO PRESIDENTE**

**PORTARIA AGERIO PR Nº 233 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023**

**EXONERA EMPREGADO NA FORMA QUE MENCIONA.**

**O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da Agência, processo nº SEI-220009/000138/2023;

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Exonerar, a pedido, a Analista de Desenvolvimento, ISABELLE RIGOLON VEIGA, matrícula nº 347, vinculada à Gerência de Microcrédito Produtivo Orientado - GEMPO.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2023

**ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA**

Presidente

Id: 2524331

**Secretaria de Estado de Polícia Militar**

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPM Nº 5012 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO:**

- O disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública; e

- O Proc. nº SEI-350486/003585/2022, o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica designado, a contar de 27 de outubro de 2023, o servidor 2º TEN PM RG 107.984 RAFAEL VIEIRA COUTO, ID nº 5103332-1 em substituição ao servidor SUBTEN PM RG 62.770 EDUARDO RODRIGUES CORREIA, ID nº 2295107-5, para compor a Comissão do BPVE com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 099/2022, oriundo do Processo nº SEI-350487/002257/2022, firmado com a empresa L8 GROUP S/A, passando a referida comissão ter a seguinte composição:

2º TEN PM RG 107.984 RAFAEL VIEIRA COUTO, ID nº 5103332-1  
 1º SGT PM RG 72.187 LUCIANO ALVES DE ABREU, ID nº 2287044-0

CB PM RG 91.681 PABLO CARDOSO DE MOURA, ID nº 4410289-5

**Art. 2º** - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por 2 (dois) servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao Gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao Gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

**Art. 3º** - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto a Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§1º - o agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

**Art. 4º** - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço

eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

**Art. 5º** - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

**Art. 6º** - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

**Art. 7º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2023

**LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES**

Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2524405

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPM Nº 5013 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública; e

- o Proc. nº SEI-350049/005523/2023, o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica designado, a contar de 25 de outubro de 2023, o servidor 3º SGT PM RG 90.651 GUILHERME DE SOUZA ALMEIDA, ID nº 4404664-2 em substituição ao servidor SUBTEN PM RG 57.017 EVERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, ID nº 2388774-5, para compor a Comissão do 32º BPM com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 111/2021, oriundo do Processo nº SEI-350192/002139/2021, firmado com a empresa L8 GROUP S/A, passando a referida comissão ter a seguinte composição:  
 CB PM RG 92.465 BRUNO DÉCIMO LANZARINI DE AGUIAR, ID nº 4417214-1  
 SUBTEN PM RG 107.993 CÉSAR GONÇALVES DE CARVALHO, ID nº 5103397-6  
 3º SGT PM RG 90.651 GUILHERME DE SOUZA ALMEIDA, ID nº 4404664-2

**Art. 2º** - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por 2 (dois) servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao Gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao Gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

**Art. 3º** - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto a Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§1º - o agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

**Art. 4º** - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

**Art. 5º** - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às insta-

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e ServiçosSECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA  
O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

## ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos 27 de novembro de dois mil e vinte e três, às 10:30 horas - (Processo nº SEI-220012/000977/2023), realizou-se a 11ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DIRIF), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinhas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da (CODIN/SUPCIF), a Sra. Priscila Haidar Sakalem, Assessora-Chefe na Governadoria do Estado do Rio de Janeiro (GE/ASSEG), a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/CHEGAB), o Sr. Gustavo Madureira, Diretor Jurídico da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO), a Sra. Tatiane Dutra Rosa Peres, Diretora de Controladoria da AGERIO e a Sra. Tatiana Oliver, Diretora de Operações da AGERIO, o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Diretor de Divisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (SEDEICS/DGAF), o Sr. Robson José Storani, Assessor da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS/SUBEXE), as Sras. Roberta Simões Maia e Adriane Abreu de Sousa, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE);

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Pedro Augusto do Valle Barbosa, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. BD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. SEI-220010/000117/2023. Decreto nº 36.450/2004; 2. EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA. SEI-220010/000257/2023. Lei nº 6.979/2015; 3. T GLOBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000047/2023. Lei nº 9.025/2020; 4. SANTANA DE PIRAI IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. SEI-220010/000372/2023. Lei nº 6.979/2015; 5. BEL MICRO TECNOLOGIA S.A. SEI-220010/000580/2022. Decreto nº 36.449/2004; 6. R & V COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. SEI-220010/000288/2023. Lei nº 6.979/2015; 7. GRUPO ECOA COMÉRCIO DE PRODUTOS S.A. SEI-220010/000375/2021. Lei nº 9.025/2020; 8. W F MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. SEI-220010/000428/2023. Decreto nº 36.450/2004; 9. NOVAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000300/2023. Lei nº 6.979/2015; 10. VEGAN FOOD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. SEI-220010/000412/2023. Lei nº 6.979/2015; 11. LAGOS INDÚSTRIA DE AÇO LTDA. SEI-220010/000298/2023. Lei nº 6.979/2015; 12. GILSON MODESTO DA CRUZ LTDA. SEI-220010/000443/2023. Lei nº 6.979/2015; 13. J. M. LOPES - COMÉRCIO E RECICLAGEM LTDA. SEI-220010/000366/2023. Lei nº 4.178/2003; 14. GREEN PORT LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA. SEI-220010/000452/2023. Decreto nº 45.339/2015; 15. BLU AMBIENTAL LTDA. SEI-220010/000482/2023. Lei nº 6.979/2015; 16. RECICLA LAGOS RESÍDUOS LTDA. SEI-220010/000553/2022. Lei nº 4.178/2003; 17. SUPER GIRO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI. SEI-220010/000547/2022. Lei nº 9.025/2020; 18. VAZFER NAO TECIDOS LTDA. SEI-220010/000498/2023. Lei nº 6.979/2015; 19. ADAUTO NOGUEIRA MOTTA LTDA. SEI-220010/000422/2023. Lei nº 6.979/2015; 20. TOP PAPER & BOX INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. SEI-220010/000065/2020. Lei nº 4.178/2003; 21. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. SEI-220010/000440/2022. Decreto nº 36.450/2004; 22. TERRAMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA. SEI-220010/000105/2023. Lei nº 4.178/2003; 23. MARAJÓARA ARTEFATOS DE AÇO LTDA. SEI-220010/000512/2021. Lei nº 6.979/2015; 24. TIN QUÍMICA E SOLDAS LTDA. SEI-220010/000062/2023. Lei nº 6.979/2015; 25. NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A. SEI-220010/000289/2023. Decreto nº 36.450/2004; 26. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI. SEI-220010/000524/2022. Lei nº 6.979/2015; 27. COSTA MATA ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA - EPP. E-11/003/255/2016. Decreto nº 43.771/2012; 28. ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA. SEI-220010/000500/2022. Decreto nº 36.450/2004; 29. NEWWAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. SEI-220010/000590/2022. Lei nº 9.025/2020; 30. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SEI-220010/000104/2022. Lei nº 9.025/2020; 31. CPX DISTRIBUIDORA S.A. SEI-220010/000370/2022. Decreto nº 36.449/2004; 32. NOBREZA ATACADISTA LTDA. SEI-220010/000228/2022. Lei nº 9.025/2020; 33. DISTRIMIL DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000592/2022. Lei nº 9.025/2020; 34. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. SEI-220010/000273/2021. Lei nº 9.025/2020; 35. CTA DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000104/2023. Lei nº 9.025/2020; 36. GERAÇÃO Z DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. SEI-220010/000323/2022. Lei nº 9.025/2020; 37. VITRINE DIRETA EIRELI. SEI-220010/000257/2021. Decreto nº 36.449/2004; 38. DI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. SEI-220010/000474/2022. Lei nº 9.025/2020; 39. ROVEST COMERCIAL LTDA. SEI-220010/000135/2023. Lei nº 9.025/2020; 40. ATTUS BLOOM COMÉRCIO INTERNACIONAL E DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000139/2023. Lei nº 9.025/2020; 41. NP RIO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA. SEI-220010/000336/2023. Lei nº 9.025/2020; 42. PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A. SEI-220010/000376/2023. Lei nº 9.025/2020; 43. GLAXOSMITH-KLINE BRASIL PRODUTOS PARA CONSUMO E SAÚDE LTDA. SEI-220010/000362/2023. Decreto nº 36.450/2004; 44. SOFTYS BRASIL LTDA. SEI-220010/000539/2022. Decreto nº 45.780/2016; 45. LITO-GRAFIA VALENÇA LTDA. SEI-220010/000312/2023. DECRETO Nº 45.450/2015; 46. SERRAMAR DISTRIBUIDORA RIO BONITO LTDA. SEI-220010/000051/2022. Lei nº 9.025/2020; 47. FERRO E AÇO AUSTIN CENTRO DE RECICLAGEM LTDA. SEI-220010/000085/2023. Lei nº 4.178/2003; 48. ABR ART BAG RIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000358/2022. Lei nº 9.025/2020; 49. BSV TRADE LTDA. SEI-220010/000302/2023. Lei nº 9.025/2020; 50. COMERCIAL BEIRÃO DA SERRA LTDA. E-11/003/99/2016. Decreto nº 45.417/2015; 51. BLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000304/2023. Lei nº 9.025/2020; 52. SINCERO FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA LTDA. SEI-220010/000087/2023. Lei nº 9.025/2020; 53. VILLA PESCADOS COMÉRCIO DE FRUTOS DO MAR RJ LTDA. SEI-220010/000382/2020. Decreto nº 45.417/2015; 54. APC DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. SEI-220010/000318/2021. Lei nº 9.025/2020; 55. LEI Nº 10.156/2023 - VEDA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS ENTIDADES CONDENADAS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, POR PRÁTICA DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. 56. LEI Nº 10.156/2023 - VEDA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS ENTIDADES CONDENADAS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, POR

PRÁTICA DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL; 57. Política de crédito do PRO-INV - Lei Estadual nº 9.906, de 29 de novembro de 2022/Decreto nº 48.662, de 29 de agosto de 2023.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), questionou aos demais membros da Comissão se concordam em manter a sugestão já acolhida, por unanimidade, na 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e a 10ª Reuniões Ordinárias da CPPDE e nas 1ª e 2ª Reuniões Extraordinárias, realizadas em 18 de maio de 2023, 19 de junho de 2023, 17 de julho de 2023, 21 de agosto de 2023, 12 de setembro de 2023, 23 de outubro de 2023, 31 de agosto de 2023 e 6 de outubro de 2023, respectivamente, de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, bem como manter nas mesmas condições os processos que foram retirados de pauta nas reuniões anteriores, supra mencionadas, pelo mesmo motivo, qual seja: pleitos que envolvem os municípios entrantes, considerando que o projeto de lei visando sanar por completo todos os vícios formais decorrentes da inclusão dos municípios na referida lei, estar em vias de ser submetido à apreciação da ALERJ, que se constitui nos procedimentos finais para a produção de efeitos da extensão do incentivo tributário pretendido. Ratificou que a proposta é de realizar reunião específica para tratar da matéria e informou que existe um passivo de aproximadamente 60 processos nesse contexto. Os demais membros da Comissão concordaram por manter a decisão de retirar de pauta os pleitos de enquadramento na Lei nº 6.979/2015, bem como manter nas condições os processos que foram retirados de pauta, pelo mesmo motivo, nas reuniões anteriores, supramencionadas.

Em seguida, a Presidente da CPPDE deu início à reunião e passou a apresentação dos tópicos que compõem o item Assuntos Gerais da pauta.

1. Lei estadual nº 10.156/2023, que veda a concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária às entidades sediadas ou em atuação no Estado do Rio de Janeiro, condenadas com sentença transitada em julgado, por prática de exploração de trabalho infantil. A Presidente da comissão expôs que a CPPDE trabalha com transparência, atendendo toda a legislação atinente às matérias trazidas à operacionalização e discussão da comissão de modo a dar segurança jurídica às empresas requerentes, bem como aos membros do colegiado que deliberam sobre a concessão de incentivo fiscal. Diante da publicação da Lei nº 10.156/2023 restou dúvida acerca de como será comprovado o atendimento da referida lei. Após discussões, os membros decidiram encaminhar a matéria para análise de suas áreas internas.

2. Relação de processos que, assim como o da Soufer, foram julgados na Reunião Ordinária da CPPDE de 2018 que foi anulada. A Presidente da Comissão informou que, em atendimento à decisão desta comissão, por ocasião da 10ª reunião ordinária de 2023, a Secretaria Executiva da CPPDE identificou as matérias que compuseram a pauta da 6ª reunião ordinária da CPPDE 2018, realizada no dia 27 de dezembro de 2018, anulada por falta de quórum, e as respectivas decisões: 1. Ferrobás Perfilados Indústria e Comércio Ltda. - E-11/003/17/2017 - Reexame de enquadramento na Lei nº 6.979/2015. Decisão: pleito deferido condicionado à apreciação do COPOF. 2. Premium Flex Papéis e Resinas Ltda. - E-12/169/92/2017 - alteração das condições de enquadramento na Lei nº 6979/2015. Decisão: pleito retirado de pauta para análise da Assessoria Jurídica da Fazenda; 3. Solven Solventes e Químicos Ltda. - E-11/003/92/2014 - Enquadramento na Lei nº 6.979/2015. Decisão: pleito deferido condicionado à apreciação do COPOF; 4. Xis Aço Pádua Materiais de Construção Ltda.-E-12/169/100060/2018 - Enquadramento na Lei nº 6.979/2015. Pleito deferido condicionado à apreciação do COPOF; 5. Soufer Industrial Ltda. - E-12/169/100076/2018 - Enquadramento na Lei nº 6.979/2015. Decisão: pleito deferido condicionado à apreciação do COPOF; 6. Maccomevap Indústria e Comércio de Tecnologia em Iluminação e Serviços Eletromecânicos Ltda. - E-12/169/100058/2018 - Enquadramento na Lei nº 4.174/2003. Decisão: pleito retirado de pauta para análise da Assessoria Jurídica da SEFAZ; 7. Dox Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda. - E-12/169/84/2017 - Enquadramento na Lei nº 6.979/2015. Decisão: pleito deferido condicionado à apreciação do COPOF; 8. Metalúrgica Barra do Pirai S.A. - E-11/003/75/2015 - Aditamento das condições de enquadramento. Decisão: Retirado de pauta para encaminhar o processo para análise da Assessoria Jurídica da SEFAZ. 9. GERDAU Aços Longos S.A. - E-11/002/694/2016 - Rescisão do contrato de financiamento FUNDES. Decisão: Retirado de pauta para a CODIN apresentar novo pleito e 10. Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) - E-12/169/100084/2018 - Adesão ao regime tributário de Minas Gerais para a cadeia do Aço. Decisão: realização de estudos sobre a adesão do estado do Rio de Janeiro ao regime de Minas Gerais. DECISÃO: Após discussões os membros decidiram pela abertura de processo com essas informações e encaminhamento à SEFAZ, para verificar se as empresas estão fruindo tacitamente o incentivo, e à CODIN, para verificar se estão encaminhando o relatório de acompanhamento, nos casos que couberem.

3 - Política de crédito do PRO-INV - Lei Estadual nº 9.906, de 29 de novembro de 2022/Decreto nº 48.662, de 29 de agosto de 2023. A Presidente da Comissão passou a expor acerca da proposta de Política de Crédito do Programa de Viabilização do Investimento Local e Ampliado - PRO-INV. A SEDEICS apresentou, na 2ª reunião extraordinária da CPPDE 2023, para deliberação dos membros da CPPDE, a proposta definindo: (i) os setores a serem apoiados e os valores a serem aportados; (ii) metas gerais do PRO-INV e as metas setoriais de cada segmento/setor apoiado; (iii) os indicadores de desempenho que mensurarão a concretização dos objetivos do PRO-INV; (iv) critérios de elegibilidade; (v) seleção dos financiados e (vi) a Política de Crédito do PRO-INV. Na referida reunião os representantes da SECC e SEFAZ decidiram por baixar em diligência o processo para que fosse realizada consulta junto à SEPLAG acerca da disponibilidade orçamentária para a operacionalização do programa, e para o aprimoramento da proposta, contando para isso com a participação das áreas técnicas da SEDEICS e da AGERIO. Informou que realizaram consulta à SEPLAG, por meio do Of. SEDEICS/SECPPDE Nº22, em 09/11/2023, e que a Pasta respondeu referenciando a questão ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 - PLOA 2024 disponível para consulta no site da Rede de Orçamento, na seção Legislação Estadual. Consultando o PLOA 2024, verificamos na UO: 22610 - Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses a disponibilidade de valores de R\$77.661.282,00, sendo R\$ 72.461.287,00 para indústria e R\$ 5.200.000,00 para comércio e Serviços. Com relação à política de crédito, a proposta compõe o Anexo I desta pauta e contempla os seguintes pontos: (i) os setores a serem apoiados e os valores a serem aportados; (ii) metas gerais do PRO-INV e as metas setoriais de cada segmento/setor apoiado; (iii) os indicadores de desempenho que mensurarão a concretização dos objetivos do PRO-INV; (iv) critérios de elegibilidade; e (v) seleção dos financiados. A AGERIO apresentou algumas sugestões de ajuste, que foram acolhidas pelos membros e resultou no documento que compõe o Anexo II desta ata. Após discussões, os representantes da SECC e da SEFAZ decidiram pela remessa do documento final (Anexo II) às suas respectivas pastas para análise técnica da matéria.

Em seguida, passou a palavra ao Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, para a apresentação dos demais assuntos pautados.

Antes de passar a apresentação dos pleitos de enquadramento, o Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN falou sobre a publicação da Portaria CODIN nº 51, em 01/11/2023, que determina PROCEDIMENTOS PARA FINS DE TRATAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE ENQUADRAMENTO NOS REGIMES DIFERENCIADOS DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDOS PELAS LEIS DE INCENTIVOS VIGENTES, PROCESSO Nº SEI 220010/000376/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-

CIAS, e da Portaria CODIN nº 52, em 13/11/2023, que determina PROCEDIMENTOS PARA FINS DA VERIFICAÇÃO, QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS METAS, REQUISITOS E CONDICIONANTES ASSUMIDOS PELAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DE INCENTIVOS FISCAIS CONDICIONADOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.445/2019; DECRETO Nº 47.201/2020. RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 392/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PROC. Nº SEI 220010/000376/2020, atos implementados com o objetivo de aprimoramento do trabalho executado pela CODIN e dar mais transparência aos procedimentos praticados. Isto posto, passou a apresentação dos pleitos.

1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. BD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.349.009/0001-30, PROCESSO: SEI-220010/000117/2023. A empresa atua na distribuição de medicamentos e materiais hospitalares com foco no atendimento à rede hospitalar fluminense, constituída em 2013, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária que propiciará melhores condições de mercado frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$9,35 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que apenas 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 23 (vinte e três) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Diante disso, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações prestadas pela SEDEICS, opinou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela SEDEICS, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. Os membros, após discussões acerca da requerente e suas unidades estabelecidas nos estados do Espírito Santo e Minas Gerais, entenderam que seria necessário verificar se essas unidades estabelecidas no Espírito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da BD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.349.009/0001-30, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Recomendaram que a SEFAZ verifique a regularidade das operações interestaduais praticadas e dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fluminense, bem como considerando a existência dos estabelecimentos da requerente nos estados do Espírito Santo e Minas Gerais. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.412.180/0001-14, PROCESSO: SEI-220010/000257/2023. A empresa atua no setor industrial de fabricação e comercialização de embalagens e rótulos de papel, constituída em 2015, localizada no município de Saquarema. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção e a sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$4,42 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 69 (sessenta e nove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (17.31-1-00), sendo que apenas 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de papel vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 20 (vinte) diretos e 30 indiretos postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a licença ambiental do INEA, nos termos da disposição no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, mas informou que apresentou o protocolo do pedido da licença ambiental. Diante disso, sugeriu baixar em diligência o processo da empresa, concedendo prazo para a apresentação da referida certidão. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante da informação prestada pela SEDEICS, opinou pela baixa em diligência do processo. A SECC, de acordo com a informação prestada pela SEDEICS, também se manifestou por baixar em diligência o processo da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, o processo da EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.412.180/0001-14, para a CODIN instar a empresa o atendimento da disposição contida no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versa sobre comprovar a regularidade ambiental, requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal.

3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. T GLOBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.135.338/0013-61, PROCESSO: SEI-220010/000047/2023. A solicitante, constituída em 2022 e localizada no município do Rio de Janeiro, possui como atividade principal de comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas. Entretanto, se declara ser uma empresa de comércio exterior, atuando no mercado do ramo de trading, atendendo às empresas que demandam soluções em Comércio Exterior através da inovação e do desenvolvimento de um serviço pioneiro no mercado de importação, constituída em 2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto da requerente objetiva aprimorar seus processos logísticos e garantir a competitividade no mercado, consequentemente, possibilitando a manutenção da qualidade dos produtos oferecidos e melhor atendimento aos consumidores. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$62 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades em-

presárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-05), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas vêm crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 8 (oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN, informou que, em que pese as informações prestadas pela requerente acerca do projeto, não foram relevantes e suficientes, que comprometeram, em muito, a nota metodológica, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações prestadas pela CODIN e a manifestação da SEDEICS, opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN e pela SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da T GLOBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.135.338/0013-61, tendo em vista que as informações prestadas pela requerente acerca do projeto, não foram suficientes e comprometem, em muito, a nota metodológica e o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SANT'ANA DE PIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.728.820/0001-67. PROCESSO: SEI-220010/000372/2023. Processo retirado de pauta, consoante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. BEL MICRO TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0015-09. PROCESSO: SEI-220010/000580/2022. A empresa atua em dois ramos de negócios, a indústria de computadores com marcas próprias e a revenda de produtos nacionais e importados, em todo território brasileiro oferecendo produtos diversos aos consumidores. Ainda, aduz que tem uma segunda vertente de atuação, uma loja virtual de multidepartamentos chamada Comprebel, composta por uma linha de diversos produtos nacionais e internacionais, constituída em 2022, localizada no município de Queimados. O projeto apresentado objetiva ampliar as vendas por meio de plataforma eletrônica (e-commerce). Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$3,9 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 3819 (três mil oitocentos e dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (CNAE 47.51-2-01), sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 66 (sessenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que o projeto da requerente não atende a disposição contida no art. 1A do Decreto nº 36.449/2004, que determina limites para a utilização do incentivo, bem como a disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que atesta a inexistência de passivo ambiental. Diante disso opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS, tendo em vista as informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas de acordo com as informações da CODIN, também se manifestou desfavorável ao pleito da requerente. A SECC, com base nas informações da CODIN, acompanhando a SEDEICS e a SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da BEL MICRO TECNOLOGIA S/A., inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0015-09, visto que a requerente não atende às disposições contidas no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004 e no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. R & V COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.579.789/0001-26. PROCESSO: SEI-220010/000288/2023. Processo retirado de pauta, consoante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GRUPO ECOA COMÉRCIO DE PRODUTOS S.A., inscrita no CNPJ nº 30.924.882/0001-42. PROCESSO: SEI-220010/000375/2021. A solicitante atua no comércio atacadista de artigos de utilidade doméstica em geral, constituída em 2018, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária visando melhorar sua competitividade frente aos seus concorrentes, bem como aumentar seu faturamento e o mix de produtos comercializados, concorrendo diretamente com empresas capixabas que atuam no mercado fluminense. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1 milhão. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 05 (cinco) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. Contudo, trouxe ao conhecimento da Comissão que, visando comprovar o requisito disposto no art. 8º, II da Lei nº 9.025/20, a requerente colacionou ao processo administrativo Notas Fiscais Eletrônicas de valores ínfimos, destoantes da atividade de comércio atacadista. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental

ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Somando as informações prestadas pela CODIN, a SEDEICS se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, mas diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEDEICS se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC, diante das informações apresentadas, também, se manifestou desfavorável ao pleito, acompanhando a SEFAZ e a SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da GRUPO ECOA COMÉRCIO DE PRODUTOS S.A., inscrita no CNPJ nº 30.924.882/0001-42, visto a requerente não atende as disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. W F MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.044.898/0001-59. PROCESSO: SEI-220010/000428/2023. A empresa atua no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, constituída em 2019, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva, por meio da redução da carga tributária, aumentar sua participação no mercado, oferecendo os produtos com preços mais competitivos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$215 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que apenas 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que o projeto prevê 51 (cinquenta e um) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e apontou incompatibilidade entre os valores referentes ao faturamento e ao gasto com a mão de obra. Diante dessa situação opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal e somando-se a informação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações prestadas pela CODIN e SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN e SEDEICS, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da W F MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.044.898/0001-59, tendo em vista a incompatibilidade de valores apontados pela CODIN, faturamento X custo da mão-de-obra, e o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. NOVAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.708.245/0002-50. PROCESSO: SEI-220010/000300/2023. A empresa atua no ramo de beneficiamento e industrialização de aços planos e longos, constituída em 2023, localizada no município de Saquarema. O projeto objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,17 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.12-8-00), sendo que apenas 1 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de esquadrias de metal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a licença ambiental, nos termos da disposição contida no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. A CODIN informou a existência de um boleto, entretanto não soube informar se o mesmo é referente ao protocolo para fins de obtenção de licença ambiental. A SEDEICS concluiu sua manifestação pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas diante da manifestação da SEDEICS, opinou desfavorável ao pleito. A SECC subsidiada pela informação da SEDEICS, opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da NOVAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.708.245/0002-50, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versa sobre comprovação de regularidade ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VEGAN FOOD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.698.777/0002-34. PROCESSO: SEI-220010/000412/2023. Processo retirado de pauta, consoante com a sugestão da Sra. Fernanda Pereira Curdi e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início da Ata.

11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LAGOS INDÚSTRIA DE AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.175.978/0001-22. PROCESSO: SEI-220010/000298/2023. A solicitante atua no ramo processamento de aços longos e planos, constituída em 2022, localizada no município de Saquarema. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,07 milhões. O estudo mercadológico aponta

que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 96 (noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.32-2-01), sendo que apenas 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de artefatos estampados de metal vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 41 (quarenta e um) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a licença ambiental, nos termos da disposição contida no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, comprovando a regularidade ambiental ou mesmo a dispensa de licenciamento, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Que apresentou declaração da Prefeitura de Saquarema, datada de 24/05/2023, de que a empresa protocolou requerimento para obtenção da licença ambiental. Diante disso se manifestou por baixar em diligência, por 30 dias, o processo da empresa para apresentação da referida certidão. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas diante da informação da SEDEICS concordou pela baixa em diligência do processo. A SECC, diante do exposto, também se manifestou por baixar em diligência o processo da requerente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da LAGOS INDÚSTRIA DE AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.175.978/0001-22, por 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para a CODIN instar a empresa a apresentação da certidão de regularidade ambiental, nos termos da disposição contida no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021.

12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GILSON MODESTO DA CRUZ LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.330.416/0001-91. PROCESSO: SEI-220010/000443/2023. A empresa atua no ramo de fabricação de velas, constituída em 2002, localizada no município de Sapucaia. O projeto objetiva obter, mediante a redução da carga tributária, maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$465 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 81 (oitenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (20.99-1-99), sendo que apenas 15 (quinze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros produtos químicos não especificados, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 132 (cento e trinta e dois) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas diante da manifestação da SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC, subsidiada pela informação da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da GILSON MODESTO DA CRUZ LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.330.416/0001-91, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre a comprovação de inexistência de passivo ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. J. M. LOPES COMÉRCIO E RECICLAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.919.156/0001-03. PROCESSO: SEI-220010/000366/2023. A solicitante atua no comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, constituída em 2015, localizada no município de Barra Mansa. O projeto apresentado objetiva posicionar a empresa no mercado de modo competitivo, gerar empregos e receita para o Estado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$4,1 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 1146 (mil cento e quarenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (46.87-7-03), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN, informou que em que pese as informações prestadas pela requerente, observou que não haveria indícios de que a empresa requerente, praticaria a atividade de reciclagem, sem constar a transformação ou reaproveitamento de insu- mos em produtos reciclados nos CNAEs apresentados como principal ou secundários, restando configurada divergência da atividade com o incentivo fiscal requerido. Diante desse cenário, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando-se as informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou, também, desfavorável ao pleito da requerente. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN, SEDEICS e SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da J. M. LOPES - COMÉRCIO E RECICLAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.919.156/0001-03, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela requerente não guardam qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado e o não atendimento da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre a comprovação de inexistência de passivo ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.339/2015. GREEN PORT LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.221.968/0001-76. PROCESSO: SEI-220010/000452/2023. A empresa atua na administração da infraestrutura portuária de modo a contemplar as atividades de movimentação

de carga e descarga, armazenagem, atracação e desatracação, abastecimento de água doce e energia elétrica, além de demais serviços portuários para embarcações offshore, localizada no município de Niterói. O projeto objetiva a redução da carga tributária na importação do equipamento destinado ao ativo fixo, o que possibilitará a prestação de serviços mais competitivos frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$437 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 34 (trinta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (52.31-1/01), sendo que apenas 02 (duas) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de administração da infraestrutura portuária, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 817 (oitocentos e dezessete) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a certidão de regularidade ambiental (Licença de Operação) emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente está vencida desde 20/07/2020 e que, em que pese a empresa ter apresentado o protocolo referente à solicitação de renovação, todos os pedidos da empresa junto ao Instituto são do exercício de 2020. Observou também que a requerente não entregou a certidão que comprova a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Diante dessa situação se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações prestadas pela SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela SEDEICS, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da GREEN PORT LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.221.968/0001-76, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental, requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

15. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BLU AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.025.769/0001-77. PROCESSO: SEI-220010/000482/2023. A requerente atua no ramo de sucata, comprando e revendendo para usinas, constituída em 2021, localizada no município de São Sebastião do Alto. O projeto apresentado objetiva posicionar a empresa no mercado de modo competitivo, gerar empregos e receita para o Estado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$340 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil existem 1146 (mil cento e quarenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.87-7-03), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho, no final de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente afirmou que trabalha na área de compra e revenda de sucatas, o que não se coaduna com o regime tributário solicitado, ressaltando que a Lei nº 6.979/2015 institui tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais. Diante dessa condição, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que, além do exposto pela CODIN, a requerente não entregou as certidões ambientais que comprovam a inexistência de passivo e a regularidade, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal regular, mas considerando as informações da CODIN e da SEDEICS, também se manifestou, desfavorável ao pleito da requerente. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN, SEDEICS e SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da BLU AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.025.769/0001-77, tendo em vista que a atividade da empresa não guarda qualquer pertinência com o incentivo solicitado e o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental, requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECICLA LAGOS RESÍDUOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.461.830/0001-35. PROCESSO: SEI-220010/000553/2022. A requerente atua no comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, constituída em 2017, localizada no município de Araruama. O projeto apresentado objetiva aquisição de mais insumos dentro do Estado e incentivar cooperativas, recicladores e empresas a fazer gestão dos seus resíduos, absorvendo grandes partes que vão para os aterros sanitários, bem como vender para outros estados com melhor preço. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$500 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil existem 1146 (mil cento e quarenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.87-7-03), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, no final de 05 (cinco) anos. A CODIN observou que, em que pese as informações prestadas pela requerente, as atividades desenvolvidas pela empresa não guardam qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que, além do apontado pela CODIN, a requerente não entregou as certidões do INEA, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente possui um sócio que participa de empresa que se encontra em situação impedida no cadastro da SEFAZ/RJ e a existência de um débito pendente de regularização inscrito em dívida ativa. Somando-se a esse cenário as informações da CODIN e da SEDEICS, a SEFAZ, também, se ma-

nifestou desfavorável ao pleito. A SECC, diante do exposto pela CODIN, SEDEICS e SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da RECICLA LAGOS RESÍDUOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.461.830/0001-35, tendo em vista os quesitos a seguir: (i) as atividades desenvolvidas pela requerente não guardam qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado, (ii) o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, (iii) a requerente possui um sócio que participa de empresa que se encontra em situação impedida no cadastro da SEFAZ/RJ e (iv) a existência de um débito pendente de regularização inscrito em dívida ativa. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

17. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ ENQUADRAMENTO na Lei nº 9.025/2020. SUPER GIRO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.876.326/0001-29. PROCESSO: SEI-220010/000547/2022. A solicitante é um atacadista localizado em solo fluminense, que atua na distribuição de sucos e bebidas alcoólicas, constituída em 2011, estabelecida no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva, o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos, permitindo captar novos clientes no mercado fluminense e obter isonomia tributária frente aos seus concorrentes, mantendo assim sua competitividade. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$565 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.35-4-99), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de bebidas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, acompanhando a SEDEICS e a SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da SUPER GIRO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.876.326/0001-29, visto o não atendimento da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que exige comprovação da inexistência de passivo ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

18. solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VAZFER NAO TECIDOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.997.032/0001-67. PROCESSO: SEI-220010/000498/2023. A solicitante atua na fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente, constituída em 2009, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado visa, obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$565 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 636 (seiscentos e trinta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (13.59-6/00), sendo que apenas 10 (dez) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental. Ressaltou que são requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo e diante dessa situação se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da SEDEICS e SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da VAZFER NAO TECIDOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.997.032/0001-67, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

19. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ADAUTO NOGUEIRA MOTTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.073.160/0001-39. PROCESSO: SEI-220010/000422/2023. Processo retirado de pauta, conforme decisão dos membros da CPPDE, aduzido no início da Ata.

20. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. TOP PAPER & BOX INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.503.800/0001-00. PROCESSO: SEI-220010/000065/2020. A solicitante atua com reciclagem e fabricação de papel para a produção de chapas e caixas de papelão para embalagens a partir de aparas de papel e papelão, constituída em 2019, no município de Guapimirim. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, a formulação e composição dos custos mais atrativos frente aos praticados por seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$1,7 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que, quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 09 (nove) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (17.21-4.00). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de papel vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro,

existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê o projeto a geração de 80 (oitenta) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo para que a CODIN instasse a empresa a atualizar as informações acerca do projeto, contidas na carta consulta. A diligência foi atendida pela requerente, que apresentou toda a documentação atualizada exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Ressaltou que são requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo e diante dessa situação se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando as informações prestadas pela SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da SEDEICS e SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da TOP PAPER & BOX INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.503.800/0001-00, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

21. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto Decreto nº 36.450/2004. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0068-44. PROCESSO: SEI-220010/000440/2022. A solicitante atua na distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos, com atendimento a clientes a nível nacional, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva expandir suas atividades no estado do Rio de Janeiro, bem como, obter competitividade comercial e condições isonômicas perante seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$200 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 81 (oitenta e uma) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.44-3), que possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 57 (cinquenta e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, manter a baixa diligência, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ realizasse a verificação do atendimento de requisitos legais. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e manteve sua opinião pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental. Ressaltou que é requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo e diante dessa situação se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. Ressaltou que a empresa possui ação fiscal em andamento na SEFAZ, que ensejou a baixa em diligência do processo na 6ª reunião ordinária da CPPDE 2023, e que a unidade objeto do pleito ora em tela, foi aberta no mesmo endereço de outra planta da empresa, cujo incentivo foi cancelado, com CNPJ e IE distintos. Diante desse cenário recomendaram que seja verificado se existe separação física dessas unidades e se os estoques e quadro de empregados são distintos. Recomendaram, ainda, que eventual pedido de reexame seja apresentado para deliberação da CPPDE, tão somente, após a análise e manifestação dos órgãos colegiados da SEFAZ, e que caso sejam identificados indícios de irregularidades pela Administração Tributária, seja elaborada a representação fiscal para fins penais a ser encaminhada para o Ministério Público. A SECC informou que, desde 2004, a empresa está sendo objeto de averiguação por parte do Ministério Público nos estados de Paraíba, Minas Gerais e Rio de Janeiro pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Diante dos fortes indícios de fraude notório e ainda não haver o relatório do Conselho dos Contribuintes, opinou pelo indeferimento do pleito. Concluiu a manifestação acompanhando as recomendações da SEDEICS. A SEFAZ informou que a empresa, CNPJ nº 61.940.292/0068-44 e IE 12542739, se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando que o relatório do Conselho dos Contribuintes não está concluído e as informações e manifestações da SEDEICS e da SECC, opinou pelo indeferimento do pleito e acompanhou as recomendações da SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0068-44, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento. Recomendaram que, tendo em vista a existência de duas unidades da empresa no mesmo endereço, com CNPJ e IE distintos, sendo que em uma delas o incentivo foi cancelado, a SEFAZ realize fiscalização para verificar se existe separação física dessas unidades, se os estoques e quadro de empregados são distintos, bem como fiscalize a regularidade das operações. Recomendaram, também, que diante do histórico de investigações envolvendo a empresa, caso o contribuinte apresente pedido de reexame, o pleito seja reapresentado para deliberação da CPPDE, tão somente, após a manifestação dos órgãos colegiados da SEFAZ atestando a não condenação da requerente ou de seus estabelecimentos por operações ilícitas ou fraude já julgadas pelo órgão colegiado da Secretaria de Fazenda, conforme dispõe o §2º do artigo 1º da Lei nº 8.445 de 2019. Recomendaram ainda que, caso sejam identificados indícios de irregularidades pela Administração Tributária, seja elaborada a representação fiscal para fins penais a ser encaminhada para o Ministério Público.

22. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. TERRAMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.907.010/0001-45. PROCESSO: SEI-220010/000105/2023. A solicitante atua no setor de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, constituída em 2012, localizada no município de São Gonçalo. O projeto objetiva instalar estrutura operacional para reciclagem de materiais metálicos ferrosos, sucatas de alumínio, materiais plásticos e papelão, no município de São Gonçalo. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$4,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao

impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 60 (sessenta) postos de trabalho, sendo 30 (trinta) empregos diretos e 30 (trinta) indiretos, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, por baixar em diligência, por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a CODIN instasse a requerente a apresentação das certidões ambientais que atestam a inexistência de passivo e a regularidade ambiental, atualizadas. A CODIN informou, que a requerente entregou as certidões, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhou a opinião da SEDEICS e da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da TERRAMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.907.010/0001-45, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003.

23. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MARAJOARA ARTEFATOS DE AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.903.745/0001-09 PROCESSO: SEI-220010/000512/2021. A empresa trata-se de indústria de processamento e recuperação de materiais metálicos (ferro/aço), de alumínio e de plásticos, localizada no Distrito Industrial de Japeri. Por meio da Deliberação CPPDE nº 26/2014, foi enquadrada no regime tributário instituído pela Lei nº 5636/2010, em 19 de março de 2014, com fruição do incentivo limitada ao faturamento anual de R\$ 27 milhões - tendo sido automaticamente enquadrada na Lei nº 6.979/2015, na forma do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.979/2015. Ocorre que essa limitação, segundo informações da empresa, está impedindo seu crescimento. Em decorrência, apresentou carta consulta com pedido de reconsideração da limitação de faturamento estabelecida pela Deliberação CPPDE nº 26/2014, apresentando projeto de expansão que prevê a realização de investimentos da ordem de R\$6,3 milhões e a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, por baixar em diligência, por até 90 dias a contar da publicação da Ata, para que a CODIN elaborasse o estudo mercadológico com o objetivo de subsidiar a decisão da CPPDE. A CODIN elaborou o estudo mercadológico e informou que a exclusão do limite de faturamento não implicará concorrência predatória, que a requerente cumpriu com os requisitos legais e que o presente projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Assim, manteve sua opinião pelo deferimento. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito da requerente. A SEDEICS e a SECC, considerando as manifestações da CODIN e da SEFAZ, concordaram em deferir o pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito da MARAJOARA ARTEFATOS DE AÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.903.745/0001-09, de alterar a condição pactuada, excluindo o limite de faturamento para fins de fruição do regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

24. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TIN QUÍMICA E SOLDAS LTDA., inscrito no CNPJ nº 10.374.785/0002-05. PROCESSO: SEI-220010/000062/2023. A requerente é uma indústria de solda e fluxos que são matérias-primas decisivas para a evolução de setores importantes da indústria brasileira, como autopeças, construção civil, embalagens, constituída em 2019, localizada no Parque Maira, Distrito Industrial de Pinheiral. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,55 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil existem 1.104 (mil, cento e quatro) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (20.99.1-99), sendo que 29 (vinte e nove) no estado do Rio de Janeiro que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 74 (setenta e quatro) postos de trabalho, no final de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a CODIN instasse a requerente a apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental. A CODIN informou que a requerente entregou a certidão do atestando a inexistência de passivo ambiental, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o presente projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Assim, manteve sua opinião pelo deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e também manteve sua manifestação pelo deferimento do pleito. Diante das informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, a SEDEICS e a SECC, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito da TIN QUÍMICA E SOLDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.374.785/0002-05, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

25. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A., inscrita no CNPJ nº 24.415.230/0007-75. PROCESSO: SEI-220010/000289/2023. A solicitante atua no comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, constituída em 2023, localizada no município de Queimados. O projeto apresentado objetiva, por meio da redução da carga tributária, o crescimento da empresa com consequente geração de empregos e aumento do faturamento. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 604 (seiscentos e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.45-1-01), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 186 (cento e oitenta e seis) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a CODIN instasse a empresa a apresentação da certidão do INEA atualizada, comprovando a inexistência de passivo ambiental e regularidade, e para a SEFAZ analisar os documentos que a requerente juntou aos autos. A CODIN informou que a requerente entregou a certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental, ressaltando que a atividade da empresa dispensa licenciamento de regularidade ambiental. Com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o presente projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e manteve sua opinião pelo deferimento. A SEFAZ analisou a nova documentação apresentada pela requerente, e infor-

muou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou pelo deferimento. Diante das informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, a SEDEICS e a SECC, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito da NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A., inscrita no CNPJ nº 24.415.230/0007-75, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

26. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 66.280.827/0003-76. PROCESSO: SEI-220010/000524/2022. A solicitante atua no ramo de industrialização e processamento de aço, constituída em 2015, localizada no município de Comendador Levy Gasparian. O projeto apresentado objetiva melhorar sua competitividade com consequente aumento da produção e participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 96 (noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.32-2-01), sendo que apenas 01 (uma) que conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de artefatos estampados de metal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, baixar em diligência o processo por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN instasse a requerente a apresentar a certidão de inexistência de passivo ambiental, que constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. A CODIN informou que a requerente entregou a certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o presente projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Assim, manteve sua opinião pelo deferimento. A SEDEICS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA que comprova a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e sugeriu manter a baixa em diligência, para que a CODIN inste a empresa a apresentar a licença de regularidade ambiental emitida pelo órgão do INEA ou do município de Comendador Levy Gasparian com o mesmo objetivo, haja vista a requerente ter apresentado aos autos a Licença de Operação válida na data de abertura dos autos, bem como pedido de renovação datado de mais de 120 dias antes do vencimento da mesma. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da SEDEICS, se manifestou, também, por manter a baixa em diligência do processo da requerente. A SECC, subsidiada pelas manifestações da SEDEICS e da SEFAZ, se manifestou favorável em manter a baixa em diligência do processo da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por manter a baixa em diligência do processo de enquadramento da RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 66.280.827/0003-76, por 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN inste a empresa a apresentar a licença de regularidade ambiental emitida pelo INEA ou por órgão do município de Comendador Levy Gasparian com o mesmo objetivo, ressaltando a referida certidão se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021.

27. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 43.771/2012. COSTA MATA ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 20.165.373/0001-20. PROCESSO: E-11/003/255/2016. A solicitante atua na atividade de fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos. Afirma que se encontra entre os 10 (dez) maiores entrepostos de pescados do estado do Rio de Janeiro, e que vende mais de 580 (quinhentos e oitenta) quilos de pescados por ano, constituída em 2014, localizada no município de Macaé. O projeto apresentado objetiva com a fruição do incentivo, obter nas saídas internas, a redução da base de cálculo em 100% (cem por cento) e lançar, nas saídas interestaduais, um crédito presumido de ICMS. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,73 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 19 (dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (10.20-1-02), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 14 (quatorze) empregos diretos e 25 (vinte e cinco) empregos indiretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que o processo foi retirado de pauta, por solicitação do Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN) e acolhida pelos membros da CPPDE, para a atualização dos dados do projeto apresentado na carta consulta. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral e a certidão do INEA, que versa sobre passivo ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEDEICS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA comprovando regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e sugeriu manter a baixa em diligência para que a CODIN inste a empresa para entregar a licença de operações, haja vista a requerente ter informado nos autos a existência de processo de licenciamento ambiental e o número do protocolo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Macaé. SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da SEDEICS, se manifestou, também, por manter a baixa em diligência do processo da requerente. A SECC, subsidiada pelas manifestações da SEDEICS e da SEFAZ, se manifestou favorável em manter a baixa em diligência do processo da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por manter a baixa em diligência do processo da COSTA MATA ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 20.165.373/0001-20, por 30 dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN inste a empresa entregar a licença comprovando a regularidade ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021.

28. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. ESPECIFARMA COM. DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.085.822/0001-12. PROCESSO: SEI-220010/000500/2022. A solicitante declara atuar no setor de distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos, com atendimento a clientes a nível nacional, constituída em 1994, localizada no município de Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a expansão da área atendida visando alcançar o maior número de clientes possível, principalmente buscando

melhorar as vendas em toda a região Sudeste, mediante a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,15 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias que possuem a CNAE principal (46.44-3-01), sendo que 49 (quarenta e nove) que contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 38 (trinta e oito) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por 30 (trinta) dias, a contar da publicação da respectiva Ata, para que a CODIN instasse a empresa para esclarecer as divergências de informações prestadas na carta consulta. A CODIN informou que a requerente apresentou nova carta consulta e realizou nova análise acerca do projeto, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, considerando que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. Diante das informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, a SEDEICS e a SECC, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.085.822/0001-12, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004.

29. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NEWWAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.043.923/0001-08. PROCESSO: SEI-220010/000590/2022. A solicitante declara ser uma empresa de comércio exterior, atacadista de produtos de uso pessoal e doméstico, incluindo, utensílios para casa e decoração, artigos de bazar, presentes, artigos eletrônicos com destaque para produtos de decoração de natal, constituída em 2021, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva obter maior competitividade frente aos seus concorrentes, visando a expansão da sua área de atuação com novas linhas de produtos de papelaria e comércio eletrônico. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$3,49 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por 30 (trinta) dias, a contar da publicação da respectiva Ata, para que a CODIN instasse a empresa a realizar atualizações das informações contidas na carta consulta. A CODIN informou que a requerente apresentou nova carta consulta, mas ainda com informações insuficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. Diante disso, manteve sua opinião pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, mas considerando as informações e manifestações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou, também, pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN, SEDEICS e SEFAZ, se manifestou desfavorável ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da NEWWAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.043.923/0001-08, visto que a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica, bem como não apresentou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

30. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65. PROCESSO: SEI-220010/000104/2022. A solicitante é uma empresa comercial atacadista atuante no setor de distribuição de produtos alimentícios em geral, bem como distribuição de produtos para padarias, confeitarias, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, supermercados, entre outros e também como atacadista de artigos de armarinho, escritório e papelaria, higiene pessoal, limpeza e conservação domiciliar, constituída em 2006, localizada no município de Nova Friburgo. O projeto objetiva expandir suas atividades no Rio de Janeiro, bem como melhorar sua competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, que possuem o mesmo CNAE principal - (46.39-7), sendo que 22 (vinte e duas) estão situadas no Município de Duque de Caxias e possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade, manter a baixa em diligência do processo, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a SEFAZ realizasse a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e manteve sua manifestação pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indefe-

rimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e ressaltou que ainda não está concluída a verificação de possível interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019 e § 2º e § 3º do art. 5º do Livro I do RICMS RJ, e a análise da planilha de 600 (seiscentos) clientes, requisito previsto no item 2.5.1 do anexo do Decreto nº 47.437/20. Entretanto, considerando a manifestação da SEDEICS, opinou pelo indeferimento, afirmando que irá terminar a fiscalização da requerente, visando subsidiar a decisão da CPPDE em caso de pedido de reexame da requerente. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da SEDEICS e SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65, visto o não atendimento da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre inexistência de passivo ambiental. Os membros apresentaram ainda recomendação à SEFAZ para concluir a fiscalização da requerente, visando subsidiar a CPPDE em caso de pedido de reexame, observado o prazo legal e que, em caso de pedido de reexame, o contribuinte apresente nova planilha apta a comprovar cabalmente o atendimento do requisito legal previsto na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

31. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. CPX DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ nº 10.158.356/0011-83. PROCESSO: SEI-220010/000370/2022. A empresa atua na atividade de vendas por meio de plataformas eletrônicas de pneus e acessórios automotivos, constituída em 2021, localizada no município do Rio de Janeiro. O objetivo da requerente é desenvolver a comercialização de produtos por meio de plataformas eletrônicas, diretamente ao consumidor final. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$100 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 8 (oito) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (45.30-7), que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo apenas 03 (três) situadas no município do Rio de Janeiro. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) empregos diretos e 50 (cinquenta) empregos indiretos, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª reunião ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para a SEFAZ verificar se houve juntada de documento suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A CODIN ratificou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral, e que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manteve sua opinião pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, bem como observou que a requerente possui como CNAE secundário atividade que não é dispensada de licenciamento, observando que ambas as certidões constituem requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ analisou a documentação apresentada pela requerente, e informou que a empresa se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, mas considerando a informação da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da SEDEICS e SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o processo da CPX DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ nº 10.158.356/0011-83, visto o não atendimento da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre inexistência de passivo ambiental, bem como o não atendimento da disposição contida no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, comprovando a regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

32. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NOBREZA ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.699.344/0001-18. PROCESSO: SEI-220010/000228/2022. A solicitante, constituída em 2021, é uma empresa de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, localizada no bairro de Inoá, no município de Maricá. O projeto apresentado visa o desenvolvimento e o crescimento de sua infraestrutura. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$70 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.91-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo uma lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 12 (doze) empregados durante o período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, os manter a baixa em diligência o processo, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a SEFAZ realizasse a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Técnica, ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e manteve sua opinião pelo seu deferimento. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que após análise conforme solicitação da diligência, constatou que a requerente não tem interdependência com outras unidades atacadistas do mesmo grupo societário, e que se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Diante do exposto e somando a informação da SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da SEDEICS e SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da NOBREZA ATACADISTA LTDA. inscrita no CNPJ nº 41.699.344/0001-18, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 que versa sobre inexistência de passivo ambiental. Os membros recomendaram ainda que, em caso de pedido de reexame, tendo em vista a decisão exarada na 6ª Reunião Ordinária de 2023, que o contribuinte apresente nova planilha apta a comprovar cabalmente o atendimento do requisito legal previsto na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

33. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIMIL DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.371.685/0001-46. PROCESSO: SEI-220010/000592/2022. A solicitante atua no Comércio atacadista de materiais de construção em geral, constituída em 2022, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva ter maior competitividade na comercialização de lustres, luminárias, ferramentas e materiais de construção, mediante condições tributárias isonômicas perante seus concorrentes que usufruem do regime tributário instituído pela Lei nº 9.025/2020. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$340 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que, quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo 22 (vinte e duas) situadas no município de Duque de Caxias. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade Comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 6 (seis) postos de trabalho, pelo período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa diligência do processo da requerente, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a SEFAZ realizasse a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. A CODIN ratificou com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, ao analisar a diligência, foi possível identificar por meio de consultas cadastrais ao sistema da JUCERJA e do SINCAD, que a DISTRIMIL, possui interdependência com algumas empresas, visto que o responsável, Sr. Mircio Tavares da Silva Pinto, é sócio ou possui ligação de parentesco com sócio(s), a saber: i) CASA DAS MÁQUINAS DE CAXIAS LTDA ME (Sócio Administrador); ii) TAVARES PINTO DISTRIBUIDORA LTDA EPP (Sócio Administrador); iii) MIL SPECIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA (irmão do Sócio administrador). Informou ainda, que segundo relatório acostado pela Auditoria Fiscal Especializada a empresa não logrou êxito em demonstrar, com base na planilha juntada aos autos, que no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes, conforme disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Contudo, explicitando que compete à CODIN atestar o atendimento do requisito previsto na Lei nº 9.025/2020. Diante disso, e somando a informação da SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da SEDEICS e SEFAZ, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da DISTRIMIL DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.371.685/0001-46, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 que versa sobre inexistência de passivo ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento. Ademais, recomendaram, em caso de pedido de reexame, tendo em vista o relatório acostado pela Auditoria Fiscal Especializada, que o contribuinte apresente nova planilha apta a comprovar cabalmente o atendimento do requisito legal previsto na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Recomendaram ainda que a SEFAZ utilize este processo como fonte para elaboração de nota técnica, em colaboração com a CODIN, acerca da verificação do atendimento do requisito previsto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, com objetivo de subsidiar as deliberações da CPPDE.

34. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81. PROCESSO: SEI-220010/000273/2021. A solicitante é uma empresa comercial atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, produtos alimentícios em geral, cosméticos e produtos de perfumaria, higiene pessoal, material elétrico, outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de escritório e de papelaria e embalagens, constituída em 2010, localizada no município de Volta Redonda. O projeto apresentado objetiva expandir as suas atividades no estado do Rio de Janeiro, e aumentar o número de clientes para obter competitividade comercial e condições isonômicas perante seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$650 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentas e setenta e uma) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.49-4-08), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 41 (quarenta e um) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa diligência do processo, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a SEFAZ realizasse a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. A CODIN ratificou, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas tendo em vista que durante a fiscalização foi identificada a existência da empresa SVR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - varejista, atuante no mesmo segmento e que possui o mesmo quadro societário da requerente solicitou manter a baixa em diligência do processo para verificar a regularidade das operações da requerente, empresa atacadista, frente as operações da empresa varejista SVR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, bem como para identificar uma possível utilização do incentivo para fins de vendas a consumidor final, observado ainda o disposto no § 2º, do art. 1º da Lei nº 8.445/2019 e no art. 5º do Livro I do RICMS RJ. Bem como, para que a CODIN verifique o atendimento ao disposto no inciso II do art. 8º da lei nº 9025/2020 e no item 2.5.1 do anexo do Decreto nº 47.437/20, ou seja, a comprovação de que a requerente, no trimestre imediatamente anterior a protocolização do pedido, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) clientes não interdependentes e inscritos no CAD-ICMS/RJ, tendo em vista que restou possível constatar Notas Fiscais em valores ínfimos. A SEDEICS, acolhendo a solicitação da SEFAZ, se manifestou favorável em manter a baixa em diligência do processo. A SECC, acompanhou a SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a baixa diligência, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, o processo da CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81,

para que a SEFAZ verifique a regularidade das operações da requerente, empresa atacadista, frente as operações da empresa SVR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, de forma a verificar se, eventualmente, o incentivo previsto na Lei nº 9.025 de 2020 não será utilizado para fins de vendas a consumidor final, ou implique em descumprimento de outros requisitos legais previstos na Lei nº 9.025 de 2020, observado ainda o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019; bem como para que a CODIN verifique a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, conforme disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020.

35. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CTA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.453.483/0001-80. PROCESSO: SEI-220010/000104/2023. A requerente é uma empresa de comércio atacadista de materiais de construção em geral, constituída em 2022, localizada no município de Belford Roxo. O projeto apresentado objetiva a expansão dos negócios prevista para os próximos anos, aumentando assim a sua capacidade instalada e consequentemente gerando postos de emprego e arrecadação para o estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$3,6 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 110 (cento e dez) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa diligência, por até 90 dias a contar da publicação da Ata, para que a SEFAZ realize a verificação da existência de interdependência com outras unidades do mesmo grupo societário. A CODIN ratificou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Entretanto, identificou que a requerente não é exclusivamente atacadista, visto a existência do código do CNAE 47 em seu contrato social, não atendendo o disposto no inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020. Diante disso, somando a informação da SEDEICS, opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da SEDEICS e SEFAZ se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da CTA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.453.483/0001-80, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020, que versam sobre inexistência de passivo ambiental e ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria. Os membros apresentaram recomendação à SEFAZ para concluir a fiscalização da requerente, visando subsidiar a CPPDE em caso de pedido de reexame. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

36. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GERAÇÃO Z DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.254.303/0001-40. PROCESSO: SEI-220010/000323/2022. A solicitante tem como atividade econômica principal comércio atacadista de material elétrico, constituída em 2020, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado visa a redução da carga tributária que possibilitará maior competitividade em relação aos preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,10 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de material elétrico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 19 (dezenove) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, para que a CODIN solicitasse à empresa informações do projeto acerca do impacto social e da inovação tecnológica. O pleito foi reapresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e a CODIN informou que instou a empresa para que prestasse informações acerca das diligências e atestou que a requerente apresentou todas as informações necessárias para cumprir com as diligências. Nessa 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Entretanto, a SEFAZ, informou que após diligência os autos, restou possível constatar, por meio de consulta realizada junto ao sítio eletrônico, que as Notas Fiscais apresentadas pela requerente, junto à planilha de 600 (seiscentos) clientes, se encontram em valores ínfimos e que diante dessa constatação, entende ser pertinente a reapreciação do pleito de enquadramento da requerente requerimento de incentivo fiscal, a fim de que, sob a luz de tal fato, possam os membros CPPDE exarar nova análise e manifestação, evitando, assim, eventual decisão evadida de vício. Tendo em vista o exposto, a SEFAZ sugeriu a época que o pleito fosse reapresentado à CPPDE, entendendo oportuna a baixa em diligência para análise das notas fiscais apresentadas pela requerente junto à planilha de 600 (seiscentos) clientes, de forma a verificar se o contribuinte cumpre os requisitos legais para o enquadramento. O pleito retorna na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ analisasse as notas fiscais apresentadas pela requerente junto à planilha de 600 clientes, de forma a verificar o atendimento dos requisitos legais para o enquadramento. Nesta 11ª reunião o pleito é reapresentado. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e manteve sua opinião pelo seu deferimento. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Diante disso, e somando a informação da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC e a SEFAZ, subsidiada pelas informações e manifestações da SEDEICS e SEFAZ, também se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o

pleito de enquadramento da GERAÇÃO Z DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 37.254.303/0001-40, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre inexistência de passivo ambiental. Os membros recomendaram ainda que, em caso de pedido de reexame, tendo em vista a decisão exarada na 7ª Reunião Ordinária de 2023, que o contribuinte apresente nova planilha apta a comprovar cabalmente o atendimento do requisito legal previsto na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

37. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. VITRINE DIRETA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.300.362/0001-29. PROCESSO: SEI-220010/000257/2021. A solicitante é uma empresa que atua no comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios, constituída em 2016, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto busca melhorar sua colocação e competitividade no mercado nacional, frente aos seus concorrentes, realizando vendas por meio de plataforma eletrônica. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$175 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, 657 (seiscentos e cinquenta e sete) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.63-6-03), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de bicicleta, triciclos, peças e acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 54 (cinquenta e quatro) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, baixar em diligência o processo, para que a SEFAZ apurasse a regularidade cadastral e fiscal da requerente e a CODIN instasse formalmente a empresa para confirmar as informações contidas na carta consulta. A CODIN informou que a diligência foi realizada e que o projeto da requerente não atende a disposição contida no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004, que determina limites mínimos nas saídas interestaduais para a utilização do incentivo, bem como verificou que a empresa apresenta, no período compreendido entre os anos 2 e 5, projeção de remuneração salarial dos empregados de nível médio de escolaridade abaixo do salário-mínimo, em violação à Lei nº 14.663/2023. Diante disso, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando a manifestação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN e a SEDEICS, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da VITRINE DIRETA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.300.362/0001-29, visto que a requerente não atende as disposições contidas no art. 1-A do Decreto nº 36.449/2004, no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e na Lei Federal nº 14.663/2023. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

38. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.182.744/0001-16. PROCESSO: SEI-220010/000474/2022. A solicitante atua no ramo de distribuição de alimentos, higiene pessoal, limpeza, dentre outros, localizada no município de Nova Friburgo, constituída em 2011. O projeto apresentado objetiva expandir as suas atividades de distribuição de produtos alimentícios, higiene e limpeza, a partir da positividade de novos clientes, bem como, obter competitividade frente aos seus concorrentes e a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$350 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7), sendo 22 (vinte e duas) situadas no município de Duque de Caxias. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 32 (trinta e dois) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por 90 dias a contar da data da publicação da respectiva Ata, para que a SEFAZ se manifestasse acerca do processo de desenhamento da empresa, tratado no processo E-11/003/203/2013, tendo em vista que, na forma do art. 5º da Lei nº 8.445/2019, os incentivos fiscais revogados pelo não atendimento das condições estabelecidas não poderão ser concedidos novamente pelo período de 4 (quatro) anos a contar da data da revogação. A CODIN ratificou que a requerente é beneficiária do regime tributário instituído no âmbito do programa RIOLOG (Lei nº 4.173/2003), vigente até dezembro de 2022, e em decorrência da elaboração do relatório de verificação das metas, compromissos e requisitos de natureza não tributária, pela Superintendência de Verificação de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPVIF), foi constatado que a requerente não cumpriu com a meta de incrementar postos de trabalho/empregos diretos, o que poderá implicar eventual desenhamento da sociedade do referido regime especial. Informou, ainda, o processo E-11/003/203/2013 que trata do assunto foi encaminhado à SEFAZ para análise e adoção das medidas cabíveis, com base no art. 13 do Decreto nº 47.201/2020 e nas disposições contidas na Resolução SEFAZ nº 392/2022. Diante dessa situação e considerando que na hipótese de desenhamento pelo não atendimento das condições estabelecidas em termo de acordo, o incentivo só poderá ser concedido após 4 anos, a contar da data do desenhamento, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 47.201/2020, a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando a manifestação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SEFAZ explicou que a disposição contida no art. 20 do Decreto nº 47.201/2020 se aplica a atos normativos e normativos/concessivos, que não guardam pertinência com o caso em tela. Informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Entretanto, com base nas informações prestadas pela CODIN e SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, com base nas informações prestadas pela CODIN e SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da DI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.182.744/0001-16, visto o não atendimento da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre inexistência de passivo ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada,

na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

39. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ROVEST COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.221.269/0004-65. PROCESSO: SEI-220010/000135/2023. Empresa de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, tais como gravatas, ternos, camisas e suspensórios, exceto profissionais e de segurança, localizada no município do Rio de Janeiro, constituída em 1991. O projeto apresentado objetiva, por meio da redução da carga tributária, competir, de forma igualitária, frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$10 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 678 (seiscentos e setenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.42-7-01), sendo que 05 (cinco) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 25 (vinte e cinco) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, baixar em diligência o processo, por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para a CODIN instar a requerente a apresentação das certidões do INEA que atestam a inexistência de passivo e a regularidade ambiental. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o presente pleito se mostra interessante para o desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. Entretanto, ao instar a requerente para apresentar as certidões do INEA que atestam a inexistência de passivo e a regularidade ambiental, a CODIN informou que a empresa apresentou um boleto de pagamento, não sendo possível identificar se é referente à solicitação das referidas certidões. A empresa alegou ter a atividade dispensada de licenciamento. Ocorre que, a requerente possui no seu CNPJ o CNAE 52, atividade essa que exige licenciamento ambiental. Em relação a certidão de inexistência de passivo ambiental, a empresa afirmou que não foi entregue, mesmo após solicitação. A CODIN concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito, considerando que a requerente não atende as disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da ROVEST COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.221.269/0004-65, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

40. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ATTUS BLOOM COMÉRCIO INTERNACIONAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.344.445/0001-00. PROCESSO: SEI-220010/000139/2023. Empresa de comércio exterior, que atua no ramo atacadista de produtos importados de bazar e de utilidades domésticas, em operações com clientes em todo o território nacional, tendo como atividade principal o comércio atacadista de artigos de armarinho, constituída em 2021, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva buscar a redução da carga tributária visando melhorar a sua competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 109 (cento e nove) sociedades empresárias, como mesmo CNAE principal (46.41-9-03), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de armarinho, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, para a CODIN instar a empresa a prestar as informações previstas na forma do §1º da Cláusula 7ª, do anexo da Resolução SEFAZ nº 282/2021, bem como a apresentação de documentação do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando regularidade ambiental, no prazo de 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata. A CODIN instou a requerente para prestar esclarecimentos acerca da existência de um sócio varejista constante no contrato social da requerente, o que diverge do disposto no item III, do §1º, da Cláusula 7ª, do anexo da Resolução SEFAZ nº 282/2021, que aduz: que tenham procuração, sócios ocultos ou pessoas físicas, em especial parentes ou de ex-empregados do mesmo ramo de atividade com as quais mantenham relação comercial relevante e/ou parceria estratégica, porém não obteve sucesso, até a presente data. Informou que a requerente entregou a certidão de inexistência de passivo ambiental, conforme disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre inexistência de passivo. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas de acordo com as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da ATTUS BLOOM COMÉRCIO INTERNACIONAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.344.445/0001-00, visto a desídia da requerente em não prestar esclarecimentos solicitados pela CODIN para a devida análise do pleito. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

41. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NP RIO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.456.481/0001-80. PROCESSO: SEI-220010/000336/2023. A empresa atua como distribuidora de rações, suplementos alimentares, medicamentos e acessórios para o mercado pet, constituída em 2020, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva abrir novas perspectivas de mercado, com a comercialização de novas marcas, propiciando melhorar sua competitividade. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,82 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 1672 (mil seiscentos e setenta e duas) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.23-1-09), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a ati-

vidade de comércio atacadista de alimentos para animais, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 530 (quinhentos e trinta mil) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, baixar em diligência o processo, por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para a CODIN instar a requerente para apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo e regularidade ambiental. A CODIN informou que a requerente apresentou a certidão de inexistência de passivo ambiental, entretanto, observou que a requerente não atende a exigência contida no art. 8º, II da Lei nº 9.025/2020, que dispõe sobre comprovar a comercialização com, ao menos, 600 (seiscentos) clientes no trimestre anterior ao protocolo do pedido de incentivo fiscal. Diante disso, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SEDEICS e a SECC, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da NP RIO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.456.481/0001-80, visto o não atendimento da disposição contida no art. 8º, II da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação de que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

42. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A., inscrita no CNPJ nº 25.757.840/0019-53. PROCESSO: SEI-220010/000376/2023. A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, constituída em 1997, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária e aumentar a possibilidade de investimento em infraestrutura, geração de mais empregos e aumento da arrecadação de ICMS do Estado fluminense, gerando sustentabilidade ao negócio. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$401 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93-1-00), sendo que apenas 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 161 (cento e sessenta e um) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, baixar em diligência, por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para a CODIN instar a requerente para apresentar a certidão ambiental do INEA que atesta inexistência de passivo e a regularidade ambiental. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, com base nas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram favoráveis ao pleito da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A., inscrita no CNPJ nº 25.757.840/0019-53, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

43. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. GLAXOSMITHKLINE BRASIL PRODUTOS PARA CONSUMO E SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.892.032/0006-23. PROCESSO: SEI-220010/000362/2023. A solicitante é indústria farmacêutica especializada na saúde do consumidor, notável por seu foco em inovação, especializada na pesquisa, desenvolvimento e fabricação de produtos de saúde do consumidor em várias áreas, incluindo saúde bucal, alívio da dor, resfriado e gripe, alergia, saúde digestiva e suplementos vitamínicos e minerais, constituída em 2017, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$428,39 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 03 (três) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, baixar em diligência, por 30 dias a contar da data de publicação da respectiva Ata, para a CODIN solicitar a empresa a apresentar a certidão ambiental do INEA que atesta a inexistência de passivo e a regularidade ambiental, atualizada. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa, ressaltando que a requerente não atualizou certidão ambiental do INEA que atesta a inexistência de passivo e a regularidade ambiental. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, acompanhando a manifestação da CODIN e a SEFAZ, e se manifestaram desfavoráveis ao pleito da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o processo da GLAXOSMITHKLINE BRASIL PRODUTOS PARA CONSUMO E SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.892.032/0006-23, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no §1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

44. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.780/2021. Softys Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 44.145.845/0032-47. PROCESSO: SEI-220010/000539/2022. A requerente atua na fabricação de produtos tissue e de higiene pessoal, incluindo produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, cons-

tituída em 2022, localizada no município de Pirai. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$772 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 76 (setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (17.41-9-02), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de produtos de papel vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 337 (trezentos e trinta e sete) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi apresentado em caráter de urgência na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros, de modo unânime, entenderam a importância do projeto, acolheram o pedido de urgência e decidiram incluí-lo na próxima reunião ordinária. A requerente objetiva o enquadramento do estabelecimento no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 45.780/16 em decorrência da incorporação da sociedade empresária denominada Carta Goiás. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, tendo em vista a complexidade da operação societária, sugeriu baixar em diligência o processo para que a CODIN realize a verificação do licenciamento ambiental de todas as empresas que participam dessa operação, visando subsidiar a deliberação da Comissão da CPPDE, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas concordou com a sugestão da SEDEICS em baixar em diligência o processo. A SECC, acolhendo a solicitação da SEDEICS, se manifestou favorável em baixar em diligência o processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar diligência, por até 30 dias a contar da publicação desta ata, o processo da Softys Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 44.145.845/0032-47, para que a CODIN realize a verificação do licenciamento ambiental de todas as empresas que participam dessa operação, visando subsidiar a deliberação da Comissão da CPPDE, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental.

45. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.450/2015. LITOGRAFIA VALENÇA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.712.119/0004-65. PROCESSO: SEI-220010/000312/2023. A Empresa atua no setor de fabricação de embalagens metálicas, constituída em 2006, localizada no município de Barra Mansa. O projeto apresentado objetiva gerar menor custo de fabricação, que atenda ou supere os requisitos de qualidade e preço dos produtos já fabricados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$10,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 39 (trinta e nove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.91-8-00), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens metálicas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 37 (trinta e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros acolheram, de modo unânime, a solicitação da CODIN de retirar de pauta o processo, tendo em vista a necessidade de realizar nova análise do projeto, considerando as informações da empresa e o prazo de utilização de 42 (quarenta e dois) meses de fruição determinado no art. 6º do Decreto nº 45.450/2015, e não 5 (cinco) anos, como de praxe. A CODIN analisou o pleito com informações atualizadas pela requerente, que não foram relevantes e suficientes, comprometendo, em muito, a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas de acordo com as informações da CODIN e da SEDEICS se manifestou desfavorável ao pleito da requerente. A SECC, com base nas informações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da LITOGRAFIA VALENÇA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.712.119/0004-65, visto que a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica, bem como o não atendimento das disposições contidas no inciso V do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

46. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SERRAMAR DISTRIBUIDORA RIO BONITO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.313.420/0001-30. PROCESSO: SEI-220010/000051/2022. A solicitante é uma empresa atacadista que atua na distribuição de materiais de construção em geral, ferragens, ferramentas, material elétrico, móveis, artigos de armários, de uso pessoal e doméstico, constituída em 2021, localizada no município de Rio Bonito. O projeto objetiva a redução da carga tributária, possibilitando a competitividade frente aos seus concorrentes, com perspectiva de aumentar seu faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$10 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, considerando os índices de interdependência e as informações trazidas nas notas fiscais, que não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependen-

tes, não atendendo o requisito disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, afirmando que possui um único sócio, fato este que pode ser facilmente observado ao fazer uma busca do quadro societário da empresa. Esclareceu que não há indícios de interdependência pelos fatos alegados, não existindo nenhuma das hipóteses acima mencionadas, bem como, não houve demonstração do que ensejou tal indicio nos autos do processo. Informou ainda que a empresa comercializou e vem comercializando com no mínimo 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes e que entende que o comércio atacadista compreende a revenda de mercadorias em qualquer nível de processamento (em bruto, beneficiadas, semielaboradas e prontas para uso) e em qualquer quantidade, predominantemente para varejistas, para outros atacadistas, para agentes produtores em geral, empresariais, institucionais e profissionais. A CODIN com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, ratificou que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, ressaltando que não foram apresentados fatos novos e não foi comprovada a comercialização com 600 (seiscentos) clientes. Diante disso opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre a inexistência de passivo e a regularidade ambiental, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, em amostragem ao analisar a planilha de 600 (seiscentos) clientes, observou que a requerente não atende ao disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Diante disso, somando a informação da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC acompanhou as manifestações da SEDEICS e da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame apresentado e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da SERRAMAR DISTRIBUIDORA RIO BONITO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.313.420/0001-30, visto a não apresentação de informações ou novos documentos que demonstrem a superação das razões do indeferimento anterior, quais sejam: (i) o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versam acerca da inexistência de passivo e regularidade ambiental; e (ii) o não atendimento da disposição contida no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que trata da comprovação de que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, a empresa comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2021, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

47. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. FERRO E AÇO AUSTIN CENTRO DE RECICLAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.927.727/0001-69. PROCESSO: SEI-220010/000085/2023. A solicitante atua na recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, constituída em 2021, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, ganhando competitividade frente aos seus clientes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$3,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio e recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 21 (vinte e um) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, visto que a requerente entregou uma certidão de inexigibilidade de licenciamento ambiental com o CNAE 47.857-99, atividade distinta da constante no contrato social, bem como não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, apresentando a licença atualizada com o CNAE compatível com o CNAE constante no seu CNPJ, bem como a certidão ambiental que atesta a inexistência de passivo ambiental. A CODIN ratificou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhou as manifestações da SEDEICS e da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento da FERRO E AÇO AUSTIN CENTRO DE RECICLAGEM LTDA, inscrita no CNPJ: 42.927.721/0001-69, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003.

48. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ABR ART BAG RIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.192.855/0001-36. PROCESSO: SEI-220010/000358/2022. A solicitante foi constituída em 2007, uma empresa de comércio exterior atacadista e localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado busca a obtenção de um crescimento sustentável com a comercialização de produtos importados e obter melhor competitividade frente aos concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$790 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 678 (seiscentos e setenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.42-7-01), sendo que 05 (cinco) possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes, que comprometeram a nota metodológica e que um dos sócios da requerente é sócio de uma empresa que se encontra com inscrição estadual impedida. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, apresentando informações complementares, bem como certidões que visam a comprovação da regularidade cadastral e fiscal. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. Ressaltou que o programa tem por objetivo incentivar as operações portuárias e aeroportuárias, haja vista a disposição contida no art. 12 da Lei nº 9.025/2020, que dispensa às empresas de comércio exterior atacadistas que promovam importação de mercadorias pelos portos ou aeroportos localizados em território fluminense, do cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º e no art. 8º da referida lei. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação

e fruição do incentivo fiscal, e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ analisou as certidões entregues pela requerente, e constatou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, subsidiada pelas manifestações da SEDEICS e da SEFAZ, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame, mantendo a decisão de indeferimento do pleito da ABR ART BAG RIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.192.855/0001-36, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

49. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BSV TRADE LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.098.011/0002-26. PROCESSO: SEI-220010/000302/2023. A empresa atua no comércio exterior, na distribuição de produtos de bens de consumo, como eletrônicos, produtos de beleza e vestuário, tendo como atividade principal o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, constituída em 2023, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto da requerente objetiva aprimorar sua estrutura e, consequentemente, seus serviços e produtos, beneficiando não só a empresa, mas também seus clientes e o mercado como um todo. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$40 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, como o mesmo CNAE principal (46.46-0-01), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, baixar em diligência, por 30 dias a contar da publicação desta Ata, para que a CODIN inste a requerente para apresentar as certidões do INEA que atestam a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental. A CODIN informou realizou a diligência e que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS a SECC, acompanharam a SEFAZ, se manifestando favoráveis ao pleito da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da BSV TRADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.098.011/0002-26, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

50. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. COMERCIAL BEIRÃO DA SERRA LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.713.266/0001-70. PROCESSO: E-11/003/99/2016. A solicitante é uma atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 2000, no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado pela empresa prevê a expansão das suas atividades. Não houve por parte da empresa a apresentação de um projeto de investimento. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE, sendo que 97 (noventa e sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 39 (trinta e nove) postos de trabalho, pelo período de 03 (três) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, e por decisão unânime dos membros, indeferiu o pleito, tendo em vista que a empresa não apresentou as informações necessárias à análise. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, apresentando alegações e dados visando reformar a decisão da CPPDE. A CODIN informou que a empresa não apresentou fatos novos e com isso manteve a opinião pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente entregou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, vencida. Ressaltou que a referida certidão se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou no sentido de não acolher o pedido de reexame da empresa e manter a decisão de indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da CODIN e a SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferir o pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN e a SEDEICS, também não acolheu o pedido de reexame da requerente e manteve a decisão de indeferir o pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito da COMERCIAL BEIRÃO DA SERRA LTDA, inscrita no CNPJ: 03.713.266/0001-70, visto que a requerente não apresentou fatos novos acerca do projeto que justificassem a reforma da decisão exarada por ocasião da 5ª reunião ordinária da CPPDE 2022, bem como não apresentou a certidão do INEA válida, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

51. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.978.100/0002-21. PROCESSO: SEI-220010/000304/2023. A solicitante é uma empresa de comércio exterior que atua no mercado de importação, atendendo seus clientes mediante oferta de um serviço, que contempla desde a negociação com fornecedores internacionais até a entrega dos produtos no mercado interno, constituída em 2023, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva aprimorar seus processos logísticos atinentes à importação de cosméticos e produtos de perfumaria, de modo a garantir a competitividade no mercado e, consequentemente, possibilitando a manutenção da qualidade dos produtos oferecidos e consequentemente melhor atendimento aos consumidores. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$59 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE (46.46-0-01), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Ja-



neiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 23 (vinte e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, indeferir o pleito, visto que os CNAEs da requerente são discrepantes do incentivo solicitado, além do fato de não ter sido apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, alegando que ajustou a atividade para ficar compatível com o incentivo solicitado. A CODIN, em que pese as alegações apresentadas acerca do ajuste da sua atividade, ressaltou que a empresa não promoveu qualquer alteração nas informações acerca do projeto e com isso manteve a opinião de indeferir o pleito da empresa. A SEDEICS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou no sentido de não acolher o pedido de reexame da requerente e manter a decisão de indeferir o pleito da empresa. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da CODIN e a SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN e pela SEDEICS, também se manifestou por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da BLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.978.100/0002-21, visto que a requerente não apresentou documentos novos acerca do projeto que justificassem a reforma da decisão exarada por ocasião da 8ª reunião ordinária da CPPDE 2023, bem como não apresentou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

52. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SINCERO FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.471.501/0001-69. PROCESSO: SEI-220010/000087/2023. A empresa tem atividade principal, o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, constituída em 2021, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva promover uma descentralização de suas ofertas, podendo oferecer outros produtos com preços mais competitivos frente aos seus concorrentes com a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$11,46 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.34-6-03), que possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo apenas 04 (quatro) situadas no município do Rio de Janeiro. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de pescados e frutos do mar, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião extraordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, indeferido, visto não ter sido possível comprovar a comercialização com 600 (seiscentos) clientes, conforme determinado no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020; bem como porque a requerente não atende ao requisito legal, previsto no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020, que determina ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadorias. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, alegando que ajustou a atividade para ficar compatível com o incentivo solicitado, bem como apresentou relação atualizada referente à comprovação dos 600 (seiscentos) clientes. A CODIN analisou o pedido de reexame com as novas informações e informou que a requerente ajustou o instrumento social, atendendo às determinações contidas no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 9.025/2020 - ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadorias, entretanto, não comprovou que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes. A CODIN concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações prestadas pela CODIN, sugeriu a baixa em diligência para apurar a nova planilha dos 600 (seiscentos) clientes apresentadas pela requerente. A SECC e a SEDEICS, com base nas informações prestadas pela CODIN, concordaram em baixar em diligência o processo da requerente. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da SINCERO FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.471.501/0001-69, por até 90 dias a contar da data de publicação desta ata, para que a SEFAZ realize a verificação do atendimento do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, acerca da comprovação dos 600 (seiscentos) clientes em consonância com a nova planilha apresentada pela requerente.

53. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. VILLA PESCADOS COMÉRCIO DE FRUTOS DO MAR RJ LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.052.493/0001-25. PROCESSO: SEI-220010/000382/2020. A CODIN submeteu aos membros da Comissão o julgamento extra pauta do pedido de reexame formulado pela Villa Pescados Comércio de Frutos do Mar RJ LTDA., em razão do significativo lapso temporal entre o pleito e a análise. Destacou, ainda, que o contribuinte vem, desde então, utilizando o benefício fiscal de forma tácita, de modo que, entendeu ser pertinente a urgência do julgamento. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária nas operações de saídas internas, para realizar a distribuição de camarão e pescados para todos os estados do Brasil. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,08 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.34-6-03) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de pescados e frutos do mar, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, sendo 15 diretos e 15 indiretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por baixar em diligência o processo, para que a CODIN instasse a empresa para apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. A CODIN realizou nova análise do projeto da requerente e informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e que de acordo com Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, e opinou pelo de-

ferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com situação cadastral e fiscal regular, e se manifestou favorável ao pleito da empresa. A SEDEICS e a SECC, de acordo com as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da VILLA PESCADOS COMÉRCIO DE FRUTOS DO MAR RJ LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.052.493/0001-25, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 45.417/2015.

54. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. APC DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.497.344/0001-72. PROCESSO: SEI-220010/000318/2021. A solicitante, constituída em 2021, se declara como uma empresa de comércio atacadista de tintas, vernizes e similares, localizada no município de Cabo Frio. O projeto apresentado objetiva obter melhor competitividade frente aos seus concorrentes fluminenses. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,71 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-01), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Tintas, Vernizes e Similares, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 28 (vinte e oito) empregos diretos e 45 (quarenta e cinco) empregos indiretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião ordinária da CPPDE de 2023 e indeferido, por decisão unânime dos membros, tendo em vista o não cumprimento de requisitos legais previstos nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei nº 9.025/2020. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão, apresentando nova planilha visando a comprovação dos 600 (seiscentos) clientes, bem como a previsão de geração de empregos diretos e indiretos. A CODIN analisou o pedido de reexame, e confirmou a entrega de documentos comprobatórios em atendimento às disposições contidas nos incisos II e IV do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Concluiu a apresentação informando que, com base no Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, o pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, solicitou a baixa em diligência para verificar os dados referente às notas fiscais apresentadas na nova planilha dos 600 (seiscentos) clientes, que visam comprovar a disposição do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. A SEDEICS e SECC, concordaram com a solicitação da SEFAZ, por baixar em diligência o processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 30 dias a contar da publicação desta ata, o processo da APC DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.497.344/0001-72, para que a SEFAZ e a CODIN realizem a verificação dos dados referente às notas fiscais apresentadas na nova planilha, que visam comprovar que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, a requerente comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes, conforme disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE:

FERNANDA PEREIRA CURDI

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:

RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR

representando o Secretário de Estado da Casa Civil

PEDRO AUGUSTO DO VALLE BARBOSA

representando o Secretário de Estado de Fazenda

Convidados:

ALEXANDRE JORGE ESTEVES

Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN

VICTOR HUGO MELLO LAVINAS

Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN

THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES

Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda

PRISCILA HAIDAR SAKALEM

Assessora-Chefe no Gabinete do Governador

GUSTAVO MADUREIRA

Diretor Jurídico - AGERIO

TATIANE DUTRA ROSA PERES

Diretora de Controladoria - AGERIO

TATIANA OLIVER

Diretora de Operações da AGERIO

PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES

Diretor de Divisão - SEDEICS

ROBSON JOSÉ STORANI

Assessor da subsecretaria Executiva - SEDEICS

ADRIANE ABREU DE SOUSA

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

ROBERTA SIMÕES MAIA

Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

ANEXO I

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO SEDEICS Nº 001/2023  
POLÍTICA DE CRÉDITO DO PROGRAMA DE VIABILIZAÇÃO DO INVESTIMENTO LOCAL E AMPLIADO - PRO-INV

A Lei nº 9.906, de 29 de novembro de 2022, cria o Programa de Viabilização do Investimento Local e Ampliado - PRO-INV, com os recursos do Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses (FREM-F), instituído por meio da Lei nº 4.534/2005, para estimular a atividade econômica do Estado, combater as desigualdades regionais, propiciando a geração de emprego e renda e, consequentemente, a melhoria da qualidade de vida da população.

A formatação desse Programa de crédito com recursos do FREMF que, conforme estabelece a Lei nº 4.534/2005, apresenta taxa de juros e prazos bastante atrativos para o financiamento de projetos de investimento, se mostra como uma iniciativa bastante eficaz para apoio às MPMEs de todos os setores da economia, com foco na reindustrialização, na diversificação da matriz econômica, na desconcentração e interiorização do desenvolvimento do território fluminense, mediante atração de empreendimentos, bem como na expansão do parque já instalado.

Considerando que existe o compromisso de disponibilizar para o PRO-INV recursos da ordem de R\$ 400 milhões e

Considerando as disposições contidas no §1º, do art. 1º da referida lei, e no art. 2º do Decreto nº 48.662/2023, abaixo transcritos:

Lei nº 9.906/2022

Art. 1º (...)

§ 1º Caberá ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais apresentar proposta para deliberação da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), acerca dos segmentos/setores e valores a serem destinados para cada segmento.

Decreto nº 48.662/2023

Art. 1º (...)

Art. 2º- Caberá ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços apresentar proposta para deliberação da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), estabelecendo:

I - os segmentos/setores apoiados e valores a serem destinados para cada segmento;

II - as metas gerais do PRO-INV e as metas setoriais de cada segmento/setor apoiado;

III - a Política de Crédito do PRO-INV e eventuais particularidades para cada segmento/setor apoiado;

III - os indicadores de desempenho que mensurarão a concretização dos objetivos do PRO-INV, conforme o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.906, de 29 de novembro de 2022;

IV - os critérios de elegibilidade do financiado e do projeto apoiado;

V - se a seleção dos financiados será ou não realizada por meio de edital de chamamento público.

Considerando a importância do processo de reindustrialização<sup>1</sup> para o desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro,

Considerando a matriz econômica do Plano Estratégico do Estado do Rio de Janeiro - PEDES que dispõe sobre a importância de diversificação e contemplação de todos os setores da economia como forma de manter um Estado sustentável.

Considerando a necessidade prevista no Plano Estratégico do Estado do Rio de Janeiro - PEDES de desconcentração e interiorização do desenvolvimento,

Considerando que o Plano Estratégico do Estado do Rio de Janeiro - PEDES e o PactoRJ dispõe sobre a importância da atração e expansão de investimentos de todos os portes e atividades econômicas.

Considerando o papel das empresas estruturantes, de grande efeito multiplicador, criando um ciclo virtuoso da economia fluminense, com benefícios para todos os segmentos e portes.

<sup>1</sup> SOARES, Leonardo. Uma estratégia para a reindustrialização do Rio de Janeiro. EPPR. Rio de Janeiro. 25 de mai. 2021. Atualizado em 27 de jul. 2022. Colunas e opinião, Mercado de gás, Mercado offshore, Política energética, Setor elétrico, Vídeos. <https://epbr.com.br/uma-estrategia-para-a-reindustrializacao-do-rio-de-janeiro/>

Vinícios. Governador anuncia criação de Plano Estadual de Reindustrialização para gerar emprego e renda. Conexão Fluminense. Rio de Janeiro. 10 de fev. 2023. Economia. <https://conexaofluminense.com.br/governador-plano-reindustrializacao/>

PROPOMOS A SEGUINTE POLÍTICA DE CRÉDITO:

1. SETORES	VALOR ESTIMADO/SETOR (R\$ 1 milhão)
Indústria	200
Comércio	100
Serviços	100
TOTAL	400

2. METAS	Nº operações contratadas/ano	Geração de empregos
Indústria	2	100
Comércio	2	30
Serviços	2	10

As metas descritas se desenvolvem em fomentar cada um dos setores envolvidos<sup>2</sup> nessa política de crédito, tendo como pilar fundamental o desenvolvimento socioeconômico.

Para o setor da indústria, comércio e serviços o número de operações mínimos contratados por ano. Entretanto, devido a necessidade de cada atividade econômica a geração mínima de cada geração de emprego, respectivamente, 100 (cem), 30 (trinta) e 10 (dez) empregos. Podendo essas metas estratégicas de fomento do desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro serem revistas a qualquer tempo.

<sup>2</sup> Em consonância com o Plano Estratégico do Estado do Rio de Janeiro - PEDES e o PactoRJ e a Agenda Estratégica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

### 3. INDICADORES

Para organizar as informações relevantes acerca de cada projeto e subsidiar a autorização de pré-enquadramento, serão adotados os seguintes indicadores:

1. O impacto econômico do projeto no município de instalação.

O indicador do impacto econômico do projeto no município de instalação leva em consideração os portes das empresas requerentes, quanto a quantidade de empregados e o nível de faturamento<sup>3</sup>, e o porte dos municípios de instalação dos projetos apresentados<sup>4</sup>. Entende-se que o impacto econômico pode ser classificado por grau das externalidades geradas de acordo com relação entre a geração de emprego, renda e arrecadação localizada frente à estrutura e à população locais. Com isso, temos:

CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO MUNICIPAL DO PROJETO				
NÍVEL DE IMPACTO	PORTE DA EMPRESA			
PORTE DO MUNICÍPIO	MICROEMPRESA E MEI	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
PEQUENO	ALTO	ALTO	ALTO	ALTO
MÉDIO	MÉDIO	MÉDIO	ALTO	ALTO
GRANDE	BAIXO	BAIXO	MÉDIO	MÉDIO

De acordo com o nível de impacto verificado, calculados caso a caso, o projeto terá como verificação o período de 3 (tres) anos.

2. Utilização de fornecedores internos

Para análise deste critério observa-se a origem e os valores de compras e transferências nas projeções apresentadas pela empresa requerente, tendo por base as estimativas apresentadas, para os 3 (tres) anos prospectivos em que se considera o potencial investimento. Na hipótese de existirem fornecedores de produtos equivalentes necessários às entradas das empresas em território fluminense, se a prospecção de aquisições oriundas de clientes internos deve ser igual ou superior a 20%.

3. Compatibilidade entre porte do estabelecimento, quantidade de empregos e faturamento anual;

O julgamento de compatibilidade entre o porte da empresa<sup>5</sup>, faturamento anual e a quantidade de empregados ocorre, de caráter excludente, mediante a observação do seguinte quadro:

PORTE	COMÉRCIO E SERVIÇOS	INDÚSTRIA	FATURAMENTO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	MEI +1	MEI +1	ATÉ 81 MIL/ANO
MICROEMPRESA (ME)	ATÉ 9 EMPREGADOS	ATÉ 19 EMPREGADOS	ATÉ 360 MIL/ANO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	DE 10 A 49 EMPREGADOS	DE 20 A 99 EMPREGADOS	ATÉ 4,8 MILHÕES/ANO

EMPRESA DE MÉDIO PORTE (EMP)	DE 50 A 99 EMPREGADOS	DE 100 A 499 EMPREGADOS	ATÉ 20 MILHÕES/ANO
EMPRESA DE GRANDE PORTE (GP)	100 OU MAIS EMPREGADOS	500 OU MAIS EMPREGADOS	MAIS DO QUE 20 MILHÕES/ANO

A observação destes parâmetros permite avaliar a relação entre o porte da empresa com o número de empregados e o porte da empresa com o faturamento anual, ambos os julgamentos ocorrem observando a compatibilidade. Vale destacar que tal categorização leva em consideração a metodologia SEBRAE, as convenções e as normas vigentes.

4. Renda média mensal gerada pelos empregos incrementais (3 anos)

Conforme o caso do projeto, será levado em consideração a média da massa salarial gerada pela contratação do número de empregados incrementais do projeto ao final dos 3 (tres) anos prospectivos. Ou seja, é o salário médio mensal dos 3 (tres) anos multiplicado pelo número de empregos incrementais (número de empregos total ao final dos 3 (tres) anos subtraído do número de vínculos empregatícios anterior ao projeto).

Dessa forma, de acordo com o resultado da comparação entre os indicadores calculados caso a caso, é verificado o investimento realizado

<sup>3</sup> Conceitos notórios determinados pelo SEBRAE e pela ANVISA, além da Lei nº 123/2006;

<sup>4</sup> De acordo com as estimativas populacionais. Entende-se como municípios: (i) de pequeno porte, se tiver população inferior a 50 mil habitantes; (ii) de médio porte, se tiver população entre 50 mil e cem mil habitantes; e; (iii) de grande porte, se tiver população superior a cem mil habitantes;

<sup>5</sup> Para a classificação do porte da empresa observa-se o faturamento anual, de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34/2001 e a Lei Complementar nº 139/2011.

#### 4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Serão utilizadas as metodologias e critérios de análise usualmente praticados pela Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro - AgeRio em suas operações de crédito, de acordo com as normas vigentes no momento da análise, sendo certo que eventuais restrições internas deverão ser apontadas na documentação de análise encaminhada acompanhada de manifestação opinativa, recomendando ou não a operação, para subsidiar a deliberação da CPPDE, que avaliará a operação à luz da documentação enviada pela AgeRio e dos elementos estratégicos do projeto, tendo como objetivo principal estimular o desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro, levando como pilares essenciais a responsabilidade socioeconômica e as boas práticas de governança.

#### 5. SELEÇÃO DOS FINANCIADOS

O enquadramento prévio será de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria Comercio e Serviços - SEDEICS, observadas as disposições contidas no Decretos nºs 47.201/2020, 47.618/2021 e 43.512/2012, conforme plano estratégico de fomento do desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro. A SEDEICS contará com o apoio das áreas técnicas internas e de outras Pastas do Governo do Estado, de acordo, com objetivo do projeto, para a autorização do enquadramento prévio.

A Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro - AgeRio apresentará aos membros da CPPDE os projetos recebidos individualmente, em relatório inicial, contendo imprescindivelmente: i) região; ii) município; iii) setor; iv) objetivo; v) geração de empregos; vi) prospecção de faturamento estimado;

Cabe ressaltar que o disposto será apenas para os projetos a partir R\$ 5 (cinco) milhões. Os projetos de até R\$ 5 (cinco) milhões caberá a AgeRio aprovar e conceder diretamente os financiamentos, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 9.906/2022, entretanto, a AgeRio deverá encaminhar a CPPDE relatório bimestral das operações realizadas.

#### 4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Atenderão os critérios de elegibilidade praticados pela Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro - AgeRio, com suas normas vigentes, tendo como objetivo principal estimular o desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro, levando como pilares essenciais a responsabilidade socioeconômica e as boas práticas de governança.

#### 5. SELEÇÃO DOS FINANCIADOS

O enquadramento prévio será de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria Comercio e Serviços - SEDEICS, observadas as disposições contidas no Decretos nºs 47.201/2020, 47.618/2021 e 43.512/2012, conforme plano estratégico de fomento do desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro. A SEDEICS contará com o apoio das áreas técnicas internas e de outras Pastas do Governo do Estado, de acordo, com objetivo do projeto, para a autorização do enquadramento prévio.

A Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro - AgeRio apresentará aos membros da CPPDE os projetos recebidos individualmente, em relatório inicial, contendo imprescindivelmente: i) região; ii) município; iii) setor; iv) objetivo; v) geração de empregos; vi) prospecção de faturamento estimado;

#### ANEXO II DECISÃO CPPDE - 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA 2023

#### POLÍTICA DE CRÉDITO DO PROGRAMA DE VIABILIZAÇÃO DO INVESTIMENTO LOCAL E AMPLIADO - PRO-INV

A Lei nº 9.906, de 29 de novembro de 2022, cria o Programa de Viabilização do Investimento Local e Ampliado - PRO-INV, com os recursos do Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses (FREM-F), instituído por meio da Lei nº 4.534/2005, para estimular a atividade econômica do Estado, combater as desigualdades regionais, propiciando a geração de emprego e renda e, consequentemente, a melhoria da qualidade de vida da população.

A formatação desse Programa de crédito com recursos do FREMF que, conforme estabelece a Lei nº 4.534/2005, apresenta taxa de juros e prazos bastante atrativos para o financiamento de projetos de investimento, se mostra como uma iniciativa bastante eficaz para apoio às MPMEs de todos os setores da economia, com foco na reindustrialização, na diversificação da matriz econômica, na desconcentração e interiorização do desenvolvimento do território fluminense, mediante atração de empreendimentos, bem como na expansão do parque já instalado.

Considerando que existe o compromisso de disponibilizar para o PRO-INV recursos da ordem de R\$ 400 milhões e considerando as disposições contidas no §1º, do art. 1º da referida lei, e no art. 2º do Decreto nº 48.662/2023, abaixo transcritos:

Art. 1º (...)  
§ 1º Caberá ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais apresentar proposta para deliberação da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), acerca dos segmentos/setores e valores a serem destinados para cada segmento.

Decreto nº 48.662/2023  
Art. 1º (...)  
Art. 2º- Caberá ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços apresentar proposta para deliberação da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), estabelecendo:

I - os segmentos/setores apoiados e valores a serem destinados para cada segmento;

II - as metas gerais do PRO-INV e as metas setoriais de cada segmento/setor apoiado;  
III - a Política de Crédito do PRO-INV e eventuais particularidades para cada segmento/setor apoiado;  
III - os indicadores de desempenho que mensurarão a concretização dos objetivos do PRO-INV, conforme o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.906, de 29 de novembro de 2022;  
IV - os critérios de elegibilidade do financiado e do projeto apoiado;  
V - se a seleção dos financiados será ou não realizada por meio de edital de chamamento público.

Considerando a importância do processo de reindustrialização<sup>1</sup> para o desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando a matriz econômica do Plano Estratégico do Estado do Rio de Janeiro - PEDES que dispõe sobre a importância de diversificação e contemplação de todos os setores da economia como forma de manter um Estado sustentável.

Considerando a necessidade prevista no Plano Estratégico do Estado do Rio de Janeiro - PEDES de desconcentração e interiorização do desenvolvimento.

Considerando que o Plano Estratégico do Estado do Rio de Janeiro - PEDES e o PactoRJ dispõe sobre a importância da atração e expansão de investimentos de todos os portes e atividades econômicas.

Considerando o papel das empresas estruturantes, de grande efeito multiplicador, criando um ciclo virtuoso da economia fluminense, com benefícios para todos os segmentos e portes.

<sup>1</sup> SOARES, Leonardo. Uma estratégia para a reindustrialização do Rio de Janeiro. EPPR. Rio de Janeiro. 25 de mai. 2021. Atualizado em 27 de jul. 2022. Colunas e opinião, Mercado de gás, Mercado offshore, Política energética, Setor elétrico, Vídeos. <https://epbr.com.br/uma-estrategia-para-a-reindustrializacao-do-rio-de-janeiro/>

Vinicius. Governador anuncia criação de Plano Estadual de Reindustrialização para gerar emprego e renda. Conexão Fluminense. Rio de Janeiro. 10 de fev. 2023. Economia. <https://conexaofluminense.com.br/governador-plano-reindustrializacao/>

Segue a Política de Crédito a ser adotada para as operações amparadas no Programa de Viabilização do Investimento Local e Ampliado - PRO-INV, instituído por meio da Lei nº 9.906, de 29 de novembro de 2022.

1. SETORES	VALOR ESTIMADO/SETOR (R\$ 1 milhão)
Indústria	200
Comércio	100
Serviços	100
TOTAL	400

Os setores propostos nessa política de crédito seriam a Indústria, Comércio e Serviços, em concordância com o Plano Estratégico do Estado do Rio de Janeiro

- PEDES o PactoRJ. Definindo o valor estimado: i) de 200 milhões (duzentos milhões) para o setor da indústria; ii) 100 milhões (cem milhões) para o setor do comércio; e iii) 100 milhões para o setor de serviços, previsão essa para o exercício financeiro de 2024.

2. METAS	Nº operações contratadas/ano
Indústria	2
Comércio	2
Serviços	2

As metas descritas se desenvolvem em fomentar cada um dos setores envolvidos<sup>2</sup> nessa política de crédito, tendo como pilar fundamental o desenvolvimento socioeconômico.

Para o setor da indústria, comércio e serviços o número de operações mínimos contratados por ano.

Podendo essas metas estratégicas de fomento do desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro serem revistas a qualquer tempo.

<sup>2</sup> Em consonância com o Plano Estratégico do Estado do Rio de Janeiro - PEDES o PactoRJ e a Agenda Estratégica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

#### 3. INDICADORES

Para organizar as informações relevantes acerca de cada projeto e subsidiar a autorização de pré-enquadramento, serão adotados os seguintes indicadores:

1. O impacto econômico do projeto no município de instalação.

O indicador do impacto econômico do projeto no município de instalação leva em consideração os portes das empresas requerentes, quanto a quantidade de empregados e o nível de faturamento<sup>3</sup>, e o porte dos municípios de instalação dos projetos apresentados<sup>4</sup>. Entende-se que o impacto econômico pode ser classificado por grau das externalidades geradas de acordo com relação entre a geração de emprego, renda e arrecadação localizada frente à estrutura e à população locais. Com isso, temos:

CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO MUNICIPAL DO PROJETO				
NÍVEL DE IMPACTO	PORTE DA EMPRESA			
PORTE DO MUNICÍPIO	MICROEMPRESA E MEI	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
PEQUENO	ALTO	ALTO	ALTO	ALTO
MÉDIO	MÉDIO	MÉDIO	ALTO	ALTO
GRANDE	BAIXO	BAIXO	MÉDIO	MÉDIO

De acordo com o nível de impacto verificado, calculados caso a caso, o projeto terá como verificação o período de 5 (cinco) anos.

2. Utilização de fornecedores internos

Para análise deste critério observa-se a origem e os valores de compras e transferências nas projeções apresentadas pela empresa requerente, tendo por base as estimativas apresentadas, para os 5 (cinco) anos prospectivos em que se considera o potencial investimento. Na hipótese de existirem fornecedores de produtos equivalentes necessários às entradas das empresas em território fluminense, se a prospecção de aquisições oriundas de clientes internos deve ser igual ou superior a 20%.

3. Compatibilidade entre porte do estabelecimento, quantidade de empregos e faturamento anual;

O julgamento de compatibilidade entre o porte da empresa<sup>5</sup>, faturamento anual e a quantidade de empregados ocorre, de caráter excludente, mediante a observação do seguinte quadro:

PORTE	COMÉRCIO E SERVIÇOS	INDÚSTRIA	FATURAMENTO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	MEI +1	MEI +1	ATÉ 81 MIL/ANO
MICROEMPRESA (ME)	ATÉ 9 EMPREGADOS	ATÉ 19 EMPREGADOS	ATÉ 360 MIL/ANO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	DE 10 A 49 EMPREGADOS	DE 20 A 99 EMPREGADOS	ATÉ 4,8 MILHÕES/ANO
EMPRESA DE MÉDIO PORTE (EMP)	DE 50 A 99 EMPREGADOS	DE 100 A 499 EMPREGADOS	ATÉ 20 MILHÕES/ANO
EMPRESA DE GRANDE PORTE (GP)	100 OU MAIS EMPREGADOS	500 OU MAIS EMPREGADOS	MAIS DO QUE 20 MILHÕES/ANO

A observação destes parâmetros permite avaliar a relação entre o porte da empresa com o número de empregados e o porte da empresa com o faturamento anual, ambos os julgamentos

ocorrem observando a compatibilidade. Vale destacar que tal categorização leva em consideração a metodologia SEBRAE, as convenções e as normas vigentes.

4. Renda média mensal gerada pelos empregos incrementais (5 anos)

Conforme o caso do projeto, será levado em consideração a média da massa salarial gerada pela contratação do número de empregados incrementais do projeto ao final dos 5 (cinco) anos prospectivos. Ou seja, é o salário médio mensal dos 5 (cinco) anos multiplicado pelo número de empregos incrementais (número de empregos total ao final dos 5 (cinco) anos subtraído do número de vínculos empregatícios anterior ao projeto).

Dessa forma, de acordo com o resultado da comparação entre os indicadores calculados caso a caso, é verificado o investimento realizado

<sup>3</sup> Conceitos notórios determinados pelo SEBRAE e pela ANVISA, além da Lei nº 123/2006;

<sup>4</sup> De acordo com as estimativas populacionais. Entende-se como municípios: (i) de pequeno porte, se tiver população inferior a 50 mil habitantes; (ii) de médio porte, se tiver população entre 50 mil e cem mil habitantes; e; (iii) de grande porte, se tiver população superior a cem mil habitantes;

<sup>5</sup> Para a classificação do porte da empresa observa-se o faturamento anual, de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34/2001 e a Lei Complementar nº 139/2011.

#### 4. SELEÇÃO DOS FINANCIADOS

O enquadramento prévio será de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria Comercio e Serviços - SEDEICS, observadas as disposições contidas no Decretos nºs 47.201/2020, 47.618/2021 e 43.512/2012, conforme plano estratégico de fomento do desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro. A SEDEICS contará com o apoio das áreas técnicas internas e de outras Pastas do Governo do Estado, de acordo, com objetivo do projeto, para a autorização do enquadramento prévio.

A Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro - AgeRio apresentará aos membros da CPPDE os projetos recebidos individualmente, em relatório inicial, contendo imprescindivelmente: i) região; ii) município; iii) setor; iv) objetivo; v) geração de empregos; vi) prospecção de faturamento estimado.

Cabe ressaltar que o disposto será apenas para os projetos a partir R\$ 5 (cinco) milhões. Os projetos até R\$ 5 (cinco) milhões caberá a AgeRio aprovar e conceder diretamente os financiamentos, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 9.906/2022, entretanto, a AgeRio deverá encaminhar a CPPDE relatório bimestral das operações realizadas.

#### 5. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Serão utilizadas as metodologias e critérios de análise usualmente praticados pela Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro - AgeRio em suas operações de crédito, de acordo com as normas vigentes no momento da análise, sendo certo que eventuais restrições internas deverão ser apontadas na documentação de análise encaminhada acompanhada de manifestação opinativa, recomendando ou não a operação, para subsidiar a deliberação da CPPDE, que avaliará a operação à luz da documentação enviada pela AgeRio e dos elementos estratégicos do projeto, tendo como objetivo principal estimular o desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro, levando como pilares essenciais a responsabilidade socioeconômica e as boas práticas de governança.

Id: 2533733

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

#### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### ATO DO DIRETOR PRESIDENTE DE 14/12/2023

INSTAURA Comissão de Sindicância para apurar a eventual indisponibilidade de acesso à homepage externa desta CODIN das 00:00h do dia 28.11.2023 às 20:00h do dia 30.11.2023. DESIGNANDO para procedê-la no prazo de 30 dias, contados da data da publicação os empregados relacionados a seguir, para compor a Comissão de Sindicância: LUIZ ANTÔNIO CORRÊA MACHADO, ID nº 2706580-4, matrícula nº 099-2 - (Presidente); ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ID nº 2706246-5, matrícula nº 235-2, (membro); JUSSIRA MARIA FREITAS DE CARVALHO, ID nº 2706882-0, inscrita no nº 362-4 (membro); e MARIA JULIA FERNANDES FERREIRA, ID nº 2706536-7, matrícula nº 223-8 - (membro). Proc. nº SEI-220010/000687/2023.

Id: 2533430

#### Secretaria de Estado de Polícia Militar

#### SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

#### ATO DO SECRETÁRIO

#### RESOLUÇÃO SEPM Nº 5264 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

#### DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

#### CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública, e

- o Proc. nº SEI-350487/005163/2023, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 07 de dezembro de 2023, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Fiscalização das unidades indicadas abaixo, com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 099/2022, oriundo do Processo nº SEI-350487/002257/2022, firmado com a empresa L8 Group S/A (Consórcio OX21), a saber:

#### BPCHQ

- 2º TEN PM 72.932 PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA, ID 2486337-8;  
- 1º SGT PM 66.307 ALEXANDRO DE SOUZA TORRES, ID 2478127-4;  
- 3º SGT PM 88.757 ANDRE RENATO STORINO PARDAL, ID 4380570-1.

#### BOPE

- SUBTEN PM RG 66.279 MARCELO MENDES FEITOSA, ID 2485693-2;  
- SGT PM 83.041 LEONARDO MALCHER BERRIEL DE MENDONÇA, ID 4265512-9;  
- CB PM RG 98.081 JORGE JEFERSON DA SILVA PINTO, ID 5010437-3.

#### BAC

- CAP PM RG 88.449 ITALO MARIO SCALERCIO NETO, ID 4382042-5;  
- 1º TEN PM RG 90.853 GEORGE UTHER BRANDÃO RICON BALDESSARINI, ID 4404403-8;  
- 1º TEN PM RG 106.426 JEAN PETERSON BIESDORF, ID 5089340-8.

#### GAM

- 1º SGT PM RG 65.988 ANDRE RAMOS DA COSTA, ID 2193558-0;

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE  
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADOATO DA GERENTE  
DE 05/01/2024

**CONCEDE** a WISLE THEREZINHA MULLER DO NASCIMENTO, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado WALTER FIRMINO DO NASCIMENTO, matrícula 45982-6, cargo de ARTÍFICE do(a) SEDEERI, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.520,00, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 29/05/2019. Processo nº SEI-PD-04/138.96/2019 e processo nº SEI-040161/005518/2021.

Id: 2538164

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVI-  
MENTO ECONÔMICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2023

Aos 26 de dezembro de dois mil e vinte e três, às 11 horas - (Processo nº SEI-220012/0001103/2023), realizou-se a 3ª Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DIRIF), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinhas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/SUPCIF), a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/CHEGAB), o Sr. William Pimentel Junior, Diretor Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS/DGAF), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Diretor de Divisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (SEDEICS/DGAF), as Sras. Roberta Simões Maia e Adriane Abreu de Sousa, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPDPE).

**MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Pedro Augusto do Valle Barbosa, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

**QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

**QUESTÃO DE ORDEM:** Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. SEI-220010/000437/2023. Lei nº 6.979/2015; 2. R & V COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. SEI-220010/000288/2023. Lei nº 6.979/2015; 3. GUANABARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. SEI-20010/000249/2022. Lei nº 6.979/2015; 4. SLOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000281/2022. Lei nº 6.979/2015; 5. F.C.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. SEI-220010/000321/2022. Lei nº 6.979/2015; 6. CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. SEI-220010/000371/2022. Lei nº 6.979/2015; 7. ABRIDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. SEI-220010/000456/2022. Lei nº 6.979/2015; 8. SOFTYS BRASIL LTDA. SEI-220010/000539/2022. Decreto nº 45.780/2016; 9. SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. SEI-220010/000653/2023. Decreto nº 45.631/2016; 10. COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS - CIMEP. E-22/010/99/2019. Lei nº 6.979/2015.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), passou a palavra ao Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, para a apresentação dos assuntos pautados.

**1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.074.569/0048-65, PROCESSO: SEI-220010/000437/2023.** A empresa atua na fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas, constituída em 2013, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$907 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 50 (cinquenta) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal 11.22-4, sendo que apenas 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 152 (cento e cinquenta e dois) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN após saneamento da Lei nº 6.979/2015, decorrente da inclusão de municípios, solicitou a reapresentação do pleito da requerente, visto que está completo para ser pautado. Informou ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhando a SEDEICS e a SEFAZ, também se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.074.569/0048-65, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. R & V COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.579.789/0001-26, PROCESSO: SEI-220010/000288/2023.** A solicitante atua no ramo de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, constituída em 2005, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do in-

centivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$695 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 102 (cento e duas) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (20.71-1-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN após saneamento da Lei nº 6.979/2015, solicitou a reapresentação do pleito da requerente, visto que está completo para ser pautado. Informou ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhando a opinião da SEDEICS e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da R & V COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.579.789/0001-26, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GUANABARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.700.336/0001-41, PROCESSO: SEI-220010/000249/2022.** A solicitante, constituída em 2019 e localizada no município de Duque de Caxias, possui como atividade principal a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. O projeto da requerente objetiva a implantação de linha de produção que terá foco nos processos de transformação de aços planos - (chapas) e perfis de aço, sendo realizado o beneficiamento através do corte, dobra, furação, pintura, estampagem e calandra de chapas de aço. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,4 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.99-3.99), sendo que apenas 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN pontuou que na 5ª Reunião Ordinária do ano de 2022, os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, visto que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Contudo, os membros da CPPDE consignaram em ata que tão logo fossem sanadas as irregularidades dessa extensão, o pleito poderia ser novamente apreciado. Assim, com a publicação da 10.203, de 06 de dezembro de 2023, que ampliou o rol de municípios alcançados pelo incentivo instituído Lei nº 6.979/2015, a CODIN solicitou a reapresentação do pleito da requerente, visto que está completo para ser pautado. Informou ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante do exposto, se manifestou favorável ao pleito da empresa. A SECC, acompanhou a opinião da SEDEICS e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da GUANABARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.700.336/0001-41, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SLOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 03.965.524/0001-05. PROCESSO: SEI-220010/000281/2022.** A solicitante é uma atacadista atuante no setor de fabricação de sorvetes, picolés e açai, constituída em 2000, localizada no município de Teresópolis. O projeto apresentado pela empresa é obter competitividade e aumentar o volume comercializado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$4,94 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 335 (trezentos e trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal 10.53-8-00, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de sorvetes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN concluiu que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 30 (trinta) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN pontuou que na 5ª Reunião Ordinária do ano de 2022, os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, visto que o município em que a requerente se encontra foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Contudo, os membros da CPPDE consignaram em ata que tão logo fossem sanadas as irregularidades dessa extensão, o pleito poderia ser novamente apreciado. Assim, com a publicação da 10.203, de 06 de dezembro de 2023, que ampliou o rol de municípios alcançados pelo incentivo instituído Lei nº 6.979/2015, a CODIN solicitou a reapresentação do pleito da requerente, visto que está completo para ser pautado. Informou ainda, que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC acompanharam a SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da SLOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 03.965.524/0001-05, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. F.C.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.511.072/0001-02. PROCESSO: SEI-220010/000321/2022.** A solicitante é uma atacadista atuante no setor de industrialização e beneficiamento de aços longos com foco no atendimento à demanda de empresas atacadistas e varejistas do setor da construção civil, constituída em 2022, localizada no município de Itaguaí. O projeto apresentado pela empresa visa seu estabelecimento no mercado de maneira competitiva junto aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incen-

tivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,02 milhão. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN apontou que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no Estado do Rio de Janeiro, existem 36 (trinta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal 24.24-5, sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destacou no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de laminados, treliçados e perfilados de aço, exceto arames vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Diante disso, o estudo apresentado pela CODIN conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN pontuou que na 5ª Reunião Ordinária do ano de 2022, os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, visto que o município em que a requerente se encontra foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Contudo, os membros da CPPDE consignaram em ata que tão logo fossem sanadas as irregularidades dessa extensão, o pleito poderia ser novamente apreciado. Assim, com a publicação da 10.203, de 06 de dezembro de 2023, que ampliou o rol de municípios alcançados pelo incentivo instituído Lei nº 6.979/2015, a CODIN solicitou a reapresentação do pleito da requerente, ressaltando que, com relação à certidão de regularidade ambiental, a requerente entregou somente o protocolo de solicitação de licença de operações. Não apresentou a licença de instalação, que antecede a licença de operações requerida, que na hipótese da empresa estar em fase final de implantação ou mesmo no período pré-operacional, poderia comprovar sua regularidade ambiental. Diante disso, sugeriu baixar em diligência o processo para instaurar a requerente a apresentação da licença de instalação ou operação, de modo a comprovar sua regularidade ambiental, conforme determinado no §1º do art. 10º do Decreto nº 47.618/2021. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando as informações da CODIN, concordou em baixar em diligência o processo, deixando claro que ficam sustados os efeitos de contagem de prazo para fins de fruição tácita do incentivo. A SECC e a SEDEICS acompanharam a SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da F.C.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ: 46.511.072/0001-02, para CODIN instaurar a requerente a apresentação da certidão que comprove a regularidade ambiental, conforme determinado no §1º, do art.10 do Decreto nº 47.618/2021. Decidiram ainda, que até a entrega completa de toda documentação para instrução do processo, está suspensa a contagem do prazo para fins de solicitação e fruição tácita do incentivo.

**6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.895.762/0001-50. PROCESSO: SEI-220010/000371/2022.** A solicitante é uma indústria de telha e artefatos de fibrocimento, constituída em 1982, no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva concentrar a aquisição de matéria prima em fornecedores fluminenses e ampliar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$700 mil. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 306 (trezentos e seis) sociedades empresárias como o mesmo CNAE principal (CNAE 23.30-3-02), sendo que apenas 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de telha e artefatos de fibrocimento vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 31 (trinta e um) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN pontuou que na 1ª Reunião Ordinária do ano de 2023, os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, visto que o município em que a requerente se encontra foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Contudo, os membros da CPPDE consignaram em ata que tão logo fossem sanadas as irregularidades dessa extensão, o pleito poderia ser novamente apreciado. Assim, com a publicação da 10.203, de 06 de dezembro de 2023, que ampliou o rol de municípios alcançados pelo incentivo instituído Lei nº 6.979/2015, a CODIN solicitou a reapresentação do pleito da requerente, visto que está completo para ser pautado. Informou ainda, que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, diante das informações prestadas, também se manifestou favorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ: 27.895.762/0001-50, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ABRIDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.253.034/0001-62. PROCESSO: SEI-220010/000456/2022.** A solicitante atua na a fabricação de embalagens de papel e papelão, tais como: caixas de papelão, sacolas, sacos de papel acoplado, constituída em 2007, localizada no município de Magé. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente, auxiliando na formação de melhores preços, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,93 milhão. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 69 (sessenta e nove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (17.31-1-00), sendo que apenas um (01) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de papel, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 36 (trinta e seis) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN após saneamento da Lei nº 6.979/2015, decorrente da inclusão de municípios, solicitou a reapresentação do pleito da requerente, visto que está completo para ser pautado. Informou ainda, que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo de Impacto Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico do Estado e opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, com base nas informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhou a opinião da SEDEICS e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da ABRIDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ: 09.253.034/0001-62, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**8. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.780/2016. SOFTYS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.145.845/0032-47. PROCESSO: SEI-220010/000539/2022.** A requerente atua na fabricação de produtos têxteis e de higiene pessoal, incluindo produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, constituída em 2022, localizada no município de Pirai. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$772 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 76 (setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (17.41-9-02), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de produtos de papel vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 337 (trezentos e trinta e sete) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. A requerente objetiva o enquadramento do estabelecimento no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 45.780/16 em decorrência da incorporação da sociedade empresária denominada Carta Goiás. O pleito foi apresentado na 11ª reunião ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar diligência, por até 30 dias a contar da publicação da respectiva ata, o processo da requerente para que a CODIN realizasse a verificação do licenciamento ambiental de todas as empresas que participam da operação de incorporação, visando subsidiar a deliberação da Comissão da CPPDE, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões ambientais, conforme determinado na 11ª reunião ordinária da CPPDE 2023 e ratificou sua opinião pelo deferimento do pleito, informando ainda que atestou o cumprimento dos requisitos e das contrapartidas de natureza não tributária. Tendo em vista a informação da verificação do cumprimento das contrapartidas de natureza não tributária informado pela CODIN, a SEFAZ pediu a baixa em diligência do processo para verificação do cumprimento das contrapartidas de natureza tributária, de modo a atestar se o estabelecimento que deseja passar a titularidade do incentivo estava devidamente cumprindo com as contrapartidas avançadas. A SEDEIS e a SECC acolheram a solicitação da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência o processo da SOFTYS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.145.845/0032-47, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para que a SEFAZ proceda a verificação do cumprimento das contrapartidas de natureza tributária.**

**9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.631/2016. SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.077.830/0023-17. PROCESSO: SEI-220010/000653/2023.** O Grupo SEB comunicou a remodelagem que pretende realizar na sua operação no estado do Rio de Janeiro, mediante a incorporação da operação de distribuição - Seb Comercial - na mesma entidade legal de fabricação realizada pela Seb do Brasil com manutenção e sucessão dos direitos e obrigações, especialmente quanto ao incentivo fiscal concedido pelo Decreto nº 46.631/2016 e efetivado mediante assinatura do Termo de Acordo em 28/07/2016, matéria tratada no processo E-11/003/102/2016. A empresa informa que objetiva realizar a incorporação da Seb Comercial na Seb do Brasil, praticando todas as atividades do complexo empresarial (indústria e centro de distribuição) em uma só entidade legal (SEB do BRASIL) a ser constituída por uma unidade fabril e uma unidade de distribuição com mesma raiz de CNPJ. Diante do exposto a empresa solicita o enquadramento no Regime Diferenciado de Tributação previsto no Decreto nº 45.631/2016 e consequente ajuste do antes mencionado termo de acordo, mediante a inclusão do estabelecimento comercial SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 61.077.830/0025-89 e IE nº 13.926.39-5 com todos os direitos e obrigações já concedidos para a SEB COMERCIAL e a exclusão do estabelecimento comercial SEB Comercial de Produtos Domésticos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 14.644.526/0005-42 e IE nº 87.146.936. A CODIN informou que a empresa cumpriu com as obrigações não tributárias assumidas no termo de acordo. Ressaltou que a requerente apresentou protocolo de solicitação da certidão que atesta a inexistência de passivo ambiental e que a licença que atesta a regularidade ambiental venceu em 23/03/2023. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito condicionando a apresentação das referidas certidões para a assinatura do termo e acordo. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Entretanto, solicitou baixar em diligência o processo para verificação do cumprimento das contrapartidas de natureza tributária, tendo em vista a informação da verificação do cumprimento apenas das contrapartidas de natureza não tributária informado pela CODIN. A SECC e a SEDEICS concordaram com a baixa em diligência do processo para não apenas a verificação das contrapartidas tributárias, mas também para que a CODIN solicite a empresa a apresentação da licença de regularidade ambiental (ou dispensa de licença pela atividade) e da certidão de não existência de passivo ambiental exaradas pelo INEA para todas as empresas que participam da operação de incorporação, visando subsidiar a deliberação da Comissão da CPPDE, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência o processo da SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.077.830/0023-17, para que a SEFAZ proceda a verificação do cumprimento das contrapartidas de natureza tributária e para que a CODIN solicite à empresa a apresentação da licença de regularidade ambiental (ou dispensa de licença pela atividade) e da certidão de não existência de passivo ambiental exaradas pelo INEA para todas as empresas que participam da operação de incorporação, visando subsidiar a deliberação da Comissão da CPPDE, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021.**

**10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.810.293/0002-02. PROCESSO: E-22/010/99/2019.** A requerente tem como atividade a fabricação de embalagens de material plástico, constituída em 2022, localizada em Dorândia, Distrito Industrial do município de Barra do Pirai. A CODIN informou que o projeto da matriz da sociedade empresária inscrita no CNPJ 33.810.293/0001-21, localizada no Distrito Industrial de Califórnia, município de Barra do Pirai, já usufrui do incentivo fiscal constante da Lei nº 6.979/15 e vem cumprindo com as suas contrapartidas contidas no seu Termo de Acordo, conforme atestado pela Superintendência de Verificação da CODIN. Informou que tendo em vista a limitação de espaço no Distrito de Califórnia e a intenção de expansão da atividade, a empresa está implantando a unidade fabril, no Distrito Industrial de Dorândia de modo a consolidar a operação da empresa em um único estabelecimento que apresenta, ainda, capacidade de expansão. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$132,3 milhões. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que a atividade de fabricação de embalagens de plástico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 219 (duzentos e dezenove) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN complementou a apresentação informando que a requerente apresentou a certidão que atesta a inexistência de passivo ambiental da unidade do Distrito In-

dustrial de Califórnia e diante dessa situação sugere baixar em diligência o processo para que a empresa apresente a referida certidão ambiental do INEA. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas diante da informação prestada pela CODIN se manifestou de acordo em baixar em diligência o processo. A SECC e a SEDEICS também, diante do exposto, acolheram a sugestão de baixar em diligência o processo da requerente. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência o processo da COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.810.293/0002-02, para que a CODIN solicite à empresa a apresentação da licença de regularidade ambiental e da certidão de não existência de passivo ambiental exaradas pelo INEA para ambos os estabelecimentos envolvidos no pedido, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021.**

Encerrada as apresentações dos pleitos e após discussões os membros da CPPDE determinaram que, na hipótese da SECCPPDE receber um processo sem estar devidamente instruído pela SEFAZ e pela CODIN, com todos os documentos necessários para a análise do cumprimento dos requisitos para aprovação e fruição, o mesmo será devolvido pela própria Secretaria Executiva da CPPDE ao órgão que couber, com registro de que a contagem do prazo para fins de fruição tática do incentivo solicitado apenas se iniciará após a entrega dos documentos que demonstrem o cumprimento de todos os requisitos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

**Presidente da CPPDE:****FERNANDA PEREIRA CURDI**

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**Membros:****RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**  
representando o Secretário de Estado da Casa Civil**PEDRO AUGUSTO DO VALLE BARBOSA**  
representando o Secretário de Estado de Fazenda**Convidados:****ALEXANDRE JORGE ESTEVES**  
Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**  
Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**  
Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda**WILLIAN PIMENTEL JUNIOR**  
Diretor Geral de Administração e Finanças - SEDEICS**PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES**  
Diretor de Divisão - SEDEICS**ADRIANE ABREU DE SOUSA**  
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS**ROBERTA SIMÕES MAIA**  
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2538323

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023**

Aos 18 de dezembro de dois mil e vinte e três, às 10 horas - (Processo nº SEI-220012/0001048/2023), realizou-se a 12ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DIRIF), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinas, Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/SUPCIF), a Sra. Thayane Ataíde Ferraz Sarges, Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/CHEGAB), o Sr. Willian Pimentel Junior, Diretor Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS/DGAF), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Diretor de Divisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (SEDEICS/DGAF), as Sras. Roberta Simões Maia e Adriane Abreu de Sousa, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECCPPDE).

**MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Pedro Augusto do Valle Barbosa, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

**QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

**QUESTÃO DE ORDEM:** Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: **1. TRIFIXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** SEI-220010/000066/2023. Lei nº 6.979/2015; **2. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA PERNAMBQUINHA LTDA.** SEI-220010/000530/2023. Lei nº 6.979/2015; **3. ATOS RECICLAGEM E LOGÍSTICA LTDA.** SEI-220010/000358/2023. Lei nº 4.178/2003; **4. NORRIS GAZON PAPER LTDA.** SEI-220010/000357/2023. Decreto nº 36.449/2004; **5. EMPRESA HIDRO MINERAL FLUMINENSE LTDA.** SEI-220010/000254/2023. Lei nº 6.979/2015; **6. SLOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** SEI-220010/000434/2023. Lei nº 9.025/2020; **7. ADITIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA.** SEI-220010/000496/2023. Lei nº 9.025/2020; **8. RIO SUL MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** SEI-220010/000470/2023. Decreto nº 36.450/2004. **9. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.** SEI-220010/000445/2023. Lei nº 9.025/2020; **10. DMR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA // DROGARIAS ECONOMIZE CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.** SEI-220010/000064/2022. Decreto nº 36.450/2004; **11. DALMO ATACADO LTDA.** SEI-220010/000451/2023. Lei nº 9.025/2020; **12. TRACEL INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** SEI-220010/000527/2022. Lei nº 6.979/2015; **13. METAIS E RECURPERADOS LTDA.** SEI-220010/000417/2023. Lei nº 6.979/2015; **14. EBSE ENGENHARIA DE SOLUÇÕES S.A.** SEI-220010/000205/2023. Lei nº 8.960/2020; **15. NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A.** SEI-220010/000155/2020. Decreto nº 36.450/2004; **16. CONFIANÇA LATICÍNIOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI.** SEI-220010/000376/2021. Lei nº 9.025/2020; **17. M2 SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA.** SEI-220010/000522/2021. Lei nº 6.979/2015; **18. RECI-CLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI.** SEI-220010/000238/2022. Lei nº 4.178/2003; **19. AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA.** SEI-220010/000492/2022. Lei nº 6.979/2015; **20. SILITEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** SEI-

220010/000099/2023. Decreto nº 36.450/2004; **21. TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.** SEI-220010/000504/2022. Lei nº 6.979/2015; **22. EPL BRASIL LTDA.** SEI-220010/000024/2023. Lei nº 6.979/2015; **23. KNAUF DO BRASIL LTDA.** SEI-220010/000265/2022. SEI-220010/000512/2021. Lei nº 6.979/2015; **24. MODELO DISTRIBUIDOR DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA.** SEI-220010/000301/2023. Lei nº 9.025/2020; **25. RECIBARRA LOGÍSTICA REVERSA LTDA.** SEI-220010/000287/2023. Lei nº 4.178/2003. Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), passou a palavra ao Sr. Alexandre Jorge Esteves, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, para a apresentação dos assuntos pautados.

**1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TRIFIXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.848.179/0001-31, PROCESSO: SEI-220010/000066/2023.** A empresa atua na fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios, constituída em 2012, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$890 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 264 (duzentos e sessenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.29-3-03), sendo que apenas 08 (oito) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 86 (oitenta e seis) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. O protocolo apresentado está com objeto diverso, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações prestadas pela CODIN, opinou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, acompanhando a SEDEICS e a SEFAZ, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir o pleito da TRIFIXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.848.179/0001-31, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre a comprovação de inexistência de passivo ambiental atestada pelo INEA. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.**

**2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA PERNAMBQUINHA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.063.709/0001-60, PROCESSO: SEI-220010/000530/2023.** A solicitante do ramo de fabricação de alimentos, tais como goma de mandioca hidratada - (tapioca), constituída em 2018, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 37 (trinta e sete) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (10.63-5/00) - Fabricação de Farinha de Mandioca e Derivados, sendo que apenas uma (01) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de farinha de mandioca e derivados vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 (doze) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SECC, acompanhando a opinião da SEDEICS e da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir o pleito de enquadramento da INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA PERNAMBQUINHA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.063.709/0001-60, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.**

**3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. ATOS RECICLAGEM E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.841.969/0001-00, PROCESSO: SEI-220010/000358/2023.** A solicitante, constituída em 2021 e localizada no município de Mendes, possui como atividade principal a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio. O projeto da requerente objetiva auxiliar no desenvolvimento social do estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que poderá, com a desoneração prevista em lei, realizar a contratação de mais mão de obra, gerando mais empregos e renda para o Estado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$10,2 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais com CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a empresa não especificou os PRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, o que pode vir a indicar que a requerente não exerce a atividade de recuperação condizente com o CNAE principal e com o incentivo solicitado, restando configurada divergência da atividade com o benefício fiscal requerido, restando configurado o não atendimento de requisitos legais e concluiu a exposição opinando pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS, com base nas informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações prestadas pela CODIN, opinou pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC também se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir o pleito da ATOS RECICLAGEM E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.841.969/0001-00, tendo em vista a incompatibilidade da atividade da requerente com o incentivo solicitado. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.**

**4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. NORRIS GAZON PAPER LTDA. inscrita no CNPJ nº 50.694.625/0001-79. PROCESSO: SEI-220010/000357/2023.** A empresa atua no comércio varejista e atacadista de bobinas e etiquetas para estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, constituída em 2023, localizada no município de São Gonçalo. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária para ganhar competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$5,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 2.466 (duas mil quatrocentos e sessenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.61.0-03), sendo que apenas 04 (quatro) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de artigos de papelaria, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 05 (cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que o projeto da requerente não atende a disposição contida no art. 1-A do Decreto nº 36.449/2004, que determina limites para a utilização do incentivo. Diante disso opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a certidão do INEA, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Somando as informações prestadas pela CODIN, a SEDEICS se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas de acordo com as informações da CODIN e da SEDEICS, também se manifestou desfavorável ao pleito da requerente. A SECC, com base nas informações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **NORRIS GAZON PAPER LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 50.694.625/0001-79, visto que a requerente não atende às disposições contidas no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004 e no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EMPRESA HIDRO MINERAL FLUMINENSE LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.637.675/0001-28. PROCESSO: SEI-220010/000254/2023.** A empresa atua na atividade principal o envase de água mineral, constituída em 1970, localizada no município de Itaperuna. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$190 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 895 (oitocentos e noventa e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (11.21.6-00), sendo que apenas 05 (cinco) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de envase de águas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, entretanto ressaltou que a empresa, durante o curso do processo, saiu do Regime Simples Nacional. Diante disso sugere que o processo seja baixado em diligência para que seja verificado o real regime de tributação da requerente. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas de acordo com a informação da CODIN acolheu a sugestão de baixar em diligência. A SEDEICS e a SECC, acompanharam a SEFAZ, acolhendo a sugestão de baixar em diligência o processo da requerente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **HIDRO MINERAL FLUMINENSE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 29.637.675/0001-28, por 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para que a SEFAZ verifique o regime de tributação da requerente.

**6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SLOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.965.524/0002-96. PROCESSO: SEI-220010/000434/2023.** A empresa trata-se de comércio atacadista de sorvetes, constituída em 2022, localizada no município de Teresópolis. O projeto objetiva obter com a redução da carga tributária expandir suas atividades comerciais em todas as regiões do estado do Rio de Janeiro, o que permitirá a captação de novos clientes, bem como atender demandas das regiões limítrofes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$850 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37.1-06), sendo que apenas 12 (doze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de sorvetes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 10 (dez) indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Além disso, apontou que o presente pleito se trata de pedido de enquadramento de central de distribuição vinculada à indústria que, segundo o §3º do art. 2º do Decreto 47.437/2020, deveria constar como objeto social, no contrato social da empresa a que o estabelecimento requerente estiver vinculado, somente a atividade de comércio atacadista de mercadorias, o que não ocorre. Contudo, a SEFAZ sugere a criação de um grupo de trabalho entre as Secretarias que compõe essa CCPDE que vise analisar a compatibilidade deste dispositivo, §3º do art. 2º do Decreto 47.437/2020, com o disposto no §5º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, uma vez que tal dispositivo aparenta afrontar a previsão legal que permite o enquadramento de centros de distribuição vinculados à indústria. Previsão essa que, inclusive, é reproduzida nos incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020 como uma das modalidades de enquadramento. Sugeriu ainda que: (i) a CPPDE formalize em processo administrativo a criação do grupo de trabalho; (ii) que a CPPDE solicite, nesse processo administrativo de criação do grupo, que as Secretarias integrantes da Comissão indiquem por ofício os membros que irão compor o grupo de trabalho; e (iii) que este grupo de trabalho tenha por finalidade analisar e propor adequação de outros atos normativos que carecem de aperfeiçoamento. Assim, sugere baixar em diligência o processo para o grupo de trabalho analisar a adequação da redação do §3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, ao texto do citado decreto e à Lei nº 9.025/2020. A SEDEICS e a SECC aco-

lheram as sugestões da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **SLOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.965.524/0002-96, para que o grupo de trabalho analise a adequação da redação do §3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, ao texto do citado decreto e à Lei nº 9.025/2020.

**7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ADITIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.332.665/0002-72. PROCESSO: SEI-220010/000496/2023.** A solicitante atua no comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, constituída em 2023, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva obter competitividade para a implantação da sua central de distribuição para realização das atividades comerciais e de distribuição em todas as regiões do estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,5 milhão. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 210 (duzentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.84-2-99), sendo que apenas 02 (duas) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, sendo 10 (dez) empregos diretos e 10 (dez) indiretos no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Além disso, apontou que o presente pleito se trata de pedido de enquadramento de central de distribuição vinculada à indústria que, segundo o §3º do art. 2º do Decreto 47.437/2020, deveria constar como objeto social, no contrato social da empresa a que o estabelecimento requerente estiver vinculado, somente a atividade de comércio atacadista de mercadorias, o que não ocorre. Contudo, a SEFAZ sugere a criação de um grupo de trabalho que vise analisar a compatibilidade deste dispositivo, §3º do art. 2º do Decreto 47.437/2020, com o disposto no §5º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, uma vez que tal dispositivo aparenta afrontar a previsão legal que permite o enquadramento de centros de distribuição vinculados à indústria. Previsão essa que, inclusive, é reproduzida nos incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020 como uma das modalidades de enquadramento. Sugeriu ainda que: (i) a CPPDE formalize em processo administrativo a criação do grupo de trabalho; (ii) que a CPPDE solicite, nesse processo administrativo de criação do grupo, que as Secretarias integrantes da Comissão indiquem por ofício os membros que irão compor o grupo de trabalho; e (iii) que este grupo de trabalho tenha por finalidade analisar e propor adequação de outros atos normativos que carecem de aperfeiçoamento. Assim, sugere baixar em diligência o processo para o grupo de trabalho analisar a adequação da redação do §3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, ao texto do citado decreto e à Lei nº 9.025/2020.

**8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. RIO SUL MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.317.177/0001-94. PROCESSO: SEI-220010/000470/2023.** A solicitante atua no Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, constituída em 2023, localizada no município de Volta Redonda. O projeto apresentado objetiva obter competitividade e parceria comercial com grandes indústrias farmacêuticas e redes de varejo do Estado com a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$200 mil. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que apenas 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 51 (cinquenta e um) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Ressaltou que a empresa apresentou protocolo da certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e sugere a baixa em diligência. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, mas diante da informação prestada pela CODIN se manifestou favorável em baixar em diligência o pleito, deixando claro que ficam sustados os efeitos de contagem de prazo para fins de fruição tácita do incentivo. A SECC e a SEDEICS acompanharam a SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o pleito da **RIO SUL MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 50.317.177/0001-94, para que a CODIN inste a empresa a apresentação da certidão que comprove a inexistência de passivo ambiental emitida pelo INEA, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Decidiram, ainda, que a contagem do prazo para fins de fruição tácita do incentivo solicitado apenas se iniciará após a entrega dos documentos que demonstrem o cumprimento de todos os requisitos.

**9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0070-69. PROCESSO: SEI-220010/000445/2023.** A empresa atua na distribuição de cosméticos, produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, produtos alimentícios, com atendimento a clientes a nível nacional, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,13 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que apenas 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezesete) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN ressaltou que as informações prestadas pela requerente acerca do projeto, foram insuficientes e comprometeram, em muito, a nota metodológica. Diante disso, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não entregou a

certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e somando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, mas considerando as informações e manifestações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou, também, pelo indeferimento do pleito da empresa. A SECC, subsidiada pelas informações e manifestações da CODIN, SEDEICS e SEFAZ, se manifestou desfavorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0070-69, visto que a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica, bem como não apresentou a certidão do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atestando a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. DMR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.929.801/0001-43. PROCESSO: SEI-220010/000064/2022.** A empresa trata-se de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, constituída em 2014, localizada no município de Barra Mansa. O projeto objetiva o desenvolvimento das atividades operacionais de distribuição de medicamentos, produtos hospitalares e correlatos, com ganhos de competitividade no mercado fluminense, em condições simétricas frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$383 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que apenas 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou a existência de divergência no nome da empresa que consta na Carta consulta e o nome que consta no CNPJ, e sugeriu a baixa em diligência do processo para que a CODIN possa instar a empresa apresentar o contrato social elucidando a suposta alteração, de modo a justificar a divergência do nome da requerente. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, mas considerando a informação da SEDEICS, se manifestou, também, pelo por baixar em diligência o processo da empresa. A SECC, diante da informação da SEDEICS, também se manifestou favorável por baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **por baixar em diligência** o processo da **DMR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 20.929.801/0001-43, por 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN possa instar a empresa apresentar o contrato social com a suposta alteração, de modo a justificar a divergência do nome da requerente no SINCAD e na Carta-consulta.

**11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DALMO ATACADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.280.878/0001-05. PROCESSO: SEI-220010/000451/2023.** A solicitante atua no ramo de Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, constituída em 2021, localizada no município de Rio Bonito. O projeto apresentado objetiva alcançar um crescimento sustentável por meio da expansão e modernização de suas operações. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$200 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.35-4-02), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 16 (dezesseis) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas solicitou manter a baixa em diligência do processo, para que a CODIN, em colaboração com a SEFAZ, ateste o cumprimento do requisito previsto na forma do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal, através de sistema de verificação que está em fase final de homologação. A SEDEICS e SECC, diante do exposto, concordaram com a solicitação da SEFAZ por manter a baixa em diligência do processo da requerente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a **baixa em diligência** do processo da **DALMO ATACADO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.280.878/0001-05, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN, em colaboração com a SEFAZ, ateste o cumprimento do requisito previsto na forma do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal, por meio do sistema de verificação que está em fase final de homologação.

**12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TRACEL INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.673.609/0001-40. PROCESSO: SEI-220010/000527/2022.** A empresa atua no ramo de fabricação de equipamentos nas áreas de eletrônica de potência, metal mecânica, controle e automação, constituída em 2017, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva a maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,32 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 790 (setecentos e noventa) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (26.10-8-00), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de componentes eletrônicos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 03 (três) postos de

trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não entregou a certidão que comprova a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Observou ainda, que o CNAE principal pertence à atividade de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, o que diverge com o incentivo solicitado, e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal irregular, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso IX, do art. 3º, da Resolução SEFAZ nº 392/2022 e inciso III, do art. 9º, do Decreto Estadual nº 47.201/2020, que versam sobre a vedação para contribuintes que são optantes pelo regime do simples nacional e participação de empresa com inscrição impedida. Diante disso, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEDEICS ressaltou que a empresa não apresentou as certidões ambientais, nos termos do inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e do §1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC, diante das informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **TRACEL INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **28.673.609/0001-40**, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas no inciso IX, do art. 3º, da Resolução SEFAZ nº 392/2022, e inciso III, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versam sobre a vedação para contribuintes que são optantes pelo regime do simples nacional e participação de empresa com inscrição estadual impedida, bem como o não atendimento das disposições contidas no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no §1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre a exigência de apresentação da licença de regularidade ambiental e da certidão de não existência de passivo ambiental emitidas pelo INEA. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. METTA METAIS E RECUPERADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.466.541/0001-88. PROCESSO: SEI-220010/000417/2023.** A empresa atua no ramo de comércio varejista de ferragens e ferramentas, constituída em 2023, localizada no município de São Gonçalo. O projeto objetiva a maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$340 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 2392 (dois mil trezentos e noventa e dois) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.44-0-01), sendo que apenas 23 (vinte e três) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio varejista de ferragens e ferramentas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que o CNAE principal da requerente é (47.44-0/01) - Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas e que a requerente afirma que trabalha na área de sucata comprando e revendendo para usinas, o que viola o art. 2º da Lei nº 6.979/2015, que dispõe sobre tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do estado do Rio de Janeiro, na qual a requerente solicita o enquadramento no incentivo fiscal. Observou, ainda, que a requerente não apresentou as certidões ambientais que comprovam a regularidade e a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no §1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para aprovação e fruição do incentivo fiscal. Concluiu a exposição opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente exerce atividade econômica incompatível com o incentivo solicitado, e se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SEDEICS e SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN e a SEFAZ, também se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **METTA METAIS E RECUPERADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **50.466.541/0001-88**, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas (i) no art. 2º da Lei nº 6.979/2015, que versa sobre tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais e (ii) no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no §1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre a exigência de apresentação da licença de regularidade ambiental e da certidão de não existência de passivo ambiental emitidas pelo INEA. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**14. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. EBSE ENGENHARIA DE SOLUÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 33.220.880/0001-60. PROCESSO: SEI-220010/000205/2023.** A requerente é uma fabricante de equipamentos industriais, tubos de grande diâmetro e de caldeiraria pesada no país, constituída em 1966, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$15,3 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil existem 20 (vinte) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (24.31-8-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de tubos de aço com costura vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 422 (quatrocentos e vinte e dois) postos de trabalho, no final de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, informou que o presente projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e manifestou favorável ao pleito. Diante das informações e manifestações da CODIN e da SEFAZ, a SEDEICS e a SECC, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **EBSE ENGENHARIA DE SOLUÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ nº **33.220.880/0001-60**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020.

**15. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A., inscrita no CNPJ nº 24.415.230/0003-41. PROCESSO: SEI-220010/000155/2020.** A solicitante é uma distribuidora regional de medicamentos genéricos e similares, constituída em 2020, localizada no município de Queimados. O projeto apresentado objetiva, mediante a redução da carga tributária, o crescimento da empresa, propiciando a geração de empregos e consequentemente o aumento do faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$3,85 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor,

atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 81 (oitenta e uma) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.44-3), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros baixado em diligência, para que a SEFAZ verificasse a regularidade fiscal da requerente. A CODIN ratificou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra irregular junto ao fisco e se manifestou pelo indeferimento do pleito. Com base na informação da SEFAZ, a SEDEICS e a SECC se manifestaram desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A.**, inscrita no CNPJ nº **24.415.230/0003-41**, visto que a requerente se encontra irregular junto ao fisco. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**16. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CONFIANÇA LATÍCIÑOS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.082.715/0002-01. PROCESSO: SEI-220010/000376/2021.** A requerente atua no segmento de comércio atacadista de alimentos industrializados, constituída em 2019, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva melhorar suas operações de distribuição e sua competitividade no mercado, perante seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$439 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 233 (duzentos e trinta e três) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.31-1-00), sendo que apenas 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de leite e laticínios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 28 (vinte e oito) postos de trabalho, período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para que a SEFAZ possa verificar a regularidade cadastral da empresa. A CODIN, ratificou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. A SEFAZ reanalisou a situação cadastral da requerente e atestou a regularidade cadastral da empresa. Entretanto, solicitou manter a baixa em diligência do processo, para que a CODIN, em colaboração com a SEFAZ, ateste o cumprimento do requisito previsto na forma do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal, através de sistema de verificação que está em fase final de homologação. A SEDEICS e a SECC acolheram a solicitação da SEFAZ de manter a baixa em diligência do processo da requerente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por manter a **baixa em diligência**, por até 90 a contar da publicação desta ata, do processo da empresa **CONFIANÇA LATÍCIÑOS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **29.082.715/0002-01**, para que a CODIN, em colaboração com a SEFAZ, ateste o cumprimento do requisito previsto na forma do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal, por meio do sistema de verificação que está em fase final de homologação.

**17. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ ENQUADRAMENTO na Lei nº 6.979/2015. M2 SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.467.085/0001-58. PROCESSO: SEI-220010/000522/2021.** A requerente é uma empresa fabricante de etiquetas, bobinas e rótulos, constituída em 2020, localizada no Distrito Industrial do município de Japeri. O projeto apresentado objetiva, implantar efetivamente a linha de produção e com a redução da carga tributária oferecer seu produto com menor preço, permitindo que a empresa seja competitiva frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,8 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 76 (setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (17.41-9-02), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração 33 (trinta e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por 30 dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN pudesse elaborar novo Relatório Circunstanciado e instasse à empresa para apresentar as certidões do INEA comprovando: (i) a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e (ii) a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. A CODIN informou que analisou o projeto, com os dados atualizados, e que não foi necessário alterar o Relatório Circunstanciado. A análise com os dados atualizados implicou a reforma da manifestação opinativa, dessa feita pelo deferimento do pleito. Concluiu a apresentação informando que a requerente apresentou as certidões, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, acompanhando a CODIN e a SEFAZ, se manifestaram por favorável ao pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por **deferir** enquadramento do pleito da **M2 SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **39.467.085/0001-58**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

**18. Reapresentação - solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECICLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.771.716/0001-32. PROCESSO: SEI-220010/000238/2022.** A empresa atua na fabricação de embalagens de material plástico, constituída em 2021, localizada no município de Tanguá. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária colocar a estrutura operacional para reciclagem de materiais plásticos em flakes, no município de Tanguá. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$772 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que

atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a divergência entre a atividade exercida pela empresa (comércio atacadista) e a atividade exigida na lei (industrial). A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, informando que realizou a alteração do instrumento social, incluindo em seu objeto social os seguintes CNAEs: Principal: 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de materiais plásticos; Secundários: 3832-7/00 - Recuperação de Materiais plásticos; 4687-7/01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; 4687-7/02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; 4684-2/01 - Comércio atacadista de resinas e elastômeros, e ressaltou que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, já consta a referida alteração. O pedido de reexame foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por 30 dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a empresa para apresentar as certidões ambientais atualizadas, comprovando: (i) a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e (ii) a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. A CODIN ratificou que a requerente entregou toda documentação cadastral, e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o presente projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Entretanto informou que a empresa só entregou a certidão atestando a inexistência de passivo ambiental e não atendeu o requisito nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que comprova sua regularidade ambiental. A SEFAZ ratificou que a situação da requerente se encontra com situação cadastral e fiscal regular, mas considerando a informação da CODIN, de que a empresa não atendeu requisito legal, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, concordaram com a SEFAZ, e opinaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **RECICLA PET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **42.771.716/0001-32**, visto o não atendimento da disposição contida no § 1º, do art. 10º do Decreto Estadual nº 47.618/2021, que versa acerca da comprovação da regularidade ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**19. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.832.704/0001-21. PROCESSO: SEI-220010/000492/2022.** A empresa atua no ramo de fabricação de massas alimentícias, panificação industrial, molhos, temperos, condimentos, e pratos prontos, constituída em 2022, localizada no município de Teresópolis. A requerente objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades e a redução da carga tributária que possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$1,14 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 03 (três) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (10.94-5), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de massas alimentícias vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 199 (cento e noventa e nove) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pedido foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência o processo, por até 90 dias a contar da publicação da referida ata, os processos que envolviam os municípios entrantes na Lei nº 6.979/2015, e que estavam aguardando tão somente o saneamento da norma. A CODIN informou que a requerente apresentou o protocolo de pedido de licenciamento ambiental simplificado datado de 2022 e que a certidão ambiental de inexistência de passivo ambiental emitida pelo INEA está em nome de outra empresa, que se constituem em requisitos legais para aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 47.201/2020. Diante desse cenário, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações prestadas pela CODIN, opinou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, acompanhando a SEDEICS, CODIN e a SEFAZ, e também se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **AUTHENTICA PREMIUM ALIMENTOS EM GERAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **46.832.704/0001-21**, visto o não atendimento da disposição contida no inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 47.201/2020, que versa acerca da necessidade de apresentação da certidão de inexistência de passivo ambiental emitida pelo INEA, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Os membros pontuaram ainda que, em caso de apresentação de pedido de reexame, seja juntada a Licença Ambiental, cujo protocolo consta dos autos. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenhada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**20. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. SILITEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.898.423/0001-64. PROCESSO: SEI 220010/000099/2023.** A empresa solicitante atua no comércio de medicamentos e insumos farmacêuticos, medicamentos controlados, produtos para a saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes, constituída em 2017, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, com reflexos diretos na competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$610 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 114 (cento e quatorze) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pedido foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da requerente para que a CODIN realize vistoria in loco e constata a real localização do estabelecimento atacadista. A CODIN informou que foi

realizada a vistoria e comprovou a existência da empresa no local informado na carta consulta, e com base no Estudo Mercadológico, Relatório Circunstanciado e Nota Metodológica, ratificou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, e entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Concluiu a exposição opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICIS e a SECC subsidiadas pelas informações e manifestações da CODIN e a SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir**, o pleito de enquadramento da **SILITEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 26.898.423/0001-64, no regime tributário especial instituído pela Decreto nº 36.450/2004.

**21. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.500.527/0001-24. PROCESSO: SEI-220010/000504/2022.** A empresa atua no ramo de fabricação de massas corridas, texturas, tintas e correlatos, constituída em 2005, localizada no município de Rio Bonito. A CODIN informou que o projeto apresentado busca obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$3,05 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 102 (cento e duas) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (CNAE 20.71-1-00 - Fabricação de Tintas, Vernizes, Esmaltes e Lacas), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pedido foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência do processo, por até 90 dias a contar da publicação da referida ata, os processos que envolviam os municípios entrançados na Lei nº 6.979/2015 e que estavam aguardando tão somente o saneamento da norma. A norma foi saneada por meio da Lei nº 10.203, de 06 de dezembro de 2023, publicada no DOERJ em 07/12/2023. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental, esta última válida na data do protocolo da carta consulta, e com base no Estudo Mercadológico, Relatório Circunstanciado e Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICIS diante das informações prestadas pela CODIN, notadamente acerca da juntada nos autos de certidão do INEA que estava válida na data do protocolo da carta consulta, e considerando o prazo decorrido para o saneamento da Lei nº 6.979/2015, se manifestou favoravelmente ao pleito da requerente condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA que versa sobre inexistência de passivo ambiental. A SECC acompanhou a SEDEICIS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **TEXTURA RIO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.500.527/0001-24, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Os membros decidiram ainda, que a requerente apresente para a assinatura do termo de acordo, a certidão do INEA que versa sobre inexistência de passivo ambiental atualizada.

**22. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EPL BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.537.697/0001-35. PROCESSO: SEI-220010/000024/2023.** A empresa atua no ramo de fabricação de embalagens de material plástico, constituída em 2022, localizada no município de Seropédica. A requerente objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades e a redução da carga tributária que possibilitará ganhos de competitividade em relação a preços frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$116,17 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (22.22-6-00 - Fabricação de Embalagens de Plástico), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 267 (duzentos e sessenta e sete) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pedido foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência do processo, por até 90 dias a contar da publicação da referida ata, os processos que envolviam os municípios entrançados na Lei nº 6.979/2015, e que estavam aguardando tão somente o saneamento da norma. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental, esta última válida na data do protocolo da carta consulta, e com base no Estudo Mercadológico, Relatório Circunstanciado e Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICIS diante das informações prestadas pela CODIN, notadamente acerca da certidão que estava válida na data do protocolo da carta consulta, e considerando o prazo decorrido para o saneamento da Lei nº 6.979/2015 e a informação prestada pela SEFAZ, se manifestou favoravelmente ao pleito da requerente condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA, que versa sobre inexistência de passivo ambiental. A SECC acompanhou a SEDEICIS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento do pleito da **EPL BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 46.537.697/0001-35, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Decidiram, ainda, que a requerente apresente para a assinatura do termo de acordo, a certidão do INEA que versa sobre inexistência de passivo ambiental atualizada.

**23. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. KNAUF DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.082.558/0001-99. PROCESSO: SEI-220010/000265/2022.** A empresa atua no ramo de fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, constituída em 1997, localizada no município de Queimados. A requerente objetiva a expansão da sua capacidade produtiva para acompanhar a crescente demanda do mercado de Drywall. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$110,9 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 306 (trezentos e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (23.30-3-99), sendo que 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 119 (cento e dezenove) postos de trabalho

no período de 5 (cinco) anos. O pedido foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência o processo, por até 90 dias a contar da publicação da referida ata, os processos que envolviam os municípios entrançados na Lei nº 6.979/2015, e que estavam aguardando tão somente o saneamento da norma. A CODIN informou que a requerente não entregou as certidões do INEA, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e considerando a manifestação da CODIN, opinou desfavorável ao pleito da empresa. Com base nas informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, a SEDEICIS e a SECC opinaram pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **KNAUF DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.082.558/0001-99, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, atestando a inexistência de passivo ambiental e comprovando a regularidade ambiental, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desenquadrada, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento.

**24. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MODELO DISTRIBUIDOR DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA., inscrito no CNPJ nº 13.735.572/0001-60. PROCESSO: SEI-220010/000301/2023.** A requerente atua no ramo de comércio atacadista de produtos de beleza, higiene e estética, com linhas femininas, masculinas e infantis, constituída em 2011, localizada no município de São José do Vale do Rio Preto. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, o crescimento junto aos seus fornecedores e melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,88 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93-1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 31 (trinta e um) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, indeferiu o pleito, visto que a requerente não atende o requisito legal, previsto no inciso I, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, apresentar área de armazenagem de, no mínimo, 1.000 m² em um único imóvel situado no estado. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão e comprovando o cumprimento de, no mínimo, 1.000 m² em um único imóvel situado no estado. A CODIN ao analisar o novo croqui entregue pela requerente, assinado pelo engenheiro civil Argemiro Coutinho Neto, CREA-RJ 84106929-9/D, concluiu que o imóvel em que se situa o contribuinte possui área de armazenagem superior à 1.000m², e opinou pelo deferimento do pleito. Informou ainda, que a requerente entregou protocolo de solicitação da certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, e sugeriu baixar em diligência para instar a requerente a entregar a certidão ambiental do INEA. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, mas diante da informação prestada pela CODIN se manifestou favorável em baixar em diligência o pleito, deixando claro que ficam sustados os efeitos de contagem de prazo para fins de fruição tácita do incentivo. A SEDEICIS e a SECC, acompanharam a SEFAZ, e se manifestaram por baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **por baixar em diligência** o processo da **MODELO DISTRIBUIDOR DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.735.572/0001-60, para que a CODIN possa instar a requerente para apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental nos termos do inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 47.201/2020. Decidiram, ainda, que a contagem do prazo para fins de fruição tácita do incentivo solicitado apenas se iniciará após a entrega dos documentos que demonstrem o cumprimento de todos os requisitos.

**25. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECIBARRA LOGÍSTICA REVERSA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.951.158/0001-73. PROCESSO: SEI-220010/000287/2023.** A empresa atua no comércio de recuperação de materiais plásticos, constituída em 2022, localizada no município de Barra Mansa. O projeto apresentado objetiva o crescimento da unidade que desenvolve a coleta, reciclagem e comércio de resíduos e sucatas no Estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$780 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 94 (noventa e quatro) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (38.32-7-00), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais plásticos vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 18 (dezoito) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, indeferiu o pleito, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela requerente não guardam qualquer pertinência com o incentivo fiscal solicitado, bem como a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental está vencida. A empresa peticionou Pedido de Reexame, junto à CPPDE, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão informando que alterou atividade econômica para estar compatível com o benefício solicitado e entregou a certidão ambiental do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental. A CODIN confirmou que a requerente alterou atividade econômica para estar compatível com o exigido pela Lei nº 4.178/2003, bem como entregou a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental nos termos do inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 47.201/2020, que se constitui em requisito legal para fruição do incentivo fiscal, e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A SEFAZ informou que a requerente se encontra com a situação cadastral e fiscal regular, e se manifestou favorável ao pleito da empresa. A SEDEICIS e a SECC, de acordo com as informações prestadas pela CODIN e a SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em **deferir** o pleito da **RECIBARRA LOGÍSTICA REVERSA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 48.951.158/0001-73, de enquadramento no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

**Presidente da CPPDE:****FERNANDA PEREIRA CURDI**

representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

**Membros:****RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**  
representando o Secretário de Estado da Casa Civil**PEDRO AUGUSTO DO VALLE BARBOSA**  
representando o Secretário de Estado de Fazenda**Convidados:****ALEXANDRE JORGE ESTEVES**  
Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN**VICTOR HUGO MELLO LAVINAS**  
Superintendente de Concessão e Análise de Incentivos Fiscais da CODIN**THAYANE ATAIDE FERRAZ SARGES**  
Assessora da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda**WILLIAN PIMENTEL JUNIOR**  
Diretor Geral de Administração e Finanças - SEDEICIS**PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES**  
Diretor de Divisão - SEDEICIS**ADRIANE ABREU DE SOUSA**  
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICIS**ROBERTA SIMÕES MAIA**  
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICIS

Id: 2538322

SABE O QUE O GOVERNO DO ESTADO FAZ PARA ATRAIR EMPRESAS PARA O RIO DE JANEIRO? TRABALHA PARA MELHORAR A SUA VIDA.

#RJpronto

INVISTA NORIO DE JANEIRO  
Saiba mais em [www.rj.gov.br](http://www.rj.gov.br)

GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**